



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 80/2011 – São Paulo, segunda-feira, 02 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003370-62.2009.403.6107 (2009.61.07.003370-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fl. 77/78: prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo para que o Dr. Júlio Carlos de Lima (OAB/SP 111.736) regularize sua inscrição no cadastro virtual da Assistência Judiciária Gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

ACAO PENAL

0000706-87.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Não mais interessam à persecução penal as armas, munições e acessórios apreendidos, razão pela qual reconsidero parte das providências determinadas no despacho proferido às fls. 274/276 - apenas no que tange à destinação do referido material - devendo a serventia, em prosseguimento:1) Oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade policial que encaminhe ao depósito desta Subseção Judiciária, com a máxima urgência, todas as munições intactas apreendidas no IPL n.º 16-009/2011, instruindo-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 274/276, 308 e deste despacho;2) Oficiar ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba para que, em consonância com o art. 276 do Provimento CORE n.º 64/2005 (e depois cumprida a providência supra), encaminhe ao Comando do Exército para destruição, no prazo máximo de quarenta e oito horas, todas as armas, acessórios e munições apreendidas nestes autos - inclusive as cápsulas já deflagradas - bem como para que oportunamente remeta a este Juízo o respectivo Auto/ou Termo de Destruição, ficando ao destinatário autorizadas cópias de fls. 176/177, 299 e deste despacho.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 288/299.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL

0001640-96.2003.403.6116 (2003.61.16.001640-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO DO CARMO DA SILVA(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Fl. 234: defiro. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo dr. Rodrigo Espéria Coutinho, OAB/SP 170.496, no valor de 70% (setenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando sua atuação desde a nomeação de fl. 156/158, devendo a serventia solicitar o pagamento após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, considerando que os autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, deixo, por ora, de nomear outro defensor dativo na presente ação. Intime-se o ilustre causídico. Ciência ao MPF, e se nada for requerido, mantenham-se os autos acautelados em Secretari

0003363-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003363-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a informação constante às fls. 574-verso, dando conta acerca do falecimento da testemunha de defesa Everaldo Mendonça, com apresentação, inclusive, de cópia da certidão de óbito à fl. 575, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, esclarecendo, desde já, que poderá ser apresentado depoimento da testemunha por meio de declaração com firma reconhecida, para o caso de tratar-se de testemunha abonatória. Após, caso seja indicada outra testemunha pela defesa, tornem os autos conclusos para nova deliberação. De outra forma, se decorrido o prazo in albis para a defesa, ou desistindo a mesma da produção da respectiva prova, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Quatá, SP, distribuída perante aquele Juízo Estadual sob n. 35/2011, com audiência designada para o dia 17/05/2011, às 14h15min, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa José Carlos Lima Silva.

0001128-79.2004.403.6116 (2004.61.16.001128-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X AYLTON DE SOUZA(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Tendo em vista, a certidão de fls 388, que acusam a expedição da solicitação de pagamento, deixo de atender o pedido formulado pelo requerente às fls 395. Intime-se. Após, devolvam-se os autos ar arquivo.

0001238-78.2004.403.6116 (2004.61.16.001238-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ARGENIO SARMENTO PINHEIRO X ILDOMAR VIEIRA LESSA X WASHINGTON COUTINHO CORREA(RJ118108 - MARIA ANGELICA BERNARDES RAMOS)

...Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados LUIZ ARCELINO SARMENTO PINHEIRO, ILDOMAR VIEIRA LESSA E WASHINGTON COUTINHO CORREA, qualificados à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Oficie-se à Receita Federal de Marília para que seja dada a destinação legal aos materiais acaso apreendidos nestes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Considerando a petição de fls. 931/932, e o pedido formulado à fl. 921, determino: 1) Designo o dia 25 de maio de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados Thiago Henrique Rapanha, Maria Aparecida Rapanha e Luciana dos Santos Andrade. 2) Intimem-se os acusados: a) THIAGO HENRIQUE RAPANHA, portador do RG n. 34.979.183/SSP/SP, CPF/MF n. 313.782.118-55, nascido aos 19/04/1984, residente na Rua Professor Luiz Gonzaga Camargo, 375, Vila Nova, e/ou Rua Valdomiro Marcon, 222, Jardim das Oliveiras. b) MARIA APARECIDA RAPANHA, portadora do RG n. 23.014.797-5/SSP/SP, nascida aos 07/09/1964, residente na Rua Professor Luiz Gonzaga Camargo, 375, Vila Nova, e/ou Rua Valdomiro Marcon, 333, Jardim Aldo Paes Leme. c) LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE, portadora do RG n. 28.216.714-6/SSP/SP, nascida aos 14/05/1976, residente na Rua Marechal Deodoro, 1074, Centro, todos em PARAGUAÇU PAULISTA, SP, para comparecerem à audiência designada acima. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação para os acusados. Intimem-se os defensores constituídos. Ciência ao MPF.

0001162-20.2005.403.6116 (2005.61.16.001162-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATAS DE SOUZA REIS(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Defiro, fls 293. Intime-se.

0001912-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA ABADIA DOS SANTOS SOUZA(MG088769 - CLÁUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ E MG122321 - RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA)

À defesa, para a apresentação de suas alegações finais, por escrito, no prazo de 5 dias.

0000884-43.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO GONCALVES DE MELO(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Tendo em vista, a certidão de fls 194/195, que acusa a expedição da solicitação de pagamento, deixo de atender o pedido formulado pelo requerente às fls 207. Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo

Expediente Nº 6133

EXECUCAO DA PENA

0000170-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000170-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO MORANTE(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de APARECIDO MORANTE. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2000.61.16.000869-5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3406

ACAO PENAL

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

1. Fls. 455/457: Defiro o requerimento da defesa. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando, no prazo de 5 dias, cópias da pauta de audiências referente ao dia 18 de novembro de 2002, bem como de todos os termos das audiências realizadas naquela Vara naquele mesmo dia. 2. Designo interrogatório do acusado LUIZ FERNANDO COMEGNO para o dia 19 de maio de 2011, às 14 horas, devendo o réu comparecer independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 456, último parágrafo. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7140

CARTA PRECATORIA

0003242-68.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X ALAIDE JACINTO FERREIRA CINEL(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 05/07/2011, às 15:45 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-97.2011.403.6108 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da requerida, anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), com urgência, para que apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003368-21.2011.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Difiro a apreciação da presente tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Além disso, por deter a parte ré natureza jurídica de fazenda pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº 9.494/97, artigo 1º. Cite-se a ré. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003370-88.2011.403.6108 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Difiro a apreciação da presente tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Além disso, por deter a parte ré natureza jurídica de fazenda pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº 9.494/97, artigo 1º. Cite-se a ré. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003397-71.2011.403.6108 - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Difiro a apreciação da presente tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Além disso, por deter a parte ré natureza jurídica de fazenda pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº 9.494/97, artigo 1º. Cite-se a ré. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7153

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência da prova pericial (fl. 2210) e a manifestação do MPF (fl. 2376, item 2), reconsidero o despacho de fl. 2375. Intimem-se as partes para apresentarem os seus memoriais (razões finais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6889

ACAO PENAL

0013893-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013893-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

Apresente a DEFESA as RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

Expediente N° 6890

ACAO PENAL

0009809-88.2002.403.0399 (2002.03.99.009809-1) - JUSTICA PUBLICA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

À defesa do réu João Batista do Rego Freitas Passafaropara apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 6891

ACAO PENAL

0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Considerando o protocolo de petição sob nº 2011.050013796-1, dando conta da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas indagando se os débitos mencionados na denúncia (NFLD nº 35.774.872-7) estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09.Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Vista à defesa do ofício juntado às fls. 439/441.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013689-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013689-6) - SALETE JOSE DE OLIVEIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário proposto por SALETE JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a autora, em síntese, a aplicação do índices pertinentes aos Planos Econômicos Verão, Collor I e II em relação a sua conta poupança.Conforme consta da petição inicial, contudo, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instada à emenda da inicial, com atribuição do valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido nos autos, assim o fez, informando que o benefício econômico somava a quantia de R\$604,00 (seiscentos e quatro reais) em 30/01/2011. Informou ainda, que mantém o valor de

R\$1.000,00 (um mil reais) atribuído inicialmente. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá - SP, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604822-60.1992.403.6105 (92.0604822-8) - DEBORAH DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605819-72.1994.403.6105 (94.0605819-7) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 194/199: Indefiro o pedido, posto que a publicação da decisão de fls. 182 e 182/verso no Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi endereçada à Il. Patrona substabelecida às fls. 148/149, sem ressalva de que as publicações não deveriam ser a ela endereçadas. Ademais, referida Patrona subscreveu o recurso de apelação de fls. 151/169. 2- Fls. 200/201: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intime-se.

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 20100300035534-6, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0010576-80.2002.403.6105 (2002.61.05.010576-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009470-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009470-5) - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

0008128-56.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.2) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

0009072-58.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

1) Ff.51/84: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 74V.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a petição e documentos de ff. 108-113 como emenda à petição inicial e dou por superada a comprovação do prévio requerimento administrativo pelo documento de f. 112. Desnecessária a determinação para que o INSS analise liminarmente o pedido de concessão de aposentadoria do autor, em razão de que poderá fazê-lo no momento da apresentação da contestação.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003299-95.2011.403.6105 - JOSE EDIVAL BATISTA(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-36.2011.403.6105 (94.0602150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL

NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0602150-11.1994.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002088-68.2004.403.6105 (2004.61.05.002088-8) - ICESP - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002801-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002801-3) - FERNANDO ANTONIO BACCAN(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada de comprovação do cumprimento do alvará de levantamento (fl. 229) e da conversão em renda (fls. 230/232), que os autos encontram-se com VISTA às partes, nos termos do determinado no item 3 do despacho de fl. 222. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-findo.

Expediente N° 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 328/330: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2850

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015245-98.2010.403.6105 (2004.61.05.012889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4)) TOOLYNG IND/E COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 83/84, em que a embargante, TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetiva sanar omissão ao argumento de que não foi apreciada alegação de ausência de intimação para se manifestar sobre a segunda avaliação do bem arrematado.Decido.A sentença expressamente aponta a preclusão da matéria, tendo em vista a não impugnação da primeira avaliação, da qual a embargante foi intimada, conforme fls. 49 da execução fiscal.A reavaliação do bem em R\$ 18.000,00 foi superior à primeira avaliação que perfazia R\$ 16.000,00, de modo que a ausência de intimação não acarreta prejuízo à embargante, já que não impugnou sequer a avaliação inferior.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar o parágrafo supra à fundamentação.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORDÃO e MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDÃO PEDRON à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 199961050050172, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.240,00 a título de contribuições previdenciárias e de terceiros, além de acréscimos legais, apuradas por

BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. Alegam os embargantes que eles não detêm legitimidade passiva para a execução fiscal, pois a exequente não esgotou os meios de execução contra a empresa devedora, de cujo quadro social se retiraram anos atrás. E sustentam que o débito foi extinto pela prescrição. Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que o débito exequendo foi constituído mediante confissão espontânea da empresa devedora quando do pedido de parcelamento. E que o parcelamento foi deferido, permanecendo o débito com exigibilidade suspensa até 14/10/1996, quando o parcelamento foi revogado por inadimplência. Desta forma, o termo final do prazo prescricional foi 14/10/2001, data em que a execução fiscal já havia sido proposta. Por outro lado, argumenta que a legitimidade dos embargantes decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Houve réplica. DECIDO. A legitimidade dos embargantes, como sócios dirigentes da empresa devedora, não decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional (RE 562.276), mas sim do fato de não ter sido a empresa encontrada no endereço indicado de seu estabelecimento: É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1004500, rel. min. Castro Meira, DJ 25/02/2008). Por isso, os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução. No entanto, verifica-se que a citação dos embargantes só se efetuou em 25/07/2007 (fls. 44). No caso, o despacho que ordenara a citação da empresa se deu em 26/05/1999, antes portanto da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que, alterando o art. 174 do CTN, passou a prever a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, e não pela citação do devedor, situação em que se aplica a legislação revogada: Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008). Dessarte, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I) pois a citação da empresa não logrou êxito, e entre a data da rescisão do parcelamento - 14/10/1996 - e a data de citação dos embargantes - 25/07/2007 - decorreu período superior a cinco anos. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando a extinção dos créditos tributários pela prescrição (CTN, art. 156, V). Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 504,19, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 9.000,00 em 29/08/2007, corrigido pelo fator 1,1204397982, indicado para 08/2007 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 04/2011). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014076-81.2007.403.6105 (2007.61.05.014076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0)) SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR E SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200261050052110, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.532,57, atualizada para maio de 2002, a título de contribuições previdenciárias, contribuições especiais e acréscimos legais. Alega a embargante que a penhora do imóvel é ilegal pois o bem já foi objeto de outra penhora em outro processo e o imóvel já foi arrematado em procedimento que também se reputa ilegal. No mérito, diz que não foram considerados os pagamentos que a embargante efetuou no âmbito de programas de parcelamento, inclusive a título da contribuição descontada dos empregados. Sustenta que parte do crédito tributário foi extinta pela decadência. Entende que a multa moratória cominada representa confisco em razão do percentual aplicado. E insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Em impugnação aos embargos (fls. 61/66), a embargada refuta os argumentos da embargante. Diz que, consoante demonstra o processo administrativo juntado por cópia em anexo, a NFLD compreende débitos oriundos apenas de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao fisco, e que o desmembramento de valores requerido pela embargante diz respeito apenas ao montante devido para uma única obra (CEI), esse sim quitado às fls. 60 do PA. Rebate também a alegação de decadência e prescrição, observando que a NFLD foi lavrada em 14/03/2000, englobando contribuições das competências de 11/1999 a 02/2000 (fls. 21), e que a notificação da decisão administrativa definitiva se deu em 10/05/2000, ocorrendo a citação em 11/06/2002 (fls. 16). Em réplica, a embargante reitera os termos da petição inicial (fls. 157/158). DECIDO. Não há óbice legal a que imóvel penhorado sofra nova constrição a fim de garantir outra dívida, conforme admite o art. 613 do Código de Processo Civil. E se o imóvel já foi arrematado, como alega a embargante, carece ela de legitimidade para arguir eventual nulidade da penhora sobre o bem que não mais lhe pertence. O processo administrativo juntado em anexo à impugnação aos embargos prova que os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente abatidos do saldo devedor. Caberia à embargante demonstrar, analiticamente, que eventualmente não foram considerados, como alega. Não o fazendo, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida ativa. A NFLD foi lavrada em 14/03/2000, englobando contribuições das competências de 11/1999 a 02/2000 (fls. 21). Com isso, não se configurou a decadência a que aludem o 4º do art. 150 e o art. 173 do Código Tributário Nacional. Também não se operou a prescrição, pois entre a data da notificação da decisão administrativa definitiva e a data da citação nestes autos (11/06/2002) não transcorreu prazo superior a 5 anos (CTN, art. 174). Foi cominada multa de 40% com base no art. 35 da Lei n.

8.212/91. Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, dispondo que, nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último dispositivo estabelece multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, a legislação posterior agravou a sanção aplicável à hipótese, razão por que a embargante não se beneficia da retroação prevista no art. 106, III, c do Código Tributário Nacional. O percentual da multa exigida, de 40%, mostra-se razoável para sanccionar a conduta, não representando confisco. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014077-66.2007.403.6105 (2007.61.05.014077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0)) ANTONIO SERRA (SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION E SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ANTÔNIO SERRA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n.º 200261050052110, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.532,57, atualizada para maio de 2002, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 02/1999 a 01/2000. Alega, o embargante, ilegitimidade para a execução pois não restou comprovada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN. Às fls. 13/26 oferece emenda, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Impugnando os embargos, a exequente refuta apenas a alegação de prescrição intercorrente. DECIDO. Conquanto a embargada não tenha impugnado especificamente a alegação de ilegitimidade para a execução, não ocorrem os efeitos da revelia, por tratar-se de matéria de ordem pública. O crédito foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A embargante não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas

infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Além disso, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que também enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRI-BUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RES-PONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SO-CIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na ju-risprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidá-ria dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma indi-vidual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limi-tada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos dé-bitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela ju-risprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMEN-TO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELE-OLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a es-tabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Cons-tituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tri-butária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complemen-tar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respon-dem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da so-ciedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato ge-rador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser apli-cado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Ci-vil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os admi-nistradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o con-signado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, tam-bém não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se es-se tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela esta-belecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionan-do-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributá-rio Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma re-sultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequa-da, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princí-pio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da rela-toria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, as-sentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pes-soa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redire-cionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de pode-res, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de disso-lução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a au-sência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e con-tra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos ter-mos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIO-NAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de esten-der a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pre-tende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá de-monstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a es-te compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributá-rio, não se trata de típico

redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a pre-sunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: To-davia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) A empresa executada não foi localizada para efetivação da penhora, o que denota dissolução irregular. Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. O crédito foi consolidado em 16/05/2002, a execução ajuizada em 22/05/2002 e a citação da executada principal, ordenada em 10/06/2002, obteve êxito no dia 12/06/2002 (fls. 16). A penhora de bens da empresa frustrou-se pois não foi localizada em razão de sua inatividade, conforme certidão de fls. 22. Na verdade, a exequente permaneceu impulsionando o feito que em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015439-06.2007.403.6105 (2007.61.05.015439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-40.2005.403.6105 (2005.61.05.010643-0)) PLINIO JOSE BARBOSA (SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de embargos opostos por PLÍNIO JOSÉ BARBOSA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS nos autos n. 0010643-40.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.679,84 a título de anuidades, multas eleitorais e acréscimos legais. Alega o embargante que parte das anuidades em cobrança foi extinta pela prescrição e que as multas eleitorais são indevidas porque não fora convocado para votar e, caso o tivesse, não poderia participar da eleição em razão de se encontrar em atraso no pagamento das anuidades. Houve substituição das certidões de dívida ativa, e foi concedido novo prazo para oposição de novos embargos, pelos quais o embargante reitera as alegações. O embargado ofereceu impugnação aos embargos, e noticiou a celebração de parcelamento da dívida, em razão do que requereu a suspensão da execução. DECIDO. O reconhecimento do débito na esfera administrativa pelo pedido de parcelamento, que veio a ser deferido, revela a superveniente ausência de interesse processual do embargante para oposição dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios haja vista a ausência de disposição a respeito nos termos do acordo (fls. 113/114). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001358-18.2008.403.6105 (2008.61.05.001358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-73.2007.403.6105 (2007.61.05.015732-9)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 125/126, em que a embargante, Alumarc - Anodização de Alumínio Ltda., objetiva sanar omissão quanto ao pedido de assistência gratuita, pedido de isenção de taxas judiciárias, bem como quanto ao pedido alternativo de diferimento para o recolhimento das custas judiciais. Decido. O pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais para depois da execução é impertinente, uma vez que os embargos à execução fiscal, na Justiça Federal, são isentos de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Tanto é que a presente ação foi julgada sem a exigência do recolhimento de custas. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de microempresa, nem de que necessita do benefício. A mera declaração de pobreza, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Destaque-se que, no caso dos autos, sequer foi anexada declaração de pobreza. Por fim, indeferido o pedido de justiça gratuita, não há que se falar em isenção de eventual despesa processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar a fundamentação supra. P.R.I.O.

0009106-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-90.2005.403.6105 (2005.61.05.011933-2)) CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA EPP(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA EPP ofereceu embargos de declaração em que alega omissão da sentença de fls. 75, pois deixou de declarar paga parte do débito, quitado em razão de acordo de parcelamento, e por não suspender a execução fiscal até pagamento final do acordo. Decido. Não há falar em omissão da sentença. Os presentes embargos declaratórios se relacionam ao pedido formulado no item b da petição inicial. A sentença restringiu-se a afastar o pedido formulado pelo autor, que visava à anulação dos lançamentos, sob o argumento de pagamento e parcelamento. Não obstante, a sentença é expressa em afirmar justamente o ora pleiteado, conforme trecho que ora transcrevo: As guias de pagamento juntadas são todas posteriores ao ajuizamento. Consta às fls. 68 que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/2006, portanto, no curso da execução fiscal, ajuizada em 05/10/2005. De modo que, não havia hipótese de suspensão da exigibilidade do débito à época e, sobrevindo esta, a execução deve ser suspensa e não extinta como pretende a embargante. (grifei) Outrossim, os embargos à execução fiscal não são a via adequada para se obter a suspensão da execução fiscal, para tanto basta a informação de parcelamento trazida no próprio bojo da ação principal, por isso a suspensão da execução será declarada naquele feito. Também, não há que se declarar pago parte do débito, pois caso seja rescindido o parcelamento, por óbvio, a execução prosseguirá pelo saldo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0010764-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014551-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014551-6)) DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DIVISÃO CAMPINAS CONSTRUÇÕES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050145516, pela qual se exige a quantia de R\$ 89.019,14 a título de COFINS do período de apuração de 1998. Alega a embargante a

ocorrência da prescrição quinquenal ocorrida entre a data do vencimento dos débitos e a data da inscrição dos mesmos em dívida ativa. Afirma que o título executivo é ilíquido pois não contém a forma de calcular os juros. Por fim, insurge-se contra a utilização da taxa Selic. Impugnação aos embargos às fls. 73/82. Em réplica (fls. 86), a embargante reitera as alegações da petição inicial. DECIDO. Prescrição. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dia a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dia a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dia a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos 1998/1999, cuja declaração foi entregue em 29/09/1999, conforme fls. 83. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).** **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).** O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).** **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)** A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo**

regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENI-SE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 10/12/2003, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).Uma vez que o tributo foi declarado em 29/09/1999 o prazo prescricional quinquenal findaria em 29/09/2004.A ação foi ajuizada em 28/11/2003, porém a citação ordenada em 10/12/2003 efetivou-se apenas em 19/03/2008.Contudo, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.A tentativa de citação por carta foi realizada no endereço constante da 6ª Alteração Contratual, cláusula I (fls. 37/42), não obstante retornou em 03/01/2003, com a informação de mudou-se (fls. 16 da execução fiscal). A exequente requereu, então, a citação da empresa por meio de um de seus representantes legais, que também frustrou-se (fls. 26 da execução fiscal), vindo a realizar-se apenas em 19/03/2008 (fls. 70 daqueles autos). Claro está que houve dificuldade em localizar a empresa e morosidade inerente ao Judiciário, mas não inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Nulidade da Certidão de Dívida AtivaA certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. E vem instruída com o demonstrativo dos débitos, mês a mês, relativos aos fatos geradores ocorridos em 1998, exercício de 1999.A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Juros SelicA cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante

assinala sa-cha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011659-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000320-7)) BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050003207, pela qual se exige a quantia de R\$ 132.279,21 a título de imposto de renda - IRPJ - do período de apuração 03/2005. Alega a embargante que, no ano-calendário de 1997, quando esteve sujeita à tributação pelo imposto de renda consoante o lucro real, apurou saldo negativo de IRPJ em virtude de retenções efetuadas sobre aplicações financeiras realizadas na-quele exercício. Daí, em 29/04/2005, apresentou Declaração de Compensação em que compensou o aludido saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 com o débito de IRPJ de março de 2005. No entanto, a autoridade administrativa considerou a compensação como não declarada e inscreveu em dívida ativa o débito do IRPJ de março/2005, ora em cobrança, sob o argumento de que o direito à restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 encontrava-se extinto pela decadência, considerado o prazo de 5 anos de que dispunha a embargante para pleitear restituição. Em impugnação aos embargos (fls. 196/207), a embargada diz que não é permitido alegar-se compensação em sede de execução fiscal. No mérito, argumenta que o prazo decadencial do direito à restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 iniciou-se em 30/04/1998, data da entrega da DIRPJ/1997, e extinguiu-se 5 anos depois (CTN, art. 168), em 30/04/2003. Por conseguinte, quando a embargante apresentou o pedido de compensação, em 29/04/2005, já havia sido extinto o direito à compensação, razão por que foi considerada não declarada. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Foi juntada cópia do processo administrativo. A embargada efetuou o depósito do valor em cobrança. DECIDO. A interpretação adotada pela embargada quanto ao termo inicial do prazo de decadência previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, aca-bou sendo consagrada pelo legislador ao editar a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que dispõe, por seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, e não no momento da homologação tácita a que o alu-de o 4º do mesmo dispositivo. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça considera que referida exe-gese só é aplicável para os pagamentos efetuados a partir da data de vigência da referi-da Lei Complementar (09/06/2005), conforme se lê na ementa do acórdão proferido no julgamento do AI/EREsp n. 644.736, a seguir reproduzida: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SU-JEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU AR-TIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébi-to tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indis-pensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do ór-gão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunci-ados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pe-lo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmen-te interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidin-do apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garan-tia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, AI nos EREsp 644736, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007) A questão

sobre o vício de constitucionalidade da 2ª parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que confere efeitos retroativos à norma, é objeto, dentre outros, do Recurso Extraordinário n. 482.090, apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18/6/2008. Mas, na ocasião, a Corte Suprema não conheceu da questão, e devolveu o mister ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que este deliberasse a respeito por sua Corte Especial, em observância do princípio da reserva de plenário (Constituição Federal, art. 97: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) (Informativo STF nº 511). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, então, decidiu sobre a matéria em 29/06/2010, ao julgar o AgRg nos EREsp 986304, quando confirmou o entendimento até então adotado por seus órgãos fracionários: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RE-SERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, AgRg nos ERESP 986304, rel. min. Luiz Fux, j. 29/06/2010). Adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razões de decidir, considerando que o art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 não é norma meramente interpretativa, pois inova ao acolher exegese diversa da até então consolidada na Corte. E, uma vez que, no caso sob exame, os pagamentos a maior foram efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo decadencial (ou prescricional, segundo o STJ) de 5 anos (CTN, art. 168, inc. I) iniciou-se apenas após decorridos 5 anos da homologação expressa ou tácita do lançamento (CTN, art. 150, 4º). Ou seja, no caso, se tiver ocorrido homologação tácita do lançamento, o prazo decadencial terá iniciado em 01/05/2003 (já que a declaração em que se apurou o saldo negativo compensável de IRPJ fora entregue em 30/04/1998, tendo ocorrido a homologação tácita do lançamento em 30/04/2003). Desta forma, o prazo de decadência do direito à restituição terá se expirado apenas em 30/04/2008. E, quando foi apresentada a declaração de compensação pela embargante, em 29/04/2005, ainda não teria decorrido o prazo decadencial. Mas, antes, poderia ter ocorrido homologação expressa do lançamento, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, hipótese verificada nos seguintes casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o a-córdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo

STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; E-RESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004. 5. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, EResp 591604, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/08/2005). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o a-córdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; E-RESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004. 3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007) 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 801098, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/03/2008) No caso vertente, em que se pleiteia compensação de imposto de renda, não havia notícia nos autos se ocorrera homologação expressa do lançamento, pela notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual do IRPJ da embargante e os valores retidos pelas fontes pagadoras de rendimentos de aplicações financeiras, circunstância que terá dado início ao prazo decadencial e, quiçá, ensejado a consumação da decadência antes da apresentação da declaração de compensação pela embargante. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargada esclarecesse se e quando, no caso, houve notificação, à embargante, do ajuste entre o valor apurado na declaração anual do IRPJ de 1997 (DIRPJ/98) e o valores retidos pelas fontes pagadoras de rendimentos. A embargada, juntou a informação de fls. 513, pela qual esclarece que o contribuinte/embargante não foi notificado do ajuste entre os valores apurados em sua DIRPJ-1998 e os retidos pelas fontes pagadoras dos respectivos pagamentos. Ou seja, no caso, ocorreu homologação tácita do lançamento. Por conseguinte, o prazo decadencial iniciou-se em 01/05/2003 (já que a declaração em que se apurou o saldo negativo compensável de IRPJ fora entregue em 30/04/1998, tendo ocorrido a homologação tácita do lançamento em 30/04/2003). Desta forma, o prazo de decadência do direito à restituição expirou-se apenas em 30/04/2008. E, quando foi apresentada a declaração de compensação pela embargante, em 29/04/2005, ainda não havia decorrido o prazo decadencial. Originando-se a dívida em cobrança do indeferimento do pedido de compensação, carece-lhe liquidez e certeza, circunstância que retira a qualidade de título executivo da certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da ação de execução. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa em razão de falta de certeza e exigibilidade. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 5.563,03, correspondentes a 4% do valor dado à causa (R\$ 137.880,15 em 20/09/2009, corrigido pelo fator 1,0086727644, indicado para 09/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 03/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015755-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-64.2009.403.6105 (2009.61.05.000803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050008035, pela qual se exige a quantia de R\$

2.002,00 a título de multa por infração ao art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece a embargante que a multa em cobrança foi cominada pelo PROCON Campinas, provocada por reclamação de mutuário, que informou que lhe foi exigida a abertura de conta corrente em agência da embargante para pagar as prestações mensais do financiamento por ela concedido, configurando venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Alega que o PROCON não detém competência para lhe impor sanções, uma vez que se trata de entidade financeira, e a legislação submete à fiscalização do referido órgão apenas os estabelecimentos comerciais. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. O PROCON Campinas, criado pela Lei Municipal n. 4.572, de 21/11/1977, como Serviço de Defesa do Consumidor - SEDECON, passou a se constituir no Departamento de Proteção ao Consumidor, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC -, coordenado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, nos termos do art. 105 de Lei n. 8.078, de 11/09/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. O 1º do art. 55 do CDC estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Portanto, a atribuição de fiscalizar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços, é conferida pela lei, de forma concorrente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por outro lado, a embargante, como empresa prestadora de serviços financeiros, é considerada fornecedora de serviços pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que assenta: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Essa tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, ao julgar os embargos de declaração ao acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, em 07/06/2006, cuja ementa foi assim vazada: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, a atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Assim, como órgão municipal do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o PROCON Campinas detém atribuição para fiscalizar e impor sanções por violações às normas do CDC, inclusive às empresas financeiras, dentre as quais se inclui a embargante. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A proteção da relação de consumo pode e deve ser feita pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - conforme dispõem os arts. 4º e 5º do CDC, e é de competência do Procon a fiscalização das operações, inclusive financeiras, no tocante às relações de consumo com seus clientes, por incidir o referido diploma legal. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1103826, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/08/2009) Dessarte, foi legítima a imposição da penalidade em cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005494-87.2010.403.6105 (2009.61.05.011013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011013-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS nos autos n. 200961050110139, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.875,79 a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - relativo a períodos de apuração de 1998 a 2002. A embargante sustenta que se cobra, indevidamente, ISSQN sobre a receita de serviços públicos de loterias federais, não incluídos na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 056/87. E, para todos os exercícios, diz que não foram considerados recolhimentos promovidos a título do imposto, o que resultaria na apuração, em alguns exercícios, até mesmo em recolhimentos a maior. Insurge-se, também, contra os percentuais adotados e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Em impugnação aos embargos, a embargada diz que, ao contrário do que entende a embargante, a lista de serviços anexa ao DL 406/68, conquanto taxativa, permite leitura extensiva, de forma que os serviços de loterias federais e compensação de cheques se enquadram na referida lista. DECIDO. Como visto, a embargante, além de rejeitar a pretensão de fazer incidir o ISSQN sobre os serviços de loterias federais, impugnou os valores cobrados em cada exercício, alegando que não se consideraram recolhimentos devidamente efetuados. A propósito, a embargada não se manifestou especificamente, isto é, não refutou a argumentação de que os valores cobrados são indevidos não só porque o riginados de errônea interpretação da legislação, mas também porque não se deduziram recolhimentos regularmente efetuados. Essa circunstância esmaece a presunção de certeza e exigibilidade de

que se reveste a certidão de dívida ativa, que se trata de presunção relativa, iuris tan-tum. Ademais, a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/69, na redação dada pela Lei Complementar n. 56/87, previa, em seu item 64, a incidência do ISSQN sobre distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios. Mas o sujeito passivo do gravame são as distribuidoras e vendedoras de loterias, e não a embargante, como delegada do serviço público da União, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 204/67: Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006215-39.2010.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6)) MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos opostos por MAXIGROUP RECURSOS HUMANA-NOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050081656, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.442,31 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.010086-70, 80.6.09.010082-46 e 80.6.09.010085-99 foram cancelados pela Delegacia da Receita Federal, razão pela qual os títulos executivos são ilíquidos, a execução é nula e deve ser extinta. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic e a sua cumulação com multa de mora. E pleiteia a redução do percentual da multa de mora. Requer os benefícios da assistência judiciária. Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que a embargante requereu a inclusão do débito constante da única Certidão de Dívida Ativa remanescente em programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09, razão pela qual deve desistir dos presentes embargos. E, em respeito ao princípio da eventualidade, refuta as alegações da embargante. Em réplica, a embargante reitera os termos da petição inicial. DECIDO. A embargada reconhece que as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.010086-70, 80.6.09.010082-46 e 80.6.09.010085-99 foram canceladas e acrescenta que a de nº 80.7.09.002002.05 também foi cancelada, razão pela qual remanesceu em cobrança somente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.007642-76, cujos débitos foram parcelados (conforme fls. 66 da execução fiscal). A certidão de dívida ativa remanescente contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Com relação aos débitos que foram parcelados, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, sendo lícito à embargante questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, apreciar-se-ão as questões relativas à incidência de juros com base na taxa do Selic e ao percentual da multa de mora. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJE 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Quanto à multa de mora, a cominação da sanção no percentual de 20% longe está de configurar confisco, tratando-se de medida hábil e necessária para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal, conforme previsto em lei. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros

moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. A-LEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. Além de não ter trazido declaração de pobreza, a mera declaração, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006550-58.2010.403.6105 (2007.61.05.009893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009893-3)) GEVISA S A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GEVISA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009893-67.2007.403.6105, pe-la qual se exige a quantia de R\$ 3.951.139,29, atualizada para junho de 2009, a título de contribuições ao PIS e acréscimos legais. Afirma a embargante que ajuizou ação, autuada sob o n. 93.001858 perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, pela qual pretendeu afastar a exigência da contribuição ao PIS com base nas Leis Complementares ns. 7/70 e 17/73 e nos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88. No âmbito da referida ação, promoveu depósitos dos valores integrais exigidos pelo fisco a título da contribuição no período de 02/1993 a 11/1995. Sobreveio sentença que afastou a aplicação dos referidos decretos-lei, mantendo a exigência com base nas leis complementares. A União requereu, então, a conversão em renda de 97,68% dos valores depositados, porque considerou que o art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 dispõe sobre o prazo de recolhimento da contribuição, e não de sua base de cálculo, de forma que foi lícita sua alteração pela legislação ordinária ulterior, entendimento que foi acolhido em decisão do juízo singular. Discordando desta decisão, a embargante interpôs agravo, sob o fundamento de que o referido dispositivo legal trata da base de cálculo da contribuição, de forma que a legislação ulterior modificou apenas o prazo de recolhimento, e não a base de cálculo do gravame, que continuou a ser o valor do faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, importando em menor valor apurado a título da contribuição. Em decisão do agravo, o Tribunal Regional acolheu o pleito da embargante, e determinou a conversão em renda de apenas 44,93% dos depósitos, consignando que a Receita Federal, em procedimento administrativo específico, poderia exigir a diferença que entendesse devida. Sustenta a embargante, ainda que o crédito tributário foi extinto pela decadência, pois o lançamento das diferenças que o fisco entende devidas, depositadas em juízo na referida ação mas posteriormente levantadas pela embargante em cumprimento da decisão do Tribunal, foi efetuado após o transcurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador. Diz que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar nos autos do processo administrativo que apurou as diferenças ora em cobrança, em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Por fim, assevera que a certidão de dívida ativa não registra o fundamento legal da exigência. Em impugnação aos embargos, a União afirma que a questão posta pela embargante encontra-se coberta pela coisa julgada, pois foi decidida pelo juízo de primeira instância, que acolheu o entendimento da Fazenda de que a contribuição devia ser calculada sem se considerar a semestralidade (faturamento do sexto mês anterior). E que, no âmbito do agravo interposto pela embargante, em que o pese o TRF-1 tenha, ao final, reformado a decisão do Juízo da 14ª VF-DF, modificou-a de forma sutil. Entende que a decisão do Tribunal é clara ao reconhecer o direito da União de apurar e cobrar as diferenças obtidas pela aplicação da legislação mais recente do PIS, Ficou determinado, apenas, que esta cobrança deveria ser realizada no foro próprio, na esfera administrativa, devido à impossibilidade da apuração nos próprios autos da ação ordinária, já que o julgamento não pode se afastar do objeto delimitado pela petição inicial. No mérito, a União sustenta que o art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 dispõe sobre o prazo de recolhimento da contribuição, e não de sua base de cálculo, de forma que foi lícita sua alteração pela legislação ordinária ulterior. Refuta a alegação de decadência, argumentando que as

contribuições em cobrança foram constituídas por declarações (DCTF ou DIRPJ) apresentadas pela própria embargante. Consigna que a apuração dos valores de PIS em cobrança está demonstrada às fls. 09/23 do PAF n. 10830.000484/2007-52 (fls. 169/185 do presente). A referência a débitos não declarados utilizada nas planilhas elaboradas pelas autoridades tributárias está esclarecida pelo relatório que as sucedem e é o único apoio da embargante para sustentar a pretensa falta de lançamento. À fls. 21/verso do PAF, os auditores esclarecem a forma de composição do débito e explicam que a expressão débitos não declarados refere-se aos períodos de apuração declarados apenas em DIPJ e não em DCTF. Confira-se: Foram os seguintes os critérios utilizados nos cálculos para a determinação dos valores a serem cobrados administrativamente: () 2. Para os PAs de 05/95 a 10/95, como não há informação do contribuinte, foram utilizadas as bases de cálculo da CO-FINS obtidas na Declaração de IRPJ (fls. 268). Prossegue: Em seguida, há outra evidência de que o Fisco concordou com os valores declarados pelo contribuinte, logo não teria lugar para um lançamento de ofício suplementar: 4. Para os PAs em que o cálculo resultou em um valor de PIS superior ao valor declarado e cadastrado no processo, foi considerado apenas o valor declarado (fls. 290/291). DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive a fundamentação legal da exigência. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Conforme relatado pelas partes e comprovado pelos documentos anexos, a embargante ajuizou ação pela qual pretendeu afastar a exigência da contribuição ao PIS com base nas Leis Complementares ns. 7/70 e 17/73 e nos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88. E promoveu os depósitos dos valores integrais exigidos pelo fisco, considerada a legislação então vigente, especificamente, os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, a fim de suspender-lhes a exigibilidade (art. 38 da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). Ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente, no sentido de se afastar a aplicação dos DDLL ns. 2.445 e 2.449/88, restaurada a regência do gravame pelas Leis Complementares ns. 7 e 17, que referidos decretos pretenderam revogar. Controvérsia se instaurou quanto à interpretação da legislação posterior aos aludidos Decretos-leis, que dispuseram sobre a contribuição, alterando-lhe o prazo de recolhimento. A embargante entende que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7, ao enunciar que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente, trata da base de cálculo da contribuição, definindo-a como o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento. Já a embargada sustenta que a norma está se referindo ao prazo de recolhimento: a contribuição de janeiro devia ser recolhida em julho, e assim sucessivamente. Há dez anos o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente acolhendo a tese da embargante, como demonstra a ementa do acórdão no Recurso Especial 1127713 da 1ª Seção da Corte (DJe 13/09/2010): O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Desta forma, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a legislação ulterior aos DDLL ns. 2.445 e 2.449/88 tão-somente alterou o prazo de recolhimento da contribuição, mantendo-se a base de cálculo consoante definida pela Lei Complementar n. 7. Com isso, há substancial redução do valor a recolher, pois a base de cálculo equivale ao faturamento do sexto mês anterior ao de competência (e não ao faturamento do próprio mês), e ainda, conforme pleiteiam os contribuintes, sem correção monetária, em época em que grassava elevada inflação. Essa foi a razão das divergências surgidas no âmbito da referida ação proposta pela embargante. A embargante considerava que depositou valores superiores aos devidos apenas porque exigidos pelo fisco, com base nos DDLL 2.445 e 2.449/88, tendo em vista a Súmula n. 112 do STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). Afastada a aplicação dos DDLL, o cálculo consoante as Leis Complementares ns. 7 e 17 indicava que eram devidos tão-só 44,93% dos valores depositados. Já a União, na suposição de que o parágrafo único do art. 6º da LC 7 regulava o prazo de recolhimento do gravame, entendia que a legislação superveniente aos DDLL foi hábil para alterá-lo, reduzindo-o substancialmente em relação aos seis meses previstos pela LC 7, e assim implicando em montante próximo ao apurado pelos DDLL, razão por que pleiteou a conversão em renda de 97,68% dos valores depositados. O TRF/1ª Região, por acórdão juntado às fls. 702/705, decidiu: Assegurado à autora pagar o PIS segundo a LC n. 07/70, sem as alterações dos DDLL ns. 2.445 e 2.449/88, o cálculo dos valores à conversão em renda do Tesouro Nacional e/ou dos valores a serem eventualmente levantados pela autora, se o caso, deve restringir-se à disciplina da LC n. 07/70, sem considerar qualquer outra superveniente alteração legislativa, porque não objeto do julgado executando, ressalvada ao Fisco a apuração administrativa de eventual diferença à luz dessa alteração superveniente, se e quando o caso. Assim, acolheu-se o pleito da ora embargante: o cálculo dos valores à conversão em renda do Tesouro Nacional e/ou dos valores a serem eventualmente levantados pela autora, se o caso, deve restringir-se à disciplina da LC n. 07/70, sem considerar qualquer outra superveniente alteração legislativa. Mas ressalvou-se: () ressalvada ao Fisco a apuração administrativa de eventual diferença à luz dessa alteração superveniente, se e quando o caso. Pretendendo apurar a diferença que entende devida, a Receita Federal instaurou o processo administrativo n. 10830.000484/2007-52 (fls. 169 e s.). Apurada a diferença, o órgão não procedeu ao lançamento do valor devido, nos termos do art. 9º do Decreto n. 70.235/72, que assentava que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo. Ao contrário, emitiu uma mera carta de cobrança, pela qual a embargante foi intimada a recolher a diferença apurada no prazo de 10 dias, com a advertência de que, não sendo efetuado o recolhimento, o processo será encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 193). Com isso, o crédito tributário não foi devidamente constituído por auto de infração ou notificação de lançamento, e subtraiu-se da embargante o direito à impugnação do lançamento, em violação ao art. 9º, 14 e seguintes do Decreto n. 70.235/72. E, ao contrário do que quer fazer crer a embargada, não houve constituição do crédito tributário pela embargante em lançamento por homologação ou auto-lançamento, mediante a

apresentação de declaração, circunstância que dispensaria a constituição de ofício por auto de infração ou notificação de lançamento, permitindo a imediata cobrança do valor declarado. A embargada diz que os débitos foram constituídos por declarações (DCTF ou DIRPJ) apresentadas pela própria embargante. Mas a embargada não aponta, nem encontrei nos autos referidas de-clarções. A propósito, afirma a embargada: À fls. 21/verso do PAF, os audito-res esclarecem a forma de composição do débito e explicam que a expressão débitos não declarados refere-se aos períodos de apuração declarados apenas em DIPJ e não em DCTF. De fato, à fls. 182/vº destes autos, correspondente à fls. 22/vº do PAF, esclarece-se: Foram os seguintes os critérios utilizados nos cálculos para determi-nação dos valores a serem cobrados administrativamente: 1. As bases de cálculo consideradas foram os faturamentos mensais informados pelo contribuinte em sua planilha de fls. 261;2. Para os PAs 05/95 a 10/95, como não há a informação do contribu-inte, foram utilizadas as bases de cálculo da Cofins obtidas na Declaração do IRPJ (fls. 268);3. Através do sistema CTSJ foram cadastradas as bases de cálculo do PIS para o cálculo da contribuição sem a consideração da semestralidade (fls. 290/291);4. Para o PAs em que o cálculo resultou em um valor de PIS superior ao valor declarado e cadastrado no processo, foi considerado apenas o valor declarado (fls. 290/291);()Como se vê, para apurar os valores devidos a título de contribuição ao PIS, a Receita Federal considerou, para parte do período, os faturamentos mensais in-formados pela embargante (item 1) e, para outra parte, as bases de cálculo da Cofins (i-tem 2). Em nenhum momento se diz que foram utilizados os valores declara-dos pela embargante a título de contribuição ao PIS, salvo no item 4. Mas tais valores declarados (item 4) o foram com base nos DDLL ns. 2.445 e 2.449, que acabaram sendo considerados indevidos à vista da inconstitucionali-dade dos diplomas legais. Não houve declaração de valores devidos com base nas Leis Comple-mentares ns. 7 e 17. Tanto é assim que a Receita Federal teve de apurá-los, com base nos faturamentos mensais informados pela embargante e, indiretamente, nas bases de cálcu-lo da Cofins. Ocorre que, em vez de constituir o crédito tributário pelo lançamento, mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, o órgão fiscal simplesmente emitiu uma carta de cobrança dos valores apurados, em violação, como visto, dos arts. 9º e 14 e ss. do Decreto n. 70.235/72, que garantem a ampla defesa e o contraditório. A propósito, o art. 59 do mencionado Decreto é expresso: Art. 59. São nulos: () II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por conseguinte, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução carece de certeza e exigibilidade. Registre-se, por oportuno, que melhor sorte não assistiria à embarga-da caso não houvesse a nulidade apontada. É que, como visto, há dez anos o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a tese por ela adotada: TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRA-FO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁL-CULO DO TRIBUTO. 1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sex-to mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127713, rel. min. Herman Benjamin, DJe 13/09/2010) A Corte Superior também tem refutado o entendimento de que o fatu-ramento deve ser corrigido monetariamente para apuração do gravame:() 3. A jurisprudência desta Corte é de que o PIS estabelecido pela LC 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade. 4. Prece-dente: REsp 1127713/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. () (STJ, 2ª Turma, REsp 1019741, rel. min. Mauro Camp-bell, DJe 08/02/2011) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, conso-ante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa que carece de maior complexidade e envolve questão repetitiva, fixo em R\$ 20.642,92, correspondentes a 0,5% do valor dado à causa (R\$ 4.093.551,33 em 10/05/2010, cor-rígido pelo fator 1,0085585100, indicado para 05/2010 na tabela de correção monetá-ria do Conselho da Justiça Federal de 04/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012161-89.2010.403.6105 (2008.61.05.010414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)) CLUBE FONTE SAO PAULO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Cuida-se de embargos opostos por CLUBE FONTE SÃO PAULO à execução fiscal promovida pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SÃO PAULO nos autos n. 200861050104147, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.000,00 a título de multa. Alega a associação embargante que não foi autuada pela embargada, que apenas lhe encaminhou correspondências. E que o músico executante, como autor da infração indicada, é quem deve arcar com a multa em cobrança. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a Lei n. 3.857/60, prevê, em seu art. 54, que os empregadores, quando da contratação de músi-cos, sujeitam-se a manter quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço. No caso, diz que o fiscal constatou que a embargante procedeu à contratação de músicos sem atender ao que prescreve a lei e portaria do Ministério do Trabalho. DECIDO. Verifica-se que, em anexo à certidão de dívida ativa, promoveu-se a juntada de cópia da notificação para pagamento que fora encaminhada à embargante (fls. 7) e de autos de infração que indicam, como infratores, os grupos musicais SEM LIMITE (fls. 8) e EDINHO SANTA CRUZ BANDA (fls. 9), além de avisos de rece-bimento das correspondências pelas quais tais documentos foram supostamente remeti-dos à embargante (fls. 10). Nesses autos, esse documentos encontram-se às fls. 60 e seguintes. Dentre tais

documentos, apenas a notificação para pagamento registra o nome da embargante. Os autos de infração consignam como infratores os aludidos grupos musicais SEM LIMITE e EDINHO SANTA CRUZ BANDA. A embargante alega que não foi autuada. E a embargada não produziu provas que demonstram o contrário. Para tanto, bastava juntar cópia do processo administrativo. Assim, tem-se por verdadeira a afirmação de que não houve autuação da embargante. Reforça essa ilação o fato de que os autos de infração de fls. 61 e 62 indicam como infratores os grupos musicais. Desta forma, as penalidades não foram regularmente impostas à embargante por intermédio de auto de infração. E a emissão de notificação para pagamento não supre a falha, em razão do rigor que se exige no cumprimento das normas que impõem penalidades. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando-se que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012535-08.2010.403.6105 (2006.61.05.003223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200661050032231, pela qual se exige a quantia de R\$ 625,92 a título de IPTU e taxas dos exercícios de 2000 e 2001, relativos ao imóvel situado na avenida Coacyara, 1101, BL 26-1ª-P14, Dom Pedro II, neste município. Alega a embargante que a propriedade do imóvel sobre o qual recaem os encargos em execução não lhe pertence. Em impugnação aos embargos, a exequente reconhece que a embargante não mais figura em seus cadastros como proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos, pertencente a Marcos Aurélio Pinto de Moraes, razão pela qual requer a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ressalta que não são devidos honorários pois caberia ao contribuinte manter atualizados os seus cadastros. DECIDO. Inicialmente, destaco que são tempestivos os presentes embargos, pois a orientação recente do STJ, é de que o depósito feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência pro-vidos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Assiste razão à embargante. Pelo documento de fls. 53, verifica-se que foi cancelada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a hipoteca do imóvel situado à avenida Coacyra, 1101, apto 14, BL 26, Dom Pedro II, neste município, pertencente a MARCOS AURÉLIO PINTO DE MORAES. Às fls. 51/52 encontra-se a matrícula do imóvel onde consta que a SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO vendeu o imóvel a MARCOS AURÉLIO PINTO DE MORAES, figurando a embargante como credora hipotecária. Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A embargante não foi proprietária nem teve o domínio ou a posse do imóvel. Por isso, não pode ser atribuída à embargante a responsabilidade pelo crédito tributário em execução e nem caberia a ela a atualização da propriedade nos cadastros da Prefeitura. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à vista do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013203-76.2010.403.6105 (2003.61.05.000942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000942-6)) GEDECON CONSTRUTORES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal apensa. Após, intimação do síndico e sua intervenção nos autos da execução fiscal, tornem os presentes autos conclusos. Intime-se.

0013786-61.2010.403.6105 (2005.61.05.003522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documento juntado para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013813-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-81.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00050878120104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campo Limpo Paulista exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança, mas sim, credora hipotecária. Junta documentos (fls. 05/22). O embargado deixou de impugnar os embargos, conforme certidão de fls. 30, porém requereu a extinção no feito principal, em virtude do pagamento do débito (fls. 41/42 da execução fiscal). DECIDO. A prova documental produzida nos autos não é suficiente para com-provar que a Caixa Econômica Federal é credora hipotecária, tendo em vista que se trata de matrícula desatualizada, emitida em 05 de fevereiro de 2003, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 2007. Por outro lado, em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, tendo em vista o pagamento do débito. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrarie-dade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014850-09.2010.403.6105 (2004.61.05.009396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009396-0)) AMCRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A embargada informa que as declarações pelas quais foram constitu-ídos os créditos tributários em execução foram entregues em 14/05/1999, 13/08/1999 e 19/10/1999, após as datas de vencimento dos prazos de recolhimento dos tributos declarados. Desta forma, os termos iniciais dos prazos de prescrição quinquenal correspondem ao dia seguinte àquelas datas, quais sejam, 15/05/1999, 14/08/1999 e 20/10/1999, e os termos finais, a 14/05/2004, 13/08/2004 e 19/10/2004, respectiva-mente. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/08/2004, an-tes portanto da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional para dispor que a prescrição se interrompe com o despacho que ordenar a citação, e não mais com a efe-tiva citação do devedor. Assim, no caso, apenas a efetiva citação da embargante foi hábil pa-ra interromper a prescrição. A citação da embargante ocorreu em 12/08/2004. Desta forma, apenas os tributos constituídos pela declaração entregue em 15/05/1999 foram extintos pela prescrição (declaração n. 000100199960042677). Porém, como a embargada apenas afirma que as declarações foram entregues nas datas informadas, sem juntar extrato que comprove a assertiva, cumpre conceder oportunidade à embargante para que se manifeste a respeito e sobre os de-mais argumentos da impugnação aos embargos. Dessarte, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que se ma-nifeste sobre a impugnação aos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012310-85.2010.403.6105 (1999.61.05.001171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001171-3)) SANDRA GODOY(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por SANDRA GODOY à execução fis-cal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SQUEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., EDUARDO TRABULSI E REGINA HELENA GOMES nos autos n. 199961050011713. Alega a embargante que a penhora recaiu em imóvel que lhe per-tence, objeto da matrícula n. 58.201 do 1º Cartório do Registro de Imóveis desta co-marca, apartamento 34 e vaga de garagem 92, situados no Edifício Assisi, rua Itu, nº 86, na cidade de Campinas, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 23/02/2000. Às fls. 94 foi deferida liminar para o levantamento da penhora. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reco-nhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A aquisição dos direitos sobre o imóvel, pela embargante, deu-se antes do registro da penhora, e não há prova de que tenham agido com má-fé. No entanto, a embargantes deram causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis. Por isso, devem arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora. Condeno a embargante ao pagamento das custas finais e dos hono-rários advocatícios, que

arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0608047-15.1997.403.6105 (97.0608047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X SUELI ROSALIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Recebo a conclusão retro. SUELI ROSÁLIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI E CONCEIÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 326/328, alegando omissão ao argumento de que o juízo não considerou a alegação de que a petição de nomeação de bens à penhora deve ser considerada ato inexistente, pois subscrita por advogado não constituído nos autos, de modo que a alegação de prescrição não estaria prejudicada. Decido. Não há falar em omissão da decisão pois restou claro que a interrupção da prescrição se deu em virtude da citação por carta, expressamente considerada válida. De modo que pouco importa para o deslinde do caso a irregularidade da re-presentação processual quando da nomeação de bens à penhora. Não é a nomeação de bens à penhora o marco interruptivo da prescrição, mas sim a citação, que repiso, foi considerada válida por diversos ângulos abordados, e ainda que não se mencionasse estar claro o conhecimento pela executada da presente demanda por ter oferecido bens à penhora dentro do prazo legal, os demais argumentos por si só são suficientes para embasar a validade da citação por carta. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade das embargantes com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora e-leita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Int.

0015038-85.1999.403.6105 (1999.61.05.015038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO MOYU YABIKU(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO MOYU YABIKU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requerem a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 12. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018549-57.2000.403.6105 (2000.61.05.018549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição da presente execução fiscal. Pede a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos 1995/1996, cuja declaração foi entregue em 30/05/1996, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP

572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destar-te, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 18/04/2001, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). Tendo em vista que o prazo

prescricional venceu em 30/05/2001, que o despacho de citação foi proferido em 18/04/2001, e que a executada foi citada somente em 27/05/2003, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no presente caso, a demora na citação do executado não deve ser imputada exclusivamente à demora no trâmite processual, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução próximo do vencimento do prazo prescricional (28/11/2000). Assim, a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, pois a exequente quando do ajuizamento da execução fiscal deveria ter observado o tempo médio razoável para que fosse proferido despacho e efetivada a citação. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019809-72.2000.403.6105 (2000.61.05.019809-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C.A.M.E. - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de C.A.M.E. - CLINICA DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-45.2001.403.6105 (2001.61.05.000318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORTES COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000942-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEDECON CONSTRUTORES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)
Tendo em vista a informação contida nos autos dos embargos à execução fiscal de falência da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal GEDECON CONSTRUÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA. Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de citação, penhora, e intimação para, querendo, emendar os embargos à execução fiscal nº 00132037620104036105. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

0002767-68.2004.403.6105 (2004.61.05.002767-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RODOLFO DE ARAUJO PIMENTEL JR(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODOLFO DE ARAUJO PIMENTEL JR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requerem a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005231-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou

exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Às fls. 94/97, a exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional em relação ao crédito tributário, requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, na forma do art. 26 da Lei n 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impõe-se o reconhecimento da prescrição e consequentemente a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 33. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-90.2005.403.6105 (2005.61.05.011933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA EPP(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ)

Ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 69/70), suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006256-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJEROMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROJEROMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 04 046147-26 e 80 3 05 000085-96 e do pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 011247-63. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, duas por cancelamento e a outra por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS X ROBERTO MARTENSEN(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA em face de TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA., ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS E ROBERTO MARTENSEN na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O coexecutado Roberto Martensen apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa, tendo em vista a ocorrência da prescrição. O excopto reconhece o decurso do prazo prescricional em relação ao crédito tributário, requerendo a extinção da presente execução fiscal pela aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 e a não condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. São devidos honorários advocatícios independentemente da data da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, pois eventual interpretação diversa pelo exequente acerca da contagem do prazo prescricional, não o exime da verba sucumbencial, sendo ele parte vencida. Além disso, o coexecutado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, exceção de pré-executividade para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono o excopto a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010910-75.2006.403.6105 (2006.61.05.010910-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão retro. A executada Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição (fls. 281/282). DECIDO. Verifica-se pelo processo administrativo anexado às fls. 283/329 que o lançamento por Notificação para Recolhimento de Débito (fls. 286), em 19/05/2000, recebida por carta com aviso de recebimento em 29/05/2000 (fls. 292), foi impugnado na alçada administrativa (fls. 293/296), e que a decisão do órgão recursal foi dada a co-nhecer à executada em 01/02/2005 (fls. 327). Assim, quando do lançamento do crédito tributário em 19/05/2000, a-inda não havia decorrido período superior a

5 anos contado do fato gerador mais remo-to, correpondente a outubro de 1995, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 01/02/2005, não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido cons-tituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 01/02/2005, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 14/09/2006, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 20 - confor-me a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interrom-per a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e a assim não se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do documento acostado às fls. 25/30, nomeio como depo-sitário o Diretor Presidente Sr. JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, que deverá ser inti-mado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum corres-pondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em aparta-do/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0014636-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014636-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ELVIRA GAMA BRANDAO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de MARIA ELVIRA GAMA BRANDÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005708-83.2007.403.6105 (2007.61.05.005708-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO)

O co-executado ROBERTO MARUN JACKIX apresenta exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. A excepta rebateu as alegações do excipiente (fls. 57/57). Decido. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Có-digo Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁ-RIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPOSTA-BILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRI-MEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurispriu-dência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, conso-ante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de res-ponsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma indi-vidual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade li-mitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurispriu-dência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIO-NAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIE-DADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSI-DADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). IN-TERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é deno-minada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de vali-dade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qual-quer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidad-de tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exer-cerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presen-tes as condições do

art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que re-força o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômico, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que de mandam o contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Fica também afastada a alegação de prescrição, uma vez que, conforme decidido às fls. 50, o débito somente retomou a sua exigibilidade em 18/09/2008, com o trânsito em julgado no mandado de segurança nº 93.0602624-2. Assim, a princípio, o prazo prescricional findaria apenas em 18/09/2013. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para

garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO E-XAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE E-XECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de off-cio ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002127-26.2008.403.6105 (2008.61.05.002127-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X RENATA MONTALDI(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/34) oposta pelas executadas MONFRIGO GELO E ARMAZENS E RENATA MONTALDI, visando à exclusão da sócia do pólo passivo da ação ao argumento de que não estaria configurada nenhuma hipótese de responsabilização pessoal. Alegam, ainda, que os débitos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 35.988.033-9 estariam quitados. Em sua resposta, a Fazenda Nacional afirma que a responsabilidade dos sócios seria solidária nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 55/58) e que houve pagamento parcial em relação à inscrição 35.988.033-9. DECIDO. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir efeito que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, E-RESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos

do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão em GFIP, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Quanto à alegação de pagamento do débito inscrito sob o nº 35.988.033-9, trata-se de matéria de mérito, não comprovada de plano, pois a exequente aponta a existência de um saldo remanescente. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através de instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente RENATA MONTALDI do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Tendo em vista o pagamento parcial dos débitos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 35.988.033-9 antes do ajuizamento da execução fiscal, esclareça o exequente se pretende a substituição daquele título. Acolho a recusa da exequente à penhora do faturamento mensal, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser prioritária para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equi-parar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0007451-60.2009.403.6105 (2009.61.05.007451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, EMPÓRIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIÊNCIA, exceção de pré-executividade de fls. 128/139 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência dos requisitos legais e de prova da existência da obrigação e de seu descumprimento. Impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora, bem como confisco em relação ao percentual de multa de mora. Manifestou-se a exequente, a fls. 145/152, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. É a multa de mora de 20% encontra fundamento legal no art. 61 da Lei n. 9.430/96, e visa legitimamente sancionar a mora: Assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributária, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). É regulada pela legislação tributária, não cabendo a invocação da legislação civil que limita seu percentual a 2%. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora por que prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Prejudicada a petição de fls. 47/54 em que a executada visa à liberação da penhora em virtude de acordo de parcelamento uma vez que o parcelamento foi rescindido, conforme documento de fls. 125. Assim, julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-81.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP(SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 39 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006924-74.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

A executada, WU HUI MEI, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como a litispendência, tendo em vista o aforamento de ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. O exequente refuta as alegações da exequente (fls. 83/93). DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Da Decadência Conforme informações constantes da certidão de dívida ativa, os débitos em cobro referem-se ao exercício de 01/2001 a 03/2003; a executada foi notificada do lançamento do crédito tributário em 22/09/2006. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando o tributo mais antigo, vencido no exercício de 2001, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2002 e o termo ad quem, 01/01/2007. Portanto, considerada a data da notificação do lançamento, 22/09/2006, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. A-córdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). Da Prescrição Compulsando os autos, verifico que a notificação do auto de in-fração ocorreu em 22/09/2006, a presente ação foi ajuizada em 18/05/2010, a citação, ordenada em 25/05/2010, logrou êxito em 01/10/2010 (fls.81). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação da executada, em 25/05/2010, logrou interromper a prescrição quinquenal, de modo que nenhum período em cobrança foi alcançado pela prescrição. Da Litispendência Inicialmente, destaco que, não há que se falar em litispendência entre ações de natureza diversa, como é o caso de execução fiscal e ação declaratória. Ademais, de acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Não se deve olvidar também que eventual conexão, não implica em reunião de processos quando se tratar de competência absoluta, e a competência das Varas Especializadas em execução fiscal, determinada em razão da matéria, é absoluta. Logo, mesmo que se reconhecesse a conexão, decorrente de causa remota de pedir, tal fato não impediria o prosseguimento da execução, podendo, quando muito, justificar a suspensão de eventuais embargos, do que se cuidará no momento oportuno. A admissão da tese da executada relegaria ao olvido o direito do credor, que sem nenhuma garantia, deveria aguardar anos e anos até a solução definitiva da ação declaratória para depois, não sendo acolhida a pretensão do devedor, solução cujo prognóstico é bastante provável, prosseguir na execução, que poderia, ainda, ser embargada, eternizando a busca da solução para o crédito ora cobrado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO

DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PRO-VIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006975-85.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO NIVOLONI - ME(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO NIVOLONI - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requerem a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010756-18.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP em face de PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014749-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA GIORDANI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de FLÁVIA GIORDANI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014756-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA MARTELLI MENDES PRADO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ANA PAULA MARTELLI MENDES PRADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015028-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, BOZI AÇOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 94/100, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por desconhecer os valores cobrados e por impossibilidade de pagamento. Manifestou-se a exequente, a fls. 102/103, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. A alegação de crises e dificuldades econômicas não é hábil para desconstituir o título executivo. Outrossim, o crédito tributário em execução foi constituído pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por is-so, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM A-GRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Ba-cen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0015547-30.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. A executada, LA BASQUE ALIMENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção do crédito tributário pela compensação. Foi determinada vista à exequente, que informou a não homologação da compensação. DECIDO. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovando de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma não foi homologada pela autoridade administrativa. Ante o exposto, à

primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0016529-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDRO MASTER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Recebo a conclusão retro. A executada, HIDRO MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. EP-P, opõe exceção de pré-executividade em que alega pagamento parcial, em virtude de acordo de parcelamento, não abatido do crédito em cobrança. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em sua resposta, a excepta pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e ressalta que para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas é necessário provar o estado de hipossuficiência econômica. DECIDO. Observo que os pagamentos efetuados em acordo de parcelamento fo-ram considerados pela exequente, conforme extrato juntado às fls. 101/103.Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir:PROCESSUAL CIVIL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDA-DE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do be-nefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou mo-rais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessi-dade. 3.Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Jus-tiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disci-plinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópi-cas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Del-gado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tribu-tários. Precedentes: AGRSP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tri-bunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161).No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. A mera declaração de pobreza, conquanto suficiente para fruição do benefício por pesso-as físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre o mandado de penhora devolvido, re-querendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601713-62.1997.403.6105 (97.0601713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601712-77.1997.403.6105 (97.0601712-7)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARTE SOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da FA-ZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbi-trados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2861

EXECUCAO FISCAL

0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) Fls. 163/164: Defiro o requerido pela executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de seu pedido (04/04/2011), a fim de que se dê cumprimento integral ao despacho de fls. 152. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3011

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-84.2005.403.6105 (2005.61.05.006385-5) - PAULO MONTEIRO PICCOLO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documento apresentados pela União Federal - PFN às fls. 155 / 156.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3) - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl.s. 180/181 e 199. Defiro conforme requerido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 40 e 41, vinculado a estes autos, à União Federal - PFN.Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000622-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000622-1) - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Esclareça a União Federal - PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 144 / 149, tendo em vista, tratar-se de impetrante diverso ao do presente feito.Sendo assim, cumpra a autoridade impetrada o que determinado no despacho de fls. 135, no prazo final de 10 (dez) dias. Após, venham os auto conclusos. Intime-se.

0015132-47.2010.403.6105 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0018258-08.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18760-7, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos), conforme planilha de fls. 131 e recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos sob pena de deserção.Intime-se.

0000100-65.2011.403.6105 - LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001758-27.2011.403.6105 - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARDOQUEO MODA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2009/010437210289416, deixando o impetrado de aplicar a alíquota do Imposto de Renda sobre os valores pagos pelo INSS referentes a benefícios mensais acumulados, em regime de Caixa, procedendo ao recálculo do imposto de renda pelo regime de competência. Aduz o impetrante que pediu aposentadoria em 1999, a qual lhe foi concedida somente em 2002, gerando um crédito de atrasados, pago somente em 2008 de forma acumulada; que foi autuado, pois pretende o Fisco cobrar-lhe imposto de renda calculado sobre o montante total (pelo regime de caixa), quando o devido é aplicar as alíquotas como se o segurado tivesse recebido as parcelas nas épocas próprias (regime de competência), pois não pode o impetrante arcar com um ônus tributário, gerado pelo INSS na demora em conceder o benefício. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância, ao menos em parte, na fundamentação trazida pelo impetrante. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2008, valores relativos à ação judicial de benefício previdenciário que promoveu contra o INSS em 2002, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda que considerou devido, calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-calendário de 2008, exercício de 2009. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental provido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008 **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008 Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a

declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança, cancelar a autuação. Primeiramente porque a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Além disso, ressalto que, analisando os documentos de fls. 15/18, constato o lançamento por omissão de outras receitas que não as discutidas neste feito, de sorte que, ainda que realizados os cálculos do imposto pelo regime de competência, verifico restaria mantido parte do valor lançado. Assim, em sede de mandando de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Anoto que, para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita a impetrante às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003313-79.2011.403.6105 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ADRIANA APARECIDA CARVALHO, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada Assistência Social Pessoa com Deficiência, nº 535.594.403-1, bem como o pagamento dos atrasados desde a suspensão. Aduz a impetrante que em razão de ser portadora do vírus da AIDS e de não ter condições de trabalhar para se sustentar, e sustentar sua filha de 13 anos, requereu e teve concedido o benefício em 14/05/2009; que, porém, INSS suspendeu o benefício em virtude de ter considerado irregular a concessão, pelo fato de a beneficiária viver sob o mesmo teto com seus pais. Assevera que isso não é verdade, pois reside em casa apartada de seus pais, nos fundos do imóvel em que residem seus pais, não havendo, portanto, fundamento legal para a cessação do benefício; que houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal; que, mesmo que assim não fosse, a renda de seu pai idoso, aposentado, não poderia integrar a renda familiar para efeito da concessão do benefício. Requereu a gratuidade da justiça. Trouxe documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça. Intimada a regularizar o feito, a impetrante atendeu (fl. 50). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas conforme fls. 53/54. Informou a autoridade impetrada que o benefício foi concedido tendo a impetrante declarado que residia sozinha; que, após declaração do endereço de sua mãe como sua procuradora, de pesquisas nos sistemas corporativos do INSS, e pesquisa externa do INSS no endereço da impetrante, constatou-se que seus pais fazem parte do grupo familiar da segurada; que, portanto, não há o direito ao benefício com fulcro no artigo 20 da Lei 8742/1993 e artigo 4º do Decreto 6214/2007. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifico a necessidade de adequar a denominação da autoridade impetrada no pólo passivo da ação, para que conste Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Ao Sedi, oportunamente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada Assistência Social a Pessoa com Deficiência que recebia desde 14/05/2009, mas que foi suspenso em fevereiro de 2011. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o INSS pautou sua decisão de cessar o benefício após constatar suposta irregularidade na concessão, pelo fato de a impetrante residir sob o mesmo teto com seus pais, contrariando o artigo 20 da Lei 8742/1993 e o artigo 4º do Decreto 6214/2007. Com efeito, para a concessão do Benefício Assistencial deve ser comprovada a presença de requisitos fáticos, especialmente no tocante à incapacidade de o beneficiário se sustentar, bem como sobre a inexistência de auxílio da família ao incapacitado, em valor superior a um quarto do salário mínimo. Em sede de mandado de segurança a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, vale dizer, se demanda dilação probatória a via do mandado de segurança não é a adequada para buscar sua pretensão. É o caso dos autos, em que para a solução da controvérsia faz-se necessária regular instrução probatória e exercício do contraditório, haja vista a divergência entre as alegações da impetrante e as da autoridade impetrada, sobre o fato de a segurada viver ou não sob o mesmo teto de seus pais. Assim, exsurge incontestemente a inadequação da via eleita pelo impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que a demonstração de seu direito depende de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308): O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Destarte, é de rigor a extinção do vertente mandamus sem resolução do mérito. Resta ressalvado, por óbvio, o direito do impetrante de buscar a tutela jurisdicional pretendida pelas vias adequadas. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação da denominação da autoridade impetrada, devendo constar no pólo passivo o Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004352-14.2011.403.6105 - ALBERTO JIA CHY HSIEH(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. ALBERTO JIA CHY HSIEH opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 53/54. Argumenta o embargante haver contradição no decurso uma vez que os tributos incidentes sobre os bens a serem liberados já teriam sido plenamente adimplidos, sendo que os presentes embargos são também uma súplica de nova intervenção judicial para de fato haver a liberação dos animais...sendo que a autoridade impetrada até o momento não os liberou, nem tampouco se manifestou sobre o arbitramento dos valores.... Pede ao Juízo o reconhecimento da contradição para o fim de vincular a liberação dos animais tão somente à assinatura de termo de fiel depositário pelo Impetrante., ou que seja arbitrado o valor por esse Juízo, equivalente ao valor aduaneiro nos termos da IN SRF 206/2002. Argumenta que exigir o depósito de valores a título de tributos devidos comporta a contradição levantada, pois os tributos incidentes na operação já foram adimplidos na sua totalidade. Relatei. Fundamento e decido. Não há qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada. Encontram-se perfeitamente delimitados os termos em que foi concedida a liminar ao impetrante, após terem sido analisados seus próprios argumentos. Primeiramente, foi determinada por este Juízo a imediata liberação dos animais somente após o depósito do valor arbitrado pela autoridade aduaneira a título estimativa dos tributos devidos, que, por óbvio, não se referem àqueles já recolhidos inicialmente, por ocasião do registro da Declaração de Importação. Aliás, percebe-se que a autoridade impetrada tomou a providência de arbitrar o valor tão logo foi intimada da incumbência, já tendo atendido conforme fls. 58/68, em que consta o cálculo da diferença, estimada provisoriamente, de tributos a recolher no valor de R\$ 8.921,65, já deduzidos os tributos anteriormente recolhidos (R\$ 3.776,63). Repita-se, é óbvio que os tributos cujo valor deve ser depositado em garantia do Juízo são aqueles arbitrados em estimativa pela autoridade impetrada em decorrência do procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foi submetida a carga retida. Querer o impetrante fazer crer que a decisão embargada é contraditória porque determinou o depósito de tributos já recolhidos (e não, por óbvio, da diferença a ser arbitrada pela autoridade aduaneira) é atitude de menoscabo a este Juízo, que merece reprimenda. A atitude do embargante em nada contribui para a boa prestação jurisdicional, violando o disposto no artigo 14, incisos II e III, do CPC - Código de Processo Civil. Assim, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido artigo. No mais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a eventual prova constantes dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. E embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado, multa que fixo de 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1980

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Em face da certidão de fls. 91, intime-se com urgência a DPU para que, no prazo de 48 horas, diga se vai promover ou não a defesa de todos os réus nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os extratos da conta vinculada à garantia do réu, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e multa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004768-79.2011.403.6105 - JACINTO BIAZOLI NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a especificar detalhadamente quais os períodos decorrentes dos contratos anotados em CTPS requer sejam reconhecidos e averbados (item 2, fl. 35), no prazo legal, sob pena de indeferimento, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra e tendo em vista o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fl. 38), cite-se. Int.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS (SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposto por COSME FRANCISCO DAS CHAGAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais (01/03/1976 a 10/01/1978, 01/08/1978 a 28/07/1981, 01/03/1979 a 04/12/1983, 01/11/1981 a 30/01/1982, 08/02/1982 a 04/06/1982, 09/05/1984 a 08/10/1991) com acréscimo de 40%; reconhecimento do período de 29/07/2002 a 18/05/2008 como atividade comum; cômputo do período reconhecido administrativamente pela autarquia, bem como do tempo de serviço intercalado com aposentadoria por invalidez recebida em 01/02/1991 a 28/07/2002; concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e obstar a restituição dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da tutela e declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 47.462,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos). Alega o autor que recebeu aposentadoria por invalidez com início em 01/02/1991; que retornou ao trabalho mesmo estando incapacitado por ingenuidade e desconhecimento; que teve o vínculo reconhecido na Justiça Trabalhista (29/07/2002 a 18/05/2008); que anteriormente ao benefício de aposentadoria por invalidez laborou em condições especiais; que o INSS está cobrando indevidamente o valor recebido no período de 29/07/2002 a 30/06/2009 e que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos, fls. 26/123. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência da atividade especial, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Com relação à restituição dos valores pagos no período de 29/07/2002 a 30/06/2009, tendo em vista que autor não está recebendo qualquer benefício e considerando sua idade (52 anos), e a ausência de prova de que tenha condição de suportar a despesa sem privação do seu sustento, determino a suspensão da cobrança do débito inscrito em dívida ativa (fl. 40) até a prolação da sentença. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, nos termos supra. Antes da intimação do réu, deverá o autor especificar detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia que pretende sejam computados para fins de aposentadoria, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Os demais pedidos de antecipação de tutela serão reapreciados em sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Triaves Comercial e Distribuidora de Frangos, carnes e Frios Ltda. EPP e outro, sob o argumento, preliminarmente, cobrança de juros acima do constitucionalmente previsto, inépcia da inicial (ausência de causa de pedir, fatos e fundamentos jurídicos e cálculos unilaterais e ininteligíveis) e, no mérito, impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cum-lada com outros encargos. Impugnação aos embargos às fls. 54/66. Contra a decisão que indeferiu a perícia o embargante interpôs agravo retido, fls. 76/78. A embargada ofereceu contraminuta às fls. 82/84. É o breve relatório. Decido. A preliminar de cobrança de juros acima do constitucionalmente previsto confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O art. 102-a do CPC dispõe que, o ajuizamento da ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A embargada trouxe aos autos principais, o contrato de financiamento no valor de R\$ 134.750,00, firmado em

19/10/2004, fls. 07/12, o saldo devedor na data do inadimplemento, R\$ 84.556,69, fl. 47, a evolução da dívida, com os acréscimo do índice de comissão de permanência, acrescido da taxa de rentabilidade de 4%, fls. 48/50. Portanto, não há falar em inépcia da inicial pelos fundamentos apontados pelos embargados. Mérito: Quanto à utilização do crédito colocado à sua disposição os embargados não contestam, limitam-se a impugnar a forma que ficou constituída a dívida. Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em questão fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 11, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 47/50, demonstram que os embargantes utilizaram do valor por eles contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 47/50 dos autos principais, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 4%. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade de 4% é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TA-RIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA

DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade, aplicando-a até a data do ajuizamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais, em reembolso, na proporção de 50%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2009.61.05.017172-4. Comunique-se por e-mail ao eminente relator do agravo, a prolação desta sentença. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004676-04.2011.403.6105 - JURACI DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante a assinar a procuração e a declaração de pobreza consoante documento de identidade de fls. 15, no prazo legal. Após, tendo-se em vista que consta dos autos que o recurso do impetrante, protocolado em 06/12/2010, está aguardando para ser apreciado há mais de 04 meses (fl. 03), reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Requisite-se-as. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0004782-63.2011.403.6105 - HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Intime-se o impetrante a trazer aos autos instrumento de mandato atual; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher integralmente as custas processuais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R e autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Tendo em vista que carta de cobrança final informada à fl. 04 não está juntada aos autos e a notícia de pagamento do débito com conversão em renda no processo n. 2007.34.00.040037-3 (fl. 36), reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se as após o cumprimento das determinações supra.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 1983

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO De-se vista às autoras da certidão de fls. 130/131 para manifestação.Fls. 133: Defiro o pedido de citação e intimação de Leonel Eugênio da Silveira, conforme requerido.

0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a recolherem a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos), conforme ofício da vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP de fls. 113. Nada mais

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a recolherem a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no juízo deprecado. Nada mais

0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

Fls. 107: tendo em vista que se trata de lote com edificação (fls. 42/47) expeça-se mandado de citação aos réus Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião (fls. 62/63) no endereço do imóvel objeto da desapropriação. Caso os réus não residam no imóvel, deverá ser constatado quem lá reside.Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

USUCAPIAO

0008246-32.2010.403.6105 - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente o autor a informar eventual homologação de acordo nos autos do processo de falência, conforme noticiado as fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008995-49.2010.403.6105 - ROSELI VIEIRA RAMALHO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a informar sobre a eventual celebração de acordo em relação ao objeto deste processo para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 73 e da decisão fls. 71. Nada mais

MONITORIA

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado

(pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0003184-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0003201-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004138-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANESSA GOULART LAURIA DE VASCONCELOS

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004143-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VITORINO FRANCO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004155-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERSON ALEXANDRE

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado

(pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004156-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004161-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos complementares solicitados às fls. 352 pela Ré. Com a juntada da manifestação da Sra. Perita, cumpra-se o determinado às fls. 347, dando-se vista às partes, expedindo-se Alvará de levantamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 360 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 356/359. Nada mais

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Indefiro os itens 2 e 3 da petição de fls. 680/681, uma vez que a parte contrária não pode ser obrigada a qualificar e trazer testemunhas para a outra parte. Cabe ao pretendente da prova testemunhal indicar corretamente suas testemunhas e fornecer elementos para a intimação, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar corretamente as demais testemunhas, sob pena de preclusão. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da ré MANSERV, formulado pela ré PETROBRÁS às fls. 670, uma vez que não existe lide, sequer secundária, entre as mesmas no presente feito. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas já arroladas da seguinte forma: PA 1,15 a) Para a comarca de Cosmópolis para oitiva das testemunhas EWERTON SANTOS BATISTA, pela ré MANSERV, qualificado às fls. às 677 e CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, pelo autor INSS, qualificado às fls. 680 verso; b) Para a Justiça Federal de São João do Meriti/RJ, para oitiva da testemunha da ré MANSERV, ROGÉRIO DE ALMEIDA SENA, qualificado às fls. 677; c) Para a Comarca de Artur Nogueira para oitiva da testemunha da ré MANSERV, MAURO LUIZ SCARPA, qualificado às fls. 677 e com endereço correto às fls. 681. Decorrido o prazo do INSS para apresentação de suas outras testemunhas, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive para designação de audiência para oitiva das testemunhas da ré PETROBRÁS. Int.

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012489-19.2010.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 46/55 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015783-79.2010.403.6105 - APARECIDA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, nos termos da contestação apresentada, o INSS sustenta que os PPPs apresentados pela parte autora são inconclusivos e incompletos. No entanto, aberto prazo para o instituto réu manifestar-se quanto às provas que pretendia produzir, o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 140. Assim, o ponto controvertido, PPP inconclusivo e incompleto, deveria ser demonstrado pela parte que impugnou referido documento, nos termos do inciso II, do art. 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a análise de trabalho insalubre se faz por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual foi devidamente juntado pela parte autora às fls. 45/50. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial, conforme formulado às fls. 134/138, nos termos da fundamentação supra. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor do benefício recebido pelo bisavô dos autores (R\$ 1.339,09 - fl. 66) e a data de entrada do requerimento administrativo (12/05/2008 - fl. 51), fixo o valor da causa em R\$ 62.937,23 (47 x 1339,09). Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor. Cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015130-77.2010.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALEXANDRE BARBOSA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

Em vista da divergência entre os valores apresentados pelo embargante (fls. 06/11 - INSS) com os valores dos cálculos do embargado (fls. 143/184), remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, de acordo com o julgado, devendo o setor de Contaria observar a data dos respectivos cálculos para que este Juízo possa bem proceder à sua análise. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC, para manifestação, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS 203 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados às fls. 190/202. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados das fls. 09/13, 15 e 17/18 e que se encontra em local próprio desta secretaria. Nada mais

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, que em diligência ao endereço indicado deixou de proceder a citação de Maria de Fátima de Oliveira Lopes, segundo informações obtidas, a executada não reside mais no local. Nada mais

0006464-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AMAZON FILMES ALIMENTOS E ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE CARLOS FRANCISCO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, que em diligências aos endereços indicados deixou de citar e a praticar os demais atos determinados em face de Amazon Filmes Alimentos e Estacionamento Ltda e José Carlos Francisco, por não os encontrar ou mesmo bens seus, segundo informações obtidas, o executado encontra-se em local incerto e não sabido. Nada mais

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as declarações apresentadas pelo banco Panamericano de fls. 70, conforme ofício nº 95/2011 de fls. 69. Nada mais

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 229 do CPC, expeça-se carta de intimação ao réu, cientificando-lhe de sua citação por hora certa. Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de eventuais embargos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010052-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010052-0) - JOSE AILTON NOBRE(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a ausência de manifestação do impetrante, com relação ao despacho de fls. 102, devidamente certificado às fls. 104, retornem os autos para o arquivo. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada a retirar a certidão de inteiro teor conforme petição de fls. 107. Nada mais

0024279-15.2010.403.6100 - MANOEL SIMOES DE BRITO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA E SP182265 - LUÍS LEAL LOPES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

A petição de fls. 158/167 já foi analisada às fls. 148. Tendo em vista a ausência de manifestação do impetrante em relação ao despacho de fls. 148, intime-se-o pessoalmente a cumpri-lo, sendo seu silêncio interpretado como desistência tácita deste Mandado de Segurança. Intime-se a impetrada a recolher as custas processuais, bem como as custas de porte de remessa e retorno na CEF, sob o código 18740-2, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004103-63.2011.403.6105 - GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-67.2008.403.6303 (2008.63.03.002311-0) - LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 110/118. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIAN DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 388. Nada mais

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X EDMAR DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO

Recebo o valor bloqueado às fls. 102 como penhora. Intime-se pessoalmente a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito. Int.

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 39, conforme despacho de fls. 30. Nada mais

0015227-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 38, conforme despacho de fls. 28. Nada mais

Expediente Nº 1984

MONITORIA

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI
Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 66, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 79.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
DESPACHO DO DIA 18/04/2011: J. Defiro, se em termos.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela seção de cálculos judiciais de fls. 104/106. Nada mais

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA
Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 32, ainda sem cumprimento, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo deprecado, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 50.Int.

0007031-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA
Tendo em vista a devolução da deprecata sem o recolhimento das custasnecessárias, reencaminhe-se a precatória para citação do réu. Assevero à CEF ser sua a responsabilidade pelo acompanhamento da distribuição da precatória bem como pelo recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, e que o seu não recolhimento acarreta trabalho e dispêndio de tempo desnecessários aos servidores desta Vara. Assim, roga este Juízo pelo respeito e consideração da exequente ao labor deste órgão e de seus servidores, através do cumprimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Assevero, desde já, que, nova devolução da precatória por ausência de recolhimento de custas ensejará, de pronto, o arquivamento dos autos, sem prejuízo do arbitramento de multa por litigância de má fé.Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO KAFKA
Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 31, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 48.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, que em diligência ao endereço indicado deixou de proceder a citação de Ederson Bezerra dos Santos, segundo informações obtidas, o mesmo não reside mais no local. Nada mais

0004169-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO
Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou

oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-87.2003.403.6105 (2003.61.05.004514-5) - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 751/752. Nada mais

0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 304/312, realizado pelo Dr. Luiz Laércio de Almeida registrado no CREMESP sob o nº 49223. Nada mais.

0007410-59.2010.403.6105 - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado às fls. 187/189, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0008672-44.2010.403.6105 - JOSE GALDINO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da carta precatória de oitiva de testemunhas pelo prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pelo autor, nos termos do despacho de fls. 205. Nada mais

0011211-80.2010.403.6105 - ANTONIO MAFFEIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012108-11.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação constante de fls. 254/254v intime-se a Sra. Perita para esclarecer se há outros elementos

nos autos que possam ser considerados para apuração da data do início da incapacidade do autor, além do atestado médico citado às fls. 239 (letra m), Juntados os esclarecimentos complementares da Sra. Perita, façam-se os autos conclusos. Int.

0012801-92.2010.403.6105 - AMARILDO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as autoras não aceitaram a proposta de acordo (fls. 56/58) apresentada pelo INSS (fls. 48/52), aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

0000804-78.2011.403.6105 - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo da perícia agendada para o dia 11/03/2011, intime-se o perito nomeado, Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli, via email, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela, nos termos da decisão de fls. 310/311 e versos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 22, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 32. No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006994-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006994-9) - IVANIA APARECIDA CUNHA(SP128835 - ANSELMO EDUARDO BIANCO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela União às fls. 135/136. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006874-5) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Defiro o pedido formulado às fls. 178/179, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 197/199, devendo o pagamento ser realizado da forma como foi requerido às fls. 178/179, ou seja, ofício precatório no valor de R\$ 189.350,24 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) em nome do autor, R\$ 81.150,09 (oitenta e um mil, cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de honorários contratuais e precatório no valor de R\$ 27.050,03 (vinte e sete mil e cinquenta reais e três centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados Carvalho e Dutra Advogados Associados, CNPJ 05.489.811/0001-11. 4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório, no valor de R\$ 173.414,02. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local

especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 127, ainda sem informação de distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, da carta precatória de fls. 219, bem como do comprovante de encaminhamento de fls. 220.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 59

ACAO PENAL

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Oficie-se à Comarca de Capivari/SP informando da data, 25/05/2011 às 15:30 horas, da audiência deprecada para oitiva das testemunhas de acusação, conforme ofício de fls.219. Manifeste-se a defesa do réu Tiago sobre a não localização da testemunha DEIVIDI RODRIGUES DE JESUS, fls.247-v, no prazo de 5(cinco) dias, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403673-64.1995.403.6113 (95.1403673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403672-79.1995.403.6113 (95.1403672-7)) SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 50-51 e certidão de fl. 53. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1405310-45.1998.403.6113 (98.1405310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403740-58.1997.403.6113 (97.1403740-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 20, 2º. da Lei nº. 10.522/02 e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003627-79.2003.403.6113 (2003.61.13.003627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0)) VANTUIL LANES DE PAULA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 28-31 e certidão de fl. 35. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003127-03.2009.403.6113 (2009.61.13.003127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) CALCADOS SAMELO S.A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003150-46.2009.403.6113 (2009.61.13.003150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003151-31.2009.403.6113 (2009.61.13.003151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) SAMELO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003160-56.2010.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6)) AYRTON ALVES DUPIN(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003878-53.2010.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000608-84.2011.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6)) S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0001302-92.2007.403.6113). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 565: Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial de fl. 504, referente à penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 2007.61.13.001153-4, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção judiciária. Intime-se.

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE

CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

(...)Em conclusão, resta evidente que considerando o sistema adotado pelo ordenamento jurídico a execução definitiva atende tanto a necessária segurança, como propicia uma decisão célere, sem precipitação, na medida em que o devedor tem ao seu dispor, em casos excepcionais, meios suficientes para reverter o resultado desfavorável ou suspender a execução. Por conseguinte, defiro o pedido de conversão dos montantes depositados nas contas n.ºs 6321-5, 6322-3 e 6856-0 (fls. 121-123 e 133), do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, em renda da exequente, devendo ser enviado ofício à Instituição Financeira solicitando a transação. Int. Cumpra-se.

0002402-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE
Verifico que não houve pagamento da dívida nem tampouco garantia da execução por parte do(s) executado(s). Nestes termos, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo devedor transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, determino a intimação da exequente para que indique bens do(s) executado(s), sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido formulado às fls. 111, uma vez que o presente feito está garantido pela constrição de fl. 24. Intime-se.

0000431-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE

Vistos, etc., Diante da renúncia apresentada pelo patrono da executada às fls. 91-92, regularize-se o sistema eletrônico processual. Defiro a suspensão do andamento do feito requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400263-95.1995.403.6113 (95.1400263-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ X THEREZINHA MANIGLIA CACERES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 447-449, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 426-428, com resultado insatisfatório. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Indústria de Calçados Kátia Ltda. - CNPJ: 47.975.123/0002-92, João Cáceres Munhoz - CPF: 030.835.948-87, José Carlos Cáceres Munhoz - CPF: 594.251.808-49 e Therezinha Maniglia Cáceres - CPF: 073.770.898-06, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 464), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com a exigibilidade suspensa em virtude de pedido de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 302-303, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 250, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1402886-64.1997.403.6113 (97.1402886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fl. 70: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1400898-71.1998.403.6113 (98.1400898-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 317), reiterando notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1400980-05.1998.403.6113 (98.1400980-6) - FAZENDA NACIONAL X BRUNU S IND/ E COM/ DE CALCADOS MODELOS LTDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1404797-77.1998.403.6113 (98.1404797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 820: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0006629-62.2000.403.6113 (2000.61.13.006629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE SAMPAIO DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000668-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0003033-02.2002.403.6113 (2002.61.13.003033-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURICIO ANTERO DE C RODRIGUES & CIA/ LTDA X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES X VERA LUCIA LIPORONI

RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. P.R.I.

0000351-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000351-2) - FAZENDA NACIONAL X ASPERM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR X CARLOS ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA - INCAPAZ X LUCAS YAMADA FERREIRA - INCAPAZ(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. Defiro a substituição processual do executado Carlos Antônio Ferreira por seus sucessores (herdeiros), a viúva Helena Satiko Yamada Ferreira - CPF: 020.093.938-64, e seus filhos Camila Yamada Ferreira e Lucas Yamada Ferreira, nos termos do inciso VI, do artigo 4º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Citem-se, por mandado, os sucessores para que paguem a dívida ou garantam a execução, observado o limite recebido de herança. Não havendo pagamento do débito ou garantia do juízo, proporcional ao que foi recebido de herança, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se.

0002121-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002121-6) - FAZENDA NACIONAL X KRUGER ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X ELIANE SOARES DE SOUZA X MARIA CAROLINA CALIXTO X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada através de seu procurador (fls. 241), declaro prejudicada a decisão de fls. 240. No tocante ao pedido de fls. 241, verifico que o instrumento de mandato de fls. 60 não confere ao procurador da executada poderes específicos para o levantamento do montante requerido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da executada apresente instrumento de mandato com poderes específicos ou requeira a expedição do alvará de levantamento em nome da executada. Intimem-se.

0000354-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000354-5) - FAZENDA NACIONAL X ASPERM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente exceção de pré-executividade, tendo em vista o reconhecimento pela parte excepta da extinção dos créditos tributários relativos às competências de abril, maio e junho de 2000 (inscrição nº 80 6 05 045541-98, fls. 07/09), pela ocorrência da prescrição e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Registro que desnecessário o aditamento da inicial, porque as parcelas consideradas indevidas podem ser destacadas através de mero cálculo aritmético. Int.

0000524-25.2007.403.6113 (2007.61.13.000524-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

(...)Portanto, as questões levantadas não foram exaustivamente analisadas, pois que não se mostraram enquadrarem-se nas hipóteses de notória ausência de executibilidade ou de inexistência do crédito em cobrança, o que, repiso, somente poderá ser efetuado em sede de embargos, após seguro o juízo, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o débito ou garanta o juízo, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001790-47.2007.403.6113 (2007.61.13.001790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S M S DA SILVA FRANCA ME(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X SONIA MARIA SILVEIRA DA SILVA
Vistos, etc., Fl. 80: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Sem prejuízo, destituo a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP - do cargo de curadora especial, uma vez que a executada tomou conhecimento da demanda, através da diligência de fl. 63. Considerando que não houve atuação da curadora nomeada, deixo de fixar honorários. Intimem-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Considerando que a dívida cobrada nestes autos não foi incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Intime-se.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos, etc. Fl. 145: Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio no sistema RENAJUD dos veículos com as seguintes placas: CDD 4393 e DBF 3800. Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Sociedade Coml. Macofra - CNPJ: 47.963.335/0001-79, Doralice Cunha Braga - CPF: 742.411.338-00, Renato César Cunha - CPF: 863.565.938-49, Ricardo Augusto César Cunha - CPF; 081.459.008-08, Roberto Augusto César Cunha - CPF: 139.426.978-15 e Sérgio Antônio Braga - CPF: 019.944.348-30, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 32.545,39 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3) - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos, etc., Por ora, diante da discordância da exequente em relação ao bem ofertado à penhora, intimem-se os executados para que, no prazo de 05(cinco) dias, nomeiem outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000207-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000207-4) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA DE MORAIS SILVA FRANCA ME(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X ANTONIO ZEFERINO DA SILVA

(...)Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta. Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após o decurso do prazo legal do Agravo de Instrumento. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 152-154. Remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do responsável tributário Antônio Zeferino da Silva no pólo passivo. Após, cite-se o coexecutado, por carta, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, abra-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000337-6) - FAZENDA NACIONAL X JUSCELINO L SILVA X JUSCELINO LOPES DA SILVA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fl. 91: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intimem-se.

0001598-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001598-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZENON LEMOS FILHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001602-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001602-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONIZETI CONSTANTINO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000645-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000645-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE BONIS ARRUDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000706-06.2010.403.6113 (2010.61.13.000706-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ROSA & CIA/ LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição,

arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Intime-se.

0002773-41.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002826-22.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS FIDALGO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 48), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, inicialmente, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

0003985-97.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004250-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME

Vistos, etc., Por ora, intime-se a subscritora da petição de fl. 23, representante da exequente, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação nos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0000792-16.2006.403.6113 (2006.61.13.000792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIMONTI & TEODORO LTDA

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Limonti Teodoro Ltda. - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 107), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X
SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Vistos, etc., Fl. 392: Considerando que a decisão que homologou a desistência da apelação não faz referência à dispensa de honorários advocatícios, prossiga-se na execução. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº. 96.1404501-9, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, do montante que remanesceu da arrematação, observado o limite do débito cobrado neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002131-68.2010.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se os executados - Schmutzig & Company Trade Works Representações Ltda. e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 54), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002381-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002381-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, de pequeno valor, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, diante da transação havida pelas partes em audiência, homologada pelo Juízo, em outubro de 2010. Não obstante os termos do quanto disciplinado na RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a meu ver eventual a posterior manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, não destoa dos objetivos das ações previdenciárias, como nesta hipótese em que houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 22 de abril de 2011.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7487

ACAO PENAL

0002279-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002279-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - NANCIREGINA DE SOUZA LIMA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)
Recebo as apelações interpostas pela defesa dos sentenciados Maria Regina Marra Guimil, Paulo Cesar de Oliveira, Cesar Herman Rodrigues e Aparecido Hugo Carletti. Intime-se a defesa da sentenciada Maria Regina Marra Guimil para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 3264/3265.

Expediente N° 7488

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)
... Designo nova audiência para o dia 20/06/11, às 15h30m.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1468

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009663-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO(SP133413 -

ERMANO FAVARO)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 116/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008832-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019318-23.2000.403.6119 (2000.61.19.019318-0)) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Estando satisfeito o pagamento dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo dando baixa na distribuição.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013011-53.2000.403.6119 (2000.61.19.013011-9)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 132/134 e 138 para os autos n.º: 2000.61.19.013011-9.2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). Silente, arquivem-se (FINDO).3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

0002962-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005649-1)) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 161/164: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0008415-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-96.2004.403.6119 (2004.61.19.007677-5)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante sobre as informações fornecidas pelo embargado Às fls. 170/214 e se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.2. Int.

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0002708-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000940-9)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

1. Recebo a apelação da embargada (PGFN), de fls. 91/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006023-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-55.2001.403.6119 (2001.61.19.001097-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X RICARDO CONSTANTINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009771-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-59.2006.403.6119 (2006.61.19.007371-0)) CIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA

CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (PGFN), de fls. 325/348, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0000686-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004501-2)) MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPO99519 - NELSON BALLARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o embargante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, face a informação de parcelamento constante nos autos principais. Prazo 10 (dez) dias.2. Int.

0002112-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante informando se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.2. Após, voltem conclusos.3. Int.

0008848-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre as informações de fls. 197/202. 2. Com a resposta voltem conclusos.

0008632-20.2010.403.6119 (2000.61.19.001709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2000.403.6119 (2000.61.19.001709-1)) MECH DO BRASIL COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008801-07.2010.403.6119 (2000.61.19.004409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004409-4)) UNIAO GUARU SEC SERV ESPEC DE SEG PATRIMONIAL S/C LTDA X IRENE DA SILVA RODRIGUES(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010497-78.2010.403.6119 (2009.61.19.008567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003411-22.2011.403.6119 (2000.61.19.001347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001347-4)) MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante, Sr. Mauro Barbosa de Oliveira, a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao pólo passivo o nome do embargado, Sr. Luiz Carlos Santos Teco.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003631-35.2002.403.6119 (2002.61.19.003631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

1. O valor líquido e atualizado dos depósitos efetuados no conta 4042.280.453-8 mostra-se suficiente tanto em face deste débito quanto daquele oriundo dos autos 2003.61.19.000732-3; já que o de n.º: 2000.61.19.017254-0 encontra-se liquidado por parcelamento (f. 520). Frise-se que são esses os autos de onde partiram as penhoras incidentes sobre o montante depositado. 2. Por outro lado, observo que o oferecimento daquele numerário por parte do executado teve o desiderato de pagamento do presente do presente débito e não de sua garantia e que o aceite, por parte da exequente em substituição aos bens aqui penhorados, é anterior à realização dos leilões. (f. 123).3. Assim: a) reconsidero a decisão de f. 420; b) torno sem efeito a arrematação ocorrida em 05/09/2008 e, por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo arrematante; c) determino a intimação da União Federal por mandado (prazo de cumprimento 05 dias), da arrematante por carta precatória (f. 345) e a publicação urgente desta decisão.d) Com a efetiva disponibilização do numerário, já determinado pela 1ª Vara Federal desta Subseção, cumpra-se o item b desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007967-53.2000.403.6119 (2000.61.19.007967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-68.2000.403.6119 (2000.61.19.007966-7)) ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS

1. Traslade-se cópia de fls. 45/47, 71, 84/87 e 89 para os autos nº 0007966-68.2000.403.6119.2. Requeira a embargada/União Federal o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (Findo) - CPC art. 475-J, parágrafo 5º.3. Publique-se.

0008780-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-46.2010.403.6119) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

1. Fls. 52/55: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, sob pena do acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Prazo: 15(quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vista a embargada/exequente para que requeira o que de direito. 3. No silêncio, arquite-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-04.1999.403.6117 (1999.61.17.004565-9)) ANTENOR ZAGO X ORACI ROCHA (FALECIDO) X ANA CESAR ROCHA X MARTA ROCHA GARCIA X MARLI ROCHA NAVARRO X MARCIA ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA X MAURA ROCHA DA SILVA X MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA X MILTON ROCHA X MEIDE APARECIDA ROCHA X MARINEIVA ROCHA X PAULO MASSUFARO X NELSON SAQUETTI X WILSON VENTURINI X ROBERTO GUILHERME SARTORI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X ROMILDO TURATI X FRANCISCO FURCHI X ARMANDO APPARECIDO RIGHI X ARTUR TURETA X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ORLANDO DELAMANO X ANTONIO RODRIGUES X CANDIDO PEREIRA DUARTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZIA MARTINS DA SILVA SANTOS e ROBERTO GUILHERME SARTORI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de embargos de declaração, em que se sustenta omissão da sentença. Alega a existência de laudo pericial quanto aos períodos de 01/05/83 a 30/11/83 e 01/05/84 a 11/06/84. Quanto ao período de 21/11/73 a 30/06/76, aduz que deveria ter sido enfrentado o fundamento do enquadramento da atividade e não da exposição ao agente físico calor ou ruído. O INSS, ouvido, manifestou-se pela inexistência de hipótese prevista no art. 535 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Quanto ao laudo de fls. 82/83 do apenso, o mesmo não é contemporâneo ao período da atividade, tendo sido elaborado vinte anos depois. Vinte anos é tempo suficiente para diversas mudanças na produção, número de máquinas e tecnologia. De qualquer forma, o laudo em questão não aponta uma exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites, especialmente no período de entressafra, em que a variação é enorme, de 55 a 83 dB(A). No tocante ao período de 21/11/73 a 30/03/76, o formulário de fl. 16 do apenso não indica que o autor trabalhava como laminador, mas sim como operário, isto é, não se caracteriza, no formulário, a exposição habitual e permanente própria da função específica de laminador. Assim, cabe ao autor a utilização do recurso adequado para a modificação da sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-35.2010.403.6117 - SEVERINO APARECIDO SALES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SEVERINO APARECIDO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo dos períodos em que trabalhou na lavoura como atividade especial, e, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 30/03/2010. Juntou documentos (f. 13/35). O INSS apresentou contestação (f. 40/49), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 57/69. Cópia do procedimento administrativo às f. 76/110. É o relatório. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora o autor não tenha delimitado, precisamente, os períodos que pretende ver computados como atividade especial, descreveu-os como sendo aqueles em que o autor laborou como trabalhador rural (f. 11, item A), permitindo a defesa por parte do réu. Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Além disso, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação do requisito carência mínima, na forma preconizada no artigo 25 ou, sendo o caso, no art. 142 da Lei 8.213/91, para aqueles que se inscreveram no RGPS antes de 24/07/1991. No presente caso, o INSS reconheceu ao autor, em 30/03/2010, o seguinte tempo de serviço/contribuição: 27 anos, 8 meses e 18 dias (f. 103/104). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subspecie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são aqueles em que trabalhou nas atividades rurais. Daí que a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, uma vez que a simples juntada dos formulários (f. 92/100) não é suficiente para caracterizá-lo como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ou seja, tais formulários, embora demonstrem pertencer os empregadores ao ramo de serviços rurais, não dá mostra de que fora exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como consta nos referidos formulários, não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período de 07/05/1974 a 24/09/1977. Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, não se desincumbiu o autor de comprovar o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2010, consoante pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001914-13.2010.403.6117 - OCTAVIO LOURENCETI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por OCTÁVIO LOURENCETI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 18/05/1990, a fim de adequá-lo ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 18/05/1990, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 30/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. De início, rejeito de plano a preliminar de carência da ação pela ausência de lide, com fundamento no Enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em

1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 18/05/1990 (f. 07). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser

aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002024-12.2010.403.6117 - JORGE LUIZ CERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JORGE LUIZ CERINO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB fixada em 27/05/2008, pleiteando a exclusão do fator previdenciário, ao argumento de que este critério prejudicou os segurados, mercê dos princípios da reciprocidade e irredutibilidade das contribuições e da isonomia Alega que o fator previdenciário viola o art. 201, 1º e 3º, da CF/88. Juntou documentos. À f. 59, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o STF já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei 9.876/99. Juntou documentos. É o relatório. Indefiro, de início, a realização de prova técnica pericial, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Assim, conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido do autor deve ser julgado improcedente, porque carece de qualquer base jurídica. Inicialmente, consignem-se que o Poder Judiciário não pode legislar, consoante a tripartição do poder conformada na Constituição Federal, em seu artigo 2º. Eventuais ilegalidades cometidas pela Administração Pública, incluindo aí o Instituto Nacional do Seguro Social, haverão de ser afastadas pelo Judiciário, mas jamais poderá este forjar novas regras jurídicas ao arrepio do processo legislativo. É o que pretende o autor, porém. O autor nasceu em 24/04/1955 e aposentou-se com o tempo de 36 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição, aos 53 anos de idade, em 27/05/2008. A criação do fator previdenciário visa premiar aqueles que se aposentam com mais tempo de contribuição e mais idade e, reversamente, punir as aposentadorias precoces. Eis a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.876/99. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Percebe-se que o fator previdenciário não foi a única novidade trazida pela Lei nº 9.876/99, já que a partir de então o salário-de-benefício será calculado com mais equidade e razoabilidade, pois se levará em conta não apenas os últimos maiores trinta e seis salários-de-contribuição, mas oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobremais, a expectativa de sobrevida influi no cálculo do valor da renda mensal das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, de modo que, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o valor da renda mensal. Nada mais justo, haja vista que, quanto maior a expectativa de sobrevida, maior será o custo do benefício, que é pago com dinheiro vertido por toda a sociedade, consoante estabelece o art. 195 da Constituição Federal. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, bem como tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. - Não merecendo prosperar a irrisignação da parte autora na presente demanda, não há que se falar em antecipação da tutela. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC 2009.61.83.009358-1, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1151) À vista dessas considerações, não é possível acolher a pretensão do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

000082-08.2011.403.6117 - GERALDO AILTON MORENO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que GERALDO AILTON MORENO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/11/1998 (f. 19) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/61). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (f. 68/74), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, alegou a impossibilidade da desaposentação e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a questão prejudicial da decadência, sustentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que o autor não visa, nestes autos, à revisão da RMI de seu benefício, e sim a desaposentação com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Logo, por não se questionar aqui o ato de concessão do benefício, não há falar em decadência. Passo à análise do mérito. O que visa o autor é à desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro

deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000397-36.2011.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLARICE DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 26). O INSS apresentou contestação (f. 32/36), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 43/44). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 75/108. Manifestaram-se as partes em alegações finais às f. 111/112 e 115/119. Os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, foram redistribuídos nesta Justiça Federal, pois entendeu o magistrado que a doença da autora não tem origem acidentária (f. 121/122). É o relatório. Ratifico todos os atos judiciais de conteúdo decisórios praticados perante a Justiça Estadual. De fato, após análise do laudo pericial, infere-se que a doença que incapacita a autora não tem origem em acidente do trabalho, o que justifica a remessa dos autos a este Juízo Federal competente para a apreciação e julgamento do pedido. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a autora se apresenta com queixa de dor articular generalizada devido a Fibromialgia e transtornos depressivos ansiosos, além de níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade, cujos quadros mórbidos a impedem trabalhar, no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. Portanto, a Autora se encontra suscetível de readaptação e/ou reabilitação profissional. (f. 82). Concluiu em resposta ao quesito n.º 03 (f. 82), que a autora portadora de doença reumática inflamatória crônica generalizada (Fibromialgia e Osteoartrite) e associado a distúrbio psiquiátrico (Depressão-ansiosa) e Hipertensão arterial não controlada, cujas patologias requerem necessariamente tratamento nas Clínicas de Reumatologia e Psiquiatria, além de afastamento do trabalho, apresenta-se incapacitada de forma Total e Temporária para o Trabalho a partir da data da perícia médica. (f. 82). A autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Cabe analisar se preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurada. A carência está demonstrada pelo extrato CNIS de f. 41, em que consta vínculo de trabalho em aberto junto à Prefeitura de Jaú. Além disso, ela recebeu benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho no período de 18/06/2005 a 10/01/2009 (f. 38), ratificando o preenchimento da qualidade de segurada. O perito fixou a data de início da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa à época em que realizada a perícia médica, em janeiro de 2010, quando se encontrava no período de graça, pois recebeu benefício de auxílio-doença até 10/01/2009. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e temporária na data da realização do laudo pericial, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21.01.2010 (f. 100). Não faz jus à autora ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação, pois aquele benefício que lhe fora concedido em 18/06/2005 (NB n.º 505.664.927-5, f. 38), teve origem em acidente do trabalho. Ou seja, não há qualquer relação com as doenças que a acometem atualmente e que ensejam a concessão deste benefício, as quais só ficaram comprovadas quando da realização da perícia médica judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por CLARICE DOS SANTOS GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica em 21.01.2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da ação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000586-14.2011.403.6117 - JOAO GREGORIO(PR034844 - ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOÃO GREGORIO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço, concedido em 26/02/1993 (processo administrativo) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 25/28). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 18 (dezoito) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da

lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 18 (dezoito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 18 (dezoito) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois

a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000837-66.2010.403.6117 - DORIVAL DE ABREU(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORIVAL DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 40/41). O INSS apresentou contestação (f. 53/60), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 70/77. Manifestaram-se as partes em alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência para o autor esclarecer a data do acidente (f. 97), o que foi feito às f. 99/101. Manifestou-se o INSS à f. 105. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no

art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que o autor é portador de espondiloartrose na coluna dorso, lombo sacra. Limitação funcional dos movimentos do punho direito por sequela de fratura. (f. 72) Levando-se em conta que o autor trabalha como caseiro em pequena propriedade agrícola e conta com 71 anos de idade, informou estar total e definitivamente incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Cabe analisar se preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O perito apontou que a incapacidade foi totalmente definida a partir de 14/04/2010, quando se estabeleceu diagnóstico de espondiloartrose por exames de imagem e confirmada clinicamente. Não há nenhum elemento nos autos que permita concluir ter a incapacidade, ainda que parcial, tido início antes de seu reingresso à Previdência Social em abril de 2008, quando passou a verter recolhimentos (f. 18/29) ou mesmo quando do acidente sofrido em 2006. Ainda que a doença tenha tido início naquela época, por se tratar de processo degenerativo e de evolução lenta, com base nos documentos dos autos e no laudo pericial, pode-se afirmar que a incapacidade sobreveio posteriormente, quando presente a qualidade de segurado. A carência também está demonstrada nos recolhimentos efetuados nos autos. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente na data da realização do laudo pericial, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER (16/04/2010, f. 36) até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, ou seja, 25/08/2010 (f. 40), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/01/2010, data de realização da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DORIVAL DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para o réu a conceder e a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 16/04/2010 até 25/08/2010, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (26/08/2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da ação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001024-74.2010.403.6117 - MALVINA BELFIORI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MALVINA BELFIORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prova pericial (f. 19/20). A autora juntou cópia integral da sua CTPS, em cumprimento à decisão de f. 20 (f. 29/38). O INSS apresentou contestação (f. 46/52). À f. 64, a autora informou que não compareceu à perícia médica, pois realizou procedimento cirúrgico e requereu nova data para realização da perícia médica, que foi deferida à f. 66. Termo de audiência acostado à f. 73. Laudo médico pericial juntado à f. 75/77. À f. 79, a autora pediu desistência do feito, com concordância expressa do INSS à f. 82. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001098-31.2010.403.6117 - MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA MIRANDA VITOR, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser doente e idosa, e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 102, foram deferidos o estudo sócio-econômico, a perícia médica e os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 110/114, pugnando pela improcedência do pedido, so o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Manifestação do MPF às f. 121/122. Termo de audiência acostado à f. 136. Estudo sócio-econômico às f. 139/140 e laudo médico-pericial às f. 141/145, seguidos de manifestação das partes (f. 150/161 e 162) e parecer do MPF (f. 164/167). É o relatório. Decido. Preliminarmente, constato que, no caso em apreço, existe hipótese de exceção ao princípio da identidade física do juiz. Com efeito, o insigne magistrado que concluiu a audiência, Dr. Rodrigo Zacharias, MM. Juiz Federal Titular deste juízo, no momento está no regular gozo de férias. As férias são consideradas como hipótese de afastamento

temporário, o que justifica a exceção ao princípio da identidade física do juiz. Em caso análogo, no mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 201003990042689ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39959 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 254 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e por maioria dar provimento à apelação da Justiça Pública para elevar a pena-base do réu, fixando-a definitivamente em cinco anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: DECLARAÇÃO FALSA DE IMPORTAÇÃO ISENTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS REFERENTE A PRODUTOS DESTINADOS A PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS: DESVIO DE FINALIDADE. LEI 11.719/08: NATUREZA PROCESSUAL: INSTRUÇÃO FINDA: INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: REGRA DE JULGAMENTO: FÉRIAS REGULAMENTARES: CASO DE AFASTAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS: TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PENA-BASE MAJORADA. 1. Finda a instrução, e realizado o ato processual de interrogatório, que compõe esta fase, sob a égide da lei antiga, não há nulidade pela falta de novo interrogatório após a oitiva das testemunhas, já que se trata de lei processual, que não prejudica os atos já realizados. 2. O princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) pressupõe corretamente que está mais apto a julgar aquele que teve contato pessoal com as testemunhas, tenha feito inspeção judicial e qualquer outra forma de colheita pessoal das provas, de preferência àquele que poderia apenas ler nos autos o registro escrito de tais atos. O juiz que deve proferir a sentença não é aquele que houver simplesmente determinado a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, apreciado pedido de requisição de documentos ou informações na fase, do artigo 499 do CPP. Com mais forte razão a sentença não deve ser proferida pelo juiz que meramente declarou encerrada a fase instrutória e determinou a intimação das partes para alegações finais. 3. Ademais, se o Magistrado está em gozo de férias regulamentares por ocasião da prolação da sentença, trata-se de caso de afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 312 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). 4. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O réu, na qualidade de representante legal de uma instituição educacional, suprimiu tributo por meio de declaração falsa às autoridades fazendárias por meio da utilização de benefícios fiscais para importar indevidamente produtos estrangeiros que, quando destinados a pesquisas científicas e tecnológicas, são isentos de Imposto de Importação-II e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI- artigo 1º, da Lei 8010/90) sem, todavia, dar a esses produtos importados a destinação que justificava a isenção, fato que causou aos cofres públicos o prejuízo R\$ 1.381.207,12 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sete reais e doze centavos). Crédito inscrito em dívida ativa, sem causa de suspensão de exigibilidade. 5. Segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o réu desconhecesse o uso indevido dos equipamentos, não restaria afastada a autoria delitiva, já que a ele competia a administração da instituição de ensino, cabendo-lhe o controle, a fiscalização e conseqüente responsabilidade pelas operações realizadas. 6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 7. O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos, constitui circunstância que repercute nas conseqüências do crime, impondo a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada para três anos de reclusão. 8. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP no patamar de dois terços: Pena elevada para cinco anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor estipulado pela sentença. 9. Afastada a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o quantum aplicado. 10. Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação da justiça Pública a que se dá provimento para majorar a pena-base do réu. Data da Decisão 26/10/2010 Data da Publicação 11/11/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8137 ANO-1990 ART-1 INC-1 CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-399 PAR-2 ART-3 ART-2 ART-196 LEG-FED LEI-11719 ANO-2008 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-312 LEG-FED LEI-8010 ANO-1990 ART-1 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-59 LEG-FED LEI-11719 ANO-2008 LEG-FED LEI-8090 ANO-1990 Inteiro Teor 201003990042689 O caso, em apreço, portanto, justifica a exceção ao princípio da identidade física. Observo, de qualquer forma, que esse princípio foi pensado numa época em que não era possível a gravação das audiências. Além disso, seria possível, em tese, determinar novamente as provas, o que não considero necessário, principalmente por conta da gravação da audiência. Passo ao exame do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial no caso em apreço são a deficiência e incapacidade para o trabalho e a situação de miserabilidade. O requisito biológico/fisiológico foi preenchido, conforme laudo pericial de fls. 141/145. O perito constatou que a autora é portadora de osteoartrose praticamente em toda coluna com limitação funcional importante. Concluiu pela incapacidade para o exercício de

atividades laborativas (fl. 143). A situação de miserabilidade é tratada na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Observando-se o estudo sócio-econômico realizado na residência da autora, verifico que ela e o marido possuem idade avançada (64 anos e 77 anos, respectivamente). De acordo com o exame, o marido da autora recebe um salário mínimo, o qual está comprometido com um empréstimo consignado (fl. 139). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o contido no estudo social, especialmente, no que tange à filha e os dois netos, morando junto com a autora e seu marido. As testemunhas confirmaram que a autora passa por dificuldades financeiras. Sobre a casa em que moram, a testemunha Geraldo afirmou categoricamente que se trata de casa de pobre. As testemunhas ainda relataram a existência de problemas com o marido da autora que ajudaria quando quisesse. Mesmo que isso não seja verdade, deve ser aplicado por analogia o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com o que até se modifica parcialmente o entendimento anterior deste magistrado. Com efeito, recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria do marido da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Diante do estudo sócio-econômico, considero, assim, que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da realização do estudo social (17/11/2010), pois somente a partir daí ficou caracterizada a situação de miserabilidade. Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/04/2011, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 04/02/2011, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-77.2010.403.6117 - ERILEN CRISTINA DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por ERILEN CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a partir do 16º dia do afastamento. Juntou documentos (f. 10/24). À f. 27, convertido o feito para o rito sumário, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 39/42), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Às f. 49, o INSS formulou proposta de transação judicial, não aceita pela parte autora. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 52/54. Nesta data, ausentes a autora e sua advogada, o INSS se manifestou em razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo

segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é Portadora de doença pulmonar - bronquite asmática grave e desnutrição protéico calórica. (f. 53). Em suas conclusões assim afirmou: Clinicamente há fortes suspeitas de tuberculose pulmonar associada ao quadro de bronquite asmática e desnutrição protéico calórica, motivo pelo qual somos de parecer que deverá ficar afastada de suas atividades por um ano a partir desta data, quando deverá fazer novo exame pericial. Segundo o experto, trata-se de incapacidade temporária, necessitando a autora o tempo de um ano para a recuperação total. Os demais requisitos (carência e filiação) são incontroversos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação (21/09/2010) até 21/09/2011, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 21/09/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

0001501-97.2010.403.6117 - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁTIMA LUZIA ASSÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da alta administrativa. Juntos documentos (f. 10/78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 81). O INSS apresentou contestação (f. 84/89), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 106/109. Alegações finais às f. 122/124. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Narrou o perito que a autora apresenta processo de artrose principalmente nos ombros, coluna cervical e dorsal. [...] Não apresenta prognóstico favorável quanto à possível cura e retorno à atividade laborativa onde tenha que exercer esforços maiores. Em suas conclusões afirmou que a autora eventualmente poderá não ter condições para a função de cozinheira, onde relata carregar muitos pesos, mas está apta ao exercício de outras atividades onde não sejam solicitados esforços exagerados com os membros superiores (f. 106/109). Daí se conclui que, formalmente, há incapacidade laborativa parcial. De fato, depreende-se do laudo pericial que a doença de que padece a parte requerente causa-lhe a incapacidade para atividades nas quais tenha que exercer esforços maiores ou movimentos amplos com as articulações dos ombros. Logo, se conclui a impossibilidade para o exercício de sua atividade laborativa (consta a fls. 19 - CTPS - a atividade de cozinheira). Assim, como o auxílio-doença pressupõe uma incapacidade temporária para o trabalho exercido pelo segurado, este deve ser pago enquanto não se ultimar a reabilitação profissional ou se apurar, em procedimento administrativo, a recuperação da capacidade do beneficiário para seu trabalho habitual. Existente, portanto, o direito da parte requerente ao restabelecimento do auxílio-doença. Passo a analisar o cabimento da pretendida aposentadoria por invalidez, que, repita-se, pressupõe a incapacidade do segurado para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É o caso da parte requerente que, em face do quadro de alterações articulares degenerativas nos ombros e coluna cervical e dorsal, não tem possibilidades reais de ser reabilitada para uma atividade compatível com sua incapacidade. Conforme se depreende da prova coletada em audiência, a autora possui escolaridade primária. Dos documentos juntados às fls. 13/19, observo que ela, durante toda sua vida, laborou como doméstica, pizzaiola ou cozinheira. Agora, impossibilitada de desempenhar trabalhos que importam esforço físico ou movimentos amplos dos membros superiores (f. 107-verso), não vislumbro outra atividade que a autora poderia exercer, tendo em vista sua idade, situação educacional e econômica. Em situação análoga, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200661030008375AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309515 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 662 Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. III - A perícia médica judicial conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas semelhantes àquelas que exercia, por ser portador de gonartrose (artrose nos joelhos), mais acentuada à direita, associada a dores lombares por enfermidade osteodegenerativa. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. V - O requerente, pedreiro, encontra-se impossibilitado de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico. Associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo não provido. Data da Decisão 05/07/2010 Data da Publicação 18/08/2010 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-42 ART-59 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-131 ART-436 Inteiro Teor 200661030008375 Assim, sendo patente a incapacidade total da parte requerente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, cumpre ao requerido pagar-lhe a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FÁTIMA LUZIA ASSÊNCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (f. 20), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (07/12/2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-08.2010.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de MARCELO BARBARESCO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, considerou como não pagas as parcelas devidas a partir de 01/04/2007, quando já havia sido implantado o benefício ao autor. Apresentou documentos (f. 07/11). Os embargos foram recebidos (f. 13). Impugnação aos embargos às f. 16/17. Laudo da contadoria judicial às f. 19/25, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores devidos após 01/04/2007 (DIP), que constam como não pagos em razão do não comparecimento do receptor (f. 28), devem ser pagos por RPV, em sede de execução do julgado. Nos autos principais, a sentença proferida às f. 145/156, em sede de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que o INSS providenciasse a implementação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Por força dessa decisão, a DIP foi fixada em 01/04/2007 (f. 11). Em 22/05/2007, tempestivamente, o INSS informou ao juízo acerca da implementação do benefício, consoante f. 184 dos autos principais. Porém, a partir dessa data, em nenhum momento a parte autora noticiou nos autos principais o não cumprimento da tutela específica, relativa à implementação do benefício ao autor, ora embargado. O advogado do autor foi intimado da sentença em 08/05/2007 e, pelo que se pode perceber, sequer noticiou ao autor acerca da implementação do benefício. Agora, passados 4 (quatro) anos da data da prolação da sentença que terminou o início dos pagamentos, não cabe ao embargado

alegar que não sabia da disponibilidade dos valores no INSS. Deste modo, as parcelas devidas após a prolação da sentença que concedeu tutela específica de obrigação de fazer não podem ser objeto da execução do julgado, uma vez que esta diz respeito à obrigação de pagar quantia. Ressalte-se que o não cumprimento da obrigação da fazer contida na sentença, e determinada em sede de decisão de tutela antecipada (implementar o benefício ao autor no prazo determinado), deveria ter sido objeto de manifestação nos autos principais, apta a permitir a intervenção judicial adequada, no momento oportuno. Não foi o que ocorreu. Com isso, afasto o laudo da Contadoria deste juízo, uma vez que nele incluídos os valores devidos após abril de 2007, e fixo o valor devido em R\$ 16.689,79 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 07/11 para os autos principais. Sem prejuízo, deverá o INSS disponibilizar ao embargado, na conta do benefício, os valores não pagos na época própria em razão do não comparecimento (f. 28), devendo informar nos autos principais o cumprimento desta ordem. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, devendo o valor apurado ser descontado do valor a ser pago por ocasião da expedição de RPV. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-70.2010.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de CLEUZA LIMA BENJAMIN, ROSE MARA LIMA BENJAMIN, EDVALDO JOSÉ BENJAMIN e JOSÉ ALEXANDRE BENJAMIN, alegando que os embargados, ao efetuarem seus cálculos, consideraram o valor do 13º de 2002 na sua integralidade, bem como não os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 07/14). Os embargos foram recebidos (f. 16). Impugnação aos embargos às f. 18/22. Laudo da contadoria judicial às f. 24/28, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor referente ao abono anual de dezembro de 2002 foi calculado corretamente pelos exequentes, e se o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, aplica-se aos valores devidos em razão de sentença proferida antes da vigência de tal norma. Quanto ao abono anual relativo ao mês de dezembro de 2002, a Contadoria deste juízo formulou seus cálculos com a devida proporcionalidade (f. 25). Já em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, o percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se, contudo, o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que muito embora os argumentos expostos na inicial destes embargos estejam corretos, o cálculo da Contadoria judicial é o que melhor se adéqua ao presente caso. Isso porque, embora os embargados tenham calculado o abono de dezembro de 2002 em sua integralidade, aplicando ainda, índice de correção monetária acima do previsto na Resolução 561 do CJF, deixaram de promover a execução de várias parcelas, passando a constar no total valor aquém do quanto apurado pela Contadoria judicial. Neste ponto, não pode esta sentença deferir aos exequentes além do que foi pedido na execução do julgado (art. 460 do CPC), sob pena de ser considerada ultra petita. Com isso, acolho o laudo da Contadoria deste juízo de f. 24/28, uma vez que os juros nele aplicados coadunam-se com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009, limitado o valor total, porém, ao quantum exequendo (f. 225 dos autos principais). Assim, diante dos limites objetivos da presente lide, não há como se apurar valor maior do que o exequendo, como pretenderam os embargados (fl.33). Logo, fixo o valor devido em R\$ 50.281,76 (cinquenta mil

duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado para julho de 2010, nos termos da fundamentação acima. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 50.281,76 (cinquenta mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 24/28 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-07.2010.403.6117 (1999.61.17.002602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIANGELA CAPRARO SURIANO DE ALMEIDA PRADO X HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CECILIA ROMAO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Evany Reginato de Almeida Prado, Aníbal Pacheco de Almeida Prado, Mariângela Capraro Suriano de Almeida Prado, Henrique Pacheco de Almeida Prado Filho e Maria Cecília Romão de Almeida Prado, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 199961170026021). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada não ofertou impugnação aos embargos (f. 10 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte não apresentou impugnação, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 5.023,05 (cinco mil e vinte e três reais e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com a inicial e o documento de fls. 05/08, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

0000032-79.2011.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Marino Bego Neto, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2006.61.17.000165-1). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 65.527,95 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado até 09/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/12, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000192-07.2011.403.6117 (2008.63.07.004349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-40.2008.403.6307 (2008.63.07.004349-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Djanir Fernandes Melo, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.004349-1). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16/17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso,

descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 50.080,66 (cinquenta mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até 12/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/12, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001016-1) - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MOEDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO MOEDA NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Não há arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução, uma vez que já foram fixados em sentença condenatória de f. 141/143. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000976-18.2010.403.6117 - EDERALDO FORMIGAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDERALDO FORMIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDERALDO FORMIGÃO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2) - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007516-06.1998.403.6111 (98.1007516-2) - VILMA DE OLIVEIRA DAVOLI(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001704-19.2006.403.6111 (2006.61.11.001704-6) - IZABEL DE SOUZA CAETANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0) - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e sobre a decisão de fls. 220/223 que anulou a sentença recorrida. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005378-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005378-6) - CLOVIS ALVES OLIVEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005620-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005620-2) - CLEIDE CRISTINA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da preclusão, cumpra-se a decisão de fls. 160/163. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000093-26.2009.403.6111 (2009.61.11.000093-0) - NADIR MANFREDINI LAMPA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002370-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002370-9) - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005827-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005827-0) - TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006896-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 204/230. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.0000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a degravação de fls. 231/234. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0) - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001178-13.2010.403.6111 (2010.61.11.001178-3) - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001542-82.2010.403.6111 - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002944-04.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 101, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2011, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 18/07/2011, às 10:00 horas, nas dependências da Indústria Marques da Costa Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 2586, bairro Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas: a) 08/08/2011, às 08:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP; b) 08/08/2011, às 09:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP; c) 08/08/2011, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP; d) 08/08/2011, às 11:30 horas, nas dependências da empresa Maritucs Ind. E Com. De Produtos Alimentícios Ltda, situada na Avenida República, nº 6128, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 80/93. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13 para Cafelândia/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006410-06.2010.403.6111 - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006443-93.2010.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2011, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Providencie a Secretaria o traslado de cópias do laudo técnico depositado pela Empresa Circular de Marília nesta Secretaria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000642-65.2011.403.6111 - JOSE LUIZ CLARO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/61, requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-38.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FOLGOSI(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende

produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000836-65.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 37/39. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9) - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0) - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARQUES HENRIQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2) - MARIO PEREIRA X OSVALDO PEREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos documentos de fls. 65/79. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 60/63. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001104-64.1995.403.6111 (95.1001104-5) - VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA X CIRSO NILO X CARLOS ZACARIM X LUIZ CARLOS RUFINO X VERA LUCIA RUFINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000889-83.1998.403.6111 (98.1000889-9) - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004178-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004178-9) - KONA MOVEIS S/C LTDA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 708: Manifeste-se a Dra. Claudia Foz, OAB/SP 103.220..pa 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007201-58.1999.403.6111 (1999.61.11.007201-4) - MOACYR REINALDO ARTENCIO FILHO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 119: Indefiro, pois cabe a parte realizar os atos e diligências necessárias para a satisfação de sua pretensão. INTIME-SE.

0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7) - MARIO MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003637-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003637-5) - MARILENE APARECIDA LEME FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 187), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 170, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002520-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002520-2) - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005877-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005877-3) - JOAO GOMES PEREIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 147/148.INTIME-SE.

0003149-33.2010.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 16 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004324-62.2010.403.6111 - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004474-43.2010.403.6111 - SOLANGE APARECIDA BARRACA(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004922-16.2010.403.6111 - MANOEL BONFIN ALVES PEREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente..Determino a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palacio, CRM 101.427, com consultório situado na av. Tiradentes nº 1310, Mário Covas, telefone 3433-1723, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 82/83.INTIME-SE.

0005787-39.2010.403.6111 - HELIO DORNE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 28 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio a Dra. Ana Helena Manzano, clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000254-65.2011.403.6111 - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 40, nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000641-80.2011.403.6111 - JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000682-47.2011.403.6111 - MOISES PAULO ZOCATELLI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos documentos de fls. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF para juntar o respectivo termo de adesão (fls. 50). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 31, nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000113-46.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-55.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelo INSS na petição de fls. 130/133. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Fls. 489/491 e 508/510: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Dra. Cláudia Foz, OAB/SP 103.220, sobre as guias depósitos de fls. 499, 501, 503, 505 e 507. INTIMEM-SE.

0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4) - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER

BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000933-26.2006.403.6116 (2006.61.16.000933-1) - ANITA MARIA DE CASTRO GALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANITA MARIA DE CASTRO GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL

0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)

Fls. 661/663: Defiro. Assim, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 03/05/2011, às 15h00), para o dia 07 DE JUNHO DE 2.011, ÀS 14h00min. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3860

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLARINDO TEODORO VAZ(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 233/234 e 241/243: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 237/238 e 255/271: Determino que a advogada Priscila Saito Polido, OAB/SP nº 294.824, que subscreveu a contestação de fls. 255/271, proceda à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, se em termos, abra-se vista ao Minitério Público Federal para manifestação sobre a contestação, bem como sobre o pedido da União de fls. 252/254. Cientifique-se o IBAMA. Int.

MONITORIA

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Vistos em inspeção. Despacho de fl. 46 restou prejudicado ante a juntada aos autos da carta precatória nº 499/2010 (fls. 47/54). Certidão de fl. 54: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE

LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Vistos em inspeção. Considerando que a propositura dos embargos monitorios é uma oportunidade para se exercer o contraditório, sendo inserido nos próprios autos da ação monitoria, não é caso de recolhimento de custas processuais, inclusive pelo fato de que no início do feito (monitoria) já ocorre o recolhimento, como se observa à fl. 249 e certidão de fl. 252. Assim é que reconsidero em parte, respeitosamente, o despacho de fl. 296, contudo, determino que os embargantes procedam à regularização da representação processual da empresa, apresentando cópias dos estatutos sociais e eventuais alterações, sob pena de não conhecimento da manifestação em relação à pessoa jurídica. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1202550-47.1997.403.6112 (97.1202550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES ME X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos em inspeção. Aguarde-se como determinado à fl. 73.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

DESPACHO DE FL.195: Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 194. DESPACHO DE FL. 194: Ante a certidão de folha 193-verso, declaro preclusa a produção de prova testemunhal requerida pela parte Embargada Givanir dos Santos Guimarães ME. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005611-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0)) SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de contestação pelos embargados citados à fl. 165 verso. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES-ME X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUMARAES(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se como determinado à fl. 251.

1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Suspendo o trâmite do presente feito até a solução dos embargos de terceiro em apenso (2009.61.12.005611-6), como requerido à fl. 227. Int.

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA

Fls. 32/33: Defiro a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 e seguintes do CPC. Defiro, também, os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º e 2º e do artigo 216, ambos do CPC. Expeça-se mandado. Int.

Expediente N° 3894

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 240/241: Considerando que houve determinação de avaliação do bem penhorado à fl. 232 (parte final), bem como foi expedido mandado de avaliação, conforme certidão de fl. 232, determino o prosseguimento do leilão. Fls. 240/248: Ciência à parte autora (CEF). Fls. 194/195, 212 e 247/248: Comunique-se aos respectivos Juízos da designação de leilão neste feito (fl. 232). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002582-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CANDIDO CARNEIRO

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 10 de maio de 2011, às 16:30. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do réu para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por ora, dê-se vista da manifestação do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0012656-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012656-0) - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a autora sobre os extratos do CNIS juntados às folhas 68/70, 71, vs e 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, retornem-me os autos conclusos. Int.

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, pois embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). No prazo suplementar de cinco dias, apresente a autora o rol das testemunhas. Intimem-se.

0004847-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004847-4) - ROSANGELA QUINTERO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 25/01/2011, às 12:00 horas. Intime-se.

0014186-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014186-3) - JOAO MARCIO TENORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 04/08/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE

LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006567-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006567-1) - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.063, Telefones: 3223-5222 ou 9772-0155. (Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Revogo o r. despacho exarado à fl. 152, pois observo que a audiência comunicada no ofício da fl. 151, oriundo da 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba, SP, destina-se à oitiva das mesmas testemunhas já ouvidas na 1ª Vara daquela Comarca, conforme carta precatória cumprida juntada às fls. 138/148. Aparentemente, houve duplicidade na distribuição da nossa carta precatória nº 435/2010 (fl. 132) naquela Comarca, pois ambos os Juízos a mencionam (v. fls. 135, 139 e 151), sendo diversos, por outro lado, os números recebidos pela deprecata em cada Vara (1465/2010 na 1ª. e 1434/2010 na 3ª.). Ante o exposto, remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da referida 3ª. Vara, para ciência, cancelamento da audiência designada e/ou outras providências que entender necessárias. Cumpra-se com URGÊNCIA. Em seguida, dê-se vista das cartas precatórias cumpridas (fls. 138/148 e 154/165) à parte autora, por cinco dias, prazo no qual lhe faculto apresentar suas alegações finais (memoriais). Depois, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a intimação da CEF para a mesma finalidade, por igual prazo. Int.

0009658-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009658-8) - MARIA ISaura SILVA BIZELLI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. No mesmo prazo, dê-se-lhes vistas da cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0010296-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010296-5) - ELIO TURATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal do autor abaixo indicado, para apresentar o rol das testemunhas que quer sejam ouvidas em Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Autor: ELIO TURATO, RG nº 6.617.964, residente na Rua João Borges Frias, 1480, Sandovalina/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001214-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001214-0) - VERA LUCIA FERREIRA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Retifique-se a autuação para que conste no pólo passivo não o INSS mas a Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial. Solicitem-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, Cumpra-se a determinação de citação da CEF. Intimem-se.

0001807-81.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls.140: a intimação da parte autora para a audiência está a cargo dos seus procuradores, conforme despacho da fl. 131, divulgado no Diário Eletrônico em 25/04/2011 (fl. 139). Homologo a desistência do autor quanto à oitiva da testemunha MARCELO GUANAES MOREIRA. Comunique-se. Em virtude da devolução da carta de intimação da testemunha JAIME ANANIAS, intime-se a parte autora para que providencie o seu comparecimento à audiência designada em fl.

131 independentemente de intimação. Intime-se.

0003522-61.2010.403.6112 - ANTENOR JOSE SCATULIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANA RITA DOS ANJOS CALISTO, RG/SSP 27.727.098-4, residente na Rua Iamassaki Issao, 568, no distrito de Cuiabá Paulista, nesse município. Testemunha: MARIA DE JESUS DOS SANTOS, residente na Rua Iamassaki Issao, 635, distrito de Costa Machado, nesse município. Testemunha: GERMANO RODRIGUES, residente na Rua 17, 657, no distrito de Cuiabá Paulista, nesse município. Testemunha: DALVINA DA SILVA, residente na Rua Iamassaki Issao, 467, no distrito de Costa Machado, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0004869-32.2010.403.6112 - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005868-82.2010.403.6112 - MARIA MENEZES FEITOSA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 17: Recebo como emenda à inicial. Torno nula a citação do INSS à fl. 15. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a substituição no pólo passivo do INSS pela Fazenda Nacional. Após, cite-se. Intimem-se.

0006949-66.2010.403.6112 - LAURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007136-74.2010.403.6112 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicitem-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0007779-32.2010.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como o fato da autora não ter dado causa ao erro alegado pela autarquia previdenciária, aliado, ainda, ao período de tempo decorrido desde então, apreciarei o pedido de antecipação de tutela na ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a autora/reconvinda sobre a petição das fls. 22/25, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Civil. P.I.

0008219-28.2010.403.6112 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor BENTO JOSÉ DA SILVA as cópias dos documentos referidos na inicial (RG e CPF); após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 154, solicitando ao SEDI a inclusão do mesmo no pólo ativo da demanda. Intime-se.

0001408-18.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ratifico os atos praticados nos presentes autos até o momento e mantenho a tutela deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTONIO HIROSHI SAITO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2325, Jardim Paulista, telefone nº (18) 3223-4605, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de

24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 63. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. P. R. I.

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a parte final da decisão de fl. 43 a fim de determinar que a citação do INSS seja providenciada de imediato e não após sobrevir laudo técnico. Intimem-se.

0002158-20.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002246-58.2011.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002340-06.2011.403.6112 - JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem

como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002422-37.2011.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, e, ainda, que o prazo estipulado na notificação da fl. 303 já exauriu, emende o autor a inicial retificando o pólo passivo, vez que o agente que representa a pessoa jurídica de direito público, é ilegítimo para figurar no pólo passivo da demanda. Pena de extinção. Ultimadas as providencias, conclusos. Intime-se.

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205795-66.1997.403.6112 (97.1205795-0) - DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND OAB5072)

Ciência às partes do 1º leilão designado para o dia 13 de maio de 2011, às 11:50 horas, e o 2º leilão designado para o dia 27 de maio de 2011, às 11:50 horas, a ser realizado no Fórum da Comarca de Dracena, sito à rua Bolívia, nº 137, Jardim América. Int.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X

IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCIA FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ao SEDI para: retificar o CPF de MARIA JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (PARTE 51) fazendo constar 097.410.148-64, conforme documento da fl. 1244; retificar o CPF de MARIA ALCINA DE JESUS REIS (PARTE 9) fazendo constar 052.962.168-14 e retificar o nome de ARMANDO TOFANELI (PARTE 130), conforme documento da fl. 509.Fls. 1245/1246: DINAIR BERARDINELI DE SOUZA é esposa de ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA, o qual recebeu seu quinhão comprovado à fl. 1043, nada sendo devido. DIRCEU PERES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA MAGRI e MARIA GOMES DA SILVA fl. 581 receberam seus créditos conforme documentos das fls. 972 e 581. SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA representa ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA, CPF-080.410.208-28 sendo esta sucessora de MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI, conforme documentos das fls. 231/242 dos embargos em apenso. Ao SEDI para cadastrar esta como sucessora e excluir aquela da relação jurídica. Após, requisitem-se os pagamentos de MARIA JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA ALCINA DE JESUS REIS, ARMANDO TOFANELI e ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Regularize a autora MARIA GERALDINA HERNANDES, no prazo de vinte dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, haja vista a divergência no documento da fl. 1252.Int.

1203572-09.1998.403.6112 (98.1203572-9) - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes da decisão copiada à fl. 810/812, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0005266-77.1999.403.6112 (1999.61.12.005266-8) - EDIVALDO PINAFFI PAGUI X FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado nos autos. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001520-70.2000.403.6112 (2000.61.12.001520-2) - ARTUR FERNANDES(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006634-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006634-2) - APARECIDO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002843-08.2003.403.6112 (2003.61.12.002843-0) - ODILO PAVANELO TUMITAN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010749-49.2003.403.6112 (2003.61.12.010749-3) - AQUINO JOSE DE BRITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004293-49.2004.403.6112 (2004.61.12.004293-4) - RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 218: Tendo em vista que os depósitos comprovados às fls. 212/213 independem de alvará para levantamento, nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009155-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009155-3) - GUIMARINO BATISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003736-57.2007.403.6112 (2007.61.12.003736-8) - MARIA REGINA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004545-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004545-6) - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007041-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007041-4) - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 194-verso. Oficie-se à CEF para liberação da quantia de R\$ 303,39 em favor do autor, para levantamento nos termos do artigo 20 da Lei do FGTS e o estorno em favor do patrimônio do Fundo, do montante de R\$ 283,65. Int.

0007831-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007831-0) - ESTER GIMENES CACHEFFO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010107-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010107-1) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012959-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012959-7) - ZENEUDA VICTORINO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014177-97.2007.403.6112 (2007.61.12.014177-9) - ELENICE LOPES DOMINGOS X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS X ELENICE LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003047-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003047-0) - HILDA ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 72/73 e 96/97. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada será efetuada pelo advogado na data agendada à fl. 98, verso. Intime-se.

0011891-15.2008.403.6112 (2008.61.12.011891-9) - CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000014-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000014-9) - ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora, em dez dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda a parte autora o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004976-91.2001.403.6112 (2001.61.12.004976-9) - MARIO GALVANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006588-30.2002.403.6112 (2002.61.12.006588-3) - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008235-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Defiro a vista dos autos ao embargante pelo prazo de dez dias. Int.

0004959-40.2010.403.6112 (96.1205187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. / Condono a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia para os autos principais em apenso. / P. R. I.

0007152-28.2010.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Dê-se vista à parte EMBARGADA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPP X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 1020, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBEL X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X

MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1206000-66.1995.403.6112 (95.1206000-0) - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X PAULO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELOY DANDREA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FARIAS X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JULIANA BELON FERNANDES COGO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 303, cujo levantamento independe da expedição de Alvará e fl. 304 à disposição deste Juízo; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

1200886-78.1997.403.6112 (97.1200886-0) - ATTILIO SIMIONI X JULIA ROJO X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 297, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a determinação da fl. 294, em relação à autora IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE. Intimem-se.

1202664-49.1998.403.6112 (98.1202664-9) - MOACIR FOGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MOACIR FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 268, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3) - IVANIR CREMONEZI DIAS(Proc. CESAR SAWAYA NEVES-OAB/SP-143.621) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANIR CREMONEZI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003509-14.2000.403.6112 (2000.61.12.003509-2) - SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 303, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006875-27.2001.403.6112 (2001.61.12.006875-2) - NOEME DE MENESES STADEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEME DE MENESES STADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 154, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006760-69.2002.403.6112 (2002.61.12.006760-0) - ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP135320 - ROBERTO

GILBERTI STRINGHETA E SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALICE RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 178, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0000151-02.2004.403.6112 (2004.61.12.000151-8) - LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 155, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006340-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006340-8) - ANTONIO GEROLIM(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP111922E - RENATO TAKESHI HIRATA) X CARLA APARECIDA HARADA HIRATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GEROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 215, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003192-40.2005.403.6112 (2005.61.12.003192-8) - DIVANILDA REGINA PANTAROTTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVANILDA REGINA PANTAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 339, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0009997-72.2006.403.6112 (2006.61.12.009997-7) - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 380/381, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012249-48.2006.403.6112 (2006.61.12.012249-5) - EMILIO LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EMILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba contratual à fl. 143. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001178-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001178-1) - CLAUDIO BARNABE RAMALHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO BARNABE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001315-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001315-7) - LUCI DE CARVALHO ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCI DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002205-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002205-5) - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005065-07.2007.403.6112 (2007.61.12.005065-8) - EVERALDO PINHEIRO CALOMBY(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVERALDO PINHEIRO CALOMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 165, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0005676-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005676-4) - APARECIDA MARIA FUSCHIANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA MARIA FUSCHIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007541-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007541-2) - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSA MARIA MARIOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009462-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009462-5) - NELSON ORTOLAN MARQUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSON ORTOLAN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 204, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0010390-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010390-0) - TIAGO ARMINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TIAGO ARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 151, mediante Precatório. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010811-50.2007.403.6112 (2007.61.12.010811-9) - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011145-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011145-3) - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 296, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0012082-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012082-0) - CLAU CIR GOMES DA COSTA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAU CIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012151-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012151-3) - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA(SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 216: A publicação dos atos processuais em nome dos advogados que atuaram no processo não prejudica o interesse da parte; assim, resta indeferido o pedido. Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 215, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003957-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003957-6) - CICERO MARQUES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 88, observando-se o destaque da verba contratual requerido às fls. 90/91. Intimem-se.

0016843-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016843-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000280-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000280-6) - FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 137, mediante Precatório. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000902-4) - REGIANI MOVEIS LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X REGIANI MOVEIS LTDA
Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de público leilão de venda do bem penhorado, conforme auto de penhora da fl. 179, depositado com NELSON REGIANE, por lance igual ou superior ao da nova avaliação. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Em anexo, cópia das fls. 11, 179 e 182. Informo que o exequente é isento do pagamento de taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Intimem-se.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 120, no valor de R\$ 2.621,13 para o autor, R\$ 262,11 para a verba honorária e o remanescente para a Caixa Econômica Federal. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0005854-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005854-2) - WAGNER MARTINS ELIAS(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS ELIAS
Regularize o executado, no prazo de cinco dias, o depósito da fl. 124 conforme requerido à fl. 125-verso, a fim de

possibilitar o levantamento pelo exequente. Int.

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL

0001390-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001390-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO KOVALESKI MOREIRA X EDIVAN LUIZ ALVES X LUIZ MARIO KOVALESKI(PR013121 - JOEL TRAVAS BRAGA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a: / Álvaro Kovaleski Moreira, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Moreira Filho e Irene Kovaleski Moreira, natural de Ortigueira-PR, onde nasceu aos 13 dias do mês de agosto de 1961 (13/08/1961), portador do documento de identificação civil sob RG. n 3.397.786-7 SSP/PR; / Edivan Luiz Alves, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Nelson Luiz Alves e Jandira Rodrigues de Siqueira Alves, natural de Pinhalão-PR, onde nasceu aos 13 dias do mês de maio de 1967 (13/05/1967), portador do documento de identificação civil sob RG. n 5.041.587-2 SSP/PR e, / Luiz Mário Kovaleski, brasileiro, casado, comerciante, filho de Vitoldo Kovaleski e Ana Lúcia Kovaleski, natural de Ortigueira-PR, onde nasceu no 1º dia do mês de janeiro de 1966 (1º/01/1966), portador do documento de identificação civil sob RG. n 4.065.510-7 SSP/PR. / Procedam-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após o trânsito em julgado e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Fls. 1192/1211, 1265/1289, 1339/1362, 1415/1434 e 1442/1464: Acolho o parecer ministerial das folhas 1468/1469, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Pedido das folhas 1289, item IV e 1362, IV; e declarações das folhas 1436 e 1466: Defiro aos réus PAULO ROGÉRIO LOPES, PAULO JOSÉ DA SILVA, PEDRO SERAFIM e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o artigo 401 do Código de Processo Penal que: Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.. Assim, esclareça a defesa do réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA o arrolamento de dez testemunhas (fls. 1463/1464), no prazo de cinco dias, indicando quais destas deverão ser inquiridas, sob pena de indeferimento da oitiva das duas últimas testemunhas arroladas. Int.

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Acolho o parecer ministerial da folha 538, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO a absolvição sumária dos réus e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Indefiro também a oitiva dos réus ADEMIR e OSVALDO como testemunhas da corrê ISABEL CRISTINA BORBA por impossibilidade jurídica. Designo o dia 18/08/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela ré ISABEL CRISTINA BORBA (fls. 449 e 516/517), bem como colhido o interrogatório dos réus, observando-se que não foram arroladas testemunhas pelos corréus ADEMIR VALENTIN e OSVALDO LOPES. Requisite-se o comparecimento da testemunha HERMES ADAMI, arrolada pela acusação (fls. 157 e 449) ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Intimem-se os réus e as demais testemunhas arroladas (fls. 449 e 516/517). Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 482/489: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando que a procuração da fl. 499 foi outorgada por pessoa estranha à relação processual, providencie a defesa a regularização da representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, no prazo de quinze dias. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: nº 00089847720024036112 e nº 00064511420034036112 (à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - fls. 479/481); 00080992920034036112 (à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - fls. 479/481); nº 00011972620044036112 (à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente - fls. 479/481), na qual conste o número do inquérito originário; nº 3561/2008 e nº 162/1996 (à Vara Criminal da Comarca de Panorama - fl. 502-verso). Int.

0016049-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016003-1)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fls. 89/92: Acolho o parecer ministerial das folhas 104/105, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de realização de perícia nos produtos apreendidos, tendo em vista que a origem estrangeira dos cigarros foi apontada pela Receita Federal (fls. 56/59), que possui a atribuição legal para efetuar a análise, razão pela qual RATIFICO o recebimento da denúncia. No tocante à eventual aplicação do princípio da insignificância, requisite-se à Delegacia da

Receita Federal, com cópia dos documentos das folhas 55/59, que informe o valor dos tributos iludidos, caso a importação dos produtos apreendidos (cigarros) fosse permitida. Considerando a notícia de que o réu possui processos no Estado do Paraná (fl. 101-verso), solicitem-se ao Instituto de Identificação do referido Estado e à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR as folhas de antecedentes do denunciado. Solicite-se à Justiça Federal de Campo Mourão que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 200170100009720 (fl. 99). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes na Comarca de Pirapozinho (fl. 92). As demais testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas neste Juízo, quando da realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Int.

0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA e HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA, qualificados às fls. 06/08, respectivamente, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c os artigos 29, caput, do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Ambos os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. / Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade de cada réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo das penas aplicadas (CP, art. 43, IV). / Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. / Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. / Quanto ao pedido de restituição de bens, deve ser deduzido pela via adequada. / No que se refere ao pedido de restituição da fiança, somente poderá ser deferido em caso de reforma da sentença condenatória. / Deixo de decretar a perda do(s) veículo(s) apreendido(s) porque não restou comprovado que são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Mas ressalto que esta decisão não interfere na esfera administrativa. / Deixo de decretar a inabilitação para dirigir veículos, uma vez que não restou comprovado que os réus se dedicam ao crime de forma reiterada ou profissional. / Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. / Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. / P.R.I.

Expediente Nº 2415

ACAO CIVIL PUBLICA

0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Folha 1190: Não conheço dos embargos declaratórios. Nos termos do 4º do artigo 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários do advogado dativo só serão efetuados depois do trânsito em julgado da sentença. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do decisum e, posteriormente, serão arbitrados os honorários profissionais do causídico, se porventura não houver reforma da sentença, porque segundo o disposto no art. 5º da mesma Resolução, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata a Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. P.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação, mantenho a liminar concedida, e Concedo a Segurança, para fins de: / a) reconhecer a inexigibilidade de relação jurídico tributária, relativa à cobrança de IPI do produto Bob Dog Alimento para Cães Adultos, condicionado em

embalagens de 15 Kg e 25 Kg, exigido nos termos do Decreto 6.006/2006 (e dos Decretos anteriores nºs 89.241/1983, 4.542/2002), até que Lei ou Medida Provisória passe a incluir o produto no campo de incidência do IPI, bem como para fins de; / b) determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, desde janeiro de 2008, somente em relação às guias que constam dos autos, a partir do trânsito em julgado desta sentença (porquanto é este o título que arma a autora para a restituição), acrescidos de taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, ao teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros de 1%, ao mês, a contar do trânsito em julgado, até a data da efetiva restituição (art. 167, parágrafo único do CTN). / Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, II, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita à remessa oficial. / P. R. I. O.

0002261-27.2011.403.6112 - ROBSON TOMA X GRUPO DE CIRCO E TEATRO ROSA DOS VENTOS S/S LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Fls. 59/60: Defiro. Cientifique-se o representante judicial do Conselho Regional do Estado de São Paulo da OMB, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Int.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 21/09/2007 (fl. 56), por não ter sido comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Do que for apurado em liquidação de sentença, serão deduzidas as parcelas já pagas ao autor, a título de aposentadoria por idade que lhe foi concedida na via administrativa, conforme comprova o documento da fl. 112. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 21/09/2007 (fl. 56). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0009053-36.2007.403.6112 (2007.61.12.009053-0) - JOSEFA FARIA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009455-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009455-8) - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009 - a contar da citação, ou seja, 26/10/2007 - folha 17. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a

Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: KÁTIA CILENE EVARISTO SANTANA. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 26/10/2007 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

000239-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000239-5) - DORIVAL GARCIA NEGRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor na inicial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do ar-tigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, se-gundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o auxílio-doença nº 31/129.786.109-1, desde 02/09/2007 (dia imediatamente posterior à cessação indevida - folha 163), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora defiro serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/129.786.109-1 - folhas 26/27 e 163/134. / Nome do segurado: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA GAMA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/09/2007 (dia posterior à cessação indevida) - fl. 164. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/04/2.011. / P. R. I.

0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9) - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.908.340-0, a contar de 1º/05/2007 - dia posterior à cessação indevida - folhas 24 e 114 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 03/08/2009 (folha 64), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a

vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.908.340.0 (fls. 24 e 114). / Nome do segurado: HELENA COSME DE FRANÇA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: Restabelecimento do Auxílio-doença: 1º/05/2007 - (dia posterior à cessação indevida - fl. 27) - Conversão em aposentadoria por invalidez: 03/08/2009: data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 64. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/04/2.011. / P. R. I.

0006619-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006619-1) - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão nº 25/143.684.807-2, no período de 07/08/2005 até 01/2009 - período em que seu filho e segurado-instituidor esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. / Considerando que o INSS já procedeu à cessação do benefício, desnecessária, por conseguinte, a revogação da decisão antecipatória (folhas 83/86). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/143.684.807-2 - folhas 11, 27 e 40. / Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. / Nome da Beneficiária: MARIA GRACIANA DOS SANTOS. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 07/08/2005 - folha 12. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Período de pagamento do benefício: de 07/08/2005 até janeiro/2009 (fls. 12 e 76). / P. R. I.

0006960-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006960-0) - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/528.381.736-5, a contar de 15/02/2008, data do requerimento administrativo - folha 19 -, até a data da juntada aos autos do laudo judicial, ou seja, 17/09/2009 - folha 55 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no

valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do Benefício - NB: 31/528.381.736-5 - folha 19. / Nome do Segurado: ARLINDO GOMES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: 15/12/2008 - concessão do auxílio-doença (folha 19) e; 17/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/02/2008 - folha 19. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 25/04/2.011. / P.R.I.

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.248.051-6, a contar de 31/05/2008 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folha 24 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que o Autor seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que o autor verteu contribuições (01/09/2009 a 30/10/2009 e 08/01/2010 até quando subsistir o último vínculo trabalhista - folha 125). / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.248.051-6 - fl. 24. / Nome do segurado: JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2008 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa) - folha 24. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/04/2.011. / P. R. I.

0008460-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008460-0) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.668.471-0, a contar de 31/05/2008 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 23 e 113 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e

11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.668.471-0 - fls. 23 e 113. / Nome do segurado: ROSÂNGELA CRISTINA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 31/05/2008 (dia posterior à cessação indevida) - fls. 23 e 113. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/04/2001. / P. R. I.

0008617-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008617-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I.

0012630-85.2008.403.6112 (2008.61.12.012630-8) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 527.801.835-2/31, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 02/09/2008 - folha 105 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 527.801.835-2/31. / Nome do segurado: LUIZ ANTONIO DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/09/2008 - folha 105. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/09/2008 (concessão da antecipação de tutela - fls. 67/68). / P. R. I.

0014595-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014595-9) - ADAUTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9) - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à data da citação, ou seja, 05/12/2008 - folha 24 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/12/2008 - folha 24. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 19/04/2011. / P. R. I.

0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5) - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009 - a contar da citação, ou seja, 22/05/2009 - folha 18-verso. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 22/05/2009 - folha 18-verso. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0018358-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018358-4) - IZABEL CRISTINA FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / Procedente o pedido formulado pela autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro/89, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 0337-013.00075505-7, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 121/123. / Improcedente o pedido formulado pela autora em relação à diferença de janeiro/89, relativamente às contas-poupança ns. 0337-013-00123839-0 e 0337-013-00124814-0 - fls. 104/113 e 115/119 - aniversariavam no dia 27 de cada mês. / Improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos IPCs de 84,34% (março/90), de 44,80% (abril/90) e de 21,87% (fevereiro/91). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados (CPC, art. 21). / Custas ex lege. / P. R. I.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/532.564.089-1, a contar de 10/10/2008 (data do requerimento administrativo) - folha 20 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e,

atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.564.089-1 - Fl. 20. / Nome do segurado: CÉLIA REGINA DOS SANTOS. / Benefício concedido: Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 10/10/2008 (data do requerimento administrativo) - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/04/2.011. / P. R. I.

0002251-51.2009.403.6112 (2009.61.12.002251-9) - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 16/10/2009 (fl. 27), por não ter sido comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Do que for apurado em liquidação de sentença, serão deduzidas as parcelas já pagas ao autor, a título de aposentadoria por idade que lhe foi concedida na via administrativa, conforme comprova o documento da fl. 112. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: APARECIDO APOLINÁRIO DE SOUZA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 16/10/2009 (fl. 27). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9) - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/534.139.761-0, no período de 29/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação), até 27/08/2009, data que precede a concessão do atual benefício em manutenção 31/537.067.458-9 (fls. 68/69), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta da parte dispositiva e do tópico-síntese. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício apenas para regularização, cessando-o no mesmo ato, sem gerar efeitos financeiros pretéritos, tendo em vista que a concessão é só até 27/08/2009. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que

fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimientos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/534.139.761-0 - fls. 14 e 68/69 / Nome do segurado: MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/03/2009 - folha 68. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 29/03/2009 a 27/08/2009 (fls. 68/69). / P. R. I.

0005084-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005084-9) - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/31/532.708.786-3, a contar de 26/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 20/24 e 78 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado à autora, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decisum, posteriormente, serão arbitrados. / Em cumprimento aos Provimientos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.708.786-3 - (Folhas 20/24 e 78). / Nome do segurado: ELISÂNGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 26/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - fls. 20/24 e 78. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0005795-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005795-9) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 532.725.262-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 10/02/2009 - folha 32 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta, caso tenha sido cessado o benefício noticiado à fl. 146. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, caso o benefício concedido administrativamente tenha sido cessado (fl. 146). / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente a secretaria judiciária à regularização do cadastro do perito médico MILTON MOACIR GARCIA no sistema AJG, expedindo-se, tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 133. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 532.725.262-7. / Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA MOURA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/02/2009 - folha 32. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/04/2011. / P. R. I.

0007218-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007218-3) - VALDECI MARTINS CABRERA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 23/10/2009 (fl. 44), por não ter sido comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: VALDECI MARTINS CABRERA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 23/10/2009 (fl. 44). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0008028-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008028-3) - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.145.951-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/06/2009 - folha 127 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta

decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo à folha 46 - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, CRM-SP nº 91.748 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.145.951-6. / Nome do segurado: ANTONIO APARECIDO LAURINDO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/06/2009 - folha 127. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/04/2011. / P. R. I.

0008728-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008728-9) - NARCISO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/534.495.300-0, desde a data do indeferimento administrativo - ou seja, 28/02/2009 (folha 29) - até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 02/02/2010 - folha 44 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo à folha 74 - OSWALDO SILVESTINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/534.495.300-0 - fl. 29. / Nome do Segurado: NARCISO RATO. / Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/02/2009 - Concessão do auxílio-doença - folha 29; e 02/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 44. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/04/2011. / P.R.I.

0008869-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008869-5) - OMAR LUCAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 528.375.770-2, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 26/11/2010 - folha 55 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. /

Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 528.375.770-2 (fl. 76). / Nome do Segurado: OMAR LUCAS. / Benefício concedido e/ou revisado: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 26/11/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, - folha 55). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/04/2011. / P.R.I.

0009253-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009253-4) - VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/536.187.469-4, a contar de 21/07/2009 (data do requerimento administrativo) - folha 23 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo -LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado ao autor, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decism, posteriormente, serão arbitrados. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/536.187.469-4 - Fl. 23. / Nome do segurado: VALTO PEREIRA DE ASSUNÇÃO. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 21/07/2009 (data do requerimento administrativo) - fl. 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/04/2011. / P. R. I.

0010877-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010877-3) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1) - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/05/2001 - folha 17 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda e implante de imediato o benefício assistencial em favor da Autora. / Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentado pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 87/121.171.079-0 - fl. 17 / Nome da beneficiária: MARTHA DE OLIVEIRA, representada pela mãe e curadora EDIVINA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 23/05/2001 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 531.534.146-8 (fl. 64), da data da cessação indevida, ou seja, 01/06/2010, até a data da juntada aos autos do laudo médico, em 16/11/2010 (fl. 40), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do Benefício - NB: 531.534.146-8 - folha 64. / Nome do Segurado: GILDA VIEIRA PRADO. / Benefício concedido e/ou revisado: 01/06/2010 - restabelecimento do auxílio-doença (folha 64) e; 16/11/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/06/2010 - folha 64. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/04/2011. / P.R.I.

0000381-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000381-3) - VALDIR JOSE VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.149.061.8, a contar de 1º/04/2009 - dia posterior à cessação indevida - folha 27 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 04/03/2010 (folha 52), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.149.061.8 (fl. 27). / Nome do segurado: VALDIR JOSÉ VIEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: Restabelecimento do Auxílio-doença: 1º/04/2009 - (dia posterior à cessação indevida - fl. 27) - Conversão em aposentadoria por invalidez: 04/03/2010: data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 52. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/04/2.011. / P. R. I.

0001578-24.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE MELIM X MARIA APPARECIDA DA SILVA MUNIZ(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / Parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores e condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a lhes pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro/1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança ns. 0339-013.00003522-5 e 0339-013-00001909-2, com datas-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos às fls. 27/28 e 41/42. / Improcedente o pedido formulado pelos autores no que se refere à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 e aos reflexos de fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91. / Indevida a projeção dos índices expurgados de fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, como requerida. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados (CPC, art. 21). / Custas ex lege. / P. R. I.

0001707-29.2010.403.6112 - ABILIO PIRES DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-76.2010.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0002160-24.2010.403.6112 - SEBASTIAO HELENA SIMOES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A

aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002164-61.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO NEVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do autor, pela diferença entre os índices então aplicados e o de 44,80% (abril/1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Custas ex lege. / P.R.I.

0002214-87.2010.403.6112 - RACILDA DE BRITO X JULIO CESAR DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda e implante de imediato o benefício assistencial em favor da Autora. / Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da assistente social KATIANY ALVES ESTEVES, CRESS nº 34.223 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se, inclusive os honorários do perito médico, os quais já foram arbitrados à folha 75. / Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo da autora, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura em sede recursal houver alteração do decisor, posteriormente, serão arbitrados. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 87/535.451.592-7 - fl. 25. / Nome da beneficiária: RACILDA DE BRITO, representada pelo filho e curador JÚLIO CÉSAR DE BRITO. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 05/05/2009 - folha 25. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

0002583-81.2010.403.6112 - FLORIVAL VICTOR DE OLIVEIRA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança nº 0339-013-00016609-5, pertencente ao demandante, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% à conta de caderneta de poupança nº 0339-013-00021548-7. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do assunto desta ação, devendo constar: 1139 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO (01.07.09.02). / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.299.236-3, a contar de 18/01/2008 (dia da cessação indevida) - folha 88 -, nos

termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que o Autor seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.299.236-3 - fl. 88. / Nome do segurado: WAGNER PAIÃO. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 18/01/2008 (dia da cessação administrativa) - folha 88. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/04/2011. / P. R. I.

0004079-48.2010.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.156.135-3, desde a cessação indevida, ou seja, em 01/05/2006 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial, (08/10/2010 - folha 76), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.156.135-3 (folhas 14/19 e 67/68). / Nome do Segurado: LUZIA PEREIRA DA SILVA. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Restabelecimento de auxílio-doença (01/05/2006 - dia imediatamente posterior à cessação indevida) e conversão em aposentadoria por invalidez (08/10/2010 - data da juntada do laudo aos autos - fl. 76). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 03/08/2010 - folha 74. / P.R.I.

0004485-69.2010.403.6112 - JOSE LUCAS RIAN XAVIER X ALESSANDRA DE SOUZA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da folha 69: Folha 64: Indefiro a designação de audiência de tentativa de conciliação. A questão controvertida será resolvida na sentença. Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial nº 87/540.790.482-5, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 06/05/2010 - folha 20 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Arbitro os honorários do perito médico - Dr. SIDNEY DORIGON, CRM-SP nº 32.216, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/540.790.482-5 - folha 20 / Nome do beneficiário: JOSÉ LUCAS RIAN XAVIER representado por ALESSANDRA DE SOUZA SILVA. / Benefício concedido: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo / DIB: 06/05/2010 - folha 20. / RMI: 01 (um) salário mínimo / Data do início do pagamento: 25/04/2.011. / P.R.I.

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a pensão pela morte de sua genitora Maria Acácia de Oliveira Spadrizzani, a partir de 02/08/2009, data do óbito - folha 50 -, conforme previsto no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91, porquanto o requerimento administrativo foi intentado dentro do trintídio legalmente estabelecido no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, porque a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício NB: 21/150.426.134-5 - folha 67. / Nome da Segurada: MARIA ACÁCIA DE OLIVEIRA SPADRIZZANI. / Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI representada por SOLANGE APARECIDA DE ARAÚJO PINHEIRO. / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 02/08/2009 - folha 50. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 20/10/2010 - Fl. 90. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004201-61.2010.403.6112 - ANTONIO MARCULINO NUNES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 01/01/2011, data em que o autor completou o tempo necessário à concessão do benefício. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela

Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ANTONIO MARCULINO NUNES / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 01/01/2011. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 25/04/2011. / P. R. I.

Expediente Nº 2417

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003696-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Intime-se a CEF da designação do primeiro leilão eletrônico dos bens penhorados para o dia 09 de maio de 2011, através do Portal da rede Internet www.superbidjudicial.com.br e caso não haja licitante, da designação do segundo leilão para o dia 01 de junho de 2011, às 14h00. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008225-35.2010.403.6112 - VICTOR MANOEL NEPOMUCENO LEITE(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

MONITORIA

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial conforme requerida pela parte ré. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico. Para realização da prova técnica, nomeie o perito Adriano Machado Santos Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime o perito acima nomeado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-32.1999.403.6112 (1999.61.12.002844-7) - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X EDINA RIBEIRO CRAO X DULCELINA MARIA DOS SANTOS(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X GILBERTO APARECIDO PACIFICO X LUIZ PORTES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Considerando o tempo já transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000033-89.2005.403.6112 (2005.61.12.000033-6) - JOSE LUCIANO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004847-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004847-0) - JOAO CAMARINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006233-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006233-8) - CELIO CARDOSO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010934-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010934-3) - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001641-20.2008.403.6112 (2008.61.12.001641-2) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação da folha 207 e documentos que a acompanham. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011679-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011679-0) - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001805-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001805-0) - ANEZIA ALVARO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007876-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007876-8) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, conforme já consignado nas manifestações judiciais das folhas 54 e 57. Dê-se urgência. Intime-se.

0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9) - EVA ELIAS DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000360-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000360-6) - APARECIDO TONI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às partes para especificação de provas, justificando seu cabimento, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0000413-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000413-1) - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua

pertinência.Intime-se.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir.Intime-se.

0001516-81.2010.403.6112 - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS X CELIA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir.Intime-se.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003642-07.2010.403.6112 - RUBENS EDUARDO FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004576-62.2010.403.6112 - FATIMA CALDEIRA VERONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESSICA GARCIA ALVES MELLIN

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo, forneça o endereço da co-ré Jessica Garcia Alves Mellin.Com a vinda do endereço, cite-se, expedindo-se o necessário.Intime-se.

0008416-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI

Depreque-se a citação do executado.Determino que se instrua a carta precatória a ser expedida com as guias que se encontram na contracapa deste feito.

0002021-38.2011.403.6112 - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por GIOVANA ELISABETH DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Alega ser filha de Maikon Pereira dos Reis, o qual atualmente se encontra encarcerado, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Contudo, informa que teve o pedido administrativo indeferido, sob a alegação de que seu genitor recebe renda superior ao permitido em lei para a concessão do benefício. É a síntese do necessário.Decido.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora e sua genitora residem sozinhas ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado.Sem prejuízo, tendo em vista a alegação da parte de que sua representante está impossibilitada de ir até o estabelecimento prisional onde seu pai se encontra preso, determino, excepcionalmente e em caráter de urgência, seja oficiada a Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região do Oeste do Estado, para que apresente atestado de permanência carcerária em nome de Maikon Pereira dos Reis, Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação e do atestado de permanência carcerária, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o pleito para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados subscritores da peça inaugural.Cumpra-se.

0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Dê-se urgência. Intime-se.

0002536-73.2011.403.6112 - IRENE JOSE DA SILVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRENE JOSÉ DA SILVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 28 e 29, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exame, mais recentes, das folhas 30 e 31. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/05/1979, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/1999 a 12/2001, 02/2002 a 03/2006, 07/2006 a 07/2010 e 12/2010 e possui vínculo empregatício no período de 01/05/1979 a 10/11/1979. Sendo que nos períodos de 23/02/2006 a 03/07/2006 e 29/07/2010 a 14/02/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IRENE JOSÉ DA SILVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.588.070-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de maio de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência

da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002544-50.2011.403.6112 - GABRIELA CRISTINA DA CRUZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por GABRIELA CRISTINA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Para tanto alega ser esposa de Paulo Guilherme Kitayama e que este, atualmente, encontra-se encarcerado. Alega, ainda, formulou tal pedido na via administrativo, mas foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.É a síntese do necessário.Decido.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se reside acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se.

0002546-20.2011.403.6112 - JOSAFÁ SILVA SANTOS(SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOPor ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002559-19.2011.403.6112 - SILVANA SANTOS PASSONI(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVANA SANTOS PASSONI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 25, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exame, mais recentes, das folhas 28/30.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 04/09/2006, e possui contrato de trabalho em aberto desde 04/09/2006. Sendo que esteve em gozo do benefício auxílio-doença em 27/08/2009 a 13/07/2010 e 11/12/2010 a 06/04/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da

prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVANA SANTOS PASSONI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.201.612-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.** 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de maio de 2011, às 11h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item i da inicial (folha 11), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002563-56.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ARAUJO JALLES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA PAULA DE ARAUJO JALLES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano

irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 19, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho, vê-se que o médico afirmou que a autora aguarda cirurgia devido espondilólise e listese L5-S1, apresentando dor incapacitante com piora aos pequenos esforços. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame, da folha 21. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/11/1986, manteve contratos de trabalho nos períodos de 01/11/1986 a 30/07/1988 e 01/10/1991 a 30/04/1992 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 12/2000 a 01/2002, 03/2002 a 03/2003, 04/2007, 10/2009 a 12/2009 e 12/2010 a 02/2011. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 16/12/2010 a 30/03/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA PAULA DE ARAUJO JALLES; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.358.896-2; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de maio de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe

de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13).Intimem-se, cumpra-se e registre-se

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000537-85.2011.403.6112 - COMERCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA ME(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP DECISÃO1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende o parcelamento de débito tributário referente ao exercício do ano de 2009/2010. Almeja, ainda, ser mantida no regime de recolhimento tributário do Simples Nacional, em razão da concessão do referido parcelamento.Em sede de pedido liminar requereu que o impetrado se abstenha de excluí-la do Simples Nacional, com a conseqüente manutenção de seu nome nos quadros referentes àquele sistema tributário. Postulou, ainda, a determinação para que a impetrada não considere óbice ao parcelamento do débito requerido nestes autos o fato de já estar a impetrante incluída no Simples Nacional.Juntou documentos de fls. 50/96.É o essencial.Decido.Com efeito, prescreve o artigo 5º, LIV da Constituição da República que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Referida norma constitucional instituiu o princípio do devido processo legal, entendido modernamente como o processo justo e efetivo. Contudo, para a sua concretização prática pressupõe-se a satisfação de alguns requisitos mínimos como juiz imparcial, tutela adequada, efetiva e tempestiva e a observância ao contraditório e à ampla defesa. Não há como se conceber justo um processo que não observe tais garantias.De se ressaltar, ainda, que este parâmetro de processo legal está estampado na própria Carta Política, de modo que tais garantias representam o mínimo a ser assegurado no processo, a teor do que estabelecem os incisos XXXVII, LV e LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal.Importante consignar, no entanto, que por vezes diante do caso em concreto as garantias processuais, embora visem o mesmo fim (instituição do devido processo legal) podem colidir entre si. O deferimento de pedido liminar, por exemplo, pode representar a mitigação ao contraditório e à ampla defesa.Nestas hipóteses compete ao magistrado lançar mão do postulado normativo da proporcionalidade e analisar cada um de seus desdobramentos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) a fim de harmonizar a aplicação das normas sem que uma neutralize a eficácia da outra.Registro, pois, que diante do atual contexto processual-constitucional, a medida liminar representa a exceção à regra. Vale dizer, somente terá cabimento quando em situações de urgência, preenchidos os seus demais requisitos. Nos demais casos, a prestação jurisdicional deve pautar-se pela razoável duração do processo, que deve seguir seu trâmite normal, com a citação da parte contrária para se manifestar nos autos.Aliás, não foi outra a intenção do legislador infraconstitucional ao estabelecer que nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.No caso em voga não vislumbro fundamento relevante para deferimento liminar do pedido expandido na inicial. É que a prestação jurisdicional poderá ser prestada de maneira efetiva ao final do curso processual e não há risco de perecimento do direito, de forma que não se justifica a mitigação do direito ao contraditório e à ampla defesa da autoridade coatora neste caso.Basta observar que a impetrante poderá ser inserida no sistema do Simples Nacional desde a data em que efetivamente tinha direito ao final do processo caso a ação seja procedente.Assim, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO o pedido liminar.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009754-70.2002.403.6112 (2002.61.12.009754-9) - WELLINGTON DE SOUZA (REP P/ MARIA APARECIDA DE SOUZA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WELLINGTON DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053691-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053691-7) - LUIZA MARIA BACHEGA X DENISE MELO DE LIMA X EDI CALDAS MAIOLINI X ELISABETE APARECIDA BALDO GONCALVES X JUDITH BARUZZO

SAMPAIO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X LUIZA MARIA BACHEGA X DENISE MELO DE LIMA X EDI CALDAS MAIOLINI X ELISABETE APARECIDA BALDO GONCALVES X JUDITH BARUZZO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora quanto à manifestação e documentos retro.Por ora, considerando que o Código de Receita lançado na DARF da folha 496, foi aquele indicado pela Fazenda Nacional na folha 489, qual seja o 2864, officie-se à CEF, agência 3039, para que, sendo possível, tome as providências cabíveis para regularizar o recolhimento lançado erroneamente sob o Código de Receita 2865 (folha 501).Havendo impossibilidade técnica, abra-se vista para manifestação da parte autora, em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001344-57.2001.403.6112 (2001.61.12.001344-1) - CICERO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004396-61.2001.403.6112 (2001.61.12.004396-2) - CECILIA SATIE ITO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CECILIA SATIE ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 38).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0000858-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000858-7) - ROZELI FERREIRA ARANHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROZELI FERREIRA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de

liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005673-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005673-9) - DALVA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DALVA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos depósitos judiciais das folhas 196, 197 e 226. Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, com posterior arquivamento dos autos. Intime-se.

0011213-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011213-5) - JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitório, nos termos da resolução vigente, em relação aos valores constantes da folha 121. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004824-96.2008.403.6112 (2008.61.12.004824-3) - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006016-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006016-4) - APARECIDA PEREIRA DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007735-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007735-8) - EDINALDO LIMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDINALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007737-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007737-1) - EUNICE VAZ YONAHA (SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUNICE VAZ YONAHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, esclareça a parte ré o motivo da não concordância com os cálculos apresentados pela CEF, e apresente seus cálculos para eventual conferência pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRI SUTEL (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRI SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009102-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009102-1) - LAURINDA SILVA DE ALMEIDA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURINDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de

liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013256-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013256-4) - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9) - DARCY NOLI ALTAFANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY NOLI ALTAFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0017505-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017505-8) - IZABEL CRISTINA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA

DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009336-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009336-8) - LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMEM LUIZA CULTIENSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Alberto Luis Nicolosi, formulado pelo advogado na petição juntada como folha 366. No mais, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu. Intimem-se.

0001337-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001337-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GONZAGA NAVARRO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta em face de RODRIGO GONZAGA NAVARRO, brasileiro, casado, filho de Waldemar Gonzaga Navarro e Brasileira de Oliveira Gonzaga, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 20/05/1980, residente nesta urbe, atualmente recolhido na penitenciária de Martinópolis, imputando-lhe o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o acusado

RODRIGO GONZAGA NAVARRO adquiriu, em proveito próprio, uma arma de fogo, tipo Pistola, marca Gloc, calibre 09mm, n.º HPN834, pertencente ao acervo da Polícia Federal, sabendo ou, assumindo o risco que fosse objeto de crime anterior, uma vez que comprou de pessoa desconhecida, pagando o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Consta ainda, que a referida pistola fora objeto de furto, juntamente com um módulo de rádio de 800 wats da marca Pirâmide, no dia 08 de janeiro de 2007, por volta das 8 horas, por pessoa indeterminada que os furtou do interior da viatura VW Parati de placas IFU 2272-Porto Alegre/RS, o qual estava localizado no interior da garagem do condomínio San Sebastian, box do apartamento 204, bloco 7, na Rua Paulo Eiró, Parque São Judas Tadeu, nesta cidade. A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fl. 144). Após análise dos antecedentes criminais, o parquet federal manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 218). À fl. 220, foi determinada a citação do réu para responder a acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. O réu foi citado (fl. 226), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 228/231. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 228/231). O Juízo entendeu que não estavam presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (fl. 242), designando audiência de instrução. Durante a instrução processual (fl. 257), foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa, uma informante e o réu foi interrogado, sendo realizada a gravação em mídia e acondicionada no envelope de fl. 262. Oportunizada em audiência a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 257), as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público às fls. 264/268, na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, igualmente, apresentou alegações finais (fls. 274/278), requerendo a absolvição, sustentando a ausência de dolo por parte do acusado e a aplicação do postulado in dubio pro reo. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, na defesa acostada às fls. 228/231, sustentou-se a incompetência deste juízo para julgamento do crime em questão, em virtude da conexão com o crime antecedente, isto é, do artigo 16, caput, da Lei 10.826, julgado pela Justiça Estadual. Todavia, a reunião de processos, no caso de conexão e continência só se impõe para julgamento conjunto, ou seja, até o julgamento de um deles. Havendo sentença transitada em julgado, poderá haver reunião posterior para unificação das penas, isto é, na fase de execução penal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal. No presente caso, tendo a justiça estadual processado e julgado o delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826 (fl. 193), não há de se falar em incompetência deste juízo para julgamento do crime de receptação. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O delito de receptação caracteriza-se por ser um crime acessório, tendo por pressuposto indispensável, a prática de um crime anterior. A lei não exige a instauração de inquérito policial ou ação penal e muito menos a existência de sentença que ateste a ocorrência do crime antecedente. Todavia, faz-se necessária, a comprovação nos autos do conhecimento do delito. Pois bem. O conhecimento do crime anterior, imprescindível à comprovação da materialidade delitiva restou demonstrado no Termo de Cautela (fl. 04), depoimento da vítima (fl. 05), Boletim de Ocorrência (fls. 20/23), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 27/33) e Laudo n.º 173/2007 do Instituto de Criminalística (fls. 43/45), os quais indicam que no dia 08 de janeiro de 2007, pessoa indeterminada furtou do interior do viatura VW Parati, placas IFU 2272-Porto Alegre/RS, uma arma de fogo da espécie Pistola, marca Gloc, calibre 09 milímetros, n.º HPN834, pertencente ao acervo da Polícia Federal e acautelada ao agente da Polícia Federal Paulo Roberto de Figueredo. Em juízo, o agente Paulo Roberto narrou o furto, crime antecedente, e afirmou que a pistola possuía calibre restrito e o seu valor de mercado, usada, seria em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A autoria também é certa. O réu, em seu interrogatório judicial, confessou os fatos narrados na denúncia, afirmando que adquiriu a mencionada pistola, de uma pessoa desconhecida, ante ameaças e perseguições sofridas, pagando o valor de um mil reais. No mesmo sentido, foram suas declarações perante a autoridade policial. Vejamos: (...) a arma apreendida veio as suas mãos através de pessoa desconhecida, isto quando encontrava-se em um bar na Vila Geni, dois dias antes da apreensão; que foi esta pessoa desconhecida que lhe ofereceu a arma; que no momento encontrava-se sozinho, o mesmo ocorrendo com o vendedor; que por estar recebendo ameaças de pessoas desconhecidas (via celular) acabou se interessando na compra da arma, quando o então rapaz lhe disse que faria a entrega da mesma depois de dois dias; que após dois dias, novamente encontrava-se no bar, no final da tarde, quando tal rapaz passou a pé e fez um sinal pedindo ao mesmo que o acompanhasse; que após dois quarteirões, local onde há uma praça, acabou recebendo a arma que encontrava-se escondida em um mato da citada praça; (...) que pagou pela arma a importância de mil reais (R\$ 1000,00). (sic) (fls. 35/36). Ademais, a testemunha José Aparecido Molina, corrobora a autora delitiva, uma vez que confirmou a negociação do réu com terceiro desconhecido para a compra de uma arma de fogo, no bar da Vila Geni. No mesmo sentido foram as informações de Taciana Pereira Navarro em juízo, a qual relatou que seu marido comprou uma arma de fogo para se defender. Assim, diante da confissão do acusado e das declarações claras e unívocas das testemunhas, a autoria restou sobejadamente comprovada. Ponto conflituoso é em relação ao elemento subjetivo, uma vez que a defesa sustenta que o réu não tinha conhecimento da arma ser produto de crime por desconhecer sua procedência. Ressalto que a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolvem o fato. Logo, tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova. Assim, para o reconhecimento do dolo do delito de receptação, não pode o julgador ficar adstrito à confissão do réu, devendo-se extrair da própria conduta do agente, indícios e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração. Ademais, na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação. Para melhor demonstração dos requisitos do dolo do crime de receptação, colaciono os seguintes julgados: Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que, não

se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva (RJDTACRIM 35/285). Deve ser condenado por receptação dolosa o agente que adquire arma de fogo de um desconhecido, sem a mínima documentação, acompanhando o vendedor até uma estação rodoviária, onde o instrumento estava escondido, mormente se o réu é homem presumivelmente experiente e com comprometedor passado de crimes, pois tais circunstâncias possibilitam a certeza que tinha da origem espúria do revólver (RJTACRIM 57/144). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento. 2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores). 3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma. 4. Agrado a que se nega provimento. (AGRESP 200602655226, Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ, 6ª T, DJE DATA:17/11/2008) (negritei). Desta feita, ante as circunstâncias que norteiam o fato, isto é, ter o réu adquirido de terceiro desconhecido, de domínio não comprovado, por valor muito inferior ao de mercado, em face da negociação com entrega posterior em um praça, estando a arma escondida no mato; tais indícios, sérios e contundentes, autorizam a comprovação do conhecimento da origem delituosa da coisa. Por oportuno, a receptação dolosa também exige, no elemento subjetivo, no fim de obter proveito próprio. Tal característica restou evidentemente demonstrada nos autos pela prova oral, uma vez que o acusado confessou que adquiriu a arma diante de perseguições e ameaças sofridas. Outrossim, a tese defensiva do acusado não comporta acolhimento e, estando todas as provas carreadas aos autos em harmonia, os fatos narrados na denúncia restaram devidamente comprovados, impondo-se a condenação do acusado. O 6.º do artigo 180 prevê a receptação qualificada pelo objeto material, ante a natureza do bem jurídico ofendido, que interessa a toda a coletividade, aplicando-se a pena em dobro. O réu afirma que desconhecia que a arma era da polícia federal, ou seja, que era um bem da União. Contudo, não convence tal alegação ante ao fato da arma estar pintada, o que pressupõe a tentativa de esconder algo e a irregularidade do objeto. Ademais, esta qualificadora tem como requisito apenas o elemento objetivo, isto é, o objeto material, sendo irrelevantes elementares subjetivas como o conhecimento da origem da coisa. Início a dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado são maus (fl. 193). Considero também, as certidões de fls. 209 e 216 como conduta social negativa. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias judiciais foram normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multas, pela prática do crime de receptação. Entretanto, considerando-se que o 6.º do artigo 180, estabelece a aplicação da pena em dobro, a pena-base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da agravante da reincidência (artigo 63, inciso I, do Código Penal), diante da certidão de fls. 204, motivo pelo qual a pena aumenta-se em 6 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias multas, ficando em de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias multas. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem reconhecidas, pelo que torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias multas. Tendo em vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Considerando a quantidade de pena ora imposta, conjugado com a reincidência do condenado, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, mormente porque a pena imposta é superior a quatro anos, deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é igual ou superior a dois anos (art. 77 do CP). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado RODRIGO GONZAGA NAVARRO, brasileiro, casado, filho de Waldemar Gonzaga Navarro e Brasilina de Oliveira Gonzaga, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 20/05/1980, residente em Presidente Prudente, atualmente recolhido na penitenciária de Martinópolis, a cumprir 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar 54 dias multas, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. O réu poderá apelar em liberdade, desde que não esteja preso por outro crime. Custas ex lege. P. R. I. C.

0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 -

ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)
Avoquei estes autos.Em complemento à manifestação judicial da folha 179, determino, também, a intimação das partes de que foi designada para o dia 20 de junho de 2011, às 16h30min., junto a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José de Lima.Quanto ao mais, cumpra-se.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001241-8) - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da petição retro e documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

0006077-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006077-2) - NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 151/163, conforme anteriormente determinado.

0008158-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008158-1) - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do prontuário, conforme anteriormente determinado.

0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0) - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015458-54.2008.403.6112 (2008.61.12.015458-4) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002653-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002653-7) - DENNIS ANIBAL MEGI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento retro, conforme anteriormente determinado.

0007020-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007020-4) - ZUALDO MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) sobre o laudo complementar, conforme anteriormente

determinado.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006545-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006545-6) - VALDEIR ALI ARMINIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEIR ALI ARMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003227-73.2000.403.6112 (2000.61.12.003227-3) - ORELINO ALVES PEREIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORELINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência À parte autora para acerca do parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0001796-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001796-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008797-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008797-1) - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROMILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001464-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001464-9) - JOSE MARCIANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003339-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003339-5) - JESUS DE NAZARET RONDINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JESUS DE NAZARET RONDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008854-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008854-6) - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009897-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009897-7) - MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0013402-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013402-7) - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003767-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003767-1) - HELIO MARCOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006887-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006887-4) - VALTER SOLERA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009885-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009885-4) - CONCEICAO MAGRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0013717-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013717-3) - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

Expediente N° 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011687-68.2008.403.6112 (2008.61.12.011687-0) - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015055-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015055-4) - GENESIO MARTINS MARTINELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002109-13.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002958-82.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005673-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005673-5) - EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2) - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEIJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8) - DOLORES MARTINS VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009151-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009151-6) - MARISA APARECIDA NORBERTO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISA APARECIDA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000277-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000277-9) - EUGENIO BRAIANI FILHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003488-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003488-4) - NELSON DALEFFI X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013284-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013284-5) - ADRIANA BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004572-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004572-6) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fls. 116/120 : Defiro a juntada das contrarrazões. Recebo o recurso da União (fls. 121/128), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000979-32.2003.403.6112 (2003.61.12.000979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fls. 479/481 : Defiro a juntada das contrarrazões. Aguarde-se o processamento das apelações apresentadas pela Embargada nos autos em apenso nº 2003.61.12.000978-1 e nº 2004.61.12.005807-3. Int.

0005807-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fls. 160/162 : Defiro a juntada das contrarrazões. Recebo o recurso da União (fls. 163/167), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005808-22.2004.403.6112 (2004.61.12.005808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1)) CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Fls. 88/91 : Defiro a juntada das contrarrazões. Aguarde-se o processamento das apelações apresentadas pela Embargada nos autos em apenso nº 2003.61.12.000978-1 e nº 2004.61.12.005807-3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006109-56.2010.403.6112 (95.1202541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8)) ANDREA JORGE FOGOLIN X MOACYR FOGOLIN JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 70/76: Sobre a contestação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 68 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201732-32.1996.403.6112 (96.1201732-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X FRANCISCO GARCIA MOCHON - ESPOLIO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X OSCAR JORGE SUAREZ RUEDA X INVERSIONES ZINMAR SA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 285/286: Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 277/278 (certidão retro), ao SEDI para cumprimento da parte final do item 1 do referido provimento (fl. 278). Após, intime-se o cônjuge do coexecutado e proprietário Augusto Henklain Garcia, acerca da penhora de fl. 282, no endereço de fl. 172 verso. Expeça-se o necessário. Ato contínuo, abra-se vista à exequente, a fim de promover a intimação dos executados remanescentes, trazendo endereços atualizados, bem assim para indicar pessoa apropriada para assumir o encargo de depositário, uma vez que, a contar da data do requerimento (fl. 294), já decorrido o prazo de suspensão postulado. Se tudo em termos, registre-se a constrição. Int.

1201169-04.1997.403.6112 (97.1201169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X MAQ COPY MATERIAIS P/ ESCRITORIO LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Parte final da r. sentença: Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do CPC, RETIFICO a

sentença de fl. 91, para fazer constar como Exeqüente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças e remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação. Destarte, deixo de conhecer os Embargos Infringentes apresentados às fls. 96/99, porquanto o exeqüente não é parte neste processo. Desentranhe-se a peça, restituindo-a ao n. signatário. Após, cumpra-se o duplo grau obrigatório fixado na sentença de fl. 91. Intimem-se.

1208299-45.1997.403.6112 (97.1208299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fls. 208 e 216 - Por ora, digam os Executados acerca da resposta da Exequente, sob pena de prosseguimento da Execução. Intimem-se.

0007142-33.2000.403.6112 (2000.61.12.007142-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE

Fl. 220: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Devolvidos, intime-se a exequente acerca da sentença prolatada. Transitada em julgado e restituída a deprecata, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001216-37.2001.403.6112 (2001.61.12.001216-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO IINUMA X RUBENS DA SILVA ARICA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CELSO HARUO TOKUNAGA X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA

Fl. 230: Defiro a juntada requerida, bem assim a vista dos autos, assim que encerradas as atividades correicionais. Sem prejuízo, publique-se com premência a r. decisão de fls. 224/227, sem olvidar este despacho. Int.

0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP115507 - CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ)

(Despacho de fl. 371): Fl. 346: Vista às partes. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 346/370 para os autos dos Embargos em apenso nº 2003.61.12.000978-1 e nº 2003.61.12.000979-3, porquanto se referem ao cumprimento de determinação judicial proferida em sentença naqueles autos. Int.(Despacho de fl. 345): Fls. 330, 331/332, 333/336 e 337/343 : Vista às partes. Int.

0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN

Vistos. Ante a informação da exequente à fl. 234, verifico que os atos determinados no despacho de fl. 220 já foram realizados nos autos da Execução fiscal nº 2002.61.12.001941-1, onde os atos processuais estão prosseguindo, os quais estes autos foram apensados naqueles (certidão de fl. 186), em cumprimento à decisão copiada às fls. 187/188. Assim, desconstituo a penhora de fls. 92/93. Oficie-se com premência à serventia extrajudicial competente. Int.

0008314-39.2002.403.6112 (2002.61.12.008314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO VENENO X APARECIDO VENENO(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fl. 159: Defiro a juntada requerida. Fl. 164: Transformo em definitivo a metade ideal do depósito de folha(s) 158, correspondente à parte do Executado, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) Exeqüente para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do r. despacho de fl. 127, no que diz respeito às despesas médicas alegadas pela esposa do devedor. Tendo em vista que a seguradora renunciou à propriedade do salvado (fl. 159), diga o Executado se vai requerer a baixa no Detran, mantida por ora a penhora de fl. 36. Cumpra-se com premência. Int.

0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI)

A providência buscada com o manejo do agravo de instrumento, cuja v. decisão foi juntada às fls. 203/206, já foi cumprida, conforme r. decisão de fl. 184, por ocasião do resultado do próprio agravo de instrumento acostado às fls.

182/183. Intime-se o credor do r. despacho de fl. 202, sem prejuízo deste. Int.

0006638-12.2009.403.6112 (2009.61.12.006638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 69 : Defiro a juntada requerida. Fl. 102 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0009922-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009922-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇOES LTDA - EPP.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002926-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

Fls. 69/71: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 72 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001198-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-56.2010.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANDREA JORGE FOGOLIN X MOACYR FOGOLIN JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(s), no prazo de 10 dias. Apensem-se os autos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 49

ACAO PENAL

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto. À defesa para as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Ciência ao MPF. Int.

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICHARD VIEIRA DA SILVA pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e no artigo 62, IV, do Código Penal, em concurso material com o artigo 333, caput, também do Código Penal, alegando que no dia 18 de fevereiro de 2011, por volta das 02h30min, na Base da Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, na altura do Km 561, Município de Presidente Venceslau, agentes da Polícia Militar surpreenderam o Denunciado, com consciência e vontade, importando, trazendo consigo, guardando e transportando, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 22,324 Kg (vinte e dois quilos, trezentos e vinte e quatro gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína. Apurou-se que RICHARD VIEIRA DA SILVA foi contratado por terceira

pessoa para o tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que a droga, adquirida em Capitan Bado/PY, ingressou em território nacional pela fronteira com o Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como destino a cidade de São Paulo/SP. Diz-se, ainda, que ao ser abordado, o Réu ofereceu e prometeu aos Policiais Militares vantagem ilícita, consistente em R\$70.000,00 (setenta mil reais), com vistas a que se omitissem na prática de ato de ofício. Determinou-se a notificação do Réu para responder à acusação (f. 79). O Denunciado apresentou defesa prévia suscitando preliminar de inépcia da denúncia, ao fundamento de que a peça inaugural o acusa por fato descrito genericamente, sem qualquer respaldo fático, inviabilizando a sua defesa. Não arrolou testemunhas (f. 82/88). Em nova vista (f. 90), pugnou o MPF pelo recebimento da denúncia, com a rejeição da preliminar (f. 91). A denúncia foi recebida em 23 de março de 2011 (f. 92/92-verso). O Acusado regularmente citado (f. 96), reiterando, na sequência, todos os termos da defesa prévia oportunamente apresentada (f. 98/99). Designou-se audiência de instrução (f. 100). Instado a se manifestar sobre a destinação da droga apreendida, requereu o MPF a sua destruição, reservando-se material para eventual contraprova (f. 106), o que foi deferido (f. 108). Na assentada foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim tomado o interrogatório do Acusado, através de gravação de áudio e vídeo. Não foram requeridas diligências. Em sua derradeira manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das condutas criminosas. Consignou que a retratação do Réu em juízo não veio amparada em qualquer outro elemento de convicção, de maneira que restou evidenciada a transnacionalidade do tráfico e a concretização do crime de corrupção ativa. Ao final, reiterou o pleito de condenação do Réu, nos termos da denúncia. A defesa de RICHARD VIEIRA DA SILVA, por seu turno, sustentou que a droga foi entregue ao Réu em território nacional, pelo que não há falar em tráfico transnacional. Consignou que não existem evidências de que o Acusado teria ofertado dinheiro aos Policiais, à exceção dos testemunhos destes, o que se mostra insuficiente para a condenação. Saliu que o Réu é primário e de bons antecedentes, pelo que deve ser condenado à pena mínima do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aplicando-se, ainda, a causa de diminuição prevista no 4º do mencionado dispositivo. Pugnou pela improcedência da denúncia no que se refere ao crime de corrupção ativa, por não haver provas contundentes da existência do delito. É o necessário relatório. DECIDO. Não é inepta a denúncia. Muito ao contrário, a peça inaugural é clara e descreve minudentemente os fatos tidos por criminosos. Tanto é verdade, que a parte Ré não teve qualquer dificuldade ao apresentar suas teses de defesa. Ao mérito. Os delitos a que o Réu foi denunciado estão capitulados no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida lei, e no artigo 62, IV, do Código Penal, em concurso material com o artigo 333, caput, também do Código Penal, com as seguintes redações: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Constam dos autos fatos que podem ser tidos como incontroversos, seja em razão da prova colhida no momento do flagrante, quer pela aceitação (confissão) do Réu nas fases policial e judicial. E as primeiras conclusões incontestáveis, que se extraem dos autos, é quanto à materialidade e à autoria do delito de tráfico (artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006). Com efeito, a entorpecência da substância apreendida - 22 quilos, 234 gramas de COCAÍNA - está devidamente comprovada nos autos, pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 10-13 e pelo Laudo de Química Forense de f. 48-51. Neste último, os peritos, ao responderem aos quesitos 1 e 2, concluíram que examinado MATERIAL RECEBIDO, resultaram todos POSITIVOS para a substância COCAÍNA (f. 50). Não há controvérsia quanto a este ponto, até porque o Réu reconhece - tanto no inquérito quanto judicialmente - que estava transportando a droga em questão (COCAÍNA). Também está claro nos autos que RICHARD receberia R\$10.000,00 pelo transporte do entorpecente até seu destino final (Estado de São Paulo), consoante seus depoimentos (f. 6 e 127-130) e também dos testemunhos dos policiais militares (f. 2-5 e 127-130). Os fatos que o Réu negou em juízo, em seu depoimento pessoal, referem-se à transnacionalidade do delito de tráfico e, ainda, ao crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal. Pois bem. Quando prestou depoimento ao Sr. Delegado de Polícia Federal, o Réu RICHARD atestou que na data de ontem esteve na cidade de Coronel Sapucaia/MS, onde atravessou para o Paraguai na cidade Capitan Bado e carregou o veículo Saveiro DCD 9700 de sua propriedade com quantidade que não sabe precisar de cocaína. Também consta de seu interrogatório a afirmação no sentido de que após os Policiais encontrarem a droga, o Interrogado ofereceu R\$70.000,00 para que os Policiais o liberassem (f. 6). Ao ser interrogado em juízo, afirmou, por um lado, ter apanhado o veículo na cidade de Coronel Sapucaia/MS, já carregado com a droga; e, por outro, negou que tivesse oferecido R\$70.000,00 para que os Policiais o liberassem. Não me convence a retratação formulada pelo Réu relação aos fatos em referência, ressaltando: QUANTO À TRANSNACIONALIDADE: a) não há evidências que RICHARD tenha sido levado a assinar o termo de seu interrogatório sem levar em consideração o que nele estava contido; b) a alegação do Réu é uma clara tentativa de eximir-se da responsabilidade pela transnacionalidade do delito de tráfico (causa de aumento de pena) e somente foi alegada por RICHARD em seu interrogatório judicial; c) mesmo que o veículo tivesse sido apanhado por RICHARD no Brasil, em Coronel Sapucaia, no caso há outros elementos que indicam

a transnacionalidade do delito, como o fato de tratar-se de região de fronteira seca (as cidades de Coronel Sapucaia/MS/BRASIL e Capitan Bado/PARAGUAI) e a situação de o veículo ter sido adrede preparado e carregado com o entorpecente; QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA: a) igualmente não há evidências que RICHARD tenha sido levado a assinar o termo de seu interrogatório sem levar em consideração o que nele estava contido, isto é, de que tinha oferecido R\$70.000,00 aos policiais militares para que o liberassem; b) os policiais prestaram firmes depoimentos assinalando que RICHARD ofereceu-lhes a importância em comento, esclarecendo, em juízo, que o pagamento de referida quantia seria realizado por terceira pessoa, a ser acionada por telefone; c) a quantidade e a natureza do entorpecente (mais de 22 quilos de cocaína) justificam o valor ofertado (R\$70.000,00) para a liberação do Réu e da droga; d) o cansaço, alegado por RICHARD, não justifica a assinatura do termo de interrogatório policial sem que o Réu tivesse lido o documento, especialmente porque os fatos dele constantes eram e são extremamente graves e incriminadores, e, ademais, RICHARD é pessoa experiente, além de exercer a atividade Empresário (ver f. 6 e 125), acostumado, portanto, a ler e a assinar documentos. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser apenado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, o Acusado, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes (conforme o exposto), devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas a serem aplicadas. Para o delito de tráfico, atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão é fixada acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa, em virtude da quantidade e da natureza da droga apreendida, ou seja, 22.234 gramas de COCAÍNA. Deve ser deferida a atenuante resultante da confissão relativamente ao crime de tráfico, visto que efetivamente o Réu confessou o delito em seu interrogatório e em juízo, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/8 (um oitavo), permanecendo em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Não se há de aplicar, ao caso dos autos, a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, eis que a recompensa pelo transporte do entorpecente é inerente ao tipo penal de tráfico, especialmente no caso de mulas, como é o presente. É dizer, o que move a pessoa a transportar drogas é exatamente a promessa de recebimento de alguma recompensa, geralmente em pecúnia. A propósito, veja-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedentes. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 201000665361, HC - HABEAS CORPUS - 168992, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE:02/08/2010) Deve ser aplicada a causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aqui fixada em 1/6 (um sexto), ficando elevada a pena a 8 anos e 2 meses e a 816 dias-multa. Por outro lado, o Réu, como visto, é primário e não há prova nos autos de que ele se dedique a atividades criminosas e nem que participe de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que igualmente fixo em 1/6 (um sexto), em razão do que as penas para o crime de tráfico resultam em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e em 680 dias-multa. Relativamente ao delito do art. 333 do Código Penal, a pena base fica fixada no mínimo legal, de 2 anos de reclusão, mais 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. E não havendo, para este crime, a incidência de agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição, referidas penas se tornam definitivas. Somando-se as reprimendas, temos 8 anos, 9 meses e 20 de reclusão, além de 710 dias-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado RICHARD VIEIRA DA SILVA para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e nas penas do artigo 333 caput, do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 710 (setecentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já exposta. Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas processuais. O Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitida a progressão de regimes prisionais e o livramento condicional, consoante o disposto em lei. A gravidade do delito de tráfico e a grande quantidade de droga encontrada com o Réu recomendam que o regime prisional inicial seja o fechado. O Réu deverá permanecer segregado para apresentar recurso, já que foi preso em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à quantidade de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Deverá ser imediatamente

expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo VW SAVEIRO, ano 2001, placa DCD 9700, cor prata, visto que estava sendo utilizado para o transporte da substância entorpecente do Paraguai para o Brasil. Decreto também o perdimento dos valores apreendidos em poder do Réu no momento de sua prisão (R\$334,00 em espécie; e R\$3.710,00 em cheque - ver f. 8), pois, pelo que consta dos autos, as importâncias em questão estavam sendo utilizadas para a prática do tráfico, ou, então, eram parte do pagamento (antecipação) pelo transporte do entorpecente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2942

MANDADO DE SEGURANCA

0005528-71.2010.403.6102 - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...reconsidero a decisão de fls. 131 e determino a republicação da sentença de fls. 116/123, com a inserção do referido procurador. SENTENÇA DE FLS. 116/123: Agribiz Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP aduzindo possuir como atividade principal a produção e comercialização de produção agropecuária própria, podendo comercializar a produção agropecuária de terceiros. Assim, alega que, por força do disposto no art. 25 da Lei 8.870/94, está obrigada a recolher o Funrural incidente sobre o produto da comercialização de sua produção agropecuária e, ainda, por força do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a calcular, reter e recolher o Funrural incidente sobre a produção agropecuária adquirida de produtores rurais pessoas físicas, arcando com o impacto financeiro desse tributo. Objetiva, pois, com a presente demanda, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do Funrural incidente sobre a sua produção agropecuária, bem como a obrigue à retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição incidente sobre a comercialização adquirida de produtores rurais pessoas físicas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do seu direito à restituição do indébito. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, nos termos do art. 151, V do CTN. Juntou documentos (fls. 15/45). Atendendo à determinação judicial, a impetrante juntou novos documentos (fls. 49/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 76). A União, intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 80/82. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. Defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/105). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa manejada pela D. Autoridade Impetrada em suas informações não prospera. Já de longa data nossa jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade tanto do responsável tributário, quando do contribuinte de direito, para questionar eventual vício em exações tributárias que lhes digam respeito. Diversa é a solução, por certo, em se tratando de matéria de repetição de indébito, quando necessário se fará definir qual deles arcou com o real impacto econômico do tributo. Mas para o caso concreto, como se verá, a questão não se coloca. No mérito, o cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador (pessoa física e/ou jurídica), popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS

devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova feição às exações sob comento. Assim, a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa jurídica ficou assim descrita na Lei no. 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Já a nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, também alterada pela Lei no. 10.256/2001 tratou da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, pasteurização, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesce hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Rigorosamente o mesmo ocorreu com a Lei no. 8.870/94. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Também não se fala em bitributação quando todas as exações cotejadas tem sua criação prevista em sede constitucional, como é a hipótese dos autos. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do

diploma em questão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso)Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. O autor arcará com as custas processuais, mas sem cominação em honorários advocatícios a teor da Súmula no. 105 do C. STJ, bem como do art. 25 da Lei no. 12.016/2009. exp.2942

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2122

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010072-05.2010.403.6102 (2005.61.02.007080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8)) SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 102:Trasladem-se cópia da sentença de fls. 82/86 e deste despacho para a ação de execução 2005.61.02.007080-8, desapensando-a, em seguida. Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/101 (da ré) em seus efeitos legais (art. 520, CPC). Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tgribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305513-30.1990.403.6102 (90.0305513-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 498: ... defiro o pedido da impetrante para que se aguarde a consolidação da dívida... Int.

0010935-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010935-6) - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 570: 1 - Oficie-se à CEF, determinando que promova a disponibilização do saldo total da conta 2014-635.00021597-2 à 9ª Vara Federal local, com vinculação aos autos da execução fiscal 2007.61.02.003029-7. Ribeirão Preto, de abril de 2011. 2 - Encaminhe-se, para a referida vara, cópia do ofício expedido e deste despacho. Após, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos, baixa findo.

0002139-44.2011.403.6102 - LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO(SP094813 - ROBERTO BOIN) X DIRETOR CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA SAO PAULO - UNID SERTAOZINHO

Fls. 81/83.; em face da desistência da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios.Publique-se, registre-se como sentença tipo C e intime-se o impetrante.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001768-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA ALVES X SONIA JORDELINA GOMES DA SILVA

Vitos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada às fls. 26. Em consequencia, julgo extinto este processo,com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Exclua-se da pauta a audiência designada (fls. 25). Publique-se. Intime-se. Registre-se como sentença tipo C. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-97.2010.403.6102 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 248). A União ofereceu contestação às fls. 252/257, sustentando a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 261). Consta réplica às fls. 267/270. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (09.04.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 09.04.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 09.04.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO -

ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual

não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 09.04.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005356-32.2010.403.6102 - MILTON VERDI JUNIOR (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 221/223, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 225). A União ofereceu contestação às fls. 340/345, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS**

CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador

Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005369-31.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 58/194, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 196/197). A União ofereceu contestação às fls. 209/214, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA

PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91,

restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005375-38.2010.403.6102 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da

existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta os arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 51/63, retificando o valor da causa. A União ofereceu contestação às fls. 68/73, sustentando a improcedência dos pedidos. Tendo em vista o falecimento do autor, foi regularizado o pólo ativo da demanda (fls. 74/84). A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores

rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência

nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005545-10.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA (SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 47/67, retificando o valor da causa. A União ofereceu contestação às fls. 74/79, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. **I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo

de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da

taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005546-92.2010.403.6102 - OSMAR PEREIRA DE CASTRO (SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 100/166, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 173/178, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJ de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da

Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005569-38.2010.403.6102 - MOACIR QUIRINO MELGES (SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 79/114, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 121/126, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. **I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art.

168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse

diapásão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapásão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a

contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005604-95.2010.403.6102 - ROSEMARY APARECIDA LUGATO (SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregadora rural pessoa física, qualificada nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 44/75, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 82/87, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJ de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que a autora postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus a autora à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não

há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005605-80.2010.403.6102 - DEOCLECIO FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 69/74,

retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 81/86, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor

comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei

8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10).Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P. R. I.

0005614-42.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BUSINARO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88.Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92.Emenda à inicial às fls. 64/72, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares.A União ofereceu contestação às fls. 79/84, sustentando a improcedência dos pedidos.A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja,

08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005621-34.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da

comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/87). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 93/107). A União ofereceu contestação às fls. 112/117, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores

rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência

nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR.** (...) 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005686-29.2010.403.6102 - ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO X TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO X KATIA COSTA CARDOSO X FERNANDO COSTA CARDOSO (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 254/259). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 265/273), ao qual foi dado provimento (fls. 274/279). A União ofereceu contestação às fls. 282/287, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido.

I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há

de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição

prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Custas ex lege. P. R. I.

0005756-46.2010.403.6102 - JOSE TARCISIO MOMESSO JUNIOR X MERCIA APARECIDA TOSTES MOMESSO X JOSE ROBERTO MOMESSO (SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregadores rurais pessoa física, qualificados nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 93/98, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 105/110, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI**

Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está

sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005758-16.2010.403.6102 - JOSE FAGLIARI NETTO (SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 48/54, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 61/66, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. **I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art.

168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e

VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a

edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0001529-76.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos da variação acumulada da SELIC, até o efetivo recebimento pelos autores. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0002310-35.2010.403.6102, 0004223-52.2010.403.6102, 0002310-35.2010.403.6102, 0004222-67.2010.403.6102, entre outros. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJ de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (17.03.2011), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 03.02.2005 (fl. 153). Porém, o autor não tem direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO

ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica

definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NELSON BANHARA

Designo o dia 18/05/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL

0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 583 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jose dos Santos, arrolada pela defesa do réu Ozias Vaz. Considerando que a testemunha Ana Lucia Vieira, arrolada, também, pela defesa do réu Ozias Vaz, comparecerá independente de intimação, designo o dia 17 de maio de 2011, às 16 horas, para a oitiva da mesma, bem como, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.4: Recebo a petição como pedido de reconsideração da decisão proferida às fl.67. .Fls. 69/74: Recebo a petição como pedido de reconsideração da decisão proferida à fl.67. .no qual além de informar a mencionada tentativa de suicídio, informa, também, o aumento O patrono do autor noticia fato novo, consistente na tentativa de suicídio de seu cliente, juntando para tanto, relatório médico (fl. 72), no qual além de informar a mencionada tentativa de suicídio, informa, também, o aumento da dosagem da medicação prescrita. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, § 7º Assim, não há o perigo extremado a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, esgotando o objeto da ação initio litis, na medida em que o autor se encontra devidamente assistido por médico especialista. concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agÉ possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. SS, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fl. 67 e, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulados pela parte autora (fl. 18) e eventuais quesitos do INSS, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da data de cessação e sua conCite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxÍSem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 67: Vistos em decisão. Paulo Panasjuk, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com majoração de 25%. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pela própria autora. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 25 de abril de 2011.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060410-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060410-4) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS CARREL X LUCIMARA DOS SANTOS X LUIZA PAULA LADEIA X

NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X SILVIO CARLOS DOS SANTOS X LUCELIA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 248: Expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos à coautora LUIZA. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, tornem os autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa em relação à autora IRIS CRISTINA DOS SANTOS CARREL, no prazo de 30 dias.

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 213 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000440-92.2001.403.6126 (2001.61.26.000440-0) - FERNANDO VOLPERT(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001184-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001184-2) - MOACIR JOSE AFONSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001407-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001407-7) - NEUZA MARIA MANTOVANI DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 310/312: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001456-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001456-9) - CLAUDIONOR OLIANI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001558-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001558-6) - MAURO ALEXANDRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Fls. 228/232 - Manifeste-se o réu. Int.

0003166-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003166-0) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Informação supra: Reconsidero o despacho de fls. 275, parte final, tendo em vista que ainda não foram satisfeitos todos os débitos apurados na fase de execução, representados pelos ofícios requisitórios de fls. 234/5. Neste sentido, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do numerário.

0003194-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003194-4) - IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001922-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001922-5) - ANTONIO CARLOS LAMBERT(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 132/134: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 406 - Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005556-45.2002.403.6126 (2002.61.26.005556-4) - REINITI YOSHIZAKI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 114 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009769-94.2002.403.6126 (2002.61.26.009769-8) - LAIRTON RIBAL(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 110 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 581/582, 583 e 584 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Int.

0010164-86.2002.403.6126 (2002.61.26.010164-1) - JOSE BENSI FILHO X THEODOMIRO GALVAO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010463-63.2002.403.6126 (2002.61.26.010463-0) - FRANCISCO PAULO PINHEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao

arquivo findo

0013099-02.2002.403.6126 (2002.61.26.013099-9) - JOAO BOSCO GISSONI X EXMENY GORDILHO GISSONI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
1-Primeiramente, tendo em vista que o réu não se opôs ao pedido de habilitação de fls. 458/459, defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada EXMENY GORDILHO GISSONI, em razão do óbito de JOÃO BOSCO GISSONI; 2-Considerando-se que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003298-92.2011.403.0000 (fls. 468/470), cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0014320-20.2002.403.6126 (2002.61.26.014320-9) - PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Fls. 296/299: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de honorários, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0016023-83.2002.403.6126 (2002.61.26.016023-2) - JOAO GERALDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000284-36.2003.403.6126 (2003.61.26.000284-9) - JOAO EUZEBEIO SANCHES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002269-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002269-1) - JOAQUIM LUCAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 141 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003701-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003701-3) - JOSE JOAO ALVES VENTURA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP114774E - ANDERSON LOPES MARTINS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 102 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004278-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004278-1) - ONOFRA CANDIDA SILVERIO(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 180/182: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005066-86.2003.403.6126 (2003.61.26.005066-2) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO E SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 81/2: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 10 dias, ex vi art. 7º, inc. XVI, da Lei nº 8.906/94.

0005171-63.2003.403.6126 (2003.61.26.005171-0) - GIOVANNI MASSERONI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007116-85.2003.403.6126 (2003.61.26.007116-1) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 197: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo Int.

0007525-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007525-7) - ARCILIO GILBERTO GNANN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010189-65.2003.403.6126 (2003.61.26.010189-0) - DOUGLAS ANSELMO X CLEONISIO VICENTE PERAZZO X KENZO KURATOMI X NOBUO MATSUNAGA X LAERCIO ROSA(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010217-33.2003.403.6126 (2003.61.26.010217-0) - WILMA ANGELINI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002094-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002094-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0) - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 277: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003518-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003518-5) - MARIA DE LOURDES GOMES - INCAPAZ X JOSE MAIDA(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7) - JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo

em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004461-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004461-7) - JOAO OSVALDO GARBELINI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005733-38.2004.403.6126 (2004.61.26.005733-8) - ANTIMO PUCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005761-06.2004.403.6126 (2004.61.26.005761-2) - QUENCIANA RITA BACCHIEGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006290-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006290-5) - AYLTON GRAMATICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000691-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000691-8) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Esclareça a parte autora a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado nos autos e seu cadastro junto ao site da Receita Federal, regularizando-se, caso necessário.

0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7) - DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002806-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002806-9) - WILSON DA CONCEICAO(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003776-65.2005.403.6126 (2005.61.26.003776-9) - ENEIDE PEREIRA LIMA DE LYRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 46 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004063-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004063-0) - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004323-08.2005.403.6126 (2005.61.26.004323-0) - OSORIO MIRANDA MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004381-11.2005.403.6126 (2005.61.26.004381-2) - BRUNO SOHN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004422-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004422-1) - LEONORA MARTINS DE CAMPOS(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 177: Defiro o prazo de 30 dias requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006157-46.2005.403.6126 (2005.61.26.006157-7) - JAIME FERREIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000080-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000080-5) - EUDES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000789-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000789-7) - ZILDA VALERIO FORATO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído

com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8) - IRENE CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002651-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002651-0) - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 265/269: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da requisição expedida referente ao coautor Edson Luiz de Carvalho. Int.

0003136-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003136-0) - JOSE MAURICIO FERNANDES X CARMEM CAETANO PEREIRA FERNANDES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 246/247: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004345-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004345-2) - IVAN DE SALVI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, solicite-se, por correio eletrônico, à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cópia da inicial, sentença e decisão proferida pelo E. TRF, dos autos de n.º 2004.61.26.003533-1, para verificação de eventual existência de coisa julgada

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006271-48.2006.403.6126 (2006.61.26.006271-9) - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA AVILA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Fls. 322/325: Manifeste-se o autor.Int.

0006559-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006559-2) - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista pertencer ao autor o ônus de iniciar a fase de execução do julgado, instruída com os cálculos de liquidação.Neste sentido, aguarde-se manifestação do autor pelo prazo assinado no despacho de fls. 98, caso em que, quedando-se inerte, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183/191 - Diante do fato de, no curso do prazo para recurso, o advogado ter sido atendido em hospital (fls. 189), além de ter sido recomendado afastamento até 25/03/2011, e, diante do fato de ser o único patrono da causa (fl. 08), reputo demonstrada a justa causa a que alude o artigo 183 do CPC. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de aclaratórios.Fls. 178/182 - Por ora, deixo de apreciá-lo. Int.

0002718-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002718-2) - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 132/134: Esclareça o autor sua pretensão, haja vista os termos do acordo homologado as fls. 116/117 e retificado as fls. 128/129, bem como o teor do ofício as fls. 131.2- Fls. 140/141: Dê-se ciência ao autor.

0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1) - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0007610-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007610-0) - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 127/130, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

0003335-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003335-6) - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 169/170 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003948-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003948-6) - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 296/303 - Mantenho a decisão de fls. 276 por seus próprios fundamentos.Fls. 304/307 - Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 142/143 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004911-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004911-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 278 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213 - Considerando que no prazo para o autor agravar do despacho de fls. 187, os autos estavam em carga com o réu, devolvo o prazo para que o autor possa interpor o recurso de agravo de instrumento.Int.

0000760-30.2010.403.6126 - JESUS RUIZ LOPES(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 160/161: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios.Int.

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 98/100: Em princípio, há se de admitir o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo:

200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator:

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É

entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais.

(ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de

declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes:

REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha

Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se

dá provimento.Quanto ao mais, não vislumbro na decisão de fls. 93/97 quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 535

do CPC, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Em caso de inconformismo, deverá o autor valer-se da via recursal competente.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 209 e 224 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a decisão do agravo de instrumento. Int.

0002615-44.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18, sobrestado no arquivo. Int.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 20/05/2011 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0006220-95.2010.403.6126 - SERGIO VITORAZZI(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Contadoria de que o autor já obteve a correção do IRSM na sua renda, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000079-26.2011.403.6126 - IVO PEREIRA GOMES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 38/66, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0000738-35.2011.403.6126 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Fls. 09: Em consulta ao endereço eletrônico da Previdência Social nesta data, consta que o autor recebe benefício no valor líquido de R\$ 1.739,13 (mil setecentos e trinta e nove reais e treze centavos).Verifico que à causa foi dado o valor de R\$ 32.401,99 (trinta e dois mil quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos). Assim, o valor total das custas (1% sobre o valor da causa) importaria em R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), podendo o autor fazer o recolhimento de apenas 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa na ocasião do ajuizamento, o que representa o montante de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).Não há nos autos elementos que indiquem a efetiva impossibilidade do autor pagar as custas do processo e demais consectários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme a Lei nº 1.060/50, razão pela qual fica indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 9).II) Fls. 27/28: O autor, devidamente intimado, manifestou interesse no prosseguimento do feito, apesar das considerações do Contador Judicial, que apurou não haver perda no salário de benefício do segurado, inexistindo, pois, valores a executar.Ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após cumprido, cite-se o réu.

0000791-16.2011.403.6126 - ODENIRSO SAMARITANO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/68 - Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos.Fl. 69/73 - Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção.Int.

0000958-33.2011.403.6126 - LUCILIA AVILA RIBEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre os feitos.Tendo em vista que a fase de execução não teve início, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001606-13.2011.403.6126 - IZABEL CACERES DURAN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico a ocorrência de coisa julgada.Assim venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001615-72.2011.403.6126 - LINDOLFO APARECIDO FALASCA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.892,45 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.598,71 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 706,26 (setecentos e seis reais e vinte e seis reais) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.475,12 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.475,12 (oito mil, quatrocentos e

setenta e cinco reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001685-89.2011.403.6126 - JANDIRA MEIRELES(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 25.519,97. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0001715-27.2011.403.6126 - WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001776-82.2011.403.6126 - MANUEL RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 30.133,44. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001054-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO LAZARINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0005360-94.2010.403.6126 (2004.61.26.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA AUGUSTO JESUINO(SP217781 - TAMARA GROTTI) Fls. 71: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Embargado

0000127-82.2011.403.6126 (2003.61.26.002506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002506-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIO SERGIO DE ARAUJO(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)

Manifestem-se as partes. Int.

0000632-73.2011.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Manifestem-se as partes. Int.

0001804-50.2011.403.6126 (2005.61.26.004277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação

ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002635-79.2003.403.6126 (2003.61.26.002635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Fls. 106/9 - Tem-se diante hipótese em que o cálculo do exequente se revela inferior ao quanto apresentado pelo Contador do Juízo - equidistante das partes - vez que, segundo parecer de fls. 101, o exequente utilizou o índice de correção da ações previdenciárias quando, para a atualização do valor da causa aos embargos para fins de apuração de honorários advocatícios, deveria usar a Tabela Condenatória em Geral.Impõe-se saber o cálculo a ser acolhido, vale dizer, aquele que melhor reflete o julgado (Contador) ou o valor pretendido pelo exequente.Em casos como tais, o TRF-3 vem entendendo que a utilização de índices equivocados por parte do exequente configura erro material, passível de correção, inclusive ex officio. No caso, como se pretende tão só a atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários, a Tabela Condenatória em Geral é a adequada para tanto, descabendo, no ponto, invocar as disposições da Lei 11960/09, porque não se está a atualizar o valor da condenação, e sim o valor da causa.No mais, como dito, o parecer do Expert é o que melhor reflete o julgado, devendo prevalecer, ante o princípio da fidelidade da execução.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CÁLCULO DA CONTADORIA MANTIDO. ÍNDICES EXPURGADOS. I -

Considerando a apresentação de demonstrativo de valores, pelo INSS, em 19/09/1996, e a distribuição dos embargos à execução em 06/06/2001, entendo que não se perfez a alegada prescrição, porquanto transcorreram menos de cinco anos, a contar da causa interruptiva da prescrição, consistente na apresentação dos mencionados demonstrativos pelo executado. II - Consoante se observa da cópia da r. sentença proferida no bojo da ação revisional, bem como dos cálculos de liquidação, os quais ensejaram o ajuizamento dos presentes embargos de devedor, trata-se de ação ajuizada por 57 (cinquenta e sete) segurados, o que a meu, mais que justifica a afirmação feita pelo douto prolator da r. sentença, que, ao afastar a prescrição, asseverou que a liquidação da sentença para a apuração do quantum debeatur padece de enormes complexidades. III - O cálculo apresentado pelo contador judicial é o que deve guiar a execução, por ser o que de fato espelha o título executivo, tendo sido elaborado, inclusive, com base em programa de cálculos utilizado em toda a Justiça Federal. IV - O fato de apresentar valor superior ao constante da conta apresentada pelos próprios embargados, por si só, não constitui óbice para a sua adoção, seja porque, como já dito, é o que espelha o título executivo, seja porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta E. Corte Regional. V - São devidos os índices expurgados referentes aos planos econômicos entre 1989 a 1991, os quais representam verdadeira inflação ocorrida no período. Precedentes do E. STJ. VI - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 1108495 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 19/10/2010) - grifosPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE DADA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO DA COGE E DO CJF. JUROS DE MORA. ATENDIMENTO DA COISA JULGADA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCONTO DO MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR RECONHECIDA. SEM CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Em havendo erro material, o Juiz pode corrigir os cálculos apresentados, ainda que acolhidos por sentença, alterando-os, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC), a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Considera-se erro material a utilização de critérios no cálculo de não abarcados pelas normas de cálculo da Justiça Federal da 3ª Região, Provimentos COGE nº 24/97, e normas subsequentes, até o Prov. 64/05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Res nº 242, de 03.07.01, do CJF, atualmente Res. n.º 561/07), excluída aplicação da tabela prática do TJ/SP.(...)(TRF-3 - AC 586476 - 8ª T. rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08/11/2010)Assim, ficam acolhidos os cálculos do Contador do Juízo (fls. 101). Expeça-se Ofício requisitório em favor da patrona da embargada.Aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0002046-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9) - TEREZA FRANCISCA PONCIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - MARLI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a regularização do cadastro da autora junto à Delegacia da Receita Federal, expeça-se novo precatório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado, no arquivo. Int.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 249/250: O pedido veiculado na inicial diz respeito somente à revisão do benefício originário, com a utilização dos índices ali declinados. O fato de ter havido o óbito do segurado no decorrer da demanda, com o pagamento de pensão por morte à viúva até o óbito desta, não tem o condão de alterar os limites da lide para nela incluir a revisão da pensão. Por isso, as diferenças devem ser apuradas até 07/01/2005, data em que faleceu o autor. Entender em sentido contrário conduz à alteração do pedido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda ao refazimento dos cálculos, na forma determinada a fls. 242/243.

0015989-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015989-8) - JOSE CARLOS MELARE X JOSE CARLOS MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 127: Expeça-se o ofício requisitório referente à verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIM X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9) - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora e informou a inexistência de débitos relativos ao autor e seu patrono perante o Instituto Nacional do Seguro Social, expeça-se o ofício requisitório apenas em relação ao autor. No tocante ao ofício requisitório em favor do patrono do autor, reitero a parte final do despacho de fls. 270, para que informe sua data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema para requisição do pagamento. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário.

0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X SEVERINA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e

em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4) - MARLI APARECIDA LEMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5) - AGENOR GUARIENTO X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO SANCHES X BENITO SANCHES X BENEDITO MIGILIANI X BENEDITO MIGILIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAR FILHO X FERNANDO GASPAR FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1318/1322 - Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000838-87.2011.403.6126 (2008.61.26.001707-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001707-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 341: Tendo em vista a concordância da exequente com o requerimento formulado a fls. 338, defiro o prazo de 60 dias para que a executada proceda ao depósito de 30% do valor da dívida e posterior parcelamento do restante, sob pena de incidência dos efeitos do 2º do 745-A do CPC, e conseqüente designação de data para realização de leilão dos bens penhorados a fls. 317.

0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0) - ANTONIO PRADO PERES X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Visando o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, objetivando a expedição dos respectivos alvarás de levantamento em favor do autor, reputo irregular sua representação processual no que tange aos atos de receber valores e/ou levantar depósitos, através de seus patronos. Neste sentido, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual.

0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - FUSAO OKIDA X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de quem irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3619

CARTA PRECATORIA

0001713-57.2011.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X KIMIE MURAKAMI DE FRANCA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005259-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-24.2010.403.6126) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito a ordem e reconsidero o despacho retro. Apresente o embargado Caixa Econômica Federal, a planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price de amortização que resultou no valor inadimplido apontado as folhas 63, nos termos do requerido pelo contador judicial as folhas 67. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA
Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 186. Aguarde-se em secretaria por trinta dias, após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud para atender ao requerido pelo exequente as folhas 185. Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0001471-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON CARNEIRO LIMA

Trata-se de ação de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Às fls. 52/56, o exequente manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 52/56), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-33.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA LUZ DE SOUSA

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud para atender ao requerido pelo exequente as folhas 53. Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica do Executado, mediante o sistema BACENJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0023896-37.2010.403.6100 - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS (SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004337-16.2010.403.6126 - DERALDINO LIMA RAMOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004852-51.2010.403.6126 - FRANCISCO AUGUSTO DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004929-60.2010.403.6126 - JOAO CARLOS BONFIM (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno,

decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005130-52.2010.403.6126 - ERALDO TIMOTIO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005325-37.2010.403.6126 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005455-27.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000683-65.2011.403.6100 - ARTHUR NICOLAU ALVES - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA NICOLAU ALVES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício à instituição de ensino médio Centro Paula Souza para que informe o resultado das provas reclassificatórias a que se submeteu o impetrante, bem como se o mesmo está apto para ingressar no ensino superior.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001221-65.2011.403.6126 - CELIA RODRIGUES DELGADO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0001846-02.2011.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

0001985-51.2011.403.6126 - MANOELITO PAIVA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001988-06.2011.403.6126 - VALDIR DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002021-93.2011.403.6126 - HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X LUANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC -

UFABC

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA e LUANA DE OLIVEIRA SOUSA, por meio do qual se insurgem contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC -UFABC, que obsteu a investidura em cargo público para o qual as impetrantes foram regularmente nomeadas. Alegam as impetrantes que se submeteram a concurso público promovido pela UFABC, destinado ao preenchimento de cargo efetivo de Técnico de Laboratório na área de Biotério, para o qual é exigida, segundo o Edital regulador do certame, a seguinte escolaridade mínima: Ensino médio profissionalizante na área de biologia ou química ou ensino médio + Curso Técnico em Biologia ou Química. Aprovadas dentro das vagas oferecidas, alegam as impetrantes que foram regularmente nomeadas, tendo, no entanto, sido obstada as suas respectivas investiduras no cargo por supostamente não atenderem ao requisito concernente à escolaridade mínima exigida, não obstante serem detentoras de titulação acadêmica que em muito excede a exigência constante do edital. Com isso, pleiteiam, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a sua regular investidura no cargo público para o qual foram nomeadas. Deferida a remessa extraordinária (fls. 116), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada encontram-se atendidos. Senão, vejamos. As impetrantes, segundo se verifica às fls. 64/65 dos autos, foram habilitadas em concurso público para o cargo de técnico em laboratório - área biotério, sendo regularmente nomeadas para o exercício do respectivo cargo (fls. 67). Às fls. 69, consta uma Declaração expedida pela UFABC informando que os procedimentos para investidura das impetrantes no cargo não poderão ter prosseguimento, em razão do não atendimento do requisito concernente à escolaridade mínima exigida. No entanto, conforme se verifica às fls. 55, o Edital do certame previa, como requisito mínimo de escolaridade para o exercício do cargo de técnico em laboratório - área biotério o ensino médio profissionalizante na área de biologia ou química ou ensino médio + curso técnico em biologia ou química. No caso em análise, a impetrante Hέλvia Arandas Monteiro e Silva é licenciada em Ciências Biológicas e Mestre em Ciências Fisiológicas (fls. 49/50). Já a impetrante Luana de Oliveira Sousa é bacharel em Ciências Biológicas e Doutora em Ciências (fls 52/53), o que demonstra que elas não apenas satisfazem aos requisitos mínimos de escolaridade para o exercício do cargo para o qual concorreram, como ainda em muito excedem tal exigência, o que demonstra, pelo menos em exame preliminar, o abusivo ato da autoridade impetrada ao se recusar a investi-las no cargo público para o qual foram regularmente nomeadas. Já o requisito concernente ao risco de ineficácia do provimento final, doutrinariamente denominado de periculum in mora também se faz presente, haja vista que o prazo de trinta dias, previsto no edital, para as impetrantes tomarem posse no cargo para o qual foram nomeadas encontra-se em curso, de sorte que, quando do julgamento final, certamente já terá expirado, ensejando a possibilidade de nomeação de candidatos classificados em posição inferior àquela obtida pelas impetrantes, causando, por conseqüência, maiores transtornos à Administração Pública. Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada, razão pela qual determino que a Autoridade Impetrada emposses Hέλvia Arandas Monteiro e Silva e Luana de Oliveira Sousa no cargo de Técnico em Laboratório - Área Biotério, para o qual foram nomeadas por meio da Portaria nº 150, de 01 de abril de 2011, editada pelo Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC (fls. 67). Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, sendo esta a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA**

Ante a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Ante o contido nas certidões da Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4)) JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 173: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001151-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5)) GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

GHC EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de anular o Auto de Infração lavrado e a pena de perdimento declarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128-001.159/2007-14, com a consequente liberação das máquinas apreendidas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos. Afirma ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 06/1202693-5, cujo desembaraço aduaneiro foi obstado sob acusação de dano ao erário decorrente de falsificação ideológica do valor declarado, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, consubstanciado na sub-valorização do preço de compra declarado em comparação com importações anteriores por outras empresas e pela própria autora. Alega que os bens em questão foram adquiridos com preços promocionais decorrentes de contrato de distribuição firmado diretamente com a empresa exportadora, no qual há previsão de valores mínimos de compras e assunção de suporte técnico pela importadora. Acrescenta que o valor da importação pode variar também conforme a aquisição de acessórios e peças componentes das máquinas. Sustenta que, por não haver infração classificada como dano ao erário, a situação ensejaria, na hipótese de comprovado subfaturamento, apenas o recolhimento de diferença de tributos e multas, e não o perdimento, de modo que o valor apurado pela Alfândega viola preceitos legais atinentes à valoração aduaneira dos bens submetidos ao comércio exterior. Aduz que, inconformada com a apreensão e decretação de pena de perdimento das mercadorias importadas, interpôs recursos na via administrativa, os quais deixaram de ser apreciados com respeito ao devido processo legal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 56/268. Precedeu ao ajuizamento da ação principal - anulatória nº 0001151-22.2008.403.6104 - a distribuição de ação cautelar em apenso - nº 0013479-18.2007.403.6104, cujo julgamento será feito em conjunto com a primeira. Aditou-se a inicial com a finalidade de obter a concessão da antecipação parcial da tutela jurisdicional, a qual foi indeferida pelo Juízo com fundamento nas mesmas razões suscitadas na liminar anteriormente apreciada na ação cautelar apensada (fls. 274/325). Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 334/372), ao qual foi negado provimento (fls. 1.315/1.323). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 377/397 na qual, em síntese, defende a legalidade dos atos administrativos atacados, inclusive dos meios administrativos de defesa oferecidos ao contribuinte, do que decorre a impossibilidade de aplicação das regras atinentes à valoração aduaneira e a confirmação da pena de perdimento decretada. Réplica às fls. 404/432. Instadas as partes a especificarem provas, a ré informou não ter provas a produzir e a autora requereu a realização de perícia, juntada de documentos e audiência para oitiva de testemunhas e de representantes legais (fls. 433/448). Deferidas apenas a produção de prova pericial e a juntada do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-001.159/2.007-14, este foi acostado às fls. 465/1.312. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 1.350/1.373 e sobre este as partes manifestaram-se às fls. 1.376/1.392 e 1.397. Afastadas pelo Juízo as alegações de nulidade da prova pericial, às partes foi facultada a apresentação de pareceres de seus representantes técnicos e memoriais (fls. 1.399 e 1.425), o que foi cumprido conforme fls. 1.404/1.416, 1.423, 1.424, 1.427/1.453 e 1.457. Nos autos da ação cautelar em apenso, por meio da qual a autora pretendia a exclusão dos bens apreendidos dos leilões realizados pela Alfândega, bem como a sustação dos efeitos da decretação de perdimento, foi deferido inicialmente o primeiro pedido (fls. 113/115). Com a vinda das informações da autoridade requisitadas pelo Juízo, o pleito liminar foi integralmente negado (fls. 123/146 e 208), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 236/269), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 211/214), mas que ao final foi improvido, conforme consulta ao sistema informatizado nesta data. Citada, ré apresentou contestação às fls. 277/284, com requerimento de improcedência. Na sequência, foi juntada a réplica (fls. 291/302) e, no mais, aqueles autos aguardaram a formação e instrução dos autos principais (fls. 303/325). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Impõe-se, destarte, a apreciação do mérito da lide. É forçoso lembrar que a Constituição Federal realça a importância da fiscalização e do controle sobre o comércio exterior como essenciais à defesa de interesses nacionais (art. 237), na medida em que objetiva não somente evitar a evasão de recursos fiscais, mas também resguardar a indústria nacional da concorrência desleal e conferir segurança à sociedade como destinatária final das mercadorias que ingressam no País. No exercício dessa competência, foi iniciada investigação sobre a nacionalização de bens pela autora. Já a questão central em debate cinge-se ao reconhecimento (i) de sub-valorização das mercadorias importadas, descritas na DI nº 06/1202693-5, e (ii) à configuração de falsidade ideológica da fatura

comercial no tocante ao valor aduaneiro declarado (US\$ 16.710,00 para cada máquina), assim como (iii) se essa circunstância enseja, ou não, a aplicação da pena de perdimento prevista nos artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002, atualmente substituído pelo artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Quanto à primeira controvérsia, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato que pretende desconstituir na ação principal. Com efeito, a autoridade fiscal apurou em procedimento de investigação a existência de importação anterior da mesma máquina, exportada e fabricada pelas mesmas empresas situadas na China, descrita na DI nº 05/0489147-7 (fls. 84/87), cujo preço declarado (US\$ 36.960,00) supera o dobro do valor aduaneiro constante na DI nº 06/1202693-5. Nesses termos, a autoridade reconheceu a existência de sub-valorização dos bens importados pela autora, na medida em que se tratavam de máquinas idênticas, provenientes do mesmo fabricante e exportador. Para elidir tal conclusão, a autora faz diversas alegações, dentre as quais a inidoneidade da comparação com outras importações em decorrência de haver acessórios e peças que implicam a majoração do valor de compra. Todavia, observa-se que a máquina importada nas DIs confrontadas são as mesmas, não havendo peças ou acessórios sobressalentes que justificassem integralmente ou em parte a diferença de preços. Trata-se do mesmo bem, desacompanhado de peças ou acessórios em ambas as importações e apenas descrito de forma mais pormenorizada na DI utilizada como parâmetro, tal como concluiu o perito em resposta aos quesitos b e c da autora (fls. 1.358/1.359) e às fls. 1.355 e 1.360, passagens estas que merecem transcrição abaixo: Portanto podemos considerar que as máquinas descritas são iguais, sendo que uma das descrições está mais detalhada do que a outra, entretanto descrevem as mesmas máquinas. A prensa importada pelo Banco de Boston possui tecnicamente a mesma descrição das duas prensas importadas pela autora, acrescentam na descrição somente os acessórios comentados na resposta do quesito c. Podemos assegurar que as prensas arrecadadas poderiam ser identificadas pela descrição dos documentos do Banco de Boston. Nesse sentido, convém ainda afastar a alegação de que o acessório inversor de frequência compusesse a máquina importada na DI do Bank Boston (05/0489147-7) e não a prensa importada pela autora, seja em razão da ausência de sua descrição em ambas as DIs, seja porque o valor de US\$ 3.990,00, sem comprovação nos autos, não justificaria, por si só, a diferença de US\$ 20.250,00 entre os valores individuais das máquinas. Neste mesmo sentido, observa-se que os acessórios Die Set Heigher e Slide Stroke, nos padrões referidos à fl. 29, não são mencionados nas descrições das Prensas Modelo JH21-160 importadas pela autora por meio das DIs nº 06/1202693-5 e 06/0237237-7, e que seu custo não é comprovado pela importadora. Igualmente não merece acolhida a sustentação de que a existência de contrato bilateral entre a autora e a empresa exportadora (fls. 244/249) ensejasse tão vultosa diferença entre os valores aduaneiros comparados. A esse respeito, portanto, ratifica-se a decisão da autoridade fiscal em resposta à impugnação da contribuinte, por seus próprios fundamentos (fl. 153): Por mais que alegue a existência de diferenciais nas importações utilizadas como paradigmas (acréscimo de acessórios, condições de assistência técnica, magnitude da importação tanto em referência a valor quanto a quantidade etc), dentro de uma lógica mínima, nada disso justificaria o acréscimo de preço do bem de forma a lhe dobrar o valor. Essa também a conclusão do perito judicial (fl. 1.357 - grifo do original): Mesmo considerando negociação entre fabricantes e representantes, possíveis subsídios oferecidos pelo Governo Chinês, grandes lotes de fabricação, onde os custos de uma forma geral são reduzidos, não se justifica a diferença apurada de mais de duas vezes o valor. A comparação com a importação efetuada na mesma época, no SISTEMA-LINCE FISCO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL é consistente. Assim sendo, mesmo considerando que a autora venha a assumir a responsabilidade pela montagem, manutenção, assistência técnica de tais peças importadas, montagem, manutenção, assistência técnica de tais Prensas, após importadas, o valor das prensas é de US\$ 36.960,00 ou em reais na época - R\$ 91.106,00 para uma unidade. Para duas prensas o valor é de R\$ 182.212,00. Ademais, na via administrativa assim como nesta seara judicial a autora deixou de apresentar alguns documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentre os quais se destacam os demonstrativos de custos e margem de lucro na venda do bem no mercado nacional e da origem dos recursos utilizados na operação de comércio exterior. De forma geral, portanto, o método comparativo utilizado pela Receita Federal é idôneo, sobretudo em virtude dos paradigmas cuidarem de máquinas idênticas, não podendo valer-se a autora apenas das importações que ela própria realizou, até porque o sucesso obtido em operações anteriores não lhe assegura e nem pode servir de parâmetro para cancelar novas irregularidades na prática do comércio internacional. De outro lado, no exercício da função fiscalizadora, pautou-se a autoridade pelo respeito às regras procedimentais, no que se faz oportuno afastar as alegações de cerceamento de defesa, baseadas no disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972. A circunstância do Decreto-Lei nº 1.455/76 oferecer instância única para a apreciação de impugnação ao Auto de Infração (artigo 27, 4º), cuja autoridade, na forma da lei, delegou a funcionário hierarquicamente inferior, nada traz de ilegal ou inconstitucional. Nesses termos, a autora não logrou comprovar, em teoria, a infundada alegação de que a proximidade da autoridade julgadora inviabilizaria o julgamento imparcial de sua impugnação, e menos ainda na prática, pois os auditores e demais servidores que lavraram o Auto de Infração são diversos daqueles que apreciaram a impugnação na via administrativa. É também consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido que o duplo grau de jurisdição não se consubstancia uma garantia constitucional, havendo inclusive no processo judicial diversas hipóteses em que descabe a reapreciação da pretensão por órgão julgador de instância superior. Outrossim, o indeferimento das diligências requeridas pelo contribuinte em sua impugnação foi devidamente fundamentado, o que encontra amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Em remate, sublinhe-se que a autora, além da defesa no âmbito da Administração Pública, ainda exerceu de forma ampla o contraditório e a ampla defesa por meio desta ação. Outrossim, não prospera o argumento, fundado na súmula 323 do E. STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos) de que a autora faça jus à liberação das mercadorias em questão antes de efetuado o pagamento de quaisquer tributos ou penalidades. O pagamento do tributo ou a garantia exigida é inerente ao próprio despacho aduaneiro, pois recai sobre os

tributos da importação. Nesses termos, a tese da demandante levaria à conclusão de que todo despacho aduaneiro poderia ser impugnado administrativamente, com a consequente liberação da mercadoria sem que fossem pagos ou garantidos os tributos, tudo porque a Fazenda dispõe de meios legais para tanto. Assim, penso que a súmula 323 do E. STF não incide sobre o comércio exterior de forma geral, pois, caso contrário, toda mercadoria estrangeira poderia ser liberada sem qualquer pagamento, mediante simples impugnação, fato que por si já avilta o Erário Público. Na busca dos precedentes que basilarão a citada súmula, o prof. José Nunes Ferreira descreve em sua obra *Súmulas do Supremo Tribunal Federal*, 3ª edição, 1992, pág. 261/2, preleções que se subsumem ao caso concreto e norteiam uma decisão justa: (...) Quanto à aplicação do presente enunciado, veja-se a decisão tomada no RE 99.219 (LEX-Jurisp. STF 84/98), relatado pelo Min. Sidney Sanches, oportunidade em que a 1ª Turma reafirmou o enunciado cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: Apreensão de mercadoria. ICM. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicação da Súmula 323. Recurso extraordinário conhecido e provido. Todavia, em seu duto voto, o eminente relator salientou que a apreensão de mercadorias somente se justifica quando a autoridade fiscal se vê em dificuldades de identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e comprovar a infração fiscal. Dessa forma, temos que a Súmula não pode ser aplicada na sua literalidade, pois comporta entendimento mais brando quanto estiver em discussão a hipótese acima ressalvada. Nesse julgamento foi invocada como precedente a decisão tomada no RE 94.536, relatado pelo Min. Cordeiro Guerra, cujo inteiro teor poderá ser encontrado na LEX-Jurisp. STF 43/145. Diante do exposto, conclui-se que a Súmula 323 do E. STF não tem aplicabilidade nas relações de comércio exterior, pois tal enunciado visa às mercadorias internas, em circulação dentro do território nacional. Para aquelas que estão a ser internadas no país, não há subsunção do fato à súmula, motivo pelo qual não há plausibilidade do direito invocado, sendo legal o condicionamento da liberação ao pagamento dos tributos e penalidades. Todavia, em que pese haver o Fisco identificado a incorreção do valor aduaneiro declarado, assiste razão em parte à autora no que se refere à indevida configuração desse fato como falsidade ideológica da fatura comercial, o que inibe a aplicação da pena de perdimento prevista nos artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 618, VI, do Decreto nº 4.543/02, atualmente substituído pelo artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Os dispositivos legais acima mencionados prevêm a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional com adulteração ou falsificação de qualquer documento necessário ao desembarque ou desembaraço, infração considerada como de dano ao erário. No entanto, essa sanção, uma das mais rigorosas do nosso ordenamento jurídico, dirige-se à introdução clandestina de bens, com vistas a evitar a burla à fiscalização. A dificuldade em se obter resposta segura para essa controvérsia estaria no fato de que, ao lado da hipótese de falsificação ou adulteração de documento, prevista no mencionado dispositivo regulamentar, há outros casos semelhantes previstos naqueles e em outros diplomas normativos, tudo a ser resolvido com a opção pela incidência da regra que melhor se ajuste ao caso concreto. A importância de se dirimir esse conflito de normas jurídicas é evidente: as consequências de cada infração, pois há também a aplicação exclusiva de multa, afastado o perdimento da mercadoria importada. Assim, quem falsifica ou adultera documento necessário à importação de bem perde, em favor da União, a propriedade da mercadoria estrangeira que detinha (artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e 618, VI, do Decreto nº 4.543/02); porém, o importador que subfatura o preço da mercadoria, paga multa de 100% da diferença de imposto sobre o preço declarado e o arbitrado (artigos 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66 e 633, I, do Decreto nº 4.543/02). Diferentes, pois, substancialmente, as consequências das condutas juridicamente censuradas, é necessário distingui-las e definir, com precisão, os seus respectivos perímetros. No confronto dos diversos casos sobre os quais incide o perdimento, extrai-se a segura conclusão de que em todos está presente a idéia da clandestinidade na importação ou exportação, e não apenas a tentativa de diminuir a carga tributária que deveria ser suportada pelo importador ou exportador. Para essa hipótese, a lei reserva a multa sobre a diferença entre o imposto declarado e o sonogado, mas ao perdimento, diferentemente, dirige-se a norma a reprimir a conduta tendente a subtrair da fiscalização o objeto da operação de comércio exterior. Não visa, pois, o agente, nessa hipótese, simplesmente minimizar o ônus fiscal, mas, isto sim, impedir ou impossibilitar tenha o Fisco conhecimento da própria existência da importação ou exportação. Com o perdimento, enfim, não se quer apenas punir a tentativa de se pagar menos imposto no desembaraço aduaneiro, mas atingir a importação ou exportação feita às escondidas, clandestinamente, às costas do Fisco. É essa, como assinalai, a idéia que está presente em diversas das hipóteses estabelecidas no artigo 618 do RA revogado, vigente à época dos fatos, sobre as quais incide o perdimento e de que são exemplos os casos de mercadorias ocultas ou sem registro, a bordo do veículo transportador (itens III e IV), destinadas à exportação clandestina (V), constantes de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo (XV), fracionadas em remessas postais (XVI), desviadas da rota legal do trânsito no território aduaneiro (XVII), ou ainda acondicionadas sob fundo falso (XVIII). Flagrante, assim, a idéia de clandestinidade dessas situações e presente nas demais constantes do mesmo elenco a de ausência do regular despacho aduaneiro, válida a conclusão de que a hipótese de aplicação do perdimento à mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (inciso VI do art. 618 do RA) só se legitima quando essa falsidade visa impedir se realize qualquer fiscalização sobre o objeto importado. É esse, aliás, o pensamento de Roosevelt Baldomir Sosa, que, ao analisar o texto do dispositivo regulamentar em questão (artigo 514 do Decreto nº 91.030/85, equivalente ao artigo 618 do decreto nº 4.543/02), tece os seguintes comentários: A idéia que preside o artigo 514 é o de violação ao princípio de que mercadorias de procedência estrangeira só serão admitidas no território aduaneiro mediante o regular processo de admissão aduaneira (a transgressão da chamada linha aduaneira). Atendido o rito de admissão, pode então a mercadoria circular economicamente e ser absorvida pelo aparelho produtivo nacional. A admissão aduaneira, como fenômeno jurídico-operacional, tem o pressuposto da boa-fé, no sentido de que os indivíduos observarão as normas legais do ponto de vista substantivo e adjetivo, bem atendendo o

cumprimento das obrigações acessórias e principal. O que cuida o artigo 514 é, exatamente, das hipóteses de descumprimento do rito regular de admissão aduaneira, ou por introdução clandestina já realizada (por exemplo, inciso X), ou por tentativa de introdução clandestina (por exemplo, inciso III), que podem ou não estar cumulados com outros delitos, como falsidade e ocultação. (Comentários à Lei Aduaneira, Ed. Aduaneiras, 1ª ed., 1993, pág. 181) Quando, diferentemente (casos do art. 633 do RA), a mercadoria é regularmente despachada e, no curso desse despacho, apura a fiscalização diferença entre o tributo declarado e o devido, decorra o fato de declaração indevida ou falsa, mas de declaração passível de conferência pela autoridade aduaneira, paga o infrator multa ad valorem sobre aquela diferença, mas, por ser menos grave a infração, não perde a propriedade do bem importado. Essa conclusão, além de autorizada, como demonstrei, pelo próprio direcionamento das diversas hipóteses regulamentares de perdimento, encontra apoio também no fato de que diferença de imposto, elemento específico dos tipos descritos no art. 633 do RA, só se pode imaginar no caso de haver uma declaração, não naqueles em que ela é dispensável ou inexistente. Ao analisar, sob essas premissas, o caso dos autos, em que, vale lembrar, no curso de regular despacho aduaneiro, a fiscalização apurou que a mercadoria importada estava descrita corretamente na DI e correspondia ao bem vistoriado, conclui-se, com segurança, que é absolutamente incabível a subsunção do fato em hipótese de perdimento, vez que ausente seu pressuposto: a clandestinidade. Ao contrário, a importação processou-se com observância do devido processo legal, não clandestinamente; nenhum registro existe de uso de artifício ou artil tendente a subtrair do Fisco o conhecimento do objeto da operação de comércio exterior; não houve, enfim, tentativa de ocultação, tudo se passando sob os olhos da autoridade aduaneira, que, em consequência, nenhuma dificuldade teve em detectar a irregularidade. Esta, por sua vez, derivou de razoável dúvida, para a qual a autora valeu-se inclusive de declarações firmadas pela empresa exportadora, cujo valor de convencimento da autoridade foi diminuído apenas em virtude de outras provas e indício colhidos ainda na fase administrativa da controvérsia. Nesses termos, o caso é de aplicação da multa prevista no artigo 633, I do decreto nº 4.543/02, tal como deduzido o pedido em caráter sucessivo nos itens 3.42 a 3.48 da inicial (fls. 34/36). Bem assim, a imputação de falsidade ou adulteração não foi devidamente comprovada, pois feita apenas por dedução ao baixo valor atribuído às mercadorias importadas pela empresa importadora. Por isso, a previsão dos artigos 633, 3º, do Decreto nº 4.543/02 e 169, 4º do Decreto-Lei nº 37/66, de incidência cumulativa das penalidades de multa e perdimento, não guardam relação com a situação fática dos autos. Uma vez reconhecida a sub-valorização do preço e o enquadramento da infração administrativa, ratifica-se o valor aduaneiro apurado pela Alfândega no Auto de Infração (fl. 97). Nesse ponto, portanto, não se identifica violação ao Acordo Internacional invocado pela autora, pois o método comparativo utilizado pelo Fisco obedeceu às disposições dos Decretos nº 1.355/94, 2.498/98 e 4.543/02, este com redação determinada pela aludida Medida Provisória nº 2.158-35/01. Nesse contexto, perfeitamente aplicável é o artigo 148 do Código Tributário Nacional: Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifei) Sob essa orientação, a valoração encetada pela requerida não se mostra arbitrária nem aleatória, mas, sim, pautada em parâmetros razoáveis. No caso em apreço, caracterizado restou o subfaturamento do valor das mercadorias, visto que o preço da fatura diverge do preço atribuído em operações similares com os mesmos bens importados. Saliente-se que o pagamento da multa não exclui o pagamento dos tributos devidos, tal como calculados pela autoridade no Auto de Infração (fl. 614) e conforme dispõem os artigos 633, 4º, I, do RA e 169, 5º, I, do DL 37/66. Assim, apenas com a quitação de todos os débitos (multas e tributos, devidamente atualizados) é que fará jus a autora à liberação dos bens apreendidos. Por derradeiro, frise-se que o requerimento de inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Armazenagem Portuária não foi deduzido nos pedidos finais, razão pela qual deixa de ser apreciado nesta sentença. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos ordinário e cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração apenas no tocante à decretação de perdimento da mercadoria, penalidade que fica substituída pela aplicação da multa prevista nos artigos 633, I, do Decreto nº 4.543/02 e 169, II, do DL 37/66, e determinar a liberação definitiva das mercadorias descritas na DI nº 06/1202693-5 após o recolhimento dos impostos devidos, na forma apurada pela autoridade alfandegária. Não são devidos honorários advocatícios por qualquer das partes, ainda que parcialmente procedente a ação, pois a autora deu causa à propositura, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. Da mesma forma, custas e honorários do perito deverão ser assumidos pela parte autora. Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos da AÇÃO CAUTELAR, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.

0011958-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011958-0) - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI (SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 329/356, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000301-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104) DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A (DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X

CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1- Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. 2- Após isso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004222-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004222-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 243: defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO)

Despacho proferido em 22.03.2011 do teor seguinte: Apensem-se. Após, retornem os autos ao SEDI para retificar os autos como Impugnação ao Valor da Causa. Intime-se o impugnado para resposta, no prazo legal. Cumpra-se..

MANDADO DE SEGURANCA

0205385-59.1991.403.6104 (91.0205385-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 274/291, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008166-71.2010.403.6104 - PEROLA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos...Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.A Embargante alega omissão no decisor, sob a alegação de que não houve menção ao prazo prescricional das verbas que pretende compensar. DECIDOO recurso merece guarida.A análise dos embargos não merece maiores digressões. Com efeito, mesmo que a impetrante tivesse silenciado sobre o assunto (prescrição), sua análise far-se-ia necessária, por se tratar de matéria de ordem pública.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para alterar a sentença, a fim de que passe a constar a seguinte redação:Fundamentação:Na hipótese dos autos, a impetrante não esclarece o período que pretende seja reconhecido o direito à compensação, entretanto, a teor de assertiva da própria inicial [criada em novembro de 2005, a impetrante é tida como (...)] pode-se aferir com segurança que o alcance temporal pretérito do pedido iniciou-se nesse período. Assim, tem aplicação a regra instituída pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, especialmente seu inciso III, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.Dispositivo:Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação (...)Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

0008848-26.2010.403.6104 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 405/413, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009721-26.2010.403.6104 - ESPANA INFORMATICA S/A(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença:ESPANÁ INFORMÁTICA S/A., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com pedido de liminar que determine a entrega das mercadorias adquiridas no exterior, objeto da DTA n. 10/013565008, independentemente da prestação de garantia exigida no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.002153/2010-51.Afirma ter importado o lote de mercadoria acondicionado no contêiner SUDU-578105-5, amparado pelo Conhecimento de Transporte n. ANRM200011274167, com trânsito pelo Território Nacional e destino final em Ciudad Del Este/PY, o qual foi descarregado em Santos com visíveis sinais de violação, tendo sido lavrado Termo de Avaria pelo Terminal Portuário.Aduz que, requerido procedimento de vistoria aduaneira,

constatou-se a falta de 63,8% do total da mercadoria regularmente adquirida, remanescendo 486 impressoras HP OF.KET-J3680; 485 monitores AOC-19 e 1 projetor -NEC - NP115g. Esclarece que a responsabilidade pela falta da mercadoria foi atribuída pelo Fisco ao transportador marítimo, contra quem foi lavrado o respectivo Auto de Infração e imposta a obrigação tributária correspondente. No entanto, ao requerer a entrega da carga remanescente, teve o deferimento de seu pedido condicionado à prestação de garantia, sem amparo legal. Argumenta, ademais, que o Transportador Marítimo, responsável pela infração, não se opôs à entrega da mercadoria remanescente ao seu proprietário. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. O pleito liminar foi indeferido às fls. 117/118v. Interposto agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 148 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. A pretensão merece guarida. Nos termos das informações de fls. 93/98, o Termo de Vistoria Aduaneira com Crédito n. 08/2010, relativo à matéria versada nestes autos, foi lavrado em 05/07/2010, portanto, na vigência do Regulamento Aduaneiro com a redação do Decreto n. 7.213, de 15/06/2010. Entretanto, divirjo do entendimento da magistrada que proferiu a decisão liminar, à medida que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, a legislação aplicável ao caso é aquela vigente na época da ocorrência do fato tido como potencialmente danoso ao erário (constatação e notícia da avaria à autoridade aduaneira). Com efeito, a notificação à autoridade ocorreu em 05 de abril de 2010 (fl. 33v), antes, portanto, da alteração trazida pelo Decreto n. 7.213/2010; nessa toada, não tem aplicação a nova redação do artigo 791 do Regulamento Aduaneiro. Por fim, consoante apontado na decisão proferida pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento ajuizado pela impetrante, mister esclarecer que não há qualquer indício da participação da impetrante (importadora) na avaria do contêiner e/ou no desaparecimento de parte da mercadoria. Aliás, a própria autoridade impetrada, em suas informações, não traz nenhum elemento que se contraponha a esse entendimento. Dessa feita, descabido seja a entrega das mercadorias transportadas (contêiner SUDU 578.105-5) condicionada à prestação de garantia relativa ao crédito tributário discutido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a continuidade do procedimento fiscal para concessão do regime especial, independentemente da prestação de garantia, desde que outro óbice não exista. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0000526-80.2011.403.6104 - JOICE FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000740-71.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 159/164, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000783-08.2011.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SOUTH AMÉRICA LTD., representada por Intercontinental Transportation Ltda., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº ECMU977.851-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e esclarecendo, em síntese, que o contêiner reclamado pela impetrante, se encontra acondicionado mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono. Liminar indeferida às fls. 66/68. A decisão foi agravada, entretanto, a decisão do recurso foi encaminhada a este Juízo, por via eletrônica, na data de ontem (11/04/2011), ou seja, após a conclusão dos autos para sentença (01º/04/2011). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 95. Relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante apreciada quando da decisão em sede liminar. No mérito, valho-me das razões expostas pelo MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria tratada nestes autos. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Desse modo, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua

armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correta a assertiva de que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner que a acondiciona. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, a hipótese dos autos é um pouco diversa, pois o ato omissivo que impede a devolução do contêiner é imputável ao importador, não à autoridade administrativa. Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Sendo assim, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo (expresso e formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessa com a aplicação da pena de perdimento, momento em que os bens importados saem da esfera de disponibilidade do importador e passam a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações de fls. 59/64, excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias cobertas pelo BL n. NNGB 09060400, antes que fosse iniciado o procedimento fiscal previsto no artigo n. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, o importador solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, registrando Declaração de Importação n. 10/1506564-5. Entretanto, interrompido o despacho, o importador ficou-se inerte, mais uma vez, configurando novamente a hipótese de abandono prevista no art. 642, 1º, II do Decreto n. 6.759/2009, ensejando a tomada de providências para início do procedimento fiscal, embora o importador ainda possa dar continuidade ao despacho, nos termos da legislação aduaneira. Sendo assim, é prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. No ensejo, determino a juntada de cópia da decisão proferida no E. TRF3ª Região, atinente ao agravo noticiado nos autos. Comunique-se ao relator do agravo acerca desta sentença.

0000910-43.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 92/94, que indeferiu a liminar pretendida pela impetrante, no sentido de obter autorização para apurar os valores devidos a título de contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, de forma diferenciada por cada um de seus estabelecimentos, considerando o grau de risco de acidentes do trabalho verificado conforme a atividade desenvolvida em cada um deles, para fins de determinação da alíquota incidente, e a suspensão da exigibilidade de eventuais diferenças de recolhimento do referido tributo decorrente da apuração diferenciada por estabelecimento, e facultou o depósito do montante integral discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, entendendo não haver inconstitucionalidade na utilização do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, baseado na atividade preponderante da empresa. A embargante requer a modificação do decurso, por erro material e omissão, entendendo não aplicável a fundamentação à causa de pedir destes autos. Decido. A empresa tem um único CNPJ (n. 45.050.663). As demais extensões servem para identificar os estabelecimentos, e não um novo CNPJ. Portanto, aplica-se a segunda parte da Súmula - STJ n. 351. Não ocorreram o alegado erro material, nem a omissão apontada pela embargante, pois o Juízo indeferiu a liminar pleiteada, por considerar constitucional a Lei que instituiu a forma de cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho,

baseado na atividade preponderante da empresa, não concordando com a tese da impetrante de que devam ser considerados os graus de risco separadamente, por cada um de seus estabelecimentos, de acordo com a atividade desenvolvida. Nesse modo, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a controvérsia, não vislumbrando inconstitucionalidade nem ilegalidade no ato atacado, outra não poderia ser a decisão do Juízo. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Desse modo, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Os utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não é o que ocorreu nestes autos, sendo evidente seu intuito de discutir os fundamentos da decisão embargada, pela via destes embargos, quando deveria tê-lo feito pela via processual e instância adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão embargada.

0000920-87.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/173, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000985-82.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
EM DILIGENCIA.DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS A FIM DE QUE SEJA JUNTADA COPIA DA DECISAO PROFERIDA PELO TRF 3 DA REGIAO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOTICIADO NOS AUTOS.APOS, OFICIE-SE A AUTORIDADE COM COPIA DA DECISAO PROFERIDA NO RECURSO.DECORRIDO O PRAZO FIXADO PELA EXCELENTISSIMA DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, JUSTIFICANDO-O, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO.

0001113-05.2011.403.6104 - ESTAF ENGENHARIA S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/172, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001115-72.2011.403.6104 - RODRIGO MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 29/32: defiro. Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para a comprovação do depósito exigido na decisão liminar de fl. 24 dos autos. Int.

0002668-57.2011.403.6104 - EFAR ANTONIO MALLET DE OLIVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP287912 - RENATA SANDRINE DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

EFAR ANTONIO MALLET DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, para obter liminar que determine a imediata expedição da Guia para recolhimento do laudêmio referente à transferência do imóvel situado na Rua da Constituição n. 141, apto. 1, no Município de São Vicente/SP, objeto do RIP n. 7121.000.6513-78, bem como da respectiva Certidão de Aforamento, para fins de conclusão da alienação do domínio útil do referido bem, nos termos do requerimento protocolizado sob n. 04977.014125/2010-11, em 06/12/2010. Aduz, em síntese, ter dado entrada no requerimento acima referido, em 06 de dezembro de 2010, o qual, segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União, vinculada ao Ministério do Planejamento, permanecia em trâmite, sem qualquer providência prática, até a data da impetração deste mandamus, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não expedidas as Guias de Recolhimento do Laudêmio e a respectiva Certidão de Aforamento do bem, não poderá concluir transação de compra e venda prometida a terceiros, com a assinatura da escritura pública e o recebimento de parcela restante do preço avençado. Solicitadas informações, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestação, tendo a UNIÃO FEDERAL contestado o pedido. Relato. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da representante judicial do Órgão a que está vinculada a autoridade impetrada, lastreada na complexidade da transferência das obrigações enfiteuticas, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses

em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, tal liberdade, contudo, não dispensa a autoridade da agilidade na prestação do serviço público. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 31/33), extrai-se que o requerimento apresentado pela impetrante e ainda não apreciado data de mais de 04 (quatro) meses, a ferir o princípio da razoabilidade. Por outro lado, não pode o Poder Judiciário, prescindindo da análise da Autoridade Administrativa competente, determinar a expedição da Guia de Recolhimento de Içamento e da Certidão de Aforamento conforme requerido pelo impetrante, sob pena de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação do requerimento formulados pela impetrante, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do requerimento protocolizado sob n. 04977.014125/2010-11, concluindo o referido processo no prazo de (30) trinta dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Int.

0002781-11.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
MAERSK LINE., qualificada nos autos, representada por seu agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. PONU 7589259, CAXU 9955421, MVCU 6835640, TCNU 9225723, TCKU 9135630 e MSKU 9853144. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner PONU 758925-9 foram apreendidas e tiveram seu perdimento decretado em processo administrativo, aguardando a destinação por destruição que deverá efetivar-se, por completo, no prazo de 60 (sessenta) dias. As acondicionadas no contêiner CAXU 995542-1 foram submetidas a despacho aduaneiro mediante registro de declaração simplificada de importação, por se tratarem de bagagem de pessoa física. As acondicionadas no contêiner MWCU 683564-0 foram apreendidas com a formalização de Processo Administrativo Fiscal em andamento. As acondicionadas nos contêineres TCNU 922572-3, TCKU 913563-0 e MSKU 985314-4 foram apreendidas com vistas à decretação da pena de perdimento, com oportunidade de defesa dos interessados. Relatados. **DECIDO.** As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA -

IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA)Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação e a entrega à impetrante, do contêiner PONU 758925-9, no prazo de 05 dias, pois, decretada a pena de perdimento, compete à UNIÃO arcar com a responsabilidade pela guarda das mercadorias, e indefiro-a com relação aos contêineres CAXU 995542-1, MWCU 683564-0, TCNU 922572-3, TCKU 913563-0 e MSKU 985314-4, pois, encontrando-se as mercadorias acondicionadas no primeiro no prazo para regular desembaraço aduaneiro e as acondicionadas nos demais sob Procedimento Administrativo em fase inicial, ainda poderão ser nacionalizadas pelos importadores.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0002793-25.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Fl. 270: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002796-77.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA., para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº LTIU 605718-9 e FSCU 426113-0.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se com leilão designado para o dia 04/04/2011, logo, em vias de serem desunitizadas, possibilitando a entrega das referidas unidades de carga à impetrante.Relatado. DECIDO.Nos termos das informações de fls. 67/82 e 118/120, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados tiveram o perdimento decretado e foram destinadas para licitação a se realizar no dia 04 de abril de 2011, tendo muitas possibilidades de serem arrematadas em leilão.Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se desprende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta a hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata dos cofres à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.Ante o exposto, defiro a liminar, para desunitização das cargas e entrega dos contêineres LTIU 605718-9 e

FSCU 426.113-0 à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0003001-09.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de cargas/contêineres TEXU 350497-7, GESU 271152-7 e GESU 218186-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades impetradas, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas para abertura do respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo retomar o despacho aduaneiro, mesmo após a decretação da pena de perdimento, se requerido antes da destinação das mercadorias. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação efetiva da pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, como na hipótese destes autos, segundo informações da Autoridade Impetrada, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, pois as mercadorias acondicionadas no contêiner

reclamado pela impetrante ainda poderão ter os respectivos despachos aduaneiros retomados pelos importadores. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int

0003005-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMNPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. INKU 257.950-5, TCKU 929.647-1 e FSCU 641.762-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que, após decisão que julgou improcedente Procedimento Especial de Fiscalização para apuração de suspeita de infração na operação de importação, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em fase inicial de intimação do interessado para apresentação de defesa. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da

União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias dos importadores para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0003008-98.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

*OMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FSCU 9122354. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades impetradas, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que a operação de importação cuja mercadoria esta contida no contêiner reclamado pela impetrante foi submetida a procedimento fiscal que culminou com apreensão da carga e lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual se encontra em andamento, nos termos do Decreto-lei n.

1.455/76. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação efetiva da pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, como na hipótese destes autos, segundo informações da Autoridade Impetrada, vigorará aquele

contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊNER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante ainda poderão ter os respectivos despachos aduaneiros retomados pelos importadores. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0003010-68.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n.º FSCU 765780-3 e BSIU 225971-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que referidos contêineres se encontram acondicionando mercadorias objeto de despacho aduaneiro em andamento. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 158/168, quanto aos contêineres reclamados pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fez, segundo informação da autoridade aduaneira. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento

pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se

0003087-77.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 54/56, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003088-62.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contidos nas informações de fls. 54/56, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0003357-04.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD (SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na inicial, constantes dos conhecimentos de embarque: IL nº 46376, 46392, 46400, 46421, 46443 e 46453, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação. Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante. De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e

segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, constantes dos conhecimentos de embarque: IL n. 46376, 46392, 46400, 46421, 46443 e 46453, acondicionadas nos contêineres DFSU 207816/7, SCZU 796458/8, CAXU 327499/2, TTNU 193011/8, IPXU312041/6, BSIU227688/6, TCLU274223/9, TTNU 188790/0, CLHU 238408/3, CAXU 604024/1, TTNU 354676/0, TGHU 292565/0, objeto das faturas comerciais n. 41, 42, 43, 44, 45 e 46, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0003374-40.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n° TTNU 446.197-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que referido contêiner se encontra acondicionando mercadorias despachadas em regime aduaneiro especial. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 160/172, quanto ao contêiner reclamado pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, considerada insubsistente a apreensão por abandono e regularmente despachadas as mercadorias pelo regime aduaneiro especial, com prazo de vigência prorrogado a pedido do importador, até 04/08/2012, conforme informação da autoridade aduaneira, não há que se lhe exigir conduta diversa. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após o término do prazo concedido em regime especial, em havendo omissão do importador, poderá a mercadoria novamente ser declarada abandonada, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente

cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, não seria razoável, ante a ausência de ato de autoridade impedindo a nacionalização das mercadorias, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se Int

0003568-40.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/149. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003582-24.2011.403.6104 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFAMARINE BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 107/108. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 32, 34, 35, 37, 39 e 40. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003588-31.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 104/162. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 82, 89 e 96. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003609-07.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/151. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003610-89.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 83/117. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 76. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003766-77.2011.403.6104 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003176-03.2011.403.6104 - VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA)

Trata-se de medida cautelar ajuizada em face da Instituição Bancária em epígrafe, com o objetivo de obter a exibição de extratos da conta fundiária do requerente, para subsidiar eventual ação de conhecimento para condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças referentes à correção monetária incidente sobre os saldos, pelo INPC. O feito foi ajuizado inicialmente no Juízo o Estadual deste município. Contestação às fls. 21/27, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Santos. Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Quando a pretensão for a aplicação de índices de correção monetária, para a justificação do interesse processual bastará a demonstração do efetivo índice aplicado, por documento hábil, e, para liquidação de sentença, a demonstração do saldo existente na conta fundiária far-se-á pela apresentação de extratos de todo o período reclamado. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, a parte autora, em vez de dirigir-se pessoalmente à instituição bancária para requerer as cópias dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, o fez por escrito, via correio, sem comprovar o pagamento da taxa pela emissão dos extratos. Frise-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera o requerente do pagamento pelo serviço que requer. Assim, a notificação de fls. 15/16 não surte efeito para comprovar a recusa da Instituição Financeira no fornecimento dos documentos, sem o recolhimento das respectivas taxas. Ademais, o requerimento encaminhado à ré nem sequer demonstrou a legitimidade dos requerentes para receberem os documentos ora postulados, pois desacompanhado de procuração. Por certo, é dever instituição financeira zelar pela intimidade das pessoas a ela vinculadas (ativas ou aposentadas), especialmente quanto aos dados cadastrais e financeiros constantes nos seus registros. Aliás, o documento de fl. 15 é apócrifo, de tal sorte que não se pode sequer exigir que a ré aferisse sua autoria e não surte efeito para comprovar a recusa da empresa no fornecimento dos documentos. Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

0208758-59.1995.403.6104 (95.0208758-5) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo o autor à fl. 296, defiro em parte o seu pedido somente para a Secretaria promover a publicação da decisão de fl. 285. Após isso, voltem-me conclusos. Despacho de fl. 285 do teor seguinte: .PA 1,5 Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.353,66 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 281/284), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int..

0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 157: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008942-52.2002.403.6104 (2002.61.04.008942-1) - AUGUSTO CONCEICAO(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

0000486-74.2006.403.6104 (2006.61.04.000486-0) - EBV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Vistos...Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação (fls. 336/341).Iniciada a execução e intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esta se quedou inerte (fls. 336/341 e 344/345), o que ensejou a expedição de mandado de penhora de bens para o pagamento do débito, diligência esta que, por sua vez, restou infrutífera (fls. 348/360).Em prosseguimento, foi realizada penhora de ativos financeiros (BACEN-JUD), igualmente sem sucesso (fls. 385/390).Incluído no pólo ativo da ação o sócio da empresa executada, este não foi localizado para intimação (fls. 399/418 e 444/446), bem como não foram localizados ativos financeiros em seu nome (fls. 456/461).Às fls. 467/469, a exequente requereu a suspensão do feito, deferida à fl. 470, em razão do início de procedimento administrativo interno por meio do qual a execução destes honorários sucumbenciais será feita mediante Inscrição em Dívida Ativa.À fl. 485 pugnou pela desistência da execução.É o relatório. Decido.A União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução e requereu a homologação de sua desistência quanto ao recebimento do referido montante.Dessa feita, ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 598, 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0004062-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004062-4) - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Os autores, qualificado nos autos, propõe esta medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de ordem judicial para sustar protesto de nota promissória. A parte autora agravou em relação ao despacho de fls. 24 que indeferiu a liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar, inépcia de petição inicial. Às fls. 54/56 ofereceu contestação. Os autores instados a manifestar-se sobre a contestação ficaram inertes. A preliminar arguida foi rejeitada.Houve penhora e avaliação em bens do autor Urso Potenza Informática LTDA EPP.À fl. 139 os autores requereram a desistência da ação e informaram a realização do acordo feito na audiência designada.A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência.Iso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 142 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41-verso).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5) - GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

GHC EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de anular o Auto de Infração lavrado e a pena de perdimento declarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128-001.159/2007-14, com a consequente liberação das máquinas apreendidas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos.Afirma ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 06/1202693-5, cujo desembaraço aduaneiro foi obstado sob acusação de dano ao erário decorrente de falsificação ideológica do valor declarado, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, consubstanciado na sub-valorização do preço de compra declarado em comparação com importações anteriores por outras empresas e pela própria autora.Alega que os bens em questão foram adquiridos com preços promocionais decorrentes de contrato de distribuição firmado diretamente com a empresa exportadora, no qual há previsão de valores mínimos de compras e assunção de suporte técnico pela importadora. Acrescenta que o valor da importação pode variar também conforme a aquisição de acessórios e peças componentes das máquinas.Sustenta que, por não haver infração classificada como dano ao erário, a situação ensejaria, na hipótese de comprovado subfaturamento, apenas o recolhimento de diferença de tributos e multas, e não o perdimento, de modo que o valor apurado pela Alfândega viola preceitos legais atinentes à valoração aduaneira dos bens submetidos ao comércio exterior.Aduz que, inconformada com a apreensão e decretação de pena de perdimento das mercadorias importadas, interpôs recursos na via administrativa, os quais deixaram de ser apreciados com respeito ao devido processo legal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 56/268.Precedeu ao ajuizamento da ação principal - anulatória nº 0001151-22.2008.403.6104 - a distribuição de ação cautelar em apenso - nº 0013479-18.2007.403.6104, cujo julgamento será feito em conjunto com a primeira.Aditou-se a inicial com a finalidade de obter a concessão da antecipação parcial da tutela jurisdicional, a qual foi indeferida pelo Juízo com fundamento nas mesmas razões suscitadas na liminar anteriormente apreciada na ação cautelar apensada (fls. 274/325). Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 334/372), ao qual foi negado provimento (fls. 1.315/1.323).Citada, a União apresentou a contestação de fls. 377/397 na qual, em síntese, defende a legalidade dos atos administrativos atacados, inclusive dos meios administrativos de defesa oferecidos ao contribuinte,

do que decorre a impossibilidade de aplicação das regras atinentes à valoração aduaneira e a confirmação da pena de perdimento decretada. Réplica às fls. 404/432. Instadas as partes a especificarem provas, a ré informou não ter provas a produzir e a autora requereu a realização de perícia, juntada de documentos e audiência para oitiva de testemunhas e de representantes legais (fls. 433/448). Deferidas apenas a produção de prova pericial e a juntada do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-001.159/2.007-14, este foi acostado às fls. 465/1.312. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 1.350/1.373 e sobre este as partes manifestaram-se às fls. 1.376/1.392 e 1.397. Afastadas pelo Juízo as alegações de nulidade da prova pericial, às partes foi facultada a apresentação de pareceres de seus representantes técnicos e memoriais (fls. 1.399 e 1.425), o que foi cumprido conforme fls. 1.404/1.416, 1.423, 1.424, 1.427/1.453 e 1.457. Nos autos da ação cautelar em apenso, por meio da qual a autora pretendia a exclusão dos bens apreendidos dos leilões realizados pela Alfândega, bem como a sustação dos efeitos da decretação de perdimento, foi deferido inicialmente o primeiro pedido (fls. 113/115). Com a vinda das informações da autoridade requisitadas pelo Juízo, o pleito liminar foi integralmente negado (fls. 123/146 e 208), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 236/269), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 211/214), mas que ao final foi improvido, conforme consulta ao sistema informatizado nesta data. Citada, ré apresentou contestação às fls. 277/284, com requerimento de improcedência. Na sequência, foi juntada a réplica (fls. 291/302) e, no mais, aqueles autos aguardaram a formação e instrução dos autos principais (fls. 303/325). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Impõe-se, destarte, a apreciação do mérito da lide. É forçoso lembrar que a Constituição Federal realça a importância da fiscalização e do controle sobre o comércio exterior como essenciais à defesa de interesses nacionais (art. 237), na medida em que objetiva não somente evitar a evasão de recursos fiscais, mas também resguardar a indústria nacional da concorrência desleal e conferir segurança à sociedade como destinatária final das mercadorias que ingressam no País. No exercício dessa competência, foi iniciada investigação sobre a nacionalização de bens pela autora. Já a questão central em debate cinge-se ao reconhecimento (i) de sub-valorização das mercadorias importadas, descritas na DI nº 06/1202693-5, e (ii) à configuração de falsidade ideológica da fatura comercial no tocante ao valor aduaneiro declarado (US\$ 16.710,00 para cada máquina), assim como (iii) se essa circunstância enseja, ou não, a aplicação da pena de perdimento prevista nos artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002, atualmente substituído pelo artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Quanto à primeira controvérsia, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato que pretende desconstituir na ação principal. Com efeito, a autoridade fiscal apurou em procedimento de investigação a existência de importação anterior da mesma máquina, exportada e fabricada pelas mesmas empresas situadas na China, descrita na DI nº 05/0489147-7 (fls. 84/87), cujo preço declarado (US\$ 36.960,00) supera o dobro do valor aduaneiro constante na DI nº 06/1202693-5. Nesses termos, a autoridade reconheceu a existência de sub-valorização dos bens importados pela autora, na medida em que se tratavam de máquinas idênticas, provenientes do mesmo fabricante e exportador. Para elidir tal conclusão, a autora faz diversas alegações, dentre as quais a inidoneidade da comparação com outras importações em decorrência de haver acessórios e peças que implicam a majoração do valor de compra. Todavia, observa-se que a máquina importada nas DIs confrontadas são as mesmas, não havendo peças ou acessórios sobressalentes que justificassem integralmente ou em parte a diferença de preços. Trata-se do mesmo bem, desacompanhado de peças ou acessórios em ambas as importações e apenas descrito de forma mais pormenorizada na DI utilizada como parâmetro, tal como concluiu o perito em resposta aos quesitos b e c da autora (fls. 1.358/1.359) e às fls. 1.355 e 1.360, passagens estas que merecem transcrição abaixo: Portanto podemos considerar que as máquinas descritas são iguais, sendo que uma das descrições está mais detalhada do que a outra, entretanto descrevem as mesmas máquinas. A prensa importada pelo Banco de Boston possui tecnicamente a mesma descrição das duas prensas importadas pela autora, acrescentam na descrição somente os acessórios comentados na resposta do quesito c. Podemos assegurar que as prensas arrecadadas poderiam ser identificadas pela descrição dos documentos do Banco de Boston. Nesse sentido, convém ainda afastar a alegação de que o acessório inversor de frequência compusesse a máquina importada na DI do Bank Boston (05/0489147-7) e não a prensa importada pela autora, seja em razão da ausência de sua descrição em ambas as DIs, seja porque o valor de US\$ 3.990,00, sem comprovação nos autos, não justificaria, por si só, a diferença de US\$ 20.250,00 entre os valores individuais das máquinas. Neste mesmo sentido, observa-se que os acessórios Die Set Heigher e Slide Stroke, nos padrões referidos à fl. 29, não são mencionados nas descrições das Prensas Modelo JH21-160 importadas pela autora por meio das DIs nº 06/1202693-5 e 06/0237237-7, e que seu custo não é comprovado pela importadora. Igualmente não merece acolhida a sustentação de que a existência de contrato bilateral entre a autora e a empresa exportadora (fls. 244/249) ensejasse tão vultosa diferença entre os valores aduaneiros comparados. A esse respeito, portanto, ratifica-se a decisão da autoridade fiscal em resposta à impugnação da contribuinte, por seus próprios fundamentos (fl. 153): Por mais que alegue a existência de diferenciais nas importações utilizadas como paradigmas (acréscimo de acessórios, condições de assistência técnica, magnitude da importação tanto em referência a valor quanto a quantidade etc), dentro de uma lógica mínima, nada disso justificaria o acréscimo de preço do bem de forma a lhe dobrar o valor. Essa também a conclusão do perito judicial (fl. 1.357 - grifo do original): Mesmo considerando negociação entre fabricantes e representantes, possíveis subsídios oferecidos pelo Governo Chinês, grandes lotes de fabricação, onde os custos de uma forma geral são reduzidos, não se justifica a diferença apurada de mais de duas vezes o valor. A comparação com a importação efetuada na mesma época, no SISTEMA-LINCE FISCO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL é consistente. Assim sendo, mesmo considerando que a autora venha a assumir a responsabilidade pela montagem, manutenção, assistência técnica de tais peças importadas, montagem, manutenção, assistência técnica de tais Prensas, após importadas, o valor

das prensas é de US\$ 36.960,00 ou em reais na época - R\$ 91.106,00 para uma unidade. Para duas prensas o valor é de R\$ 182.212,00. Ademais, na via administrativa assim como nesta seara judicial a autora deixou de apresentar alguns documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentre os quais se destacam os demonstrativos de custos e margem de lucro na venda do bem no mercado nacional e da origem dos recursos utilizados na operação de comércio exterior. De forma geral, portanto, o método comparativo utilizado pela Receita Federal é idôneo, sobretudo em virtude dos paradigmas cuidarem de máquinas idênticas, não podendo valer-se a autora apenas das importações que ela própria realizou, até porque o sucesso obtido em operações anteriores não lhe assegura e nem pode servir de parâmetro para chancelar novas irregularidades na prática do comércio internacional. De outro lado, no exercício da função fiscalizadora, pautou-se a autoridade pelo respeito às regras procedimentais, no que se faz oportuno afastar as alegações de cerceamento de defesa, baseadas no disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972. A circunstância do Decreto-Lei nº 1.455/76 oferecer instância única para a apreciação de impugnação ao Auto de Infração (artigo 27, 4º), cuja autoridade, na forma da lei, delegou a funcionário hierarquicamente inferior, nada traz de ilegal ou inconstitucional. Nesses termos, a autora não logrou comprovar, em teoria, a infundada alegação de que a proximidade da autoridade julgadora inviabilizaria o julgamento imparcial de sua impugnação, e menos ainda na prática, pois os auditores e demais servidores que lavraram o Auto de Infração são diversos daqueles que apreciaram a impugnação na via administrativa. É também consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido que o duplo grau de jurisdição não se consubstancia uma garantia constitucional, havendo inclusive no processo judicial diversas hipóteses em que descabe a reapreciação da pretensão por órgão julgador de instância superior. Outrossim, o indeferimento das diligências requeridas pelo contribuinte em sua impugnação foi devidamente fundamentado, o que encontra amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Em remate, sublinhe-se que a autora, além da defesa no âmbito da Administração Pública, ainda exerceu de forma ampla o contraditório e a ampla defesa por meio desta ação. Outrossim, não prospera o argumento, fundado na súmula 323 do E. STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos) de que a autora faça jus à liberação das mercadorias em questão antes de efetuado o pagamento de quaisquer tributos ou penalidades. O pagamento do tributo ou a garantia exigida é inerente ao próprio despacho aduaneiro, pois recai sobre os tributos da importação. Nesses termos, a tese da demandante levaria à conclusão de que todo despacho aduaneiro poderia ser impugnado administrativamente, com a consequente liberação da mercadoria sem que fossem pagos ou garantidos os tributos, tudo porque a Fazenda dispõe de meios legais para tanto. Assim, penso que a súmula 323 do E. STF não incide sobre o comércio exterior de forma geral, pois, caso contrário, toda mercadoria estrangeira poderia ser liberada sem qualquer pagamento, mediante simples impugnação, fato que por si já avilta o Erário Público. Na busca dos precedentes que basilarão a citada súmula, o prof. José Nunes Ferreira descreve em sua obra Súmulas do Supremo Tribunal Federal, 3ª edição, 1992, pág. 261/2, preleções que se subsumem ao caso concreto e norteiam uma decisão justa: (...) Quanto à aplicação do presente enunciado, veja-se a decisão tomada no RE 99.219 (LEX-Jurisp. STF 84/98), relatado pelo Min. Sidney Sanches, oportunidade em que a 1ª Turma reafirmou o enunciado cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: Apreensão de mercadoria. ICM. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicação da Súmula 323. Recurso extraordinário conhecido e provido. Todavia, em seu douto voto, o eminente relator salientou que a apreensão de mercadorias somente se justifica quando a autoridade fiscal se vê em dificuldades de identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e comprovar a infração fiscal. Dessa forma, temos que a Súmula não pode ser aplicada na sua literalidade, pois comporta entendimento mais brando quanto estiver em discussão a hipótese acima ressaltada. Nesse julgamento foi invocada como precedente a decisão tomada no RE 94.536, relatado pelo Min. Cordeiro Guerra, cujo inteiro teor poderá ser encontrado na LEX-Jurisp. STF 43/145. Diante do exposto, conclui-se que a Súmula 323 do E. STF não tem aplicabilidade nas relações de comércio exterior, pois tal enunciado visa às mercadorias internas, em circulação dentro do território nacional. Para aquelas que estão a ser internadas no país, não há subsunção do fato à súmula, motivo pelo qual não há plausibilidade do direito invocado, sendo legal o condicionamento da liberação ao pagamento dos tributos e penalidades. Todavia, em que pese haver o Fisco identificado a incorreção do valor aduaneiro declarado, assiste razão em parte à autora no que se refere à indevida configuração desse fato como falsidade ideológica da fatura comercial, o que inibe a aplicação da pena de perdimento prevista nos artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 618, VI, do Decreto nº 4.543/02, atualmente substituído pelo artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Os dispositivos legais acima mencionados prevêm a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional com adulteração ou falsificação de qualquer documento necessário ao desembarque ou desembarço, infração considerada como de dano ao erário. No entanto, essa sanção, uma das mais rigorosas do nosso ordenamento jurídico, dirige-se à introdução clandestina de bens, com vistas a evitar a burla à fiscalização. A dificuldade em se obter resposta segura para essa controvérsia estaria no fato de que, ao lado da hipótese de falsificação ou adulteração de documento, prevista no mencionado dispositivo regulamentar, há outros casos semelhantes previstos naqueles e em outros diplomas normativos, tudo a ser resolvido com a opção pela incidência da regra que melhor se ajuste ao caso concreto. A importância de se dirimir esse conflito de normas jurídicas é evidente: as consequências de cada infração, pois há também a aplicação exclusiva de multa, afastado o perdimento da mercadoria importada. Assim, quem falsifica ou adultera documento necessário à importação de bem perde, em favor da União, a propriedade da mercadoria estrangeira que detinha (artigos 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e 618, VI, do Decreto nº 4.543/02); porém, o importador que subfatura o preço da mercadoria, paga multa de 100% da diferença de imposto sobre o preço declarado e o arbitrado (artigos 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66 e 633, I, do Decreto nº 4.543/02). Diferentes, pois, substancialmente, as consequências das condutas juridicamente censuradas, é necessário distingui-las e definir, com precisão, os seus respectivos perímetros. No confronto dos diversos casos sobre os quais incide o perdimento, extrai-se a segura conclusão

de que em todos está presente a idéia da clandestinidade na importação ou exportação, e não apenas a tentativa de diminuir a carga tributária que deveria ser suportada pelo importador ou exportador. Para essa hipótese, a lei reserva a multa sobre a diferença entre o imposto declarado e o sonegado, mas ao perdimento, diferentemente, dirige-se a norma a reprimir a conduta tendente a subtrair da fiscalização o objeto da operação de comércio exterior. Não visa, pois, o agente, nessa hipótese, simplesmente minimizar o ônus fiscal, mas, isto sim, impedir ou impossibilitar tenha o Fisco conhecimento da própria existência da importação ou exportação. Com o perdimento, enfim, não se quer apenas punir a tentativa de se pagar menos imposto no desembarço aduaneiro, mas atingir a importação ou exportação feita às escondidas, clandestinamente, às costas do Fisco. É essa, como assinalai, a idéia que está presente em diversas das hipóteses estabelecidas no artigo 618 do RA revogado, vigente à época dos fatos, sobre as quais incide o perdimento e de que são exemplos os casos de mercadorias ocultas ou sem registro, a bordo do veículo transportador (itens III e IV), destinadas à exportação clandestina (V), constantes de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo (XV), fracionadas em remessas postais (XVI), desviadas da rota legal do trânsito no território aduaneiro (XVII), ou ainda acondicionadas sob fundo falso (XVIII). Flagrante, assim, a idéia de clandestinidade dessas situações e presente nas demais constantes do mesmo elenco a de ausência do regular despacho aduaneiro, válida a conclusão de que a hipótese de aplicação do perdimento à mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado (inciso VI do art. 618 do RA) só se legitima quando essa falsidade visa impedir se realize qualquer fiscalização sobre o objeto importado. É esse, aliás, o pensamento de Roosevelt Baldomir Sosa, que, ao analisar o texto do dispositivo regulamentar em questão (artigo 514 do Decreto nº 91.030/85, equivalente ao artigo 618 do decreto nº 4.543/02), tece os seguintes comentários: A idéia que preside o artigo 514 é o de violação ao princípio de que mercadorias de procedência estrangeira só serão admitidas no território aduaneiro mediante o regular processo de admissão aduaneira (a transgressão da chamada linha aduaneira). Atendido o rito de admissão, pode então a mercadoria circular economicamente e ser absorvida pelo aparelho produtivo nacional. A admissão aduaneira, como fenômeno jurídico-operacional, tem o pressuposto da boa-fé, no sentido de que os indivíduos observarão as normas legais do ponto de vista substantivo e adjetivo, bem atendendo o cumprimento das obrigações acessórias e principal. O que cuida o artigo 514 é, exatamente, das hipóteses de descumprimento do rito regular de admissão aduaneira, ou por introdução clandestina já realizada (por exemplo, inciso X), ou por tentativa de introdução clandestina (por exemplo, inciso III), que podem ou não estar cumulados com outros delitos, como falsidade e ocultação. (Comentários à Lei Aduaneira, Ed. Aduaneiras, 1ª ed., 1993, pág. 181) Quando, diferentemente (casos do art. 633 do RA), a mercadoria é regularmente despachada e, no curso desse despacho, apura a fiscalização diferença entre o tributo declarado e o devido, decorra o fato de declaração indevida ou falsa, mas de declaração passível de conferência pela autoridade aduaneira, paga o infrator multa ad valorem sobre aquela diferença, mas, por ser menos grave a infração, não perde a propriedade do bem importado. Essa conclusão, além de autorizada, como demonstrei, pelo próprio direcionamento das diversas hipóteses regulamentares de perdimento, encontra apoio também no fato de que diferença de imposto, elemento específico dos tipos descritos no art. 633 do RA, só se pode imaginar no caso de haver uma declaração, não naqueles em que ela é dispensável ou inexistente. Ao analisar, sob essas premissas, o caso dos autos, em que, vale lembrar, no curso de regular despacho aduaneiro, a fiscalização apurou que a mercadoria importada estava descrita corretamente na DI e correspondia ao bem vistoriado, conclui-se, com segurança, que é absolutamente incabível a subsunção do fato em hipótese de perdimento, vez que ausente seu pressuposto: a clandestinidade. Ao contrário, a importação processou-se com observância do devido processo legal, não clandestinamente; nenhum registro existe de uso de artifício ou ardil tendente a subtrair do Fisco o conhecimento do objeto da operação de comércio exterior; não houve, enfim, tentativa de ocultação, tudo se passando sob os olhos da autoridade aduaneira, que, em consequência, nenhuma dificuldade teve em detectar a irregularidade. Esta, por sua vez, derivou de razoável dúvida, para a qual a autora valeu-se inclusive de declarações firmadas pela empresa exportadora, cujo valor de convencimento da autoridade foi diminuído apenas em virtude de outras provas e indício colhidos ainda na fase administrativa da controvérsia. Nesses termos, o caso é de aplicação da multa prevista no artigo 633, I do decreto nº 4.543/02, tal como deduzido o pedido em caráter sucessivo nos itens 3.42 a 3.48 da inicial (fls. 34/36). Bem assim, a imputação de falsidade ou adulteração não foi devidamente comprovada, pois feita apenas por dedução ao baixo valor atribuído às mercadorias importadas pela empresa importadora. Por isso, a previsão dos artigos 633, 3º, do Decreto nº 4.543/02 e 169, 4º do Decreto-Lei nº 37/66, de incidência cumulativa das penalidades de multa e perdimento, não guardam relação com a situação fática dos autos. Uma vez reconhecida a sub-valorização do preço e o enquadramento da infração administrativa, ratifica-se o valor aduaneiro apurado pela Alfândega no Auto de Infração (fl. 97). Nesse ponto, portanto, não se identifica violação ao Acordo Internacional invocado pela autora, pois o método comparativo utilizado pelo Fisco obedeceu às disposições dos Decretos nº 1.355/94, 2.498/98 e 4.543/02, este com redação determinada pela aludida Medida Provisória nº 2.158-35/01. Nesse contexto, perfeitamente aplicável é o artigo 148 do Código Tributário Nacional: Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifei) Sob essa orientação, a valoração encetada pela requerida não se mostra arbitrária nem aleatória, mas, sim, pautada em parâmetros razoáveis. No caso em apreço, caracterizado restou o subfaturamento do valor das mercadorias, visto que o preço da fatura diverge do preço atribuído em operações similares com os mesmos bens importados. Saliente-se que o pagamento da multa não exclui o pagamento dos tributos devidos, tal como calculados pela autoridade no Auto de Infração (fl. 614) e conforme dispõem os artigos 633, 4º, I, do RA e 169, 5º, I, do

DL 37/66. Assim, apenas com a quitação de todos os débitos (multas e tributos, devidamente atualizados) é que fará jus a autora à liberação dos bens apreendidos. Por derradeiro, frise-se que o requerimento de inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Armazenagem Portuária não foi deduzido nos pedidos finais, razão pela qual deixa de ser apreciado nesta sentença. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos ordinário e cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração apenas no tocante à decretação de perdimento da mercadoria, penalidade que fica substituída pela aplicação da multa prevista nos artigos 633, I, do Decreto nº 4.543/02 e 169, II, do DL 37/66, e determinar a liberação definitiva das mercadorias descritas na DI nº 06/1202693-5 após o recolhimento dos impostos devidos, na forma apurada pela autoridade alfandegária. Não são devidos honorários advocatícios por qualquer das partes, ainda que parcialmente procedente a ação, pois a autora deu causa à propositura, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. Da mesma forma, custas e honorários do perito deverão ser assumidos pela parte autora. Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos da AÇÃO CAUTELAR, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.

0007206-18.2010.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A (SP062397 - WILTON ROVERI) X MARINHA DO BRASIL
Manifeste-se a requerente em réplica no prazo legal. Int.

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT. S/A (DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente. 2- Após isso, aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200878-50.1994.403.6104 (94.0200878-0) - ROSA PATROCINIO VENTURA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ROSA PATROCINIO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vista à CEF do apontado pela autora às fls. 405/406 e 407/419. Após, voltem-me. Int.

0005246-42.2001.403.6104 (2001.61.04.005246-6) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Trata-se de execução de verba honorária à qual a empresa Transchem Agência Marítima LTDA. foi condenada a pagar aos patronos da ex-adversa CODESP. Fixados honorários advocatícios em R\$3.000,00, a sentença de primeiro grau foi sujeita a recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para majorar a condenação para R\$5.000,00 (valor atualizado para agosto de 2009, conforme fls. 806/808). Aos 17/01/2011 foram apresentados cálculos de liquidação no montante de R\$107.703,00 pelo advogado doutor Leandro das Silva, OAB/SP n. 113.461. Instada, a CODESP aquiesceu com a execução dos honorários pelo subscritor da petição de liquidação (fl. 831). Antes mesmo da citação da executada, foi apresentada petição à fl. 833 dando conta da transação extrajudicial do valor dos honorários no montante de R\$10.000,00. Decido. Da simples análise dos cálculos de liquidação, verifica-se que a apuração do valor pretensamente devido (R\$107.703,00) foi realizada de forma equivocada (10% do valor da quantia sub judice), à medida que em descompasso com o Acórdão de fls. 806/808 (valor fixo de R\$5.000,00). Com efeito, o valor da condenação foi fixado em R\$5.000,00 nos idos de agosto de 2009, ou seja, em valor nitidamente incompatível com o montante pugnado pelo advogado exequente. À fl. 833 foi apresentado pedido de homologação de acordo extrajudicial, para formalização do pagamento dos honorários no total de R\$10.000,00. Na mesma linha de raciocínio, o valor transacionado também se mostra bastante superior ao devido, pois o curso de cerca de um ano e meio desde a condenação (quantum debeatur equivalente a R\$5.000,00 em agosto de 2009) não justifica, de per si, a majoração do valor da condenação ao dobro do fixado judicialmente. Dessa feita, à vista do valor superior ao discutido nos autos, não homologo a composição firmada na via extrajudicial. Porém, indicada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2404

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

D E C I S Ã O O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Preliminares Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. A peça de ingresso contém a explanação dos fatos e o pedido. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, que culmina com pedido juridicamente possível. Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, a exordial possibilitou aos réus a ampla defesa, com impugnação específica dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) Por outro lado, as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, conforme ressaltou a União às fls. 233/236, confundem-se com o mérito e com ele deverão ser apreciadas. Saliente-se que a Funai sustenta ser necessária a propositura da presente demanda porque os indígenas da aldeia Cerro Corá precisam ter assegurado seu direito de passagem, nos termos do art. 50, XXIII, da CF e 1285 do CC/2002. O exame de tal questão, por demandar análise da existência ou não do direito alegado, constitui matéria própria de mérito e, portanto, não pode ser objeto de deliberação sob o pálio das condições da ação. De qualquer forma, os réus resistem à pretensão deduzida na inicial, o que indica a concretização de lide a ser dirimida no processo. A mesma situação se verifica no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica do pedido. A suposta ausência de amparo legal para o pleito deduzido na peça de ingresso é questão a ser objeto de exame tendo em conta os aspectos fáticos e jurídicos relacionados ao caso em debate. Considerando que o ordenamento jurídico pátrio não exclui a possibilidade de se buscar a tutela jurisdicional em hipóteses como a que ora é deduzida pela autora, há de se admitir o prosseguimento do feito, para análise do mérito. Por outras palavras, revelando-se possível o pedido formulado na exordial, cumpre prosseguir com os atos tendentes ao julgamento do mérito. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controvertido resume-se ao exame da necessidade de se assegurar aos indígenas o direito de passagem pela propriedade dos réus, em virtude dos fatos narrados na inicial. Para análise de tal questão, é pertinente a produção da prova testemunhal requerida pela FUNAI. Mostra-se igualmente cabível a realização das perícias pedidas pela Fundação Autárquica (fl. 279). Para a realização da perícia relativa à descrição do alegado encravamento, nomeio o engenheiro Domingos Hugo Citti, com currículo arquivado na Secretaria desta Vara, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Nomeio, para a realização da perícia na área de antropologia, o Dr. Mauro Cherobin, também com currículo arquivado na Secretaria desta Vara, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Nos termos do artigo 421 do CPC, fixo o prazo de 45 dias, a contar da data em que forem iniciados os trabalhos periciais, para a entrega dos laudos. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC). Tendo em vista a complexidade da causa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta determinação. Apresentados os quesitos, intemem-se os Srs. Peritos para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem suas propostas de honorários. Com a vinda das propostas, dê-se nova vista às partes para que se manifestem e, em seguida, tornem conclusos, para arbitramento dos honorários e indicação das datas em que serão realizadas as perícias. Oportunamente designarei a data para realização da audiência. Intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Vistos. Dê-se ciência aos interessados da resposta enviada pela CEF (fl. 875). Oportunamente, voltem conclusos em termos de prosseguimento. Int.

USUCAPIAO

0005105-52.2003.403.6104 (2003.61.04.005105-7) - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, em que figuram como partes BENEDITO MORAES versus ALCIDES CARDOSO FILHO e OUTROS, ajuizada primitivamente perante a 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São

Vicente/SP, e posteriormente remetida à Justiça Federal de Santos conforme provimento de fl. 185, em virtude de manifestação de interesse da União Federal às fls. 176/179. Entretanto, às fls. 417/418, a União Federal informou que o imóvel usucapiendo não confronta e nem abrange propriedade da União, e que, portanto, não possui interesse na presente demanda. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em face do exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da relação processual, e determino a devolução dos autos à 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São Vicente /SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos. Anote-se, de início, que nos termos da informação de fl. 1547, a irregularidade em relação à ausência de cadastramento dos dados dos patronos da corrê ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. no sistema informatizado, para fins de intimação pela imprensa oficial, foi oportunamente sanada, com exceção do provimento publicado no dia 20/01/2009 que, por destinar-se à parte autora, não justifica nova publicação, razão pela qual considero prejudicado o requerimento de fl. 1283/1284. No mais, ante a alegação da CEF às fls. 323/324, de existência de conexão entre o presente feito e as ações de nº 2008.61.04.001273-6 e 2008.61.04.001272-4, ambas em andamento junto a 1. Vara Federal em Santos, e tendo em vista que os autos não se encontram devidamente instruídos, de modo a propiciar a apreciação dos pontos de convergência entre referidas demandas, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial de tais ações, bem como respectivas certidões de objeto e pé, para fins de comprovação do estágio processual em que se encontram. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos imediatamente conclusos para verificação de eventual conexão, ou, se o caso, saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO)

Ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente a corrê COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 579, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para análise dos pedidos de produção de prova técnica e oral. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTECOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP e ODAIR MATHIAS, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumentaram, em síntese: que o primeiro autor é correntista da agência Gonzaga/Santos da CEF, sendo o segundo autor integrante de sua diretoria no cargo de tesoureiro; que, no dia 4.5.2009, o segundo autor dirigiu-se à referida agência da ré, localizada à Rua Marfílio Dias, acompanhado do sr. Geraldo da Silveira Tavares, também integrante da diretoria do SINDOGEESP, para sacar R\$ 8.696,00 da conta de titularidade deste último; a quantia foi recebida em dois maços envolvidos por elásticos, um contendo um R\$ 5.000,00 e o outro, os restantes R\$ 3.696,00, sendo cada um deles acondicionado em um dos bolsos de Odair; ao dirigir-se ao estacionamento do estabelecimento, que à época situava-se no mesmo terreno, Odair foi abordado por indivíduo que, portando arma de fogo, levou-o a um canto do local e mandou-lhe entregar o dinheiro, ao mesmo tempo em que, colocando a mão em um dos seus bolsos, subtraiu-lhe a quantia de R\$ 5.000,00, além de aparelho telefônico, documentos e R\$ 150,00 de sua propriedade. Prosseguiu dizendo que: além do indivíduo que realizou a abordagem, outro ficou às costas de Odair; após o segundo autor pedir que lhes fossem devolvidos, ao menos, os seus documentos, os indivíduos entregaram ao porteiro do estacionamento os referidos documentos, para que lhe

fossem entregues; questionado por Odair, o porteiro disse não ter visto o assalto, mas disse que os homens deixaram documentos que deveriam lhes ser entregues; em seguida, Odair registrou boletim de ocorrência, sendo o fato noticiado em jornal diário; comunicada, por escrito, do ocorrido, a CEF limitou-se a, verbalmente, afirmar que o estacionamento seria uma gentileza sua, não podendo ser responsabilizada por fatos ali ocorridos. Aduziram que o coautor Odair, pessoa idosa que é, ficou muito abalado com o ocorrido, o que deu margem a alterações em sua pressão arterial e diabetes. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicados, requerem: i) o pagamento de R\$ 5.000,00, corrigidos, ao SINDOGEESP, a título de danos materiais; ii) o pagamento de R\$ 10.000,00, a cada um deles, a título de danos morais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 25.000,00. Custas à fl. 11. Restou frustrada a tentativa de conciliação, consoante o termo de fl. 95. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 96/113). Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de provas. No mérito, sustentou que não restaram provados os alegados danos, e, ainda que existissem indícios da ocorrência dos fatos relatados na inicial, não haveria de ser responsabilizada, diante do caso fortuito e da culpa exclusiva do autor. Réplica às fls. 125/128. Instadas as partes à especificação de provas, foram requeridos os depoimentos pessoais e a oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas. Diante do conjunto probatório produzido, em deliberação no curso da audiência, restou facultada ao autor Odair Mathias a apresentação de prova documental de que assumiu a despesa decorrente da subtração dos valores (fls. 163/170v.). A documentação referida foi apresentada pelo autor às fls. 181/188. Memoriais ofertados às fls. 192/196 e 197/205. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, mediante a apresentação de memoriais, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Contudo, há que se reconhecer a falta de interesse processual do SINDOGEESP no que tange ao pedido de indenização por danos materiais. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Necessidade porque para a solução do conflito é indispensável a atuação do Poder Judiciário; adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão sofrida pelo autor. No caso, restou comprovado nos autos, pelo depoimento pessoal do coautor Odair e pelos documentos apresentados às fls. 163/170v, que os valores subtraídos foram ressarcidos ao SINDOGEESP. Em suma, o segundo autor transferiu ao primeiro quantia equivalente àquela subtraída. Dessa forma, estando o juízo restrito aos limites impostos pelo pedido, não se vislumbra a necessidade da tutela jurisdicional no que diz respeito ao ressarcimento dos alegados danos sofridos pelo Sindicato. Assim, é de se aplicar, no que tange a tal parcela do pedido, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, cumpre analisar o pleito de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. No que diz respeito aos fatos alegados, os elementos

coligidos durante a instrução permitem afirmar que realmente ocorreu a prática delitiva mencionada na inicial. Odair Mathias comprovou ter assumido os ônus decorrentes da subtração, pois reembolsou o sindicato, provavelmente buscando resguardar seu bom nome perante os associados. Além disso, registrou a ocorrência (fls. 19/20) e comunicou formalmente o fato à CEF (fl. 23). Nesse sentido, note-se que o porteiro do estacionamento confirmou o relato do coautor Odair de que houve subtração de sua carteira, sendo de relevo notar que, ao contrário do que afirmou a CEF, não se configurou a chamada saidinha, uma vez que o estacionamento se localizava no interior do imóvel ocupado pela agência bancária, como demonstraram as fotos de fls. 24/29. A CEF, por seu turno, contrariando dever que lhe é imposto pela natureza de sua atividade, não mantinha vigilância efetiva sobre o local, sujeito a eventos desse tipo. Dessa forma, ao ofertar estacionamento, ainda que sem contrapartida financeira, a CEF se obriga a zelar pela segurança dos que dele se utilizam. Não se caracteriza, portanto, caso fortuito capaz de excluir sua responsabilidade por eventuais danos. Da mesma maneira, não encontra respaldo nos fatos apurados no curso do feito a alegação de culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que não foram narradas quaisquer atitudes daquela no sentido de criar riscos para si, ou mesmo de potencializar os perigos decorrentes da atividade bancária, de todo conhecidos pela ré. Contudo, para que se configure o dever de indenizar, é necessária a comprovação de que houve efetiva violação à dignidade ou a direitos da personalidade do ofendido, o que não ocorre na hipótese. Embora esteja suficientemente comprovada a subtração dos valores por terceiros, o segundo autor não foi ofendido em sua honra ou intimidade, tampouco foi submetido a situação vexatória ou ofensiva a sua integridade física. Revela-se dotada de verossimilhança sua alegação no sentido de que se sentiu em situação de risco. Porém, como visto, não se verificou ato ofensivo à sua honra, dignidade, bom nome, reputação ou integridade física. Registre-se, a propósito, que mesmo após o evento narrado, o sindicato e seu tesoureiro mantiveram a conta corrente na agência onde ocorreu o evento descrito na inicial. Diante dessas circunstâncias, não há de se concluir pela existência de abalo moral. Importa ressaltar que o Sindicato não foi ofendido em sua honra objetiva pela subtração descrita nestes autos. Sua reputação não sofreu qualquer abalo. Assim, ausente a comprovação do dano, o julgamento de improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais formulado pelo Sindicato autor. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI, para que conste no polo ativo da demanda, ao lado do SINDOGEESP, o co-autor ODAIR MATHIAS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-75.2007.403.6104 (2007.61.04.004493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004492-7)) UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA X MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA X JOSE PEREIRA DE LUCENA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 154/156: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os embargados cumpram os itens b e c do provimento de fl. 149, lembrando que a regularização da representação processual de JOSE PEREIRA LUCENA e, eventualmente, do ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, deverá ser promovida, também, nos autos da ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA (Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 577/581, em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Inítime-se. Cumpra-se.

0011425-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011425-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)

Fls. 196/197: vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS (SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA E SP269947 - PRISCILA BORGES ASCENÇÃO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 780/782: compulsando os autos, verifico que a petição original foi apresentada em observância ao prazo estabelecido pelo art. 2º, da Lei nº 9.800/99, razão pela qual recebo as petições de fls. 771/783. Fl. 782: anote-

se. No mais, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 c.c. o disposto no art. 1º da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206770-42.1991.403.6104 (91.0206770-6) - HELENICE PEREIRO DE MORAIS X ALBERTO IZIDRO CABRAL X WALDEMAR AUGUSTO LOPES X VALTER CONDE LOPES X JOAQUIM DE FARIA GOMES X NILTON RIBEIRO(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X DAISI TEREZINHA DOS SANTOS AGNELLO X CELIA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 274/275: Façam-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação do advogado signatário (Dr. Elias Lopes de Carvalho), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA. , qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos valores cobrados a título de IPI, COFINS e PIS/PASEP sobre a importação de mercadorias roubadas em regime de trânsito aduaneiro, objeto do processo administrativo nº 11128.005014/2006-01, bem como a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da IN SRF nº 117/2001 e Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/97, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aduziu, em suma, que é permissionária de um recinto alfandegado, situado na zona industrial do Município de Jacareí, recebendo mercadorias, sob controle aduaneiro, para armazenagem e movimentação. Narrou que firmou Termo de Responsabilidade Aduaneira - TRTA nº 03004 para o transporte das mercadorias objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 06/0111442, acondicionadas na unidade de carga TRLU 462689, do recinto alfandegado Libra Terminal 35 S/A para o EADI de Jacareí. Ocorre que, em 20.04.2006, seu preposto foi rendido por uma quadrilha armada, sendo a carga e o contêiner roubados. Prosseguindo, esclareceu que foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1143/2006 e comunicado o ocorrido à Alfândega do Porto de Santos, que, por sua vez, lavrou o Termo de Intimação nº 74/2006 e promoveu a cobrança dos tributos incidentes no desembarço aduaneiro por meio do processo administrativo nº 11128.005014/2006-01 e das multas - processo administrativo nº 11128.000446/2007-07. Sustentou serem inconstitucionais a IN SRF nº 117/2001 e a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/97, ao estabelecerem, sobre um mesmo fato, a cobrança administrativa das multas do art. 80, inciso I, da lei nº 4.502/64 (IPI-Importação); do artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 e art. 19 da Lei nº 10.865/04 (PIS/COFINS - Importação) e artigo 107, II do Decreto-lei 37/66, bem como a execução judicial do IPI-Importação, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidente sobre as mercadorias roubadas em regime de trânsito aduaneiro. Asseverou que o roubo é qualificado como caso fortuito ou força maior, suficiente para afastar a responsabilidade do depositário, conforme a doutrina e a jurisprudência. Por não ter dado causa ao extravio, sustenta não ser responsável pelo pagamento do IPI, COFINS e PIS/PASEP, a teor dos artigos 591 c.c. 595 do Decreto nº 4.543/2002 e do art. 393 da Lei nº 10.406/2002. Atribuiu à causa o valor de R\$ 109.168,34 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 17/152. Custas à fl. 153. O exame do pedido de tutela antecipado foi diferido para após a manifestação da ré (fls. 156/157).A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 162/184).A União manifestou-se às fls. 194/199.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 203/208).A autora informou a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento (fls. 281/296).Sobreveio a contestação da União, sustentando que a transportadora agiu com negligência ao realizar o transporte de carga valiosa de um local para outro, em região sujeita aos fatos que afirma terem existido, sem escolta para segurança do transporte, máxime quando assumiu integral responsabilidade pela entrega das cargas em trânsito aduaneiro nos locais de destino. Acrescentou que o roubo não foi provado e que a autora assumiu a integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações no Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro, comprometendo-se a recolher aos cofres públicos, quando da execução administrativa, no prazo regulamentar, o valor total dos tributos suspensos e demais encargos (fls. 303/308).A autora reiterou o pedido de apreciação da tutela antecipada (fls. 313/314), que restou indeferido (fls. 316/322).Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora(fl. 327/357).Aberta a oportunidade, pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 365/366).A União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 11128.005014/2006-01 (fls. 380/658).Saneador à fl. 664.Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da autora DAVI PEDRO MIGUEL (fls. 675/677).As partes apresentaram alegações finais às fls. 680/692 e 698/703.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o conjunto probatório produzido nos autos, comprova-se a ocorrência do roubo da carga transportada em regime de trânsito aduaneiro. Com efeito, a subtração da mercadoria nas condições demonstradas nos autos configura força maior e tem o condão de excluir a responsabilidade da autora por tributos e demais encargos que seriam devidos, em condições normais, pelo descumprimento do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro. A propósito, observe-se o regramento contido no artigo 393 do Código Civil:Art. 393. O devedor não responde pelos

prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Conforme o Termo de Responsabilidade às fls. 47/48, a autora não se responsabiliza por solver o valor total dos produtos e demais encargos diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Ao contrário do alegado pela ré, o fato de a autora haver assumido inteira responsabilidade pela entrega das cargas em trânsito aduaneiro no local de destino não implica a sua responsabilidade na hipótese de infortúnios, como o caso de roubo evidenciado na presente ação. Tampouco se aplica ao caso vertente a disposição do parágrafo único do artigo de lei em comento, uma vez que o roubo apresentou-se como fato necessário cujos efeitos não era possível evitar, e visto que o trajeto percorrido pelo motorista do caminhão obedeceu a rota, não tendo havido qualquer ato de imprudência do motorista que pudesse haver colocado a carga em situação de risco ou favorável ao cometimento de furto ou roubo. A previsão de exclusão da responsabilidade do contribuinte, em caso de roubo da mercadoria, configurando força maior está contida expressamente no artigo 595 do Regulamento Aduaneiro. Neste diapasão, não merece guarida o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12 de 31 de março de 2004 que declara não ser o roubo força maior para efeito de exclusão da responsabilidade do contribuinte. Tal Ato Declaratório viola os princípios gerais do direito atinentes à boa-fé e à moralidade administrativa que exige da Administração conduta leal e proba. Assim, não pode a autoridade tributária exigir tributos em regime de suspensão na hipótese da perda da carga por roubo, ou furto, o qual se afigura inevitável diante das condições de fato, como no caso em apreço. Excessiva e desconforme ao melhor direito a alegação da União de que a autora deve responder pela carga roubada em virtude de inexistir escolta. Embora se saiba dos riscos de transitar nas vias e estradas, não se poderia exigir da autora a providência de escolta como condição para que pudesse se eximir da responsabilidade na hipótese de força maior. Não se pode olvidar, neste passo, que mesmo diante de escolta, não há certeza de que o roubo não teria êxito em face das circunstâncias em que cometido, na conformidade do testemunho do motorista às fls. 676/677, verbis: o depoente leu o documento de fl. 35 e concordou com o teor do que nele consta, sendo do seu próprio punho a assinatura ali exarada; o depoente à época dos fatos prestava serviços de transporte; foi contratado pelo Sr. Aduauto, da empresa autora, para fazer o transporte de um container de 40 pés, do terminal Libra 37, em Santos até o armazém da empresa Universal situado na cidade de Jacareí; o depoente não tem certeza, mas parece que foi à tarde que foi feito o carregamento; o depoente foi liberado no final da tarde no terminal Libra e iniciou a viagem com destino a Jacareí; no final da Av. Anhaia Melo, na cidade de São Paulo, o depoente foi obrigado a reduzir a velocidade do caminhão, em virtude de haver um semáforo e em seguida uma ladeira. Foi então que foi abordado por várias pessoas; um veículo interceptou a frente do caminhão dirigido pelo depoente e em seguida um outro veículo, ao que parece modelo Astra, escuro, emparelhou com o caminhão; nesse veículo a pessoa que nele estava empunhou uma arma de fogo em direção ao depoente, ao mesmo tempo que do outro lado da cabine do caminhão o depoente ouviu alguém bater no vidro para que fosse aberta a porta; o depoente abriu a porta e entraram no caminhão dois meliantes armados que determinaram que o depoente prosseguisse a viagem, sentido bairro de Santo Amaro, na marginal do Rio Tietê; os meliantes determinaram que o depoente parasse o veículo em um bolsão existente na marginal e em seguida mandaram que ele saísse do caminhão e passasse para o veículo que parecia ser um Astra; determinaram também que o depoente ficasse deitado no banco de trás, olhando para o assoalho do veículo; os meliantes deram várias voltas com o referido veículo e terminaram deixando o depoente próximo ao lugar denominado Terra Roxa ou Preta, no município de Atibaia ou Mairiporã; os meliantes inicialmente tensionavam amarrar o depoente no matagal mas resolveram deixá-lo no acostamento da rodovia, tendo inclusive instruído o depoente a fazer a ocorrência; o depoente estava muito nervoso em razão da situação por que passou e procurou ajuda em um posto de gasolina; no referido posto o dono de um restaurante fez contato com a polícia rodoviária que compareceu ao local e encaminhou o depoente ao Distrito Policial de Mairiporã; o veículo que transportava o container não tinha escolta, nem o depoente possuía outra pessoa como ajudante. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: o depoente acredita que mesmo que tivesse um ajudante ou uma escolta, o roubo relatado não teria sido evitado. Às reperguntas do(a) Procurador da Fazenda Nacional, respondeu que: O depoente é caminhoneiro desde 1976; o depoente sempre exerceu suas atividades nos estados de São Paulo e do Paraná; o depoente também não sabia qual era a natureza da carga que transportava; a pessoa chamada Aduauto, que contratou o depoente para o transporte da carga, não lhe falou nada a respeito da natureza dela, nem sobre eventual cuidado que deveria tomar no seu transporte; antes de ocorrer o roubo referido, o depoente já tinha seguido aquela rota várias vezes e continua a fazê-lo até o momento, inclusive no horário noturno; na época dos fatos, o caminhão do depoente não possuía nenhum apetrecho de segurança; a empresa que contratou o depoente não exigiu nenhum requisito de segurança para o veículo transportador da carga, tais como GPS. De fato, o testigo não deixa dúvidas quanto à ocorrência do roubo, havendo plena congruência entre as declarações contidas no Boletim de Ocorrência e o depoimento perante este Juízo. Em sentido favorável à pretensão exorbitante trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO QUE FAZ VAGA MENÇÃO A OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MERCADORIAS ROUBADAS. DESCABIDA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR-DEPOSITÁRIO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. I - Não é de se conhecer da apelação que não satisfaz a exigência legal insculpida no art. 514, II, CPC, por trazer em suas razões vaga referência à contestação ou a outras peças processuais. II - O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19). No entanto, não basta a simples entrada física. Assim, pode o navio atracar no porto, ou a aeronave pousar no aeroporto, trazendo produtos estrangeiros a bordo, sem que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de importação, desde que tais produtos não se destinem ao Brasil e aqui estejam apenas de passagem. O mesmo deve se dizer com relação ao Imposto

sobre Produto Industrializado que tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira. III - In casu, o impetrante transportava mercadoria destinada e em trânsito aduaneiro para o Paraguai quando foi vítima de roubo fato devidamente comprovado nos autos. Portanto, restou caracterizada a ocorrência de força maior, dado que não há dúvida de que o roubo do caminhão praticado com o uso de violência, constituem-se em caso de força maior, atendendo, pois à exigência do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro. IV - Ademais, não se pode admitir, gratuitamente, que a empresa transportadora tenha alguma participação efetiva no desaparecimento, das mercadorias (o que permitira a recolhimento dos referidos tributos por via oblíqua), dado que conforme podemos verificar do auto de infração, o veículo que transportava a carga seguia em comboio, sendo esse acompanhado por funcionário da autoridade coatora. V. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 137204; Relator(a) ALDA BASTO; QUARTA TURMA; DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 571) Em suma, deve ser declarada a inexigibilidade dos valores apurados no processo administrativo fiscal. Por derradeiro, justamente por ser inexigível o pretensão crédito fazendário sob o pálio da fundamentação acima exarada, resta sem efeito o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas citadas na prefacial, questão que se encontra superada pelo enfrentamento do mérito da ação na esteira da legislação aplicável. TUTELA ANTECIPADA Inicialmente, descabe a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, porquanto não está provado nos autos que o débito aqui discutido representa a única dívida da autora perante o fisco. Não há nos autos relatório de restrições fiscais atualizado que permitisse visualizar a existência ou não de possíveis outros débitos tributários a cargo da autora. Por outro lado, decerto que a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe à vista da fundamentação acima exarada, a qual constitui a verossimilhança do direito alegado. Outrossim, o perigo da demora evidencia-se no fato de que a dívida já se encontra inscrita e, pois, apta ao ajuizamento por executivo fiscal, de modo a caracterizar o risco de dano de difícil ou incerta reparação decorrente de possíveis atos de constrição patrimonial. DISPOSITIVO Isto posto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito tributário cobrado a título de IPI, COFINS e PIS/PASEP sobre a importação das mercadorias roubadas em regime de trânsito aduaneiro, objeto do processo administrativo nº 11128.005014/2006-01. Condeno a ré no reembolso total das custas a autora, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.005014/2006-01, assim como ordenar se abstenha a ré de tomar qualquer medida tendente a cobrá-la. P. R. I. Encaminhe-se cópia da presente decisão a Em. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0093967-36.2007.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 2 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000493-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000493-8) - JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a declaração de ineficácia do processo ético-profissional 8.072-138/08, bem como a ineficácia da sindicância originária 59.016/2006, conduzidos pelo réu. A parte autora argumenta, em síntese, que: a sindicância é nula; não lhe foi conferido o direito de ampla defesa na fase de sindicância; recebeu tratamento desigual com relação aos outros investigados; o termo de abertura do procedimento administrativo não individualiza os artigos infringidos. Juntou procuração e documentos, recolheu as custas (fls. 10/224). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. O réu, em contestação, alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir em virtude do estágio do processo ético-profissional. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de sindicância, no qual não há contraditório e ampla defesa, e do processo disciplinar que se encontra em fase de instrução, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Indeferimento do pedido de tutela (fls. 602/604). O autor manifestou-se (fls. 609/612) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 614/624, ao qual foi negado o efeito suspensivo (640/641). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 631/633). O réu manifestou-se às fls. 647/653, reiterando termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual do autor. O autor alega nulidade da sindicância e requer a suspensão do processo disciplinar, ambos no âmbito do Conselho Regional de Medicina, sob o argumento de cerceamento de defesa. Assim, em tese, há o interesse processual, porquanto voltado ao pedido de anulação da sindicância e suspensão do processo administrativo, independentemente de estar o processo disciplinar em fase de instrução, o que, aliás, não é objeto de insurgência do autor. No mérito, todavia, não assiste razão à parte autora. Não há nulidade da sindicância conduzida pelo réu, não havendo, pois, fundamento para se impedir o prosseguimento do processo ético-profissional. Com efeito, colhe-se da cópia do parecer de fls. 203/208, que foi decidida a abertura de processo disciplinar contra o autor, por possível infringência aos artigos, 2º-, 4º-, 5º-, 29 e 57, do Código de Ética Médica. Apoiou-se a referida sindicância nas provas coligidas perante o Conselho de Ética Médica do Hospital Ana Costa (fls. 20/184), afirmando o CREMESP que, Analisando o conteúdo dos autos podemos observar que no atendimento prestado pelo Dr. José Antonio Ramos, no dia 16/12/05 nota-se que já existia relato de manchas eritematosas nos membros inferiores e alteração do hemograma levada a leucopenia (4300mm³) em relação ao hemograma do dia anterior (11.800 Lo mm³) fato este que não foi levado em conta. (fl. 207). Portanto, ao examinar os autos da sindicância concluída pela Comissão de Ética Médica do Hospital Ana Costa, concluiu o réu a possível infração pelo autor de disposições do Código de Ética Médica, razão que motivou a abertura de processo ético-profissional, a ser instaurado com a sua citação, conforme a cópia do despacho à fl. 214. A sindicância conduzida pelo

réu não suscita dilação probatória. Não se exige citação ou intimação do sindicado, a produção de prova, porquanto da sindicância, pela sua natureza, no caso em apreço, não resulta aplicação de qualquer penalidade ao médico. A sindicância, na hipótese em tela, assemelha-se ao inquérito policial, de cunho inquisitorial, não havendo no seu seio oportunidade para o contraditório e ampla defesa. Bem a propósito, cumpre reprimir a citação doutrinária por ocasião do exame do pedido de tutela, no sentido de que a sindicância tem caráter inquisitório, conforme pontifica José dos Santos Carvalho Filho, verbis: Reveste-se de caráter inquisitório, porque é processo não-litigioso; como consequência, não incide o princípio da ampla defesa e do contraditório. Caracteriza-se por ser um procedimento preparatório, porque objetiva a instauração de um processo principal, quando for o caso, obviamente. Por analogia, da mesma forma que, instruído o inquérito, o Ministério Público oferece denúncia se presentes, em suma, a materialidade do crime e os indícios de autoria, na sindicância levada a efeito pelo réu, observou-se o fato do óbito da criança, assim como indícios de infração ético-profissional cometida pelo autor, a partir do exame dos documentos que instruíram a sindicância do Hospital Ana Costa, concluindo-se pela instauração do processo administrativo, inaugurado com a citação do autor. Por conseguinte, as alegações da peça vestibular não merecem guarida, a sindicância do CREMESP cingiu-se a verificar a presença dos requisitos de admissibilidade para a abertura do processo disciplinar, sede na qual há que se garantir contraditório e ampla defesa ao autor. A esse propósito, cabe salientar que, até a contestação do réu, o processo disciplinar encontrava-se em fase de instrução, não se tendo notícia de cerceamento de defesa no seu bojo, conquanto essa questão não seja objeto do presente litígio. Consigne-se, ainda, que nos autos da sindicância nº 041/04-06, que teve curso perante a Comissão de Ética Médica do Hospital Ana Costa, a parte autora apresentou defesa escrita considerada na conclusão da Sindicância nº 59016/06, haja vista que compõe o procedimento. Os fatos estão descritos no parecer conclusivo que acompanhou a citação endereçada ao autor. Os alegados artigos violados estão dispostos no final do parecer (artigos 2º, 4º, 5º, 29 e 57, do Código de ética médica). Não há, a princípio, prejuízo à ampla defesa. O autor foi citado e está assistido por advogado no procedimento disciplinar. Por derradeiro, a pretensão autoral não encontra amparo na melhor doutrina, como visto, e na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 22791 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL; Fonte DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00308; Relator(a) CEZAR PELUSO) No caso em exame, a sindicância serviu apenas para a coleta de elementos indiciários da infração profissional, seguindo a Resolução CFM 1617/2001, caracterizando-se como procedimento preparatório do processo ético-profissional, não tendo havido qualquer constrangimento ao direito de defesa do autor, a ser exercitado no processo administrativo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.Santos, 28 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7) - NIVIO HERONDINO BORGES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
NIVIO HERONDINO BORGES, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 7.0345.0000041-0, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF e em 13 de fevereiro de 2010 recebeu Notificação em razão de débito de parcelas do financiamento. Argumenta, em suma, que o total do débito apontado como devido afronta qualquer cálculo legal e é abusivo e ilícito, ensejando indenização por dano moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 06/11. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). A inicial foi emendada às fls. 17/38. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 43/51). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a exigibilidade do débito, a inexistência de dano moral e a litigância de má-fé. A parte autora juntou documentos às fls. 86/123. O réu se manifestou à fl. 130. Foram juntadas aos autos cópias dos autos da ação ordinária nº 0017209-76.2003.6104 (fls. 146/183). O autor manifestou-se (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial em virtude da juntada do documento de fls. 18/38, observando que, da leitura da peça exordial, emerge plena compreensão do desiderato da parte autora. MÉRITO Verifica-se que o autor questionara e requirera a utilização do seu saldo do FGTS para abater o saldo devedor do contrato de financiamento, e as respectivas prestações mensais. A demanda teve curso na 1ª Vara Federal de Santos, julgada improcedente, sendo a sentença confirmada por acórdão da instância superior, transitada em julgado em 20.05.09 (fls. 147/183). Desse modo, é certo que a notificação recebida pelo autor advém de inadimplemento do contrato

de mútuo regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário. A esse propósito, cabe salientar que não traz veraz fundamento que tenha o condão de impedir a cobrança decorrente de inadimplemento contratual. Na presente ação, o autor não procura rever quaisquer condições contratuais limitando-se a narrar na inicial o recebimento da notificação cartorária, indicando os valores da cobrança e impugnando o valor total do débito ao simples argumento, de que afronta qualquer cálculo legal. Em outros termos, o autor se insurge contra os valores exigidos pela ré, mas não demonstra ou ao menos traz mínimos elementos de contestação da dívida. Neste diapasão, as guias de fls. 87/123 não comprovam a amortização das parcelas do financiamento pelo simples fato de que representam depósitos nos autos da ação ordinária que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos, sendo certo que diante da sua improcedência, os valores depositados estavam ou estão à disposição do autor, não havendo qualquer prova de que tenham sido apropriados pela CEF, a qual nega havê-los recebido (fl. 130). Assim, não comprovou o autor qualquer abusividade na cobrança, não permitindo sequer a dilação probatória à míngua de mínimos indícios que pudessem sugerir o desacerto da notificação. Por fim, no que concerne à aventada litigância de má-fé, não constato a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil. Na lição abalizada de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed, Ed. RT, p. 397). Em que pese o alegado pela CEF em contestação, não vislumbro que o autor tenha agido de forma dolosa, a fim de causar dano processual à parte contrária. O que se tem é o inconformismo da parte autora com o valor do débito apontado pela ré e a pretensão de recebimento de indenização por dano moral em razão de notificações recebidas. Logo, não está suficientemente comprovada violação ao dever de lealdade processual que configure a má-fé do autor.

DISPOSITIVO Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004655-65.2010.403.6104 - Zaqueu Levindo Pereira (SP244129 - Elisabete Santos do Nascimento Silva) X União Federal

Zaqueu Levindo Pereira, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de União Federal, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/51. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Emenda a inicial à fl. 56. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 61/74, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95, desde que haja comprovação da contribuição ao fundo de pensão nesse período, pelos documentos que acompanham a inicial., com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Houve réplica (fls. 78/84). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 93 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP

1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte: (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições

recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide vertir. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obrigado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerrreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem

sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condene, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005896-74.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

NIVIO HERONDINO BORGES, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 7.0345.0000041-0, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, tendo recebido duas Notificações por ser devedor de parcelas do financiamento. Narra, outrossim, que as parcelas relativas à segunda notificação foram depositadas nos autos do processo nº 2003.61.04.017209-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos. Argumenta que o total do débito apontado como devido é abusivo e ilícito, ensejando indenização por dano moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 98.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 07/85. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). A inicial foi emendada às fls. 100/137. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 144/153). Preliminarmente, arguiu, a ocorrência de litispendência. No mérito, sustentou a exigibilidade do débito, a inexistência de dano moral e litigância de má-fé. Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (fl. 206/206vº). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR - LITISPENDÊNCIA PARCIAL Observo do exame da petição inicial da ação ordinária nº 0001486-70.2010.403.6104, apensa, que o autor formulou anterior pedido de declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 7.0345.0000041-0. Examinando as duas ações, verifica-se existir identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, havendo diferença unicamente quanto ao pleito de dano moral. Ajuizada a presente ação posteriormente à propositura da ação autuada sob o nº 0001486-70.2010.403.6104, é patente a ocorrência de litispendência parcial, pressuposto processual de validade negativo, que o juiz deve inclusive conhecer de ofício (art. 267, 3º, CPC), e cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. MÉRITO - DANO MORAL Com relação ao dano moral, cabe observar a total improcedência da pretensão, uma vez não comprovado qualquer abuso ou ilegalidade na notificação cartorária em face do autor, na qual se exige débito oriundo do Contrato de Financiamento às fls. 8/21. Consoante asseverado na sentença proferida nos autos nº 0001486-70.2010.403.6104: Verifica-se que o autor questionara e requerera a utilização do seu saldo do FGTS para abater o saldo devedor do contrato de financiamento, e as respectivas prestações mensais. A demanda teve curso na 1ª Vara Federal de Santos, julgada improcedente, sendo a sentença confirmada por acórdão da instância superior, transitada em julgado em 20.05.09 (fls. 147/183). Desse modo, é certo que a notificação recebida pelo autor advém de inadimplemento do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário. A esse propósito, cabe salientar que não traz veraz fundamento que tenha o condão de impedir a cobrança decorrente de inadimplemento contratual. Na presente ação, o autor não procura rever quaisquer condições contratuais limitando-se a narrar na inicial o recebimento da notificação cartorária, indicando os valores da cobrança e impugnando o valor total do débito ao simples argumento, de que afronta qualquer cálculo legal. Em outros termos, o autor se insurge contra os valores exigidos pela ré, mas não demonstra ou ao menos traz mínimos elementos de contestação da dívida. Neste diapasão, as guias de fls. 87/123 não comprovam a amortização das parcelas do financiamento pelo simples fato de que representam depósitos nos autos da ação ordinária que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos, sendo certo que diante da sua improcedência, os valores depositados estavam ou estão à disposição do autor, não havendo qualquer prova de que tenham sido apropriados pela CEF, a qual nega havê-los recebido (fl. 130). Assim, não comprovou o autor qualquer abuso na cobrança, não dando ensejo sequer a dilação probatória à míngua de mínimos indícios que pudessem sugerir o desacerto da notificação. Nesse diapasão, não demonstrada qualquer mácula na cobrança e respectivas notificações efetivadas pela ré, não há como acolher o pedido de indenização. Por fim, no que concerne à aventada litigância de má-fé, não constato a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil. Na lição abalizada de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do

descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed, Ed. RT, p. 397). Em que pese o alegado pela CEF em contestação, não vislumbro que o autor tenha agido de forma dolosa, a fim de causar dano processual à parte contrária. O que se tem é o inconformismo da parte autora com o valor do débito apontado pela ré e a pretensão de recebimento de indenização por dano moral em razão de notificações recebidas. Ainda que o autor tenha ajuizado mais de uma ação questionando o débito relativo ao mesmo contrato, e tenha sido beneficiado pela concessão de assistência judiciária gratuita, tais argumentos não constituem razão bastante para que se tenha configurado o dolo processual. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 7.0345.0000041-0, e quanto ao mais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007842-81.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

NIVIO HERONDINO BORGES, com qualificação nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a utilização do saldo do FGTS para amortização de parcelas em atraso e abatimento do saldo devedor decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Fat-Habitação com Utilização do FGTS. Narra que, em virtude de dificuldade econômica, enviou à CEF carta com proposta de renegociação do contrato de financiamento, por meio da qual utilizaria o seu saldo de FGTS, obtendo resposta negativa. Sustenta, em suma, que a sua situação se amolda à hipótese do art. 20 da Lei 8.036/90, podendo se valer do FGTS e impedido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 96.000,00. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 70). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 106/115, na qual sustentou não ter o autor preenchido os requisitos previstos pelo artigo 20 da Lei nº 8036/90 para saque de sua conta vinculada ao FGTS, vez que o contrato de financiamento foi por ele celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, cujas regras são distintas das que regem o SFH (Sistema Financeiro da Habitação). Vieram aos autos cópias das ações ordinárias nos 0017209-76.2003.6104 (fls. 152/188). A autora manifestou-se (fls. 189/190). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, na forma do artigo 329 do Código de Processo Civil. Observo do exame da petição inicial da ação ordinária nº 0017209-76.2003.403.6104, que teve curso na 1ª Vara Federal de Santos, que o autor ajuizou anteriormente ação idêntica à presente, o que impede o regular prosseguimento desta. É que, examinando as duas ações, verifica-se existir identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pois em ambas busca o autor o direito à utilização do saldo do FGTS para pagamento de parcelas e amortização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFI. Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão de utilização dos recursos do FGTS para pagamento das prestações em atraso (fls. 173/181). A sentença foi confirmada por acórdão da instância superior, transitada em julgado em 20.05.2009 (fls. 183/188). Ajuizada a presente ação em 28.09.2010, é patente a ocorrência de coisa julgada, pressuposto processual de validade negativo, que o juiz deve conhecer de ofício (art. 267, 3º, CPC), e cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.Santos, 27 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209645-14.1993.403.6104 (93.0209645-9) - A J FERREIRA E CIA/ LTDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A J FERREIRA E CIA/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 319). É a síntese do necessário. **DECIDO**. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 28 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Fls. 264/265: assiste razão ao exequente.O documento de fl. 20 demonstra que o exequente manteve vínculo laboral com a Rede Ferroviária Federal S.A no período de 1 de setembro de 1965 a 31 de outubro de 1975, permanecendo, pois, por mais de 10 anos na empresa e, por consequência, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros de 6% (seis por cento) na conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei 5107/66. No que tange aos juros de mora, em que pese as ponderações contidas no parecer da contadoria judicial, assiste razão à exequente, tendo em vista que a regra do artigo 406 do Código Civil tem aplicação imediata e sua adoção, nesta fase, não implica violação da coisa julgada.De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o moderno comando legal, conforme se infere do julgado abaixo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%.- Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano.- De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.- Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Em razão de todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos com observância da taxa progressiva de juros de 6% e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Santos, 28 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6316

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em sentença.SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÉIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando assegurar o recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base no faturamento, limitado esse conceito à receita bruta da venda de bens e serviços, incidindo a alíquota de 2% (dois por cento) e não 3% (três por cento), tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 3o, 1º, e 8º, ambos da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.Com a exordial vieram documentos.Alegou a Impetrante, em suma, que o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição social em tela foi alargado pelo art. 3o da Lei 9.718/98, abrangendo a totalidade das receitas a qualquer título auferidas pela pessoa jurídica, significando, na verdade, a receita bruta, portanto com afronta ao art. 195, inciso I, da Carta Magna (na redação anterior a Emenda Constitucional 20/98).Afirmou não ter a Emenda Constitucional nº 20/98 o condão de convalidar o apontado vício, porque a aprovação da norma rege-se pela lei constitucional vigente no momento de sua entrada em vigor.Aduziu, ainda, que se revela inconstitucional a majoração da alíquota em 1% (um por cento), porque ao não incidir sobre o faturamento, incide sobre o não-lucro, ferindo os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.A inicial foi indeferida liminarmente, julgando-se o impetrante carecedor do direito de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, com apoio na

Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal, que assenta não caber mandado de segurança contra lei em tese (fls. 307/309). Em sede de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento (fls. 343/344). A impetrante, ainda quando o processo encontrava-se em 2º Grau, ajuizou medida cautelar (0009279-60.2010.403.6104), na qual obteve liminar para depositar os valores controvertidos, tendo sido definitivamente julgada pela Corte Superior (fl. 209 da ação cautelar em apenso). Após a intimação da Impetrante, a juntada das informações da autoridade coatora e o pronunciamento do Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de a Impetrante afastar a cobrança da COFINS de acordo com as alterações da base de cálculo e da alíquota promovidas pela Lei nº 9.718/98. Pois bem. Consoante sua redação original, a Constituição Federal outorgou competência à União para instituição de contribuições sociais, por via de lei ordinária, a serem suportadas pelos empregadores, cuja incidência estava limitada à folha de salários, ao faturamento e ao lucro. Assim, dispunha o artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Tal normativo manteve o faturamento como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, redimensionando-o, todavia, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 3º). Diz o citado dispositivo: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A questão não merece maiores digressões em virtude de o Supremo Tribunal Federal ter declarado, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo em apreço, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98. Em síntese, conforme a Excelsa Corte, tais modificações surgiram em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava, não tendo a EC nº 20 o efeito de convalidar tais modificações. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 e foi noticiada no Informativo STF nº 408, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.); (grifei) Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. (grifei) A matéria já foi objeto, inclusive, de julgamento em sede de Repercussão Geral: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585.235 QO-RG/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28/11/2008) Assim, pacificada a questão, é inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo o recolhimento da COFINS ser realizado com base na Lei Complementar nº 70/91 observando-se, outrossim, as inovações trazidas pela Lei nº 10.833/03. Vale consignar que o Excelso Pretório analisou a questão da majoração da alíquota e não a declarou inconstitucional, conforme acima destacado. Não há, pois, quanto a esse aspecto, qualquer vício que possa macular as alterações

promovidas pela Lei nº 9.718/98, mantendo-se, pois, a majoração da alíquota da COFINS prevista no artigo 8º desse diploma legal. Dessa forma, a impetrante tem direito a levantar os depósitos realizados na medida cautelar em apenso, desde que correspondentes ao período de 01/02/1999 (art. 17 da Lei nº 9.718/98) até 30/01/2004, pois a Lei nº 10.833/03 é fruto de conversão da Medida provisória nº 135, de 30/10/2003, que alterou a base de cálculo da COFINS, adequando-a ao novo Texto Constitucional, introduzido pela EC nº 20/98, cuja entrada em vigor ocorreu noventa dias após a data de sua publicação. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, assegurar à Impetrante o direito de recolher a COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91, observando-se as inovações trazidas pela Lei nº 10.833/03. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 512 e 105, do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na Ação Cautelar nº 0009279-60.2010.403.6104, em favor da Impetrante. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 3º). P.R.I.

0007487-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007487-4) - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Fls. 140: Ciência ao Impetrante. Cumpra-se a determinação de fls. 136, remtendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0008346-87.2010.403.6104 - NEVES & MARINHEIRO LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0008346-87.2010.403.6104 Impetrante: Neves & Marinheiro Ltda. Impetrado: Diretor de Administração e Finanças da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Liminar NEVES & MARINHEIRO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa constante da Nota Fiscal nº 9.763, emitida em 18/06/2010. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, ser ilegal a fixação de movimentação mínima de 185.000 toneladas anuais pela Resolução DP nº 36, de 16/03/2009, com redação alterada pela Resolução DP nº 58, de 17/04/2009, pois, além de não estar prevista no Contrato de Servidão de Passagem DP/19.2001, tampouco em seu aditamento, viola o disposto no 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.666/93. Com a inicial vieram documentos. Em decisão proferida às fls. 122/125, O MM. Juiz Estadual declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Suscitado conflito negativo de competência, o E. Superior Tribunal de Justiça, fixou como juízo provisório o da 4ª Vara Federal. É o sucinto relatório. Decido. Insurge-se a Impetrante contra a cobrança de multa pela ausência de movimentação mínima estabelecida na Resolução DP nº 36, de 16/03/2009, com redação alterada pela Resolução DP nº 58, de 17/04/2009. De início, ante os termos da r. decisão juntada às fls. 204/208, tenho que a exigência do pagamento do valor apresentado em nota fiscal (fl. 64), equivale a ato de império, porque, em última análise, deriva diretamente das disposições da Lei nº 8.630/93. Desse modo, possui o requisito da supremacia apto ao exercício da coerção sobre os detentores de contratos de servidão de passagem. O Impetrado, destarte, exercita as prerrogativas e poderes de comando inerentes aos entes estatais, in casu, por delegação de autoridade federal. De conseqüência, forçoso reconsiderar os termos da decisão de minha lavra suscitando conflito negativo de competência. Do exame perfunctório, próprio desta fase processual, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, em razão de a fixação de movimentação mínima de graneis sólidos não decorrer do contrato de servidão de passagem firmado entre a Impetrante e a Codesp, mas de ato unilateral de seu diretor-presidente a ensejar a cobrança ora questionada. A fixação da multa, portanto, tem como supedâneo ato ilegal, porque representa ofensa à regra do 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.666/93, além de interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Observo, por outro lado, que apesar de as instalações alvo terem capacidade de armazenagem diferenciada (conforme o motivo exposto), as resoluções anteriores trazidas aos autos, cujos propósitos são semelhantes, não se preocuparam em estabelecer a exigência de movimentação mínima aos detentores de contrato de servidão de passagem por esteiras fixas transportadoras. O perigo da demora ressentia-se da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final da demanda. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de suspender a exigibilidade de multa constante da Nota Fiscal nº 9.763, emitida em 18/06/2010. Oficie-se ao Impetrado, encaminhando-lhe cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, comunique-se o seu teor ao E. Superior Tribunal de Justiça para adoção das medidas nos autos do Conflito de Competência 115591/SP (2011/0016465-6). Após a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

0008609-22.2010.403.6104 - WILSON MAGARIO X WILSON MAGARIO JUNIOR X WILLIAM DE OLIVEIRA MAGARIO X WAGNER DE OLIVEIRA MAGARIO X ODILA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGARIO(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON MAGÁRIO, WILSON MAGÁRIO JÚNIOR, WILLIAM DE OLIVEIRA MAGÁRIO, WAGNER DE OLIVEIRA MAGÁRIO e ODILA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGÁRIO, em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, visando desobrigarem-se do recolhimento da Contribuição ao FUNRURAL. Em despacho proferido à fl. 38, determinou-se, no prazo de cinco dias, o correto recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009775-89.2010.403.6104 - VITA PLAT ISRAEL & CIA/ LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos ETC. VITA PLAT ISRAEL & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no programa de pagamento e parcelamento de débitos federais previstos pelas Leis nº 10.522/2002 e nº 11.941/2009. Requer, também, a suspensão do ato que a excluiu do regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a inicial, a adesão ao parcelamento instituído pelos diplomas acima mencionados foi impedida pela impetrada, sob a alegação de que as empresas que optaram pelo SIMPLES NACIONAL não poderiam usufruir esse benefício. Aponta, também, que tal proceder vulnera o princípio da igualdade tributária. Sustenta, por fim, que a Lei nº 11.941/2009 não veda seu ingresso no parcelamento, de modo que a proibição introduzida pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06/2009 teria inovado no ordenamento jurídico, contrariando o princípio da legalidade. Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/45). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 55). Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do ato atacado (fls. 57/61). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/65). A União Federal manifestou-se às fls. 66/67. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 96/98). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 102). É o breve relatório. DECIDO. No caso em questão, o pleito não merece acolhimento. Com efeito, segundo o Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, incluído pela LC nº 104/2001). Aplicam-se, portanto, ao parcelamento as limitações previstas na lei que o instituir, não cabendo ao intérprete ampliar as hipóteses previstas pelo legislador, uma vez que se trata de norma concessiva de favor fiscal (artigo 111 do Código Tributário Nacional). No caso em questão, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 abrange débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º, caput e 2º). Por consequência, estão excluídos do parcelamento débitos de tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, como é o caso dos valores devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela LC nº 123/2006. Cumpre ressaltar que, no âmbito do Simples Nacional, o pagamento do montante devido (art. 18) implica na satisfação de tributos devidos à União, Estados e Municípios (artigo 13, incisos I a VIII). Trata-se, pois, de uma modalidade especial de pagamento simplificado de tributos, instituída em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, que tem por objetivo facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, estimulando a manutenção de regularidade fiscal. Ocorre que referida lei complementar expressamente menciona que o sistema será gerido pelas seguintes instâncias: a) Comitê Gestor do Simples Nacional; b) Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e c) Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (incisos I a III do artigo 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Não se trata, portanto, de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual os débitos devidos no âmbito do Simples Nacional não foram abrangidos pelo parcelamento em questão. Ademais, não se poderia, a míngua de autorização constitucional, admitir que lei federal, de forma oblíqua, obrigue os Estados e os Municípios a receberem seus créditos tributários de forma parcelada. No aspecto, é preciso frisar que inexistente autorização na Lei Complementar nº 123/2006, tal como exige o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, para que a União conceda, unilateralmente, parcelamento de valores devidos no âmbito do SIMPLES Nacional. Cumpre mencionar, ainda, que não há falar em ofensa ao princípio da igualdade, tendo em vista que os contribuintes abrangidos e excluídos do parcelamento encontram-se em situações fáticas distintas, consoante acima exposto. Assim, com base em todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O.

0009793-13.2010.403.6104 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO

MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. APOLO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o encerramento da fiscalização, propiciando a liberação das mercadorias objeto das D.I.s nº 10/0837725-4 e 10/0899863-1. Notícia a impetrante que a autoridade impetrada teria interrompido o despacho de importação, formalizando Termo de Retenção por suspeita de interposição fraudulenta (IN-SRF nº 206/2002 - TR nº 11/2010). Afirma que mesmo diante de todas as informações fornecidas e documentos apresentados à fiscalização, foi lavrado auto de infração com vistas ao perdimento dos bens (Processo Administrativo nº 11128.006477/2010-69). Sustenta que não foi apontado indício de fraude, razão pela qual possuiria direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 114). Notificada, a autoridade prestou informações em plantão judicial (fls. 122/142), salientando que foi lavrado termo de apreensão e guarda fiscal, porque restou materializada a hipótese de dano ao erário pela ocultação do sujeito passivo e real adquirente das mercadorias. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 201/202). O agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar teve seu seguimento negado (fls. 231/240). A União Federal manifestou-se (fls. 207). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fls. 243). É o relatório. **DECIDO.** Sem preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de a importadora assegurar o encerramento de fiscalização especial e obter a liberação de mercadoria apreendida pela fiscalização aduaneira. No caso em tela, razão não assiste à Impetrante. Com efeito, a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento especial de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Deve-se salientar que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. Por outro lado, a vista da inexistência de imputação certa, o que dificulta o exercício do direito de defesa do administrado, a lei determinou a previsão de prazo máximo para retenção das mercadorias. Referido dispositivo foi regulado pela IN 206/2002, cujo artigo 69 estabeleceu o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período. No caso em tela, a alegação de retenção indevida encontra-se superada, tendo em vista que, concluído o procedimento especial de apuração que deu ensejo à edição do Termo de Retenção nº 11/2010, ato atacado no presente, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (nº 0817800/00251/10), imputando-se ao impetrante a prática de interposição fraudulenta, o que ocorreu antes do ajuizamento writ. Importa destacar que a legislação em vigor considera dano ao erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, na importação ou na exportação de mercadorias (art. 23, inciso V, DL 1455/76, incluído pela Lei 10.637/2002). Nessas hipóteses, a infração está sujeita à aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias importadas ou exportadas, a teor do parágrafo único do art. 23 do mencionado diploma. Logo, a apreensão da mercadoria, até o encerramento do procedimento administrativo para apuração da existência de simulação e fraude, possui fundamento legal, como única medida apta a garantir a eficácia da disposição legal. Desse modo, o ato guerreado nesta ação restou superado pela lavratura do auto de infração, encerrando-se a fase do procedimento disciplinado na IN-SRF nº 206/2002 e iniciando-se o procedimento administrativo objetivando a aplicação da pena de perdimento, em face dos graves ilícitos aduaneiros que são imputados à impetrante. Sendo assim, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da Impetrante. P. R. I. O.

0010260-89.2010.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS **SENTENÇA,** Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 153, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004043-08.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO

DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Ante o teor da decisão exarada às fls. 35/36, indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, devendo informar o respectivo endereço sua sua notificação. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

000025-29.2011.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando provimento judicial que impeça a interrupção ou o indeferimento dos despachos aduaneiros de mercadorias que importou do exterior, através de terminal portuário próprio, por falta de adição ao valor aduaneiro dos gastos referidos no artigo 4º, da IN 327/03 e artigo 77, II, do Decreto nº 6.759/09, salvo quando haja utilização de trabalhadores avulsos contratados via OGMO, o que constituirá matéria de fato a ser analisada caso a caso pela autoridade coatora. Aduz que nos termos dos mencionados textos normativos, no valor aduaneiro devem ser incluídos os gastos com carga, descarga e manuseio, relacionados à mercadoria importada, até a chegada destas no porto ou no aeroporto alfandegado de destino ou no ponto de fronteira alfandegado, onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Sustenta que o terminal marítimo, por meio do qual são descarregadas as mercadorias lhe pertence, sendo certo que não realiza nenhum gasto específico com as atividades de desembarque de suas cargas, pois a infraestrutura e o pessoal estão sempre à sua disposição, não incorrendo nas despesas que o impetrado exige sejam acrescidas ao valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação. Juntou os documentos com a exordial. Ouvida previamente a impetrada (fls. 137/140), o pleito liminar foi indeferido (fls. 141/142), insurgindo-se a impetrante através da interposição de agravo de instrumento, do qual não se tem notícia acerca de eventual efeito suspensivo deferido. A União Federal manifestou às fls. 166/167. O Representante do Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da demanda (fl. 171). É o relatório. Fundamento e Decido. A questão litigiosa consiste em saber, em suma, da possibilidade de a impetrante ser desonerada do pagamento dos gastos previstos no artigo 4º, da IN 327/03 e no artigo 77, II, do Decreto nº 6.759/09, acrescidos ao valor aduaneiro, quando operacionalizar suas importações em terminal marítimo próprio. Nesses termos, o remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pelo impetrante. Com efeito, em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo, a impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto. Conforme bem consignou o MM. Juiz prolator da r. decisão de fls. 141/142: a providência liminar requerida revela em si grau de abstração incompatível com o efetivo exercício da jurisdição, sobretudo porque pretende remeter o exame de cada caso concreto ao crivo da própria autoridade impetrada, em casos nos quais a impetrante venha a se utilizar de trabalhadores avulsos contratados via OGMO. Pretende a impetrante, na verdade, obter decisão de caráter normativo e com efeitos futuros, sobre situações concretas que sequer mereceriam exame na via mandamental. O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador. Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais e abstratas, porquanto o O Mandado de Segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico. P.R.I.O.

0000986-67.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpõe a impetrante os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 135/136, alegando, em resumo, a existência de omissão e contradição no julgado, na medida em que reconhece a impetrante como emissora do conhecimento de embarque e ao mesmo tempo extingue o processo por ilegitimidade ativa. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálissimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

CPC.Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.Santos, 14 de abril de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0000988-37.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpõe a impetrante os presentes embargos de declaração.Postula a modificação da sentença de fls. 138/139, alegando, em resumo, a existência de omissão e contradição no julgado, na medida em que reconhece a impetrante como emissora do conhecimento de embarque e ao mesmo tempo extingue o processo por ilegitimidade ativa.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.Santos, 18 de abril de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001015-20.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo impetrante às fls.160, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001062-91.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e de outro, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner TCNU-9361720/ULI- 1396557 e a sua devolução, vazio.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.Instruíram a inicial os documentos de fls. 19/44.Notificadas previamente, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 79/94 e 121/136.É o relatório. Fundamento e decido.A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteadas estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.Como bem esclarecido nas informações, a unidade de carga objeto destes autos pertence à empresa NIPON YUSEN KAISHA-NYK.Em que pese não ter a fiscalização observado a ilegitimidade da Impetrante no âmbito administrativo (fl. 65), verifico, de acordo com os documentos trazidos, que a empresa LEADERSHIP FREIGHIP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA não emitiu o conhecimento de carga BL/Master nº NYKS6061044660 (fl. 33), o qual condiciona bagagens desacompanhadas de várias pessoas. E, no particular, a Impetrante figura apenas como consignatária e notify. Atuando como transportadora não armadora (NVOCC), agenciadora de cargas, bem como agente consolidador/desconsolidador, dentre outras atividades relacionadas em seu contrato social, à Impetrante caberia a emissão do conhecimento de carga house nº 20805 (HBL, ou

filhote), o qual, in casu, foi emitido por empresa diversa, Quest Vargo, INC., com cargas consignadas a Jair Siqueira (fl. 29). Nestas circunstâncias, desconsolidado o BLMaster em HBL nº 6061044660/20805, LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., não é parte legítima para postular em juízo a liberação do contêiner TCNU-9361720/UL1396557. Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001063-76.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos ETC. LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO CLIA SANTOS - SANTOS BRASIL S/A (ANTIGA MESQUITA), objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº NYKU562267-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 80/95. A Mesquita S/A Transportes e Serviços, na condição de litisconsorte passiva necessária, manifestou-se às fls. 107/132. Brevemente relatado. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo terminal, porquanto, no caso em tela, não possuía esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). Trata-se, pois, de omissão administrativa que não pode ser imputada ao terminal, ente privado, devendo seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal. Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, pois o agente de carga, locatário do contêiner, possui legitimidade para pleitear sua devolução, já que o comportamento da Administração Pública é lesivo ao seu patrimônio jurídico, na medida em que o priva de usar e gozar de bem posto à sua disposição por disposição contratual, consoante avençado com o transportador marítimo. Por outro lado, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria que submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado

de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Assim, embora de fato a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o de vincular uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução imediata do contêiner descrito na inicial. Ante o exposto: a) ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DO CLIA SANTOS - SANTOS BRASIL S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0001592-95.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 66/81: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 46/49) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001868-29.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença FAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE

SANTOS, objetivando a liberação de mercadorias retidas, importadas ao amparo da Declaração de Importação 10/1748363-0. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando, em suma, a inexistência de indícios de infração apenada com o perdimento. Igualmente, tendo recebido intimação baseada nos artigos 65, 66, inciso V e 68, I, da IN SRF 206/2002, assevera ter satisfeito aos seus termos, de modo a comprovar a regularidade da operação de importação. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, prestadas, a DD. Autoridade anunciou a lavratura do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.000765/2011-91. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com os fundamentos invocados na impetração, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria importada. Isso porque o ato coator impugnado na inicial restou superado pela finalização do procedimento especial de controle aduaneiro (Instrução Normativa nº 206/2006), culminando com a apreensão dos bens pelo PAF nº 11128.000765/2011-91, em razão de terem sido constatados sérios indícios de fraude na importação. Neste contexto, verifico a falta de interesse de agir superveniente, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002013-85.2011.403.6104 - JULIA OLIVEIRA FREDERICO (SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI FRITZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 111, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002530-90.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Fls. 56/664: Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002794-10.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Mesquita S/A), objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRXU 440.166-9, vazio. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização da referida unidade, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nela acondicionada. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 156/182 e 362/372. A Mesquita S/A manifestou-se às fls. 249/272, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminar de ilegitimidade ativa. Brevemente relatado, decido. De início, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ao obstar o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retirou-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar, que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente

da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Há de ser rechaçada a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, transportadora, conforme procuração juntada às fls. 22/24, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. De sua parte, o armador MSC Mediterranean Shipping Company S.A. foi o emissor do conhecimento de carga (fl. 83) e o notificante para a devolução da unidade de carga (fls. 84/85). Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Nessa toada, às fls. 249/272 compareceu espontaneamente a Mesquita S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Superados tais óbices, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga nº CRXU 440.166-9 acondiciona bagagens bloqueadas de diversos interessados e de pessoas em trânsito para o país, envolvendo as empresas Adonai Expresse Moving, Express Moving International e Pathfinder. De acordo com as informações, as bagagens acondicionadas no contêiner almejado chegaram ao Brasil amparadas pelo conhecimento de carga máster (MBL) nº MSCUWD649130 (juntado à inicial) e pelo conhecimento de carga house (HBL) nº 21002, omitido pela Impetrante, sendo a carga foi submetida a despacho simplificado de importação. Contudo, registrada a declaração simplificada de importação, não houve condições de desembarço, pois, segundo as informações, a documentação das bagagens foi agrupada de modo aleatório pelo embarcador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Outrossim, entre as bagagens desacompanhadas, existem alguns produtos enviados como encomendas e/ou presentes, que não podem ser despachados nesta categoria de bens. Importa ressaltar também, que o Sr. Inspetor da Alfândega, a fim de solucionar o impasse, constituiu comissões, editando, para isso, portarias, inclusive prorrogando os prazos, considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para viabilizar a liberação, apenas, de bagagens desacompanhadas. Assim, teria sido proposto ao representante de cada armador, dentre eles a Impetrante, que para cada conhecimento de carga (B/L), fosse anexada e entregue a esta unidade aduaneira a relação dos reais destinatários dos bens transportados. Portanto, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Tampouco em abandono de mercadorias. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004, derogada pela IN 800/2-007, não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto e neste particular, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda,

tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para inclusão de Mesquita S/A Transportes e Serviços no pólo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0003201-16.2011.403.6104 - ESCOLA DE BALLET LUCIA MILLAS LTDA(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

A NATUREZA DA CONTROVERSA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO NOMEADO AS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

0003355-34.2011.403.6104 - DMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 49, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequue o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º). No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas junto a CEF, em atendimento ao despacho em referência. Intime-se.

0003584-91.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003585-76.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003587-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003600-45.2011.403.6104 - SOLDIER SEGURANCA S/C LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003604-82.2011.403.6104 - REGINALDO CATIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Intime-se.

0003608-22.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado,

nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003611-74.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003656-78.2011.403.6104 - LUCIANA ELZA SILVA DO NASCIMENTO (SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007827-82.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS RIBEIRO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008348-27.2010.403.6114 - ARQUIMEDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da

incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002637-07.2011.403.6114 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002651-88.2011.403.6114 - EDSON MOREIRA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002684-78.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002734-07.2011.403.6114 - APARECIDA RAMOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou

parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-31.2010.403.6114 - RISOMAR CELESTINO DA SILVA (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RISOMAR CELESTINO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). Determinada a emenda da exordial (fl. 34), cumprida às fls. 35/41. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 44/53). Juntou documentos de fls. 54/62. Determinada a realização de prova pericial às fls. 63/64. Réplica juntada às fls. 68/72. Laudo pericial juntado às fls. 75/88. Manifestação do INSS à fl. 91 e do autor às fls. 93/94. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesões no ombro e coluna. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 24/09/2010 (fls. 75/88), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert com auxílio técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se

requeridos. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotação cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 121595603-4, e a partir de agosto de 2007 teve início desconto mensal a título de empréstimo consignado, junto ao Unibanco, o qual foi feito em seu nome, mas não por ela. Requer a indenização dos danos materiais, consistente nas parcelas indevidamente descontadas de seu benefício e danos morais no montante de cem salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citados os réus, apresentaram contestação em separado refutando a pretensão. Não realizada a perícia grafotécnica em virtude da lide ser civil e o Instituto de Criminalística da Polícia Federal não atender a estes pedidos. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e do preposto do banco réu e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Não há como caracterizar a função do INSS no empréstimo consignado como mero cumpridor de ordens expedidas pelas instituições financeiras conveniadas, tanto que verifica quais benefícios são passíveis de suportar tal empréstimo, a margem consignada e realizam o comando para o desconto. O ATO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É COMPLEXO, DEPENDE DA VONTADE DO TOMADOR, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO AGENTE PAGADOR, portanto cabível a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Nos termos das Leis n. 10.820/2003 e 10.953/2004, a autarquia não é parte no mútuo contratado, sendo responsável apenas pela retenção e repasse dos valores aos bancos e viabilizando os descontos nos benefícios, dentro da margem consignável. Se fraudada a autorização para a obtenção do empréstimo, não pode ser imputada culpa ou falha no serviço em relação ao INSS. Cito precedentes neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na

obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral.(TRF2, AC 200851018033036, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::259/260)CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO.1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOSE TERTULIANO DA COSTA, EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO QUE O INSS SUSPENDA TODOS OS DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR, A TÍTULO DOS REFERIDOS EMPRÉSTIMOS. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL, JULGOU IMPROCEDENTE.2. A AUTARQUIA OSTENTA A CONDIÇÃO DE MERO AGENTE DE RETENÇÃO E REPASSE DOS VALORES AO CREDOR, NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE APOSENTADOS, NÃO PARTICIPANDO DA RELAÇÃO DE MÚTUO, CONSOANTE O ART. 6º, DA LEI Nº 10.820/2003, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953/2004, NÃO TENDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.3. A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO, QUE ENTÃO SERÁ RESPONSÁVEL PELO CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE INDEVIDAS QUE TENHAM SIDO COBRADAS A MAIOR, BEM COMO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ISTO PORQUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO INSS AO PERMITIR O DESCONTO CONSIGNADO NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A CONDUTA PAUTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI 10.820/03 E 10.953/04, QUE CONSISTE EM OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO, EFETUANDO RETENÇÃO E REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF5, 0006770-52.2006.4.05.8300, Segunda Turma,Relator; Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 06/05/2010 - PÁGINA: 477 - ANO: 2010). Não constato a existência de nexos causal entre os danos materiais e morais alegados pelo autor e a atuação, ou falha nela, da autarquia. Já com relação ao banco réu, é patente sua responsabilidade, uma vez que prestou o serviço de forma deficiente, aceitando documentos fraudados para a abertura de conta corrente e outorgando empréstimo a ser descontado do benefício da parte autora. Determinada a juntada do procedimento administrativo no qual o Banco apurou a existência de fraude ou não e o réu não o fez, alegando não ter localizado os documentos. Não foi realizada a perícia grafotécnica, mas não é preciso ser perito para constatar que as assinaturas do autor, constantes de sua certeira de identidade à fl. 08 e a procuração de fl. 7, foram emanadas da mesma pessoa. já em comparação com os documentos apresentados às fls. 73 e 74, pelo Banco réu, é EVIDENTE A DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DO AUTOR. Somente pela letra S de Souza vemos que a falsificação é gritante, já que o autor utiliza o S como letra de forma e o falsificador utiliza o S em letra cursiva. Portanto, comprovado que o empréstimo n. 0166562283667 (fl. 71/74) não foi firmado pelo autor, sendo indevidos os descontos em seu benefício. Comprovado o dano e o nexos causal, o banco particular deve indenizar o requerente. Os danos materiais correspondem à soma dos valores descontados do benefício do autor relativos ao contrato de empréstimo consignado. Consoante os extratos anexos, os descontos foram realizados de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, correspondentes às 36 parcelas, cada uma no valor de R\$ 417,96, totalizando R\$ 15.046,56. Com relação aos danos morais, cabe análise quanto ao valor pretendido de 100 salários mínimos. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. O valor pretendido é excessivo tendo em vista as condições econômicas do autor. De acordo com os precedentes abaixo, fixo a indenização em R\$ 3.000,00.ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. . Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. . O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).(TRF4, AC 200672050054840, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TERCEIRA TURMA,D.E. 14/10/2009)ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO RETIRADO POR TERCEIRO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CEF. DANO MORAL -Cuida-se de ação ordinária, em que a autora objetiva a condenação da CEF a indenização por danos materiais, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e, danos morais no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em decorrência de saque indevido de seu seguro desemprego, por terceiro. -No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato restou incontroverso nos autos, e bem delineado na sentença, eis que restou constatado a falha na prestação de serviço da instituição bancária, através de seu funcionário, que não teve o zelo em verificar a documentação da pessoa a qual foi entregue o dinheiro, referente ao seguro-desemprego da autora, que restou posteriormente, depositado no valor de R\$ 1.000,00,00, em 17.06.2002 (fls.32). -Passando à análise do dano moral, vale registrar que encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima. -Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante do abalo psicológico da autora, que ao tentar efetuar o resgate do seu seguro-desemprego, constata que o mesmo já havia sido retirado por terceiro, por culpa exclusiva da CEF, ocasionando à mesma, abalo emocional, transtorno e constrangimento em depender de auxílio de amigos e familiares. O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo. Entretanto, há de orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. -Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Recurso parcialmente provido.(TRF2, AC 200251080002384, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND,OITAVA TURMA ESPECIALIZADA,DJU - Data::17/12/2007 - Página::521) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao INSS e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o requerente e o Banco Unibanco, em relação ao contrato n. 0166562283667, uma vez que não foi o autor que os firmou. Condeno o Banco Unibanco ao pagamento de R\$ 15.046,56 (quinze mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros de mora nos termos da lei civil, a partir da citação e correção monetária desde cada desconto do benefício previdenciário até a data do efetivo pagamento, a título de indenização de danos morais. Condeno, outrossim, o Banco réu, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de danos morais, quantia a ser corrigida monetariamente a partir de hoje e acrescida de juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1) - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao

princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, o julgado está em evidente contradição à proposta de acordo existente nos autos. Assim, retifico a sentença de fls. 549, para fazer constar: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada às fls. 450/451, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15/12/2010, devendo o autor ser reavaliado e sujeitar-se periodicamente à realização de avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu; implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês posterior a cessação do cálculo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Oficie-se ao INSS para implantação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000400-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000400-8) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA THOMPSON (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 19/05/08, cessado em 30/05/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/01/10 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de artrite inflamatória, com afecção osteomuscular de grau leve, não incapacitante (fl. 112). As sequelas são de caráter leve e não implicam a incapacidade dela. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA

MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5) - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2003, cessado em 10/02/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 129/132 e esclarecimentos à fl. 142/143.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/01/10 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante apurado na perícia médica prova a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical lombar, osteoartrose dos joelhos e tendinopatias no ombro e cotovelo direito, males crônicos e degenerativos que não acarretam incapacidade laboral (fl. 131) levando em conta a atividade dela - a de costureira. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Além do mais, de notar que o benefício de auxílio-doença da autora teve início em 10/08/09 e foi prorrogado até 21/01/2011, ou seja, foi mantido durante quase o trâmite processual por inteiro. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004785-25.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (76%), requerida e deferida em 08/10/96. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 01/92 a 12/95, mantido o mesmo coeficiente de 76%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em outubro de 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente, consoante o demonstrativo de fl. 27). E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente a 30 anos (70%) e não a 31 (76% - PRETENDIDO). Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0005628-87.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/25). Custas recolhidas integralmente às fls. 35. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 87). É o relatório.

DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0006492-28.2010.403.6114 - JOSE IOMARO MAIA BARREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 30/06/09, cessado em 23/03/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 115/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/09/10 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de fratura de proção proximal do úmero esquerdo, tratado cirurgicamente, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade, reforçado pelo fato de ter sido cessado o benefício na esfera administrativa em março de 2010. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006595-35.2010.403.6114 - TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que é portadora de prótese na perna e não é correntista da CEF, mas necessita ir às agências para realizar pagamentos que só na CEF podem ser feitos. No dia 17 de fevereiro de 2010, dirigiu-se à agência da ré, Piraporinha, acompanhada de sua filha e passou por humilhação, tendo de aguardar por uma hora, que um funcionário da agência liberasse sua entrada. Como é portadora de prótese, não pode passar na Porta Giratória, porque o alarme dispara. Após esse tempo esperando, chamou a Polícia e lavrou Boletim de Ocorrência. A Ouvidoria da CEF não lhe deu retorno até hoje, sobre o ocorrido. Pretende receber a indenização por danos morais, os quais estima em 200 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Redistribuído o feito à Justiça Federal. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora (gravado em áudio e vídeo e ouvida uma testemunha arrolada pela ré, além da exibição de fita de vídeo sobre o ocorrido, captada pelas câmeras de segurança da CEF.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato da gerente da agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, a situação pela qual passou gerou indignação e sofrimento. O fato de ser portadora de prótese de metal a impede de ingressar pela Porta Giratória das agências, porque o alarme dispara. Destarte, deve ingressar pela porta de segurança. O ato que efetivamente causou indignação à requerente, foi a espera, alegada em uma hora, para ser liberada sua entrada na agência. O procedimento padrão da CEF é o de que somente o gerente como autorização para tanto pode liberar a porta de segurança. Ao constatar a existência de alguém com as restrições, o segurança deve comunicar o fato ao gerente que se dirige até a porta e libera a entrada. Não foi diferente no caso da autora. Porém, o tempo de espera foi de nove minutos e não de sessenta minutos, como alegado na inicial. O tempo de espera pode ser conferido, inclusive pela autora, ao assistir a filmagem dela na entrada da agência até seu atendimento pela testemunha que depôs. A autora afirmou várias vezes que não fora a primeira vez que passava por esta situação e por esta razão ingressou com a ação, pois acha humilhante a situação de um deficiente físico no país. Como a lide trazida circunscreve-se ao ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2010 e a ré provou que a espera foi de 9 minutos, tenho que o período de espera é razoável, não excedendo o razoável, para a situação. Com efeito, a ré não dispõe de um funcionário somente para liberar a entrada pela porta de segurança, o gerente de atendimento faz todo o tipo de

atendimento ao público, inclusive o referido. Portanto, não demonstrado que a ré tenha prestado mal o serviço, ou de forma defeituosa, ao contrário, zela pela segurança do patrimônio e das pessoas que se encontram nas agências bancárias. É óbvio que houve um incômodo para a requerente, mas tenho que, no caso, nada mais do que isso. Não houve excesso por parte do agente da ré. O serviço foi prestado de forma adequada e correta. Quanto ao dano, cabe analisar a sua existência. A autora sentiu-se humilhada por se tratar de pessoa honesta e cumpridora de seus deveres. Consta-se na gravação do depoimento pessoal em áudio e vídeo, procedimento adotado por esta Magistrada para o conhecimento de todos e fundamentação da minha avaliação sobre o dano, que a requerente estava muito revoltada, mas não passou por situação vexatória. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extrema. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raiosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, por si só, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: a requerente sofreu um incômodo, sentiu-se ferida em sua honra por ser uma pessoa correta, porém a dimensão que atribui a esse sentimento é desmedida, uma vez que a vida em sociedade, em cidades como as nossas, impõe cada vez mais a precaução com segurança de estabelecimentos bancários. Cito trecho do voto proferido no julgamento da AC n. 200461020132147, TRF3: Há de haver muita cautela na detecção e na quantificação do dano moral, porque é por essência presumido. Visto que não há como aferi-lo por meios objetivos, ele se deduz de situações consideradas, por um observador médio, suscetíveis de causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual. Os fatos ensejadores devem ser cabalmente comprovados e, mais, valorados no sentido apontado, quanto à sua potencialidade lesiva de direito da personalidade. Vale dizer, não basta o usuário do serviço bancário demonstrar que se aborreceu por conta do aparato de segurança. Ele há de comprovar que foi exposto a situação tal que lhe adveio forte angústia, cabal humilhação ou, se for o caso, prejuízo de outra natureza (material), porque deixou de ser atendido. Em qualquer desses casos, o fato detonador do dano deve ser claramente evidenciado, para que depois possa ser objeto de juízo de valor, quanto à indenizabilidade. Desse modo, não basta comprovar que o mecanismo de trava tenha sido acionado, nem que tenha provocado simples retardo ou borrecimento normal nesse tipo de situação. Há de ficar, em apoio da pretensão indenizatória, claro que o contexto ou as conseqüências do travamento tenham sido de azo a provocar dano moral, segundo um padrão de razoabilidade (TRF3, AC 200461020132147, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 24/07/2008). Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pela requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007150-52.2010.403.6114 - SALOMAO PEIXOTO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 20/05/08 a 30/06/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 56/57 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/100. Antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença à fl. 175. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/2010 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. A data do início da incapacidade é delimitada em 05/06/01 (fl 99). Faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do último auxílio-doença. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em sede da antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/07/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.589,87, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007928-22.2010.403.6114 - ALCIDINO INACIO NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.589,93, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001069-53.2011.403.6114 - FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que inexistente previsão legal que autorize a revisão do salário-de-benefício. Apresenta como pretensão a substituição do salário-de-benefício apurado pelo ato administrativo de concessão de seu benefício (DIB em 11/11/97), pelo devido em competência posterior, escolhida por ela. Afirma que a pretensão tem por base a garantia constitucional de ampla repercussão dos salários-de-contribuição em benefícios (art. 201, 11, da CF), mesmo que não tenha a lei tratado da repercussão das contribuições pagas pelo segurado já aposentado. A repercussão ocorreria se a Lei n. 8.213/91, em seu art. 18, 2º, não vedasse o acesso do segurado aposentado às prestações devidas aos não-aposentados. Pugna pelo entendimento de que o salário-de-benefício não depende da data de início da prestação, sendo possível a revisão desde a data do ajuizamento

da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora deixa bem claro que não pretende a desaposentação, renúncia ao benefício que recebe para então requerer outro, considerando as contribuições supervenientes à data da concessão do benefício anterior. A fim de criar uma solução para aplicar o 11, do artigo 201 da CF, uma vez que a parte requerente diz que não há previsão legal para o seu pedido, inclusive há vedação (artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), elaborou a seguinte tese jurídica: o beneficiário aposentado que continua a trabalhar, e por isso tem as contribuições descontadas, pode requerer revisão do valor da renda mensal do benefício, incluindo os valores das contribuições vertidas posteriormente à concessão da aposentadoria. Infelizmente a tese jurídica criada não vinga. De fato, o 11 do artigo 201 da Constituição Federal é aplicado por ocasião da concessão do benefício e não da sua manutenção, consoante dispõe o artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/91. E isso porque o salário-de-benefício é a base de cálculo do benefício previdenciário, sobre o qual será aplicado um percentual, e como tal somente existe e é considerado até o estabelecimento da renda mensal inicial e somente será considerado novamente no primeiro reajuste, na hipótese do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Alguns conceitos precisam ser firmados. Salário-de-benefício é o resultado de um cálculo efetuado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o qual servirá como base de cálculo para a renda mensal dos seguintes benefícios de prestação continuada: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho... (Cláudia Salles Vilela Vianna, Previdência Social - Custeio e Benefícios, LTr, 2005, p. 504). Continua a citada Autora: Note-se que o salário-de-benefício não corresponde necessariamente ao valor do benefício que será recebido pelo segurado, mas sim à base de cálculo do mesmo, variando sua forma de cálculo conforme a data de inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social. Fundamentação: Lei n. 8.213/91, art. 28 e art. 29, 2º... (op. cit., p. 505). Para se chegar ao valor do salário-de-benefício, temos de averiguar quais são os salários de contribuição que integrarão o Período Básico de Cálculo do benefício, conforme a data da filiação ao sistema previdenciário Aplicada a alíquota correspondente, obtém-se a renda mensal inicial do benefício. O período básico de cálculo é composto e apurado somente ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO e seu resultado será o salário-de-benefício, sobre o qual será aplicado o percentual correspondente ao benefício. Não há como estabelecer novo período básico de cálculo como pretende a parte autora e de forma posterior ao recebimento do benefício: não há sentido falar em PCB, considerando competências posteriores à DIB, após a concessão e manutenção do benefício. E mais, pretende a parte autora escolher a data da revisão e com base nela fixar o termo final para esse SEGUNDO PCB! Pretender assimilar a relação jurídica previdenciária à alteração de contratos firmados com o Estado (fl. 08) estabelecendo equilíbrio econômico-financeiro ou à relação contratual civil, utilizando a onerosidade excessiva é desconhecer a relação jurídica entre o segurado e a previdência e sua natureza jurídica. Cito trecho de julgado do TRF4, no sentido aqui exposto e adotado: Presente o princípio da solidariedade, não se pode afirmar inconstitucionalidade na inexistência de contraprestação ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho (com exceção do salário-família e da reabilitação). O princípio da solidariedade é, a propósito, a diretriz do sistema brasileiro, que segue a regra de repartição simples. Assim, não se cogitando da existência de um sistema de capitalização, não se pode afirmar inconstitucionalidade pelo fato de o aposentado verter contribuições mas não poder usufruir de nova aposentadoria com base nelas. Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo. Nesse sentido salienta Feijó Coimbra que: ...não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó Coimbra. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, p. 235 e 240). Oportuna a transcrição, em razão do apropriado enfrentamento da matéria, de excerto da sentença proferida pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte no processo nº 2000.71.00.001672-3: A parte autora pretende nesta ação seja revisada a sua aposentadoria, considerando as contribuições feitas ao Regime Geral da Previdência após a concessão do benefício. Aduz que permaneceu exercendo atividade remunerada que a vinculava obrigatoriamente ao RGPS, razão por que teve valores descontados de seu salário a título de contribuição social. Entretanto, não teve a devida retribuição do sistema, já que o artigo 18, 2, da Lei de Benefícios dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97). Pelo que se depreende da fundamentação da peça inicial, o pedido de renúncia a sua aposentadoria foi feito apenas para que a parte demandante não titularizasse dois benefícios, já que precisaria dos requisitos que levaram à concessão do primeiro, para tê-lo revisado e majorado. Assim, não pretende de fato renunciar à sua aposentadoria, mas revisá-la, utilizando-se de tempo de serviço e/ou contribuições feitas posteriormente ao ato de jubilação. Ou, então, caso isto não seja admitido, requer a devolução das quantias pagas nos termos do artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91. Na prática, o que pretende é contornar a revogação dos dispositivos que previam o abono de permanência em serviço ou o pecúlio. Quanto ao primeiro, ainda se verifica a intenção de ser-lhe concedido uma vantagem ainda maior do que a lei previa: enquanto o abono de permanência em serviço era de 25% do valor da aposentadoria que estaria recebendo, o pedido principal desta ação é de 100% do valor da aposentadoria, já que vem recebendo este benefício previdenciário e não pretende devolvê-lo. Ao menos, nada manifestou neste sentido, não

sendo lícito a este juízo presumir que pretende fazê-lo. Entretanto, não se pode acolher os pedidos pelas razões que passo a expor. No que se refere à aposentadoria e a continuação do exercício da atividade, pode acontecer duas hipóteses: uma em que a lei proíbe o retorno à atividade, como no caso de deferimento de aposentadoria por invalidez (art. 46, Lei 8213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, Lei 8213/91, parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98); outra, quando a lei não a proíbe, restringindo, entretanto, o direito à concessão de outros benefícios, embora seja obrigado a contribuir (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). Partindo da hipótese de não ser proibido o retorno ou a permanência em atividade, neste caso, diz o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei 9528, de 10.12.97). Assim, esse aposentado que continuar a exercer atividade remunerada que o enquadre no conceito de segurado obrigatório, além de ser sujeito ativo de relação previdenciária (aposentadoria), é também sujeito passivo de relação tributária (art. 11, 3º, LB e art. 12, 4º, LC). Não lhe cabe optar ou não por este recolhimento, pois uma vez enquadrado em algum dos incisos do artigo 11 da Lei de Benefícios ou artigo 12 da Lei de Custeio, deve pagar contribuição previdenciária, que tem natureza jurídica tributária. Essas contribuições, nos termos da Lei de Benefícios, não gerarão direito a nova prestação previdenciária, que não as acima elencadas, nem terão reflexo no valor da renda mensal do benefício em manutenção. Não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade daquele artigo para a situação em tela, pois o segurado não contribui para si, mas para o sistema. Ademais, o direito à prestação é uma consequência da ocorrência de fato posterior à relação vinculativa e, em regra, alheia à consequência jurídica de custeio. (COIMBRA, Feijó, in Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 10ª ed., 1999, p. 121). Referido autor, ao discorrer sobre o custeio da Previdência Social (págs. 231/245), explica que o funcionamento financeiro das instituições de seguro social normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. O primeiro, inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema da repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Nos primeiros tempos do seguro social, as técnicas de capitalização, pela formação das reservas, até poderiam ser úteis. Mas, ao chegarmos ao terreno da seguridade social, o sistema da repartição parece o único possível. Por ele, os direitos do cidadão têm, por garantia suficiente, a que o Estado pode fornecer, seja mediante subvenções, seja pela receita tributária, acaso existente e destinada a esse custeio. Sem dúvidas, no nosso sistema atual brasileiro prevalece o da repartição e não o da capitalização. E isso pode ser constatado no dispositivo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Portanto, o trabalhador financia não a sua Previdência, mas a Seguridade Social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência. Dentro deste espírito, o artigo 12, 4º, da Lei 8212/91 e o artigo 11, 3º, da Lei 8213/91, determinam que também o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Afinal, embora já perceba aposentadoria, continua exercendo atividade que o enquadra no conceito de trabalhador, mencionado no artigo constitucional. Não se trata, como quer a parte autora, de uma contribuição paga para sistema previdenciário privado, mas, sim, de contribuição social que financia todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira. Também a natureza jurídica das contribuições sociais para a Seguridade Social no atual sistema constitucional indicam a obrigatoriedade da contribuição. Nos termos do decidido no REX 146.733/SP, o Min. Moreira Alves, em voto condutor, esclareceu que as contribuições sociais têm natureza de tributo: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais (...), não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, - mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu 4º ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Assim, não cabe ao trabalhador optar ou não pelo recolhimento. Em razão deste entendimento, diz-se que o segurado pode ter com o Estado duas espécies de relação jurídica. Uma em que figura como sujeito ativo, credor - relação jurídica de direito previdenciário - e outra em que figura como sujeito passivo, devedor relação jurídica de direito tributário. No que pertine à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial é o próprio segurado que opta por inverter essa relação, quando implementados os

requisitos e postula, voluntariamente, o benefício. Ele próprio define para a administração a interrupção da contagem do tempo de serviço e até quando pretende ver computados os salários-de-contribuição. Se depois disso volta a trabalhar ou permanece exercendo atividade vinculada ao RGPS, já é sabedor de sua situação jurídica perante ao órgão previdenciário: embora retome a ser sujeito passivo de uma relação jurídica tributária, a princípio não pode exigir que o órgão previdenciário some por duas vezes o período e os salários-de-contribuição já tomados para a concessão do primeiro benefício, cuja finalidade era justamente substituir a renda mensal do segurado. E, neste caso, não se discute a reduzida proteção do Estado, enquanto órgão previdenciário, a que tem este segurado. Mas a impossibilidade de ver somado por duas vezes o mesmo período contributivo. O artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 menciona quais os objetivos da Seguridade Social, incluída a Previdência Social. Dentre eles, refere-se à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com as suas necessidades. (CUNHA, Luiz Cláudio Flores da, e outros, in Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Porto Alegre: livraria do Advogado, 2ª ed. 1999, pp. 39/40) Desta forma, a seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. Como acima mencionado, a relação vinculativa de custeio não pressupõe, por si só, necessária contraprestação do Estado, porquanto alheia à sua consequência. Enquanto trabalhador, é sujeito passivo de uma relação tributária, impositiva. Apenas quando implementa as condições definidas em lei, passa a ser sujeito ativo de relação previdenciária. E os benefícios a que esse segurado fará jus será escolhido pelo legislador segundo o critério da seletividade. Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere à substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram à concessão desta. Por outro lado, os dispositivos legais não ferem o princípio da equidade na participação do custeio (art. 194, V, da CF), referido na exordial, que se refere única e exclusivamente à relação jurídica de custeio, no sentido de que todos participarão de forma igualitária na cobertura das despesas com a Seguridade Social. Isto é, aqueles que estiverem em iguais condições contributivas terão de contribuir da mesma forma. Por isto, o trabalhador, mesmo que aposentado, se estiver em iguais condições contributivas que outro, deverá contribuir da mesma forma, na conformidade do salário que perceba. Já o 1º do artigo 201 da Carta Magna, também não ampara o pedido da parte autora, pois apenas prevê a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, sem especificar quais. Mesmo este dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade acima referido. E, como já mencionado, não há rompimento com a norma constitucional quando o dispositivo legal limita a concessão de nova aposentadoria a segurado que já está jubilado pelo mesmo sistema previdenciário, computando tempo de serviço e contribuições posteriores e anteriores à primeira jubilação (AC 0003335-79.2009.404.7205; UF: SC, QUINTA TURMA; D.E. 14/06/2010, Relator; RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatício ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001371-82.2011.403.6114 - ERCILIO RODRIGUES ANTUNES(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de

uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002664-87.2011.403.6114 - MANOEL ANDRADE SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200961140025721, em que são partes Olga do Nascimento Massarelli e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 200961140025721 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de outubro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney

Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requerer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002691-70.2011.403.6114 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002732-37.2011.403.6114 - JANETE TIGLEA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200661140053624, em que são partes Zuleika Dias Soler e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 15/08/07, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.200661140053624AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: ZULEIKA DIAS SOLERREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 04/05/1932 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/07/06, porque contava com tempo de contribuição de 8 anos, 10 meses e 28 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Concedida antecipação de tutela às fls. 22/24, o benefício foi implantado. A seguir o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo e o benefício foi cessado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 16/09/58 a 14/12/70. Deixou de contribuir desde então e em 01/06/2006, OU SEJA, 36 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu uma contribuição como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 27/07/2006. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1992, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1970 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei

que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1971, 37 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurador no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurador, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurador, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurador. VII - Com a perda da qualidade de segurador, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurador que retome a condição de segurador com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei n.º 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei n.º 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de

1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/06/2006, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1970 e ainda mais 14 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1992, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (07/06), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em julho de 2006. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. No presente caso, tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1969 e ainda mais 42 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009297-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1)) UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que é necessária a liquidação de sentença e não é cabível a apresentação de meros cálculos, até porque não demonstrados os valores executados de forma minuciosa. A Embargada apresentou impugnação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Oficiada a empresa pagadora para que apresentasse a comprovação dos recolhimentos de IR discriminadamente, o que foi respondido à fl. 71/82. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, ambas as partes concordaram com eles. Destarte, corrigindo-se o valor apresentado, a presente ação é julgada parcialmente procedente quanto aos valores exigidos. As demais matérias não serão apreciadas em face da concordância das partes em relação aos cálculos. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 6.323,91 e R\$ 63.712,39, valor atualizado até fevereiro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 85/86. P. R. I.

0006713-11.2010.403.6114 (2008.61.14.003612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI utilizada está incorreta, não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e os juros não foram computados consoante a legislação vigente. A Embargada não se manifestou em impugnação e posteriormente concordou com as alegações do Embargante. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 11.248,43, valor atualizado até março de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 10/14. P. R. I.

0001107-65.2011.403.6114 (2008.61.14.004344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram acrescidos valores indevidamente relativos ao período de maio/09 a outubro/10. A embargada concordou com o pedido. Posto isso, **ACOLHO O**

PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 7.365,97, valor atualizado até outubro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1503035-65.1997.403.6114 (97.1503035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503349-11.1997.403.6114 (97.1503349-0)) YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Tendo em vista o silêncio do Embargante quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até eventual manifestação das partes.

0004407-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-15.2005.403.6114 (2005.61.14.000529-7)) NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Verifico que há condenação da embargada em honorários advocatícios, os quais foram mantidos pelo acórdão de fls. 213/214. Destarte, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo legal.

0004858-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 240, a qual recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A apelação foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, tendo em vista a inteligência do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, já que os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 168/172). Ademais, não há que se confundir os efeitos nos quais os recursos são recebidos, com a eventual suspensão da execução em razão das garantias existentes, a qual deve ser oportunamente apreciada nos autos respectivos. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003166-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003166-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LONDON PARK HOTEL LTDA X DOMINGOS RIVAS MIRANDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0006286-92.2002.403.6114 (2002.61.14.006286-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0006489-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006489-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ZEPELINI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 109/116, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000529-15.2005.403.6114 (2005.61.14.000529-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

VISTOS Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2006.61.14.004407-6, devidamente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, trasladada às fls. 79/82, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de título executivo. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0008308-50.2007.403.6114 (2007.61.14.008308-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOAQUINA PIRES DOS SANTOS

Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0000783-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOXXEL CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002061-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005011-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBAP COML/ LTDA(SP251663 - PRISCILLA MANFREDI E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI)

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0007634-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0009525-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009525-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID TAYAH

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002106-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE CLARA MACHADO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002244-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA REGINA PENHA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002266-77.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002322-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELCIDIA DE SOUZA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000675-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARTA CRISTINA PENCHIARI

Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0000677-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA INES CONTE

Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0000680-68.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X EVANICE JULIAO DA SILVA

Tendo em vista o silêncio do Exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001058-24.2011.403.6114 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

JOÃO ANDRADE DA SILVA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora suspenda a cobrança de imposto de renda incidente sobre verba recebida em razão de Programa de Demissão Voluntária - PDV, devidamente reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Alega a ocorrência de decadência e prescrição e a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de PDV. A inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos (fls. 29/102). Liminar deferida às fls. 117. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148). Informações prestadas às fls. 153/155. Parecer do MPF, sem mérito, às fls. 159/160. Relatado. Decido. Rejeito a alegação de decadência. Conforme informou a autoridade impetrada, o contribuinte se equivocou ao alegar a prescrição dos créditos tributários. Isto porque o comprovante de pagamento por meio de DARF realizado em 02/09/2000 em nada se relaciona com o presente feito. A cobrança atual que está sendo realizada pelo órgão fazendário remete ao ano-calendário de 2003 (fl. 154). A Notificação de Lançamento dói lavrada em 29/10/2007, dentro do prazo decadencial. Não houve prescrição. No tocante à controvérsia sobre a incidência de imposto de renda, as informações da autoridade impetrada procuram afastar a natureza indenizatória da verba recebida, com os seguintes argumentos: Ocorre que o caso concreto apresentado pelo contribuinte não está de acordo com as referências legais. Isto porque para que se usufrua a não-incidência, deve efetivamente haver um Plano de Demissão Voluntária formalizado, com a respectiva adesão do empregado. No presente mandamus, o contribuinte não apresentou CÓPIA DO PDV a que se refere, e muito menos apresentou o TERMO DE ADESÃO respectivo. Além disso, consta dos autos da AÇÃO TRABALHISTA DE Nº 2425/92 que a demissão ocorreu por deliberação do empregador, e não do empregado, o que retira completamente a idéia de demissão voluntária. Então, fica prejudicada qualquer pretensão no sentido de caracterizar como verba recebida a título de indenização por adesão a plano de demissão voluntária (PDV), a quantia de R\$ 42.046,50, paga pela fonte pagadora sob a nomenclatura de INDENIZAÇÃO ESPECIAL. Contudo, no caso dos autos, conquanto a autoridade coatora afirme que não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas dispensa pela empresa empregadora, a sentença de fls. 51/58 é clara ao reconhecer o direito à indenização, In verbis: A 1ª e a 3ª testemunha da recda não souberam dizer se estava aberto o programa de voluntariado quando o recte foi demitido. A 2ª achou que não estava, não demonstrando certeza. A 1ª testemunha do recte assegurou que por todo o ano de 1992 esteve aberto o programa, do qual inclusive foi beneficiário naquele ano. O requisito de excedente de pessoal não foi provado pela recda. Ao contrário, a 1ª testemunha do recte afastou isto, por ter sido beneficiário, mesmo sem excedente de pessoal em seu setor. A 2ª testemunha do recte, por sua vez, provou que só eram requisitos o voluntariado e a anuência da chefia. Na situação do recte, têm-se como presentes os requisitos para o benefício, na forma do artigo 120 do Código Civil, já que impedido de se voluntariar pela abrupta dispensa. Procede o pedido. O valor da indenização, contudo, será fixado em 5 salários, na forma exposta na defesa. Era do recte o ônus de provar que a promessa fosse de valor maior e assim não fez. Por ser cuidar de verba indenizatória, descabem os reflexos postulados. No mesmo sentido foi o entendimento esposado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no recurso interposto pela empresa reclamada: Gratificação especial - pacote. Também não procede a irrisignação. O ônus de provar que o programa de voluntariado para dispensa não estava aberto, bem como quanto à situação de excesso de pessoal, era da reclamada, que do encargo não se desvencilhou. Considera-se, portanto, a despedida, como fato obstativo ao direito do reclamante de aderir ao programa e

auferir dos benefícios oferecidos pela empresa, após mais de 30 anos de serviço. Também é de se manter a r. decisão nesse aspecto. Dessa forma, houve o reconhecimento judicial de que os valores recebidos resultaram do programa de demissão voluntária. Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de anular a cobrança dos valores referentes ao imposto de renda incidentes sobre a verba recebida pelo impetrante a título de indenização especial - programa de demissão voluntária, confirmando a liminar deferida. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de extratos de conta poupança de sua falecida mãe. Afirma que cópias foram solicitadas administrativamente, em novembro de 2010, e até a propositura da ação não foram apresentadas. Deferida a liminar às fls. 57. Citada a ré, apresentou contestação. Extratos das contas poupanças n. 013.00051749-6 e 013.00179158-7 juntados às fls. 63 e 65/68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. No mérito, houve reconhecimento do direito da parte autora pela CEF, que apresentou as cópias dos extratos pleiteadas. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo a CEF dado causa à propositura da demanda, já que notificada extrajudicialmente para apresentar os documentos pretendidos pela requerente, quedou-se inerte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

000041-50.2011.403.6114 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) PATRÍCIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe extratos da conta de poupança nº 013.00062790-9, da qual era titular, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Alega ter realizado diligências na requerida para obter cópia dos referidos documentos, a fim de instruir ação de cobrança de expurgos inflacionários; entretanto, a CEF não lhe forneceu os extratos na conformidade dos requerimentos administrativos. Com a inicial vieram documentos. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a liminar. Na contestação (fls. 30/46), a ré arguiu preliminares e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 50, a CEF informa que a conta foi aberta somente em 05/1993, mas junta extratos de períodos anteriores às fls. 52/54. Réplica às fls. 57/65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas pela ré. Não se trata de julgamento de mérito, mas exibição de documentos. Não há JEF-Cível em São Bernardo do Campo. De um lado, os documentos providenciados pela requerida em sede administrativa comprovaram o interesse processual na exibição dos documentos pleiteados. De outro, à requerente não é exigível a descrição técnica de todo o procedimento interno dos bancos a sustentar as operações por eles efetuadas. A pretensão consiste na exibição de extratos bancários, o que se supõe, ao menos em tese, seja devidamente registrado pelas instituições financeiras para eventual solicitação de interessados ou autoridades. O pedido não é genérico, mas descrito conforme as circunstâncias fáticas peculiares ao caso e formulado de maneira lógica, sem prejuízo à defesa da ré. Com o deferimento da liminar, aliás, ficou evidenciada a procedência do pedido quanto ao seu mérito, na medida em que a ré trouxe aos autos extratos da conta-poupança 62790-9 no período de 02/90 a 05/90 (fls. 52/54), em contradição com a informação de que teria sido aberta somente em 05/1993 (fls. 50/51). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, nos termos do art. 269, I do CPC, cabendo à CEF juntar aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como os documentos de abertura e encerramento da conta-poupança nº 013.00062790-9, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais). Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003259-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003259-3) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP117183 -

VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002630-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002630-3) - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6) - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2409

HABEAS CORPUS

0000320-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-37.2011.403.6115) ELIZANDRO DE CARVALHO X JOAO CLAUDIO MOURA BANDEIRA(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus e declaro a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001982-08.2006.403.6115 (2006.61.15.001982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-44.2006.403.6115 (2006.61.15.001902-9)) JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA(SP127736 - CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR) X FABIO JUNIOR RIBEIRO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Vistos. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 465/468, requerendo, dentre outros pedidos, a revogação da liberdade provisória do acusado Fábio Junior Ribeiro, concedida pela decisão a fls. 283/290, ante o descumprimento das condições impostas quando da concessão do benefício. Pela decisão de fls. 470, foi indeferido o pedido de revogação da liberdade provisória do acusado Fábio Junior Ribeiro e determinada a sua intimação pessoal no endereço declinado às fls. 354/355, a fim de que manifestasse interesse em ser reinterrogado. Expedida carta precatória, restou infrutífera a intimação do réu Fábio Junior Ribeiro (fls. 475vº). Relatados brevemente, decido. Considerando que o réu Fabio Junior Ribeiro também não foi encontrado no seu novo endereço, declinado às fls. 354/355, passo a reapreciar o pedido formulado pelo MPF às fls. 465/468 de revogação da liberdade provisória. Observo que o réu Fabio Junior Ribeiro, ao firmar termo de compromisso atinente à liberdade provisória, indicou como sua residência a Avenida Vicente Laurito nº 20, Cidade Aracy, São Carlos - SP (fls. 322); após, informou que pretendia mudar sua residência para a Rua João Balbino dos Santos nº 920, Jardim das Laranjeiras, Pirassununga - SP (fls. 355). O advogado dativo do réu Fábio Junior (nomeado às fls. 426) requereu fosse o acusado reinterrogado (fls. 430), tendo a audiência para a realização do ato sido designada às fls. 451. Expediu-se, então, mandado de intimação do réu Fábio Junior para o endereço constante às fls. 322, tendo a diligência restado infrutífera, conforme certidão de fls. 454vº, pois não foi localizado o prédio de nº 20

nem havia pessoas que conhecessem ou soubessem dar notícias do réu; o Oficial de Justiça diligenciou, ainda, a outro endereço indicado pelo corréu Jair da Silva e, mesmo assim, não encontrou o réu Fábio. Na sequência, pela decisão de fls. 470, determinou-se a intimação pessoal do acusado Fábio Junior no endereço declinado às fls. 355, tendo a diligência, mais uma vez, restado infrutífera, consoante certidão de fls. 475vº, que informou que o réu não mais reside naquele endereço e nem havia indicativos, com exatidão, do atual endereço. Nota-se, assim, que foram empreendidas diligências visando encontrar o réu Fábio Junior nos dois endereços por ele informado nos autos. Com efeito, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu Fábio Junior foi clara no que tange ao termo de comparecimento a todos os atos do processo, o qual foi firmado pelo acusado às fls. 322, onde consta expressamente que o réu COMPROMETEU-SE a comparecer a todos os atos do processo, bem como de não mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício (destaquei). Desta feita, em virtude das diversas diligências frustradas na tentativa de se encontrar o réu Fábio Junior Ribeiro, o que se pode presumir é que de fato o acusado não reside nos endereços que informou nos autos, restando configurada, assim, causa para a revogação do benefício de liberdade provisória a ele concedido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LEI MARIA DA PENHA. PACIENTE DENUNCIADO POR AMEAÇAS DE MORTE DIRIGIDAS CONTRA SUA COMPANHEIRA (ART. 147 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO E ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO EM CASO DE MUDANÇA. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. FUGA. RISCO CONCRETO PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Beneficiado com a liberdade provisória, o paciente se comprometeu, dentre outras condições, a comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço. Solto em 10.03.09, tentou-se sua intimação no endereço fornecido, frustrada, todavia. Citado por edital, não constituiu advogado para a devida representação. Apresentada a defesa preliminar pelo Defensor Público designado para o feito, o Magistrado de primeiro grau suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, revogando o benefício da liberdade provisória anteriormente concedido. 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 157593, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/11/2010). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO. QUEBRA DE COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A quebra de compromisso assumido em juízo pelo paciente é motivo ensejador da revogação da liberdade provisória, forte no art. 350 do CPP, dando azo, assim, ao decreto de prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. (TRF4, HC 00074742420104040000, Sétima Turma, Rel. TADAAQUI HIROSE, DJ 29/04/2010). Pelo exposto, REVOGO a liberdade provisória e DECRETO a prisão preventiva de Fábio Junior Ribeiro, com fulcro nos artigos 310 e 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Fábio Junior Ribeiro. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais (fls. 359/369, ratificadas às fls. 465/468), intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, o CPP. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de manifestação do MPF requerendo o prosseguimento do feito, que se encontrava suspenso em razão de notícia de adesão a parcelamento. Aduz o Parquet Federal, em síntese, que somente com a efetivação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a consolidação do débito, é que se suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a pretensão punitiva (100-112). Afirma que há grande risco para a persecução penal em caso de suspensão do processo penal enquanto não houver consolidação dos débitos e a sua efetiva individualização, uma vez que o processo estará suspenso, mas não o prazo prescricional. Requer, assim, o prosseguimento do feito, até eventual confirmação da consolidação do parcelamento por parte da defesa. Decido. A Lei 11.941/09 prevê hipótese de suspensão da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 168-A, do CP, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O dispositivo acima transcrito determina, expressamente, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado limita-se aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Saliento que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é composto por duas etapas: a primeira, que compreende, entre outros atos, os requerimentos de adesão; e a segunda, ainda em andamento, na qual ocorrerá a consolidação dos débitos, oportunidade em que o contribuinte deverá indicar quais débitos serão parcelados e o número de prestações. Vê-se, pois, que não basta o simples pedido de parcelamento para dar ensejo à suspensão do processo, já que o requerimento de adesão constitui apenas a primeira etapa do parcelamento. Posteriormente, na segunda etapa, ocorrerá a consolidação dos débitos, sendo possível, a partir daí, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, na forma do artigo 68 da Lei 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuida, em sua Seção III, especificamente, da consolidação,

prevendo o seu artigo 15:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, incumbe ao sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo fixado por meio de ato conjunto da PGFN e da RFB. Vale anotar que, caso o sujeito passivo não preste as informações necessárias à consolidação, ocorrerá o cancelamento do pedido de parcelamento. Assim, o mero pedido de parcelamento, ainda que o contribuinte venha recolhendo as parcelas mensais de adiantamento, que são em valores ínfimos, não tem o condão de, por si só, ensejar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Dos documentos constantes nos autos (fls. 86, 98), depreende-se que o acusado solicitou o parcelamento, porém, os débitos ainda não foram consolidados. Por conseguinte, somente após regularmente consolidado o parcelamento é que poderá ocorrer suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09. Consigno que, ocorrida a consolidação do parcelamento e comprovação de que os débitos objeto desta ação penal estão nele incluídos, poder-se-á reconhecer a suspensão da pretensão punitiva e do correlato prazo prescricional. Ante o exposto, DETERMINO o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se.

0001755-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001755-8) - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva da testemunha residente em localidade diversa desta, designo o dia 02 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, bem como o interrogatório do réu.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-09.1999.403.6115 (1999.61.15.002929-6) - BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA A)
Intime-se o (a) devedor (a) BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0005775-96.1999.403.6115 (1999.61.15.005775-9) - ELPIDIO ANTONIO BIANCHINI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001702-47.2000.403.6115 (2000.61.15.001702-0) - JOAO FRANCISCO LUIZ X JOSE LAZARO SILVEIRA CAMARGO X DORIVAL NATAL DALPOSSO X MARCOS ANTONIO DALPOSSO X ANTONIO LUIZ VIGATTO X AUGUSTO MILANI X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO WINKLER X ERSIO MISSON X WALDEMAR JOSE MARTINS - ESPOLIO(SERGIA BUENO DA SILVA MARTINS)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001085-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001085-2) - CLEVERSON BATISTA PEPE-ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o (a) devedor (a) CLEVERSON BATISTA PEPE- ME, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001731-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001731-7) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI - MENOR (REP.SILVANA PEREIRA DA SILVA)(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora o determinado na sentença para que seja juntado aos autos procuração atualizada, considerando que a cessação da incapacidade do autor. Prazo de dez dias.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo Sr. perito às fls 746-verso para realização da perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia.

0001959-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001959-5) - RACO DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS devidos pela autora e RECONHECER o direito à compensação de valores pagos indevidamente em razão dessa indevida inclusão com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desembolso indevido até 31/12/05, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º e artigo 21, caput, do CPC), pois o patrocínio da causa não envolveu questões complexas e sequer houve realização de audiência ou produção de prova pericial. Ré isenta de custas, impondo-se o reembolso proporcional à autora caso apurado que sua sucumbência foi maior que a da autora (fls. 615), nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96. Não sendo possível apurar o valor da sucumbência da União, impõe-se o reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6) - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001357-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001357-3) - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002182-44.2008.403.6115 (2008.61.15.002182-3) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Vista aos apelados para as respostas. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO TEXTO.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1- Considerando que ambas as partes concordam no tocante à realização de nova perícia, reconsidero em parte a decisão

de fls.840/841, para deferir tal pedido da UFSCar. 2- Para tanto nomeio perito o engenheiro civil CASSIO DE MATOS DZIABAS, com endereço na Alameda Antonio Francisco Lisboa, 220 - Parque Sabará - São Carlos-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3- Intime-se o perito para que estime o valor de seu trabalho. 4- Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), bem como para se manifestarem sobre o valor pretendido pelo perito.5- Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao arbitramento dos honorários periciais.

0000583-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000583-4) - VANILDO VAREJAO DA LUZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes memoriais em 10 (dez) dias, sucessivamente autor e réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1- Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 216-217(comunicado).

0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0) - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente autor e réu. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.486, item 4, expedindo-se solicitação de pagamento.

0001153-85.2010.403.6115 - ALBERTO ZAGO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls.285: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. (LAUDO PERICIAL).

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção, assim como pelo fato de que este Juízo já deferiu a realização da audiência para depoimento da parte autora e testemunha, indefiro o requerido. Aguarde-se a realização da audiência designada.

0002172-29.2010.403.6115 - OSMIR PAULINO CAMARGO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000104-72.2011.403.6115 - FABIOLA TOMAIOLLI MARTHA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/06/2010, por FABIOLA TOMAIOLLI MARTHA em face da UNIÃO FEDERAL, pugnano pelo reconhecimento de patente militar para o pai falecido, visando obtenção de pensão por morte. 2. Intimada a atribuir valor à causa, a parte autora emendou a inicial dando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais. 3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000272-74.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI X ESPOLIO DE TERESINHA LONGATO BRUNELLI X VILSON TADEU BRUNELLI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi homologado por sentença a partilha dos bens deixados com o falecimento de Teresinha Longato Brunelli, conforme certidão de fls. 363/364, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que os demais herdeiros requeiram em nome próprio como litisconsortes necessários. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000549-90.2011.403.6115 - ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal. 2- Ratifico a citação, em especial porque foi concedido prazo de 30 (trinta) dias no mandado citatório. 3- Em atenção à garantia do contraditório, manifeste-se a CEF se ratifica a contestação e proposta de acordo a fls. 32-62. 4- Após, réplica no prazo de 10 dias, devendo a autora se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo, eventualmente mantida. 5- Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0000557-67.2011.403.6115 (2000.61.15.001868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) JAIR JOAQUIM FELIZARDO(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2- Defiro a gratuidade. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 4- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001706-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001706-0) - MARIA JOSE TAVARES X WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls 98, item 4: ...intime-se a I. advogada nomeada a retirar a certidão em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0002769-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002769-8) - ADAO SALVADOR FERRARESI X ATHAIR APPARECIDO CINTRA X CARLOS ROBERTO MANOEL X CONCEICAO DE JESUS ALVES FERREIRA X LAZARO LUIZ DE SOUZA X OSWALDO MOTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000838-4) - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA, sobre a disponibilização do valor requisitado, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria judicial somente procedeu a divisão dos valores depositados entre autores e sucessores, para expedição dos alvarás de levantamento, desnecessário novo esclarecimento do contador. Portanto cumpra-se o despacho de fl.887 item 2, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001623-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001623-3) - VICENTE BISSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICENTE BISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF.

Expediente N° 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-41.2000.403.6115 (2000.61.15.000810-8) - JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO(SP101629 -

DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios às fls. 105. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a penhora realizada às fls. 92, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 105.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000195-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000195-9) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI) X AGROPECUARIA CARDAMONE LTDA(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime - se a Transportadora Céu Rosa Ltda a proceder ao depósito da parcela remanescente dos honorários periciais (fls. 182/183, 205/206, 209/211 e 256).Efetivado o depósito, façam - se os autos conclusos.

0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a condenação da ré ao pagamento das licenças-prêmios no total de 09 (nove) meses de salário desde a data da aposentadoria do autor, com os recebimento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Aduz que é funcionário público do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de Pirassununga/SP, matrícula n. 0683502 SIAPE e que após acidente de trabalho foi aposentado por invalidez, em 17/08/2004 (fls. 12).Nesse período, o autor solicitou o pagamento administrativamente dos períodos de licença-prêmio a que fazia jus, correspondente a 03 meses e totalizando 09 meses que não foram usufruídos, considerando a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo tal pedido indeferido.Assim requer seja efetuado o pagamento dos seguintes períodos de licença-prêmio adquiridas e não usufruídas, em face da aposentadoria por invalidez, quais sejam: de 02/09/1996 à 01/10/1996; de 29/04/1997 a 28/05/1997 e de 11/12/2000 à 09/01/2001.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 08/38, requerendo os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos às fls. 46.A ré apresentou contestação às fls. 52/57, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição bial ou quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, ao fundamento de que não há como se proceder ao direito adquirido invocado, considerando que a permissão de conversão do pagamento das licenças prêmios em dinheiro dizem respeito aos servidores públicos de outro poder, não alcançando os servidores do IBAMA.Réplica às fls. 60/66.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Considerando que o autor é aposentado por invalidez do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, órgão constituído sob a forma de autarquia federal, e dotado de personalidade jurídica própria, podendo e devendo estar em Juízo para responder à presente demanda proposta por servidor seu, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, incluir o IBAMA no pólo passivo da causa, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, devendo apresentar a contrafé necessária para tanto.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA no pólo passivo e ato contínuo determino a citação do IBAMA.Com a vinda da contestação, dê-se vista ao autor para a réplica e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001787-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001787-0) - ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para CONDENAR o Município de Ribeirão Bonito a pagar ao autor correção monetária sobre o valor pago em atraso, referente à 4ª e 5ª etapas do contrato, a contar de 14/04/2007 e 02/07/2007, respectivamente, calculada até a data de cada pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores apurados estão sujeitos a juros de mora calculados pela taxa SELIC, que abrange a correção monetária, incidentes desde a citação até a data de consolidação definitiva do valor do débito.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios entre o autor e o Município, que fixo equitativamente em R\$ 1.500,00 (artigo 20, 4º, e artigo 21, caput, do CPC).Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide ofertada pelo Município, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o Município de Ribeirão Bonito ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 21, caput, do CPC).Não há previsão de custas específicas pela denunciação da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(republicado por incorreção)

0000387-66.2009.403.6115 (2009.61.15.000387-4) - MAURO STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR os réus à obrigação solidária de pagar indenização por danos materiais causados pela erradicação de plantas saudáveis,

conforme Auto de Destruição a fls. 29, cabendo a cada uma das réis 50% do valor apurado em liquidação. Os valores apurados em fase de liquidação estarão sujeitos à incidência de correção monetária desde a data de cada dispêndio até a data do evento danoso, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária. A partir do início de vigência da Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º - F da Lei 9.494/97, deixa de incidir a SELIC e passa a haver a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que abrangem juros e correção monetária, com incidência até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (artigo 21, caput, do CPC). Réus isentos de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento proporcional das custas e despesas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 44), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000535-09.2011.403.6115 - SEBASTIAO UMBERTO MONELLI X CLAUDINEI MONELLI (SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Condeno os autores ao pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000900-44.2003.403.6115 (2003.61.15.000900-0) - MAURO DONIZETE FARDIM X SERGIO MIGUEL CHIARI X SERGIO ANTONIO ZAMBOM X PEDRO PAULO BARREIRO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURO DONIZETE FARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto ao autor SERGIO ANTONIO ZAMBOM, declaro como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 167-169. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Quanto aos autores MAURO DONIZETE FARDIM e SERGIO MIGUEL CHIARI, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2418

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ (SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR (SP093794 - EMIDIO MACHADO)

A controvérsia cinge-se à responsabilidade dos réus pela alegada prática de conduta ímproba, com ressarcimento de supostos danos ao erário municipal em procedimento de licitação para aquisição de merenda escolar. Vê-se, portanto, que se trata de questão técnica contábil, sendo imprescindível a realização de exame pericial. Ante o exposto, DEFIRO a realização de exame pericial contábil e NOMEIO como perito contábil do juízo o(a) Sr.(a) ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS. As partes têm dez dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para apreciação (artigo 426, do CPC) e fixação dos honorários provisórios, nos termos da Resolução CJF 558/07. A audiência para colheita de prova oral será determinada oportunamente, pois reputo razoável que seja realizada após a juntada do laudo, já que oferece subsídios aos questionamentos às partes e testemunhas. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000948-61.2007.403.6115 (2007.61.15.000948-0) - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO (SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0001092-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCELO BERTANHOLI DE ANDRADE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

1. Considerando a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 109/110) informando que as partes chegaram a um acordo, reconsidero o despacho de fls. 108.2. Após a intimação deste, venham-me os autos conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000562-89.2011.403.6115 - HUGO FILIPE BARRETO FERREIRA DE FREITAS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

1- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que o Requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial. 2- Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 3- Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Considerando a certidão de fl. 32, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos RODRIGO GARCIA DA SILVA e ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB/SP nº 200.309, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Nove de Julho, 1022, sala 02, fone 3415-1716, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 34). 3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Fls. 66: 1. Em face da suspensão do feito, INDEFIRO o levantamento imediato dos depósitos judiciais. 2. Intime-se a autora para manifestação.

0000162-75.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ANDRE ALVES DE FREITAS X ELAINE CRISTINA ALCANTARA ALVES DE FREITAS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 32 no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558 do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo. Na seqüência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-50.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO HENRIQUE DAVID

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO HENRIQUE DAVID, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Dr. Djalma Ferraz Knel, 15, Bloco E, Apto. 22, Condomínio Residencial Oscar Barros, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 106.695. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a parte ré, com base na Lei nº 10.188/01, e que esta deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir de 10/10/2007, sendo devidamente notificada em 04/01/2011. Vieram os autos conclusos. Relatos brevemente e decidido. A Lei nº 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que o arrendatário foi regularmente cientificado sobre a existência atraso nas taxas de arrendamento e condomínio em 04/01/2011 (fls. 19/20), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que a devedora deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Dr. Djalma Ferraz Knel, 15, Bloco E, Apto. 22, Condomínio Residencial Oscar Barros, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 106.695. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a parte ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-35.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA LUCIANA OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDA LUCIANA OLIVEIRA, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 26, Apto. 12, Residencial Jd. das Torres, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 117.618. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a parte ré, com base na Lei nº 10.188/01, e que esta deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir de 10/05/2010, sendo devidamente notificada em 06/12/2010. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A Lei nº 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que o arrendatário foi regularmente cientificado sobre a existência atraso nas taxas de arrendamento e condomínio em 06/12/2010 (fls. 19/20), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que a devedora deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei)Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 26, Apto. 12, Residencial Jd. das Torres, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 117.618.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a parte ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a comunicação, na data de ontem, da nomeação deste Magistrado para atuação no Juizado Especial Federal de Catanduva na data da audiência de tentativa de conciliação, redesigno a referida audiência para o dia 13 de maio de 2011, às 11:00 horas.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5921

ACAO PENAL

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR

HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4041

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401014-37.1992.403.6103 (92.0401014-2) - IVAN JARDIM MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 210/213: Indefiro.A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que os cálculos apresentados militam contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante.Com a preclusão desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução por pagamento.Int.

0006449-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006449-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 205/206: Indefiro.A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo

legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que os cálculos apresentados militam contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante.Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do julgado com a revisão da renda mensal do benefício do autor.Com a preclusão desta decisão e a vinda das informações do INSS, tornem conclusos para extinção da execução por pagamento.Int.

0003419-96.2001.403.6103 (2001.61.03.003419-4) - OZEAS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 187: Indefiro.A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que os cálculos apresentados militam contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante.Com a preclusão desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução por pagamento.Int.

0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Int.

0001519-05.2006.403.6103 (2006.61.03.001519-7) - CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS X JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008334-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008334-8) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008948-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008948-0) - ANA MARIA SOARES EMBOABA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004757-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004757-9) - GERALDO SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402441-06.1991.403.6103 (91.0402441-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP071560 - FATIMA APARECIDA DOMICIANO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no pólo ativo o INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto para nº 1479 (FINSOCIAL).2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0402764-11.1991.403.6103 (91.0402764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402441-06.1991.403.6103 (91.0402441-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMEX COM/ EXTERIOR LTDA(SP071560 - FATIMA APARECIDA DOMICIANO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no pólo ativo o INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto para nº 1479 (FINSOCIAL).2. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0400897-75.1994.403.6103 (94.0400897-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X SYLVIO SAINT MARTIN GUMARAES X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUMARAES X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X JOSE CARLOS GEROLAMO X OLGA CARDOSO GEROLAMO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP126760A - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e a UNIÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$301,82, em abril/2010), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o

montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. O pedido formulado na parte final de fl. 319, será apreciado em caso de não cumprimento da obrigação pela parte executada.3. Int.

0004519-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILAS PEREIRA ROCHA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001953-04.2000.403.6103 (2000.61.03.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000996-1)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGEM WALTER LANGE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$301,82, em abril/2010), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. O pedido formulado na parte final de fl. 406, será apreciado em caso de não cumprimento da obrigação pela parte executada.3. Int.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 10.153,43, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo CURSO E COLEGI MÓDULO LTDA.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar

da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (SESC: R\$ 350,87 em AGOSTO/2010; SEBRAE: R\$ 780,72 em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0) - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e no pólo ativo o(a) MR DE CASTRO TRANSPORTES - EPP, DENISE MAIA DA SILVA e FELIPE BRAZ.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0006895-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006895-1) - MARIO JOSE DE MACEDO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Int.

0001207-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001207-3) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON DA SILVA VALE X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE TAVARES PAIXAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003145-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANEZIA OLIVEIRA SOARES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009496-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009496-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009358-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009358-2) - GERSON CARLOS FERREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0006583-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006583-9) - MARCIA DE SOUZA MELO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem para novo acerto dos cálculos. 1. O depósito inicial da parte autora foi feito administrativamente em 04/09/2000 e somente foi transferido para Juízo em 07/08/2002, já atualizado (confira fls. 317/320, fls. 482 e fls. 488/489). Posteriormente, houve nova transferência para outras contas judiciais (confira fls. 529/530). 2. Observo que a conta nº 1400.005.14838-3 (fls. 488) foi encerrada e o valor levantado em 12/11/2007 foi depositado na conta nº 2945.635.22358-6 (fls. 530), devidamente corrigido no que se refere à diferença TR/SELIC (confira ofício às fls. 584). 3. Observo que a conta nº 1400.005.14839-8 (fls. 489) foi encerrada e o valor levantado em 12/11/2007 foi depositado na conta nº 2945.635.22359-4 (fls. 529), devidamente corrigido no que se refere à diferença TR/SELIC (confira ofício às fls. 584). 4. Assim, considerando o encerramento das contas antigas e a abertura de novas contas, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que atualize o valor de R\$ 537.898,07 (originalmente depositado em 04/09/2000) até a data de abertura da conta de fls. 530, ou seja, 12/11/2007 (que se refere parcialmente a esta verba), informando ao Juízo, então, qual o percentual do total da conta judicial que corresponde ao valor da multa (R\$ 537.898,07) atualizado até aquela data e qual o valor nominal. 4. Faculto ao Sr. Contador Judicial a realização da mesma metodologia dos cálculos de fls. 550/552. 5. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Prejudicado, por ora, o despacho de fls. 499, considerando que a sentença proferida não transitou em julgado, porque a

União recorreu da mesma.Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002414-87.2011.403.6103 - SILVIA REGINA TAVARES SANTOS X JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA X JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 154.911.765-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 19/10/2010 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.Alegam os autores SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA e JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA que são esposa e filhos, respectivamente, de Lucio Penna de Oliveira (CPF 183.939.598-29), que se encontra preso desde 26/03/2010 no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP.Alegam, ainda, que à época da prisão, o segurado estava desempregado, de modo que, em verdade, sua renda mensal correspondia à ZERO (...) e que (...) ainda que não considerada tal realidade, o salário do segurado correspondia ao valor de R\$ 825,00, montante inferior, portanto, ao critério atualmente estabelecido para fins de concessão do benefício (R\$ 862,11), ultrapassando em quantia irrisória o critério vigente no ano de 2010 (R\$ 810,18), que não seria capaz de lesar os cofres públicos.É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento administrativo do pedido formulado pelos autores (esposa e filhos menores de segurado recluso e, portanto, dependentes presumidos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991), calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.Os documentos de fls. 25/30 comprovam que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total recebido por ele a título de remuneração, em dezembro de 2008, era de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).Necessário mencionar, ainda, que em sua CTPS (fl. 26) consta como remuneração especificada a quantia de R\$ 754,60 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), que efetivamente consta como valor histórico no sistema CNIS (fl. 27) nos meses de julho, agosto e setembro de 2008 - em outubro de 2008 o valor histórico foi R\$ 654,10, majorado para R\$ 825,00 em novembro de dezembro de 2008. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão

pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do proffico aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) No entanto, mesmo seguindo o entendimento sedimentado pelo STF, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado e não de seus dependentes para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, considera esta Magistrada que, em casos como o dos presentes autos, em que a renda do segurado recluso em pouco ultrapassa o limite estabelecido pela lei, impõe-se verificar o princípio constitucional da ampla cobertura da Seguridade, frente aos interesses dos dependentes menores impúberes do segurado, que se encontram em total desamparo por conta da pequena diferença do valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333/2009. Referida Portaria Ministerial deve ser considerada apenas como limitador do valor do benefício a ser concedido, mas não como empecilho à concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso. Tal entendimento se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que, para sobreviver, dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores (SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, CPF 183.835.268-65, nascida em 04/05/1974, filha de Silvio Tavares Santos e Irani Aparecida Tavares Santos, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 413.048.198-33, nascido em 31/10/1992, filho de Lucio Penna de Oliveira e de Silvia Regina Tavares dos Santos, e JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 432.349.908-67, nascida em 30/03/1997, filha de Lucio Penna de Oliveira e de Silvia Regina Tavares dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, que deverá ser pago pelo teto fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568/10 enquanto perdurar a prisão do segurado Lúcio Penna de Oliveira (CPF 183.939.598-29), ou até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se à agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, para cumprimento da presente decisão em até trinta dias. Os beneficiários deverão apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, bem como a este Juízo, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se (pessoalmente) a Defensoria Pública da União, por seu(sua) Defensor(a) Federal, e abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004298-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004298-3) - LUCINDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP078716 - MARIA DE LOURDES BRITO E SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 019/2011 (Formulário 1834561).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria de Lourdes Brito, OAB/SP nº 78.716.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/04/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007695-58.2010.403.6103 - CLAUDENILDO GOMES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007698-13.2010.403.6103 - SEBASTIAO VAZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007925-03.2010.403.6103 - RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008023-85.2010.403.6103 - CLOVIS JOSE PAULISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008368-51.2010.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008460-29.2010.403.6103 - MARCI DE LIMA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008478-50.2010.403.6103 - MARIA TEREZA VIEIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008523-54.2010.403.6103 - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008696-78.2010.403.6103 - ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009150-58.2010.403.6103 - LUPERCIO DE FARIA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009401-76.2010.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000009-78.2011.403.6103 - JOBERTO MARTINS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000127-54.2011.403.6103 - ELIAS ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000250-52.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000356-14.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000357-96.2011.403.6103 - BENEDITA JOSE RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000617-76.2011.403.6103 - CAETANO DO BOM SUCESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000842-96.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001149-50.2011.403.6103 - JORGE APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001150-35.2011.403.6103 - CARLOS LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001212-75.2011.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001341-80.2011.403.6103 - ALTINO DOS REIS TADEI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401759-07.1998.403.6103 (98.0401759-8) - ANTONIO DONIZETE FRANCO(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 203-208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000217-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000217-2) - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO DE PAULA X SENEVAL MOREIRA DE MATTOS(SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 149-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008227-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008227-7) - EDSON VITORINO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001096-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001096-2) - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO X VALDINEIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, em síntese, terem firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, especialmente depois da aposentadoria do autor. Impugnam, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre o reajuste das prestações, sustentando a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Alegam, ademais, a cobrança ilegal de juros capitalizados, aduzindo que o contrato está regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), requerendo também que os seguros cobrados sejam recalculados conforme a regulamentação pertinente da SUSEP, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Requerem, ainda, sejam as prestações reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente à fls. 80-92. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Também

citada, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (atual denominação de SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO BRASILEIRO S/A) apresentou contestação às fls. 208-244. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Saneado o feito, a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi excluída do feito e determinou-se a realização de prova pericial contábil, cujo laudo está juntado às fls. 323-336. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo contábil. Às fls. 385 foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido às fls. 389-390. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 285-287 examinou as questões preliminares suscitadas nas contestações, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Observo, neste caso específico, que o item D 6 do contrato, que indicaria o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), está em branco. Além disso, a planilha de evolução do financiamento, anexada à inicial, no item CES, indica o valor 0,000, de tal sorte que esse acréscimo não foi exigido dos autores, como afirma o sr. Perito em resposta ao quesito nº 18, de fl. 329. É improcedente, portanto, o pedido de exclusão deste acréscimo, já que não aplicado ao caso dos autos. 2. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66 (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. 3. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar

que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO

DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Ementa:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Ementa:SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.No caso em discussão, o sr. Perito afirma em suas conclusões que não houve anatocismo no decorrer da evolução do financiamento, razão pela qual este pedido é igualmente improcedente.Por identidade de razões, não há como admitir a conversão do sistema de amortização adotado pelo SAC.4. Das taxas de seguro.Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes, convido a ambas prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário.O valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 12% sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (240 meses, prorrogáveis por mais 120).Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais.Tampouco é possível pretender a aplicação de normas da SUSEP posteriores à celebração do contrato, como é o caso.Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes. Sua redução ocorrerá, apenas, proporcionalmente à do valor das prestações.5. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) e da cláusula de limitação ao Comprometimento de Renda.Observo, neste aspecto, que, embora o plano de reajustamento indicado no quadro resumo do contrato, item 11 (fls. 32), indique que se trata do Plano de Equivalência Salarial (PES), não é exatamente isso de que trata o contrato.De acordo com a cláusula oitava do contrato, previu-se que os reajustamentos serão efetuados mediante aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para a remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato.O reajuste deve ser feito, portanto, nos dias atuais, mediante a aplicação da Taxa Referencial (TR), que é o índice legal de reajuste das cadernetas de poupança.A cláusula nona do contrato, todavia, contém uma expressa limitação a esses reajustes, determinando que sempre que o valor da mensalidade resultar em comprometimento de renda do (s) COMPRADOR (ES) e DEVEDOR (ES) em percentual superior ao máximo estabelecido no ITEM D.13, a VENDEDORA e CREDORA, a pedido do (s) COMPRADOR (ES) E DEVEDOR (ES), processará a revisão da prestação para restabelecer o referido percentual

máximo (fls. 34).No caso específico destes autos, esse percentual máximo de comprometimento de renda é de 30% (fls. 32, item D - 13).A prova pericial contábil realizada comprovou que, embora a CEF tenha aplicado os critérios de atualização monetária da poupança, deixou de respeitar a cláusula de limitação de renda de 30%, resultando na cobrança de prestações em valor significativamente superior ao pactuado.A impugnação da CEF a respeito das conclusões do perito é manifestamente improcedente, pois diz respeito a um suposto PCR (plano de comprometimento de renda) que não coincide com as condições pactuadas no contrato.Acrescente-se que a falta de solicitação administrativa de revisão do valor das prestações não obsta o deferimento do pedido de revisão, ainda que a incorreção do valor das prestações se torne conhecido apenas em Juízo.6. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para limitar o respectivo valor ao percentual de comprometimento de renda previsto no contrato, nos termos indicados no laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, autores e CEF dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

0003843-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003843-5) - NATALINA SALVADORA CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural no período de 07.01.1968 a 07.01.1981, além de contar com a idade mínima.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-57.Às fls. 59, determinou-se à autora que esclarecesse seu pedido, com manifestação às fls. 60-61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Expedida carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 119-121).Alegações finais da parte autora às fls. 126-131. O INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Inicialmente, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade. Vejamos.Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação.Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir. De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema.Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições).Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua.Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 e 55 anos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador e a trabalhadora rural. Deste modo, conquanto a requerente tenha comprovado o exercício de atividade rural durante determinado período, bem como preencha o requisito etário, não houve demonstração de desempenho destas atividades em período imediatamente anterior ao do início do benefício.Neste sentido, o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, é claro ao prescrever que, para a concessão dos benefícios ali referidos aos segurados especiais, é necessária demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Do mesmo modo já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 776994 Processo: 200501421433 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000686690 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.2. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 361333 Processo: 200101386664 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000616814PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.4. Recurso especial improvido.No caso dos autos, conforme constou da própria peça exordial, a requerente deixou de exercer atividade rural em 1998 quando se separou de fato do Sr. Vicente de Paula Cândido. Nessa ocasião, além do mais, a autora passou a contribuir ao INSS na qualidade de contribuinte facultativa.As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória conquanto tenham afirmado o desempenho de atividade rural na Fazenda Dourada no Estado de Minas Gerais, em nenhum momento confirmaram o exercício atual dessa atividade.No mais, a autora ainda não completou o requisito etário para fazer jus à aposentadoria rural urbana prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004122-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004122-7) - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portador de depressão grave, stress emocional, problemas cardiovasculares, diabetes, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício até 28.02.2009, quando este foi cessado. Diz ter formulado pedidos de prorrogação e de reconsideração, igualmente indeferidos.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 66-71 e 73-76.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 78-79.Complementação do laudo psiquiátrico às fls. 98.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor faz tratamento de diabetes e de hipertensão arterial, estando ambas controladas, não justificando incapacidade para o trabalho.O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que o autor apresenta transtorno depressivo grave, com humor deprimido e ideias delirantes.Afirma a Sra. Perita que o autor não está em tratamento, não fazendo uso de medicamentos em razão de dificuldade financeira.Concluiu, finalmente, que a doença de que o autor é portador traz incapacidade temporária, absoluta e total, tendo estimado em 15 (quinze) meses o tempo necessário para sua recuperação/reavaliação.Observe-se que, tratando-se de doença de natureza psiquiátrica, a própria moléstia acaba por interferir no livre discernimento do segurado quanto à adesão ao tratamento prescrito. Nesses termos, a possibilidade de cessação do benefício prevista no art. 101 da Lei nº 8.213/91 deve ser examinada com bastante cautela, já que a regra legal presume que o segurado deixe de procurar o tratamento por vontade livre e consciente, o que dificilmente ocorre nos casos psiquiátricos.Considerando a data de início da incapacidade atestada pela perita em agosto de 2008 (um ano antes da perícia), está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS no período de junho de 1991 a março de 2009 e esteve em gozo de auxílio-doença até 28.02.2009 (fls. 55).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre

seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pela perícia, fixo o termo inicial do benefício em 01.03.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fls. 24). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Bacci Fernandes. Número do benefício: 533.866.719-0. Benefício restabelecimento: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006729-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006729-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 118-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007870-86.2009.403.6103 (2009.61.03.007870-6) - CARLOS ROBERTO CARDOSO X MARIA INES CARDOSO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega o autor ser filho de ADILSON CARDOSO e ILISAURA TEODORO CARDOSO, ambos falecidos. Sustenta que, com o falecimento de ADILSON, ocorrido em 27.3.1980, ILISAURA requereu e obteve a concessão da pensão. Com o falecimento desta, ocorrido em 12.7.2008, afirma o autor ter direito ao benefício, já que possui doença mental crônica e está incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil. Alega ter requerido administrativamente o benefício, indeferido em razão da divergência entre a data de início do benefício informada e o documento apresentado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 88-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 94-95. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que o direito à pensão deve ser examinado à luz da legislação vigente na data do óbito do instituidor. No caso dos autos, constata-se que a mãe do autor não mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, já que recebia a pensão deixada por seu ex-cônjuge. Assim, o benefício que, em tese, seria possível deferir ao autor seria a pensão instituída por seu pai, cujo óbito ocorreu em 27.3.1980. O art. 11, I, da Lei nº 3.807/60 (a Lei Orgânica da Previdência Social), vigente na data do óbito do pai do autor, realmente previa como dependente do segurado o filho inválido, de qualquer idade. No caso em exame, o laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno mental secundário ao uso de álcool, fazendo uso de medicamentos. Estas moléstias geram incapacidade de natureza total e definitiva, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, acrescentando, ainda, que necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. A perícia não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, sendo certo que o documento mais antigo trazido aos autos para comprovar essa incapacidade é de 1993. Sem embargo de respeitáveis opiniões em sentido diverso, parece razoável sustentar que a

situação de invalidez deva estar presente na data do óbito do instituidor da pensão, que é o termo a ser considerado para identificação da presença de todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - FILHA INVÁLIDA - FALECIDA PENSIONISTA - DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA - NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE DA AUTORA NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. I - Não há na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão originária de outra pensão. II - O direito à pensão por morte recebida pela mãe extinguiu-se com o óbito da pensionista, única dependente que se habilitou ao recebimento do benefício na época do falecimento do instituidor, em 22.06.1980. III - Na data do óbito do instituidor a autora era maior e ainda não estava incapacitada para o trabalho, o que apenas passou a ocorrer em meados de 1984, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 11, I da Lei nº 3.807/60. IV - A consulta ao CNIS demonstra que a autora exerceu atividade remunerada até 19.03.1989, corroborando a ausência de incapacidade na data do óbito do instituidor da pensão. V - Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200261260048006, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJF3 17.9.2010, p. 646). Vale também observar que o autor registra sucessivos vínculos de emprego, ao longo de vários anos, depois da morte de seu pai, o que representa indicativo seguro de que não era inválido à época. Tais evidências não podem ser supridas com simples prova testemunhal, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de trabalho rural e de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 01.10.1986 a 23.02.1988, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como não reconheceu o período de trabalho rural, de 07.11.1965 a 31.12.1970, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo do autor às fls. 63-147. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de prova testemunhal (fls. 178), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 188-189, bem como colhido o depoimento do autor (fls. 187). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado em 29.09.2005 e ação foi proposta em 20.11.2009, data que firmaria o termo prescricional, não há parcelas alcançadas pela prescrição. 1. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para

efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de

serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.10.1986 a 23.02.1988, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na função de operador de empilhadeira, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis.Referido período merece ser reconhecido como atividade especial, já que comprovado mediante formulário e laudo pericial de fls. 100-101.2. Da contagem de tempo rural.Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural, como parceiro, no período de 07.11.1965 a 31.12.1970, no Sítio Roseira, de propriedade de José Dias Chaves.Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais certidão do INCRA de cadastro do imóvel rural (fls. 23), declaração de exercício de atividade rural (fls. 24), certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 26), certificado de dispensa de incorporação (fls. 27), título de eleitor (fls. 28) e certidão da prefeitura municipal de Lambari (fls. 30).O requerente e as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho rural, na cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais, na propriedade de seu genitor, no sítio denominado Roseira.A testemunha Divino alegou conhecer o autor desde criança, pois morava em propriedade rural próxima a do pai do autor, afirmando que viu o autor trabalhar na roça, juntamente com sete irmãos, no plantio de arroz, feijão, milho, café, banana e na produção de leite. Disse que a produção era para consumo próprio, não sabendo informar se era vendido o restante. Afirmou que o autor estudava na roça e ia a pé para a escola. Disse que a propriedade não tinha empregados.A testemunha José conhece o autor desde criança, afirmando que morava perto do autor, em São Bartolomeu, em propriedade próxima a do pai do autor. Afirmou que o autor morava no sítio Roseira, dizendo que o autor trabalhava juntamente com seus pais e irmãos na roça de milho, arroz, feijão e batata. Além disso, havia criação de cavalos, galinha e vaca. O autor estudava na escola rural em São Bartolomeu. Disse que a produção era para consumo próprio e que o restante era vendido. A propriedade não tinha empregados. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural nos períodos de 07.11.1965 a 31.12.1970, período este em que há provas documentais idôneas, as quais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A respeito da forma de comprovação do exercício de atividade rural, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 305024 Processo: 96030157082 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137867).Portanto, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.Destarte, faz jus o requerente à homologação do período rural supracitado, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 139.472.052-9, tendo direito, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 07.11.1965 a 31.12.1970.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 01.10.1986 a 23.02.1988, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como a averbar o período de trabalho rural, de 07.11.1965 a 31.12.1970 e, em contrapartida,

proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.472.052-9, com os necessários reflexos no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e na respectiva renda mensal inicial. Nome do segurado: Vicente Dias Chaves. Número do benefício: 139.472.052-9. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.08.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0002265-28.2010.403.6103 - LETICIA ARAUJO DE SOUZA X CLEUSA APARECIDA DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser portadora de neuropatia crônica com paralisia cerebral com tetra espasticidade, pneumonia crônica, pneumonias de repetição, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em 27.4.2007, sendo-lhe negado sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Alega que o pai da autora recebia, à época, um salário de R\$ 762,00, que, todavia, não poderia se constituir em impedimento à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 97-100 e 102-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 111-112. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de paralisia cerebral, com tetra espasticidade, pneumonia de repetição, perda auditiva severa bilateral, sem controle esfinteriano, em decorrência de pré-eclampsia em parto prematuro. Faz tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico. Atestou o Sr. Perito que há incapacidade total e definitiva, pois a paralisia é irreversível, desde o parto. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 5 anos de idade, vive com seus pais, totalizando 03 (três) pessoas, em residência financiada pela Caixa Econômica Federal, constituída por cozinha, 2 quartos, sala e banheiro, guarnecida por móveis e equipamentos. Consignou a Sra. Perita que a família tem um veículo UNO, ano 1993. A fonte de renda é formada salário recebido pelo genitor, no valor de R\$ 1.090,12 (um mil e noventa reais e doze centavos), conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. Ficou constatado que o grupo familiar não recebe ajuda do Poder Público, nem de instituição não governamental ou de terceiros, porém, a família possui convênio médico com a Clínica São José. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), sendo R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais), que correspondem a água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, fraldas e financiamento da casa, e R\$ 111,00 (cento e onze reais) de remédios. A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.090,12, de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 363,37) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Verifico, ainda, que a mãe da autora vem recolhendo contribuições desde agosto de 2010, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 113-115. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Por todas essas razões, ainda que, em casos específicos, seja possível mitigar o rigor do requisito legal relativo aos rendimentos familiares, as provas aqui produzidas descaracterizam a autora como uma das possíveis destinatárias do benefício em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003038-73.2010.403.6103 - FRANCISCO IVO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas ENGESA, de 11.3.1985 a 18.10.1993 e HITACHI, de 20.5.1996 a 05.3.1997, mas tais períodos não foram assim admitidos pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 132, determinou-se que o autor trouxesse aos autos os laudos técnicos relativos aos períodos que pretende reconhecer como especiais, vindo aos autos a manifestação de fls. 133-135. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu em 30.11.2009 (fls. 42), que firmaria o termo inicial do benefício, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº

2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor sejam contados como especiais os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 11.3.1985 a 18.11.1993, como eletricitista de manutenção auxiliar A; b) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. (antiga INDÚSTRIAS HITACHI S/A), de 20.5.1996 a 05.3.1997; Observo que, ao contrário do que afirma o autor, a atividade de eletricitista de manutenção não é daquelas que, por si própria, assegure o direito à contagem como tempo especial. O quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, ao se referir ao agente eletricidade, esclareceu que somente a exposição a tensões superiores a 250 volts poderia ser enquadrada nessa qualidade. Já os quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79 não contêm qualquer referência a esse agente agressivo. Restaria a possibilidade de considerar esse período em razão da exposição a ruídos de 91 dB (A), conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 66. Observa-se, todavia, que o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Do mesmo problema padece o período indicado no item b, valendo também observar que a intensidade de ruído anotada no PPP de fls. 67-68 é inferior à tolerada no período. De toda forma, tais controvérsias poderiam ser solucionadas mediante a complementação da documentação que foi determinada ao autor, mas descumprida. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003376-47.2010.403.6103 - MANOEL NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.11.1994 a 28.5.2009, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Laudos técnicos relativos ao período de atividade especial foram juntados às fls. 31-54, em cumprimento à determinação de fls. 30. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64-66. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se

que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.11.1994 a 28.5.2009, em que teria estado sujeito aos agentes nocivos ruído, ácidos clorídrico e sulfúrico, cromo e hidróxido de sódio. Quanto ao período de trabalho compreendido entre 17.11.1994 e 05.3.1997, os formulários e laudos técnicos apresentados indicam a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 84,7 dB (A), razão pela qual merece ser reconhecido como tempo especial (fls. 23 e 33-34). No período de trabalho compreendido entre 06.3.1997 e 18.11.2003, a intensidade de ruído constatada era inferior ao limite tolerado (84,7 dB [A]), não tendo sido detectada exposição ao ácido crômico. Ainda que tenha sido anotada a exposição ao ácido clorídrico (fls. 34), não há quaisquer informações, no laudo técnico, a respeito da habitualidade e da permanência da exposição do autor a esse agente. Quanto ao período de trabalho de 19.11.2003 a 30.6.2006, o laudo pericial de fls. 38-40 indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 84,6/86 decibéis (ver fls. 40, no setor de zincagem). Indica, também, a exposição habitual, porém, intermitente aos agentes nocivos químicos, cromo, zinco, ácido sulfúrico, nítrico, fórmico, ácido acético, hidróxido de sódio. A exposição ao ruído, todavia, já é suficiente para a contagem como tempo especial. Quanto ao período de trabalho de 01.7.2006 s 30.6.2008, os formulários apresentados foram corroborados pelos laudos periciais de fls. 41-44, que indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 86 decibéis, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo especial. Para o período de trabalho a partir de 01.07.2008, até a data de entrada do requerimento (28.05.2009), o laudo pericial juntado indica a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 84,4 dB (A), também inferior, portanto, ao limite tolerado. Defere-se a contagem do tempo especial, portanto, de 17.11.1994 e 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.6.2008. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC

199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (28.5.2009), 34 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição. Como o autor continuou trabalhando na mesma empresa (fls. 60), conclui-se que alcançou 35 anos de contribuição em 07 de fevereiro de 2010, a partir de quando tem direito à aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, poderá o autor optar, na fase de execução, ou pela aposentadoria proporcional a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.5.2009), ou pela aposentadoria integral a partir de 07.02.2010. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99,

Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 28.05.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.11.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.6.2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (a partir de 28.5.2009) ou integral (a partir de 07.02.2010), conforme opção do autor a ser manifestada na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Nascimento. Número do benefício: 150.038.904.5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral, conforme opção do autor na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.5.2009 (se proporcional) ou 07.02.2010 (se integral). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004370-75.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DE BRITO BARROS X JORGE PEREIRA BARROS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de que a doença é preexistente, porém, sustenta que houve agravamento da doença ao longo dos anos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 48-52. Laudo pericial às fls. 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 64-65. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, tendo demonstrado infantilidade, desorientação, falta de coerência na fala e dificuldade motora leve nas mãos. Atualmente faz uso de medicamentos antipsicóticos. A doença que acomete a autora gera incapacidade total e definitiva para o trabalho. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, constata-se que o perito, não conseguiu estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 14 deste Juízo e do INSS - fls. 56). Ocorre que a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas no período de agosto de 2009 a maio de 2010. O atestado de fls. 13 deixa expresso que a doença da autora tinha cerca de 20 anos de evolução, sendo pouquíssimo provável que a incapacidade tenha advindo exatamente nos exíguos meses em que as contribuições foram vertidas. Desta forma, a conclusão que se impõe é que a autora, já incapacitada para o trabalho, contribuiu com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Vale

também observar que o agravamento que afasta a preexistência da incapacidade tem características bastante específicas. Isto é, é necessário que o segurado esteja doente (mas não incapaz) quando da filiação ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, por um agravamento da doença, advenha a incapacidade. No caso em exame, a prova pericial não conseguiu identificar qualquer agravamento, que tampouco é demonstrada com os documentos trazidos aos autos. Conclui-se, assim, que a autora, além de doente, também já estava incapaz quando do início das contribuições. Nesses termos, ainda que a resposta do perito ao quesito 03 de fls. 55 indique tratar-se de doença indicada no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou na Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, sendo desnecessário o cumprimento de carência (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91), tratando-se de incapacidade preexistente, sem notícias de progressão ou agravamento, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004894-72.2010.403.6103 - AMAURI CARDOSO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Alega que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, de 21.8.1978 a 31.10.1988 e de 29.4.1995 a 30.9.1996, o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a data de início do benefício foi fixada administrativamente em 15.9.2006, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a ação foi proposta em 29.6.2010. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº

4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o autor trabalhou à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA de 21.8.1978 a 30.9.1996, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36), mas o INSS reconheceu, como especial, apenas o período de 01.11.1988 a 28.4.1995, enquadrando o autor no item 2.4.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64. Esse item refere-se aos trabalhadores no transporte ferroviário, que inclui maquinistas, guarda freios, trabalhadores na via permanente. Verifica-se que, no período de 21.8.1978 a 31.10.1988, o autor exercia a função de auxiliar de serviços gerais, cujas atividades eram as de executar, sob supervisão, trabalhos de natureza rudimentar, de faxina em geral, carga e descarga e condução e materiais ou mercadorias (fls. 28). Tais atividades não são daquelas que se subsumem à regra regulamentar em questão. Observe-se, além disso, que embora o DSS 8030 de fls. 29 indique que o autor tenha passado a exercer a função de manobrador em 31.12.1986, a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 38 mostra que isso só ocorreu em 01.11.1988. A anotação de fls. 41 está com a data rasurada e não serve, assim, para alterar tais conclusões. A partir de 29.4.1995, como já afirmado acima, desapareceu a possibilidade de enquadramento como atividade especial por simples presunção decorrente da atividade exercida. No caso específico do autor, os agentes nocivos a que ele teria estado exposto eram intempéries (fls. 29), que não asseguram o direito à contagem do tempo especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005037-61.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE JESUS (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de salário-maternidade. Alega a autora haver laborado em seu último emprego de 13.9.2007 a 08.8.2008, data em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que, em 27.3.2009, nasceu seu filho. Afirma que requereu o salário-maternidade perante o réu em 14.4.2009, indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento deste benefício é da empresa e não do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição

Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...). Verifica-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa. Posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No caso dos autos, constata-se da anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, juntada por cópia à folha 14, que seu último vínculo de emprego cessou em 08.8.2008, o que inclusive se confirma no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 15). A autora conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 27.3.2009, data do nascimento do filho da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fls. 19. Assim, mantida a qualidade de segurada na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. O INSS costuma invocar, para indeferir pleitos como o presente, a regra do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como impedimento à concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como se vê, o dispositivo em questão diz respeito à estabilidade no emprego da gestante, vale dizer, disciplina uma relação jurídica de natureza trabalhista, que nada tem a ver com a relação jurídica previdenciária existente entre a autora e o INSS. Por essa mesma razão é que a dispensa sem justa causa da gestante gera dois tipos de consequências jurídicas: a primeira diz respeito ao dever do ex-empregador de pagar, além das verbas rescisórias normais, uma indenização decorrente da dispensa ilegal; a segunda é o dever do INSS de pagar o salário-maternidade diretamente à segurada, o que está inclusive determinado pelo art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia (TRF 4ª Região, APELREEX 200872020027430, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 06.4.2009). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contrafé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do RGPS. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha

a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado. 7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido (TRF 3ª Região, AC 200403990076894, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 21.12.2005, p. 240). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar, em favor da autora, o salário maternidade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007-, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Aparecida Maria de Jesus. Número do benefício: 149.789.023-0. Benefício concedido: Salário maternidade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado à empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA, de 11.07.1984 a 06.08.2007, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-36, complementados às fls. 49-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, vale observar que a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº

53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na LP DISPLAYS BRASIL LTDA, de 11.07.1984 a 06.08.2007, sujeito ao agente ruído acima de 80 dB (A). Observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada somente quanto aos períodos de 11.7.1984 a 05.03.1997, cuja exposição (apesar de uma pequena intermitência) variou entre 86,33 e 90,9 dB (A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico juntados aos autos (fls. 31-35 e 50-51). Já em relação ao trabalho exercido a partir de 05.3.1997, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite legal, além de apresentar grande intermitência. Os níveis medidos oscilaram entre 73,8 e 89,7 dB (A), conforme laudo pericial de fls. 50-51, mas sempre abaixo daqueles limites tolerados. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 33 anos, 01 mês e 05 dias de trabalho até 05.3.2010, conforme abaixo: Desta forma, o autor não atinge tempo suficiente para aposentadoria integral. Como o autor não atingiu a idade mínima de 53 anos, também não tem direito à aposentadoria proporcional. Impõe-se, em conclusão, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para fins de averbação do tempo especial e sua conversão em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA, de 11.07.1984 a 05.03.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007095-37.2010.403.6103 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 267/2002, que alterou o benefício fiscal referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), permitindo a dedução do lucro tributável do montante correspondente ao dobro das despesas realizadas para a alimentação de seus empregados, na forma das Leis nº 6.321/76 e 9.532/97. Alega a autora que, no exercício de sua atividade empresarial, procede à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, na forma de Lucro Real, que comporta a dedução das despesas legalmente contempladas, com a incidência da alíquota de 15% sobre o lucro tributável, conforme art. 15 da Lei nº 9.249/95. Afirma que está cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, benefício disciplinado pela Lei nº 6.321/76, que tem por finalidade de melhorar as condições nutricionais dos empregados. Em contrapartida, a autora pode deduzir da base de cálculo do IRPJ o dobro do valor referente ao custeio de alimentação, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76. Diz a parte autora que o legislador previu nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 9.532/97, que a dedução não poderia superar o percentual de 4% (quatro por cento) do imposto devido, mas que a Instrução Normativa nº 267/2002 inovou ao fixar limite máximo de dedução, prevendo que o benefício será o valor correspondente à aplicação da alíquota do IRPJ sobre o resultado obtido por meio da multiplicação do número de refeições concedidas, pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). Finalmente, alega a inconstitucionalidade da referida Instrução Normativa, com fundamento no princípio da hierarquia das normas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A possibilidade de dedução do lucro líquido, para fins de IRPJ, dos valores despendidos com programas de alimentação do trabalhador está prevista no artigo 1º da Lei 6321/76. In verbis: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Tais limites de dedução foram alterados pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, que assim prescreveu: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº

8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...). Posteriormente, todavia, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 267/02, alterando os termos da própria lei, limitou a dedução de despesas com o PAT, fazendo-o da seguinte forma: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Assim delimitadas as normas de regência do tema, observamos que esse ato administrativo findou por inovar originariamente o ordenamento jurídico, uma vez que estabeleceu exigências não contempladas em lei, invadindo um campo de competências vedado pela Carta Política vigente. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. Vale dizer, no sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, em que as suas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. Observe-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, ao alterar a redação do art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988, não acarretou modificação substancial nas conclusões acima expostas. O referido preceito tentou transferir para o Presidente da República a competência para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Essa norma incidiu, no entanto, em uma dupla inconstitucionalidade material. Como é evidente, tais matérias estavam compreendidas no campo material próprio da lei, eram disciplinadas por lei aprovada pelo Congresso Nacional, de acordo com as regras do processo legislativo previstas na própria Constituição. Tanto isso é verdade que a mesma Emenda nº 32/2001, para legitimar essa transferência de competências, teve que alterar a norma contida no art. 48, X, da Constituição da República, que trata das atribuições do Congresso Nacional, para as quais se exige a sanção do Presidente da República. Trata-se, como visto, de inequívoca afronta ao princípio da legalidade, que é um direito individual e, como tal, insuscetível de modificação por meio de emenda à Constituição (art. 60, 4º, IV). Não são necessárias maiores explicações para concluir que essa mesma pretensão de retirar uma competência do Congresso Nacional e transferi-la para o Presidente da República incide na vedação material contida no art. 60, 4º, III, burlando a cláusula pétrea da separação de poderes estatais. Semelhante linha de argumentação é aplicável, com muito maior razão, às portarias, ordens de serviços,

providimentos, instruções normativas, dentre outros atos administrativos de hierarquia inferior que, historicamente, têm sido utilizados no Brasil para veicular normas proibitivas, em ofensa evidente ao princípio da legalidade. Argumenta-se, em oposição aos fundamentos expostos na inicial, que a própria Lei nº 6.321/76 teria determinado que a dedução daqueles valores do lucro tributável deveria ser feita nos termos do que dispuser o regulamento. A Lei jamais poderia deferir ao regulamento, todavia, atribuições superiores à que a própria Constituição autoriza. Assim, a única interpretação constitucionalmente possível dessa remissão ao Regulamento é aquela que atribui a este ato infralegal a mera função de viabilizar o cumprimento da Lei, sem jamais alterar-lhe o conteúdo (é o que fez, efetivamente, a Instrução Normativa em questão). No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, AI 201003000186500, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 27.9.2010, p. 938). Em igual sentido é a jurisprudência de ambas as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (Segunda Turma, RESP 990.313/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.3.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, RESP 157.990/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 17.5.2004, p. 108). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de deduzir do lucro tributável as despesas de alimentação de seus empregados, na forma prevista na Lei nº 6.321/76 e dos artigos 5º e 6º da Lei 9532/97, sem as limitações previstas na Instrução Normativa SRFB nº 267/2002. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007566-53.2010.403.6103 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega que o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do autor de modo incorreto, tendo em vista terem sido utilizados todos os salários de contribuição do autor, dividido pelo número total de meses e aplicado o coeficiente de noventa e um por cento para o cálculo do benefício. Aduz que o INSS não considerou apenas os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição a partir da competência de julho de 1994 para o cálculo do valor do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 9.876/99, o que resultaria numa renda mensal inicial maior do que a que restou apurada, motivo pelo qual pretende a revisão da referida renda mensal e o consequente pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 47 (quarenta e sete) contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação

que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios do autor (NB 505.803.565-7 e 560.652.467-4), utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91%. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007883-51.2010.403.6103 - CARLOS CALVAO PENEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008111-26.2010.403.6103 - ELY SOARES DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de

preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco

anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008164-07.2010.403.6103 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, assim como a indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose, lumbago com ciática, escoliose dextro convexa, retificação da lordose, osteófitos, pinçamento discal, dor, lacrimejamento e dificuldade visual, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário diversas vezes de auxílio-doença, sendo os benefícios cessados sob a alegação de que o requerente estaria apto a exercer sua atividade laborativa. Narra ter tentado novamente, por meio de perícias administrativas, a concessão do benefício, sendo a última realizada em 14.10.2010, negada sob a alegação de não ter sido reconhecido o direito ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 49-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Laudos administrativos às fls. 62-71. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta não haver comprovação de incapacidade atual, sendo portador de espondiloartropatia degenerativa. Em suas considerações, o perito afirma que as alterações encontradas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Atestou o Sr. Perito que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Acrescentou que o problema visual foi corrigido com óculos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Verifica-se, realmente, que todos os testes provocativos realizados resultaram negativos (fls. 51), daí porque não se pode falar em incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. Em primeiro lugar, a parte autora foi regularmente intimada da nomeação do perito e nada requereu, operando-se, em razão disso, a preclusão. Ademais, a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008691-56.2010.403.6103 - TEREZINHA DE ASSIS CABRAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial e ofertou proposta de transação à autora. A

autora concordou com a proposta (fls. 78).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre TEREZINHA DE ASSIS CABRAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento.Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação.P. R. I.

0001900-37.2011.403.6103 - SUELY LAURENTINA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001914-21.2011.403.6103 - CARMA APARECIDA LOPES EVANGELISTA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento de benefício de prestação continuada, para que seja aplicada Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.006225-4, 2008.61.03.001613-7 e 2007.61.03.001480-0), cujas sentenças, na parte que importa ao feito, passo a reproduzir.Está alcançada pela prescrição a pretensão relativa à aplicação do critério estabelecido na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado).É que, proposta a ação em 18.3.2011, todas as parcelas referentes a esse reajuste estão alcançadas pela prescrição, nada mais sendo devido a esse respeito.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR - DIFERENÇAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1991 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Com efeito, verifica-se que o pedido referente à Súmula 260 do TFR não acarretou a existência de diferenças, pois, tendo a ação sido ajuizada em agosto de 1995, o início do lapso prescricional foi em julho de 1990, quando já não havia qualquer parcela reajustável pelo critério da aludida súmula.- Devida a apuração de diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT no período de setembro a dezembro de 1991. Necessidade de apresentação de memória de cálculo complementar, prosseguindo-se a execução.- Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, AC 200003990099931, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.02.2005, p. 316).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...).IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.(...) (TRF 3ª Região, AC 200003990653764, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 24.02.2005, p. 459).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA EX-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89. Precedentes do STJ.IV - Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, AG 200303000709334, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 31.01.2005, p. 565).Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002044-11.2011.403.6103 - ORESTES GIMENEZ(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano, conforme determina a Lei nº 8.880/94.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se tratam de questões exclusivamente de direito reiteradamente decididas por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.007630-7 e 2005.61.03.005003-0 dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a

reproduzir.Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário-de-contribuição.Observa-se, entretanto, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 18.12.1997 (esclarecemos quanto a este caso específico), porém, a competência de fevereiro de 1994 não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002139-41.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 29, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM

INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 15.02.1995 (fl. 23) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002140-26.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES DA COSTA FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins

de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 21.02.1995 (fls. 21) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002143-78.2011.403.6103 - TEREZA KANESKI DE MORAES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28,

LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 15.12.1995 (fl. 20) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002145-48.2011.403.6103 - APARECIDO DE SOUZA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 0565967-83.2004.403.6301, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinzenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em

regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 24.10.1995 (fl. 20) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002152-40.2011.403.6103 - MANOEL ARARAS DE PAULA E SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.492.942-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o

recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002157-62.2011.403.6103 - EPIFANIO URAN(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fíls. 19-20, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs

20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002189-67.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 122.127.457-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e

2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403845-48.1998.403.6103 (98.0403845-5) - HELIO BATISTA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA) X HELIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou às fls. 95-100, informando o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual, do mesmo modo, foi julgada procedente, sendo efetuada a revisão da respectiva renda mensal e pagamento dos atrasados. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 104-105. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007276-14.2005.403.6103 (2005.61.03.007276-0) - ANTONIO COELHO JORGE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO COELHO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009349-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009349-8) - BENEDITA DE SOUZA PAULINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 251-252), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004957-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004957-0) - IZILDA MARIA ROMANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZILDA MARIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007156-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007156-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183-184), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000499-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000499-1) - ARISTEU RAFAEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARISTEU RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001468-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001468-9) - SEBASTIAO SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004741-6) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON ALEXANDRINO DE SOUZA X JOAO CARLOS CARDIM X JOSE MARIA CARDIM X JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA CECILIA FILGUEIRA X OLCINO DOS SANTOS X ORLANDO DO NASCIMENTO VASQUES X ROSA MARIA FELICIO VIEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002120-50.2002.403.6103 (2002.61.03.002120-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-26.2002.403.6103 (2002.61.03.001559-3)) JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 217/222.II - a) Fls. 224/239: A documentação exigida pelo 2º CRI de São José dos Campos independe de requisição judicial, devendo ser obtida diretamente junto à CEF.b) Com relação ao pedido de dilação de prazo para pagamento da 1ª parcela, as exigências do Registro de Imóveis não impedem o seu pagamento.Ademais, tendo o acordo sido homologado no Programa de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, falece competência a este Juízo para alterar os seus termos.Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0007349-54.2003.403.6103 (2003.61.03.007349-4) - EDNA APARECIDA MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela CEF às fls. 408-410, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002256-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002256-0) - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS X OSVALDO ALEXANDRE X MARIA CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008682-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008682-2) - ROSEMARY MOTTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 332-366: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFÍ - Núcleo Financeiro o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002643-74.2007.403.6301 (2007.63.01.002643-5) - MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 129.Após, voltem os autos conclusos.

0004919-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004919-6) - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006136-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006136-6) - IVONE JUSTINO VILANI X CLAUDEMIR VIRGILIO VILANI(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MENEGUELLI X VERA MARIA MENEGUELLI X LUIZ CANATO NETO X MARIA BERNADETE CANATO X ANA PAULA CANATO
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002271-35.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 75-76.Cumprido, dê-se vista aos autores e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003774-91.2010.403.6103 - PATRICIA DINIZ FERNANDES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006413-82.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006438-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-17.2010.403.6103) NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007615-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-48.2010.403.6103) ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001559-26.2002.403.6103 (2002.61.03.001559-3) - JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404350-39.1998.403.6103 (98.0404350-5) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X ADRIANA RAMOS SILVA X DAGER MOREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 598/610: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

Requeira a CEF o quê de direito. Int.

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados aos fls. 379-380, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400482-53.1998.403.6103 (98.0400482-8) - ANTONIO PINTO NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X EDESIO NICOLAU ROSSI X JOSE LUIZ BORGES FILHO X JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO X LUIZ CARLOS GOIOZO X MARCIO OMAR VIEIRA X MARIA ISABEL ADRIANO X RAUL DIAS FERREIRA X VALDIR

TEIXEIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Determinação de fls: 383: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 455-456: Defiro o requerido pelo autor. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os extratos solicitados.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002367-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002367-9) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD X MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS X MASSAMI KANASHIRO X MIGUEL PEREIRA DE TOLEDO X MIGUEL PORTELA X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILTON MANZI X NELSON MOREIRA DE SA X NEVICTON GONCALVES FAGUNDES(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003434-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003434-3) - FRANCISCO DE PAULA LEMES X NOEMIA FARIAS DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X LAURO PACOLA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X PEDRO ANTONIO RODRIGUES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9) - JONAS DOMINGOS SOARES X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Junte a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos de adesão informados na petição de fls. 185-191.Cumprido, intime-se a parte autora para manifestação.Int.

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do laudo de vistoria realizada por engenheiro por ela contratado, a respeito do imóvel a que se refere este feito, CHB nº 8.1634.5842.473-9, Mutuário: Claudinei da Rosa. Em igual prazo, deverá trazer aos autos o documento que materializa o habite-se concedido, assim como a entrega das chaves do imóvel.Esclareçam as partes se, de fato, celebraram um contrato particular (sem a presença da CEF), devendo, em caso positivo, juntar cópia desse instrumento.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0005730-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005730-5) - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 196: Vista à parte autora da petição de fls. 204-208, que não concordando com os cálculos já apresentados e conferidos pelo setor de Contadoria Judicial, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.Int.

0008657-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004470-0)) BENEDITO JOSUE VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 87-121), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos.Embora os cálculos do Setor de Contadoria tenham sido inferiores aos apresentados pela CEF para cumprimento da sentença, acolho a presente impugnação, para fixar a execução no valor

que a CEF entendeu devido para a satisfação da execução, depositado às fls. 122, 123 e 153 e já levantado pela parte autora. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007040-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007040-5) - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Embora tenha a CEF sido intimada por diversas vezes para dar cumprimento ao despacho proferido em 18-05-2009, ou seja, quase 2 anos, para trazer aos autos os extratos da conta de poupança do autos, insiste que não houve sua localização em seu sistema, mesmo tendo, documentalmente, provado o autor a sua existência. Desta forma, esgotadas as tentativas de localização dos extratos, venham os autos conclusos para sentença, quando serão examinados os efeitos jurídicos dessa omissão. Int.

0009105-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009105-6) - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 75: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0001593-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001593-9) - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que qualquer v. decisão a ser proferida na ação 98.0010787-8, apresentará reflexos consideráveis na presente ação. Desta forma, para não causar maiores prejuízos à autora, defiro-lhe o suspensão da ação pelo prazo requerido de 120 dias. Int.

0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária do autor desde a data da sua opção em 19 de dezembro de 1986. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int.

0002740-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002740-1) - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 59: Defiro. Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta de poupança nº 0351-01300143903-1. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001362-90.2010.403.6103 - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 54: Vista à parte autora da petição de fls. 56-57.

0001450-31.2010.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001706-71.2010.403.6103 - MISAKO FUNADA SASAKI(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls. 34: Vista à parte autora da petição de fls. 35-37.

0001710-11.2010.403.6103 - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos das contas poupança 0351.013.00027154-4 e 0351.013.00062553-2, relativos ao mês de março, abril e maio de 1990. Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 36: Defiro. Intime-se a CEF para que efetue busca na agência informada pelo autor, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta de poupança. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001797-64.2010.403.6103 - RONALDO DE FREITAS HOELZLE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 62, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Saliente-se que a informação prestada às fls. 63 (agência 0618 - Liberdade/BA) não condiz com os extratos juntados na inicial, que indicam a agência de Jacareí como a detentora das cadernetas de poupança. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Determinação de fls: 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002249-74.2010.403.6103 - HELIO PEREIRA PANTALEAO X NELLY TEIXEIRA PANTALEAO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Determinação de fls: 123: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002303-40.2010.403.6103 - ARLETE DOS SANTOS SOUZA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002356-21.2010.403.6103 - CARLOS AUGUSTO SEVERIANO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 37-39: Dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls: 69: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003685-68.2010.403.6103 - SHIRLEI GOMES LIMA VASQUES(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X LUIS GONZAGA CESTARI X ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YUGI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Convento o julgamento em diligência. Fl. 255: dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0005741-74.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 158/174: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005756-43.2010.403.6103 - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 66: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0006463-11.2010.403.6103 - PEDRO CURSINO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 72: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007259-02.2010.403.6103 - LUIS SEVERINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 54/56. Após, venha os autos conclusos para prolação de sentença.

0007674-82.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO FREITAS CURSINO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 56-57: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008648-22.2010.403.6103 - MASATERU KOGA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determinação de fls: 101: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000780-56.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE MELO X ZENAIDE ALVES DE ALMEIDA X DENIS AUGUSTO L DE MELO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-

se.Regularize-se, no prazo de dez dias, a representação processual do autor Denis Augusto L. de Melo, juntando-se aos autos procuração com cláusula ad judicium, e apresentando-se cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001609-37.2011.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7) - CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a decisão proferida, nesta data, nos autos principais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008428-24.2010.403.6103 (2008.61.03.009386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7)) NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 29/32: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004332-0) - HERALDO DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 187: Defiro a restituição de prazo à CEF para manifestação acerca dos cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria.Int.

0004381-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004381-1) - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o patrono da autora se existe processo de inventário ou arrolamento em andamento, devendo informar qual o Juízo Competente, bem como em caso positivo, se há inventariante nomeado ou formal de partilha.Após, conclusos.

0004408-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004408-6) - RODRIGO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RODRIGO LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora nos termos dos itens I e II da decisão de fls. 108-109 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009675-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009675-3) - JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial.Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a

expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4106

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0901868-45.1995.403.6110 (95.0901868-6) - SANDRA DE FREITAS BORGES X WESLEI MORAIS BORGES(SP112272 - BEATRIZ SOARES E SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ALDO JOSE PENHA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE) X SUELY CUNTO PENHA X HUGO JUAN MESCOLATTE(SP113190 - ANACLETE MOLINA) X ROSA APARECIDA NOTARE X VERA LUCIA DOS REIS(SP120619 - PATAPIO VIEIRA FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904118-51.1995.403.6110 (95.0904118-1) - VITORIO PIUVESAN X JOSE DE BRITO X JOAO FRANCISCO MARTINS X JOAO STEFANELLI X OZELIO BUTURRI X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES X PAULO FERNANDES X VALDYR MARQUES X WALTER PETTINATTI X WLADimir BONILHA SARTORELLO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. (advogado: Paulo Miotto - OAB/SP nº 82.643 Int.

0903087-59.1996.403.6110 (96.0903087-4) - CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Indefiro o pedido da autora de fls. 199/209. Trata-se de autos findos e, portanto deverá a autora requerer o que pretende em ação própria, uma vez que o objeto desta foi totalmente satisfeito. Int.

0903638-68.1998.403.6110 (98.0903638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901598-16.1998.403.6110 (98.0901598-4)) ARMANDO SAMPAIO FILHO X MAGALI ARANTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro vista ao autor, pelo prazo de 05 dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro vista ao autor, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0096944-46.1999.403.0399 (1999.03.99.096944-1) - ADEMIR PEREIRA DE MELO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002602-11.2001.403.6110 (2001.61.10.002602-8) - KUNIYOSHI MIYAHARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008962-88.2003.403.6110 (2003.61.10.008962-0) - LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011048-32.2003.403.6110 (2003.61.10.011048-6) - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Não assiste razão aos autores, uma vez que a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região, de fls. 122, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09/11/2009, às fls. 64, conforme certificado às fls. 124 dos autos e conforme cópia do referido diário juntada às fls. 141.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011735-09.2003.403.6110 (2003.61.10.011735-3) - RODOLPHO PETER PILLER(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPTÃO PILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012065-69.2004.403.6110 (2004.61.10.012065-4) - ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Após, cumpra-se o V.Acórdão proferido, remetendo os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba. Int.

0007897-82.2008.403.6110 (2008.61.10.007897-7) - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 349/420. Após, venham conclusos para sentença.

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI

Tendo em vista a petição do autor de fls. 187, manifeste-se a CEF, informando sobre a possibilidade de acordo e apresentando eventual proposta. Int.

0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5) - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 263/265, eis que, publicada a sentença, é vendado ao Juiz inovar no processo, remanesendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor das alegações do INSS às fls. 180. Havendo ou não concordância nos termos da proposta ora questionada, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0008759-82.2010.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR041441 - BRUNO MILANO CENTA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, exceto procuração, desde que juntadas aos autos as cópias respectivas. Aguarde-se por 10 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0901598-16.1998.403.6110 (98.0901598-4) - ARMANDO SAMPAIO FILHO X MAGALI ARANTES(Proc. ADV JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da inércia do autor, tendo em vista o estágio processual, expeça-se RPV em relação ao demandante Flavio Nascimento, observando os valores de fls. 270, bem assim RPV em relação aos honorários sucumbenciais (Dr. Tagino Alves dos Santos). Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o autor Flavio Nascimento, por carta, e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a petionária Santa Maria Pedroso os nomes completos dos filhos do autor Jonatas Valério Barbosa, eis que restou demonstrado nos autos, notadamente em face da certidão de óbito de fls. 300 que tem conhecimento da existência dos filhos do de cujus, Paulo e Luciano, sabendo inclusive suas idades. Por outro lado, fica advertida a petionária Santa Maria Pedroso que a inserção de declaração falsa em documento público configura o crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0904355-51.1996.403.6110 (96.0904355-0) - OSVALDO MICHELACCI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes da decisão de fls. 217/222. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0046143-92.2000.403.0399 (2000.03.99.046143-7) - CHRISTINA VICTORIA ACOSTA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Int.

0001040-25.2005.403.6110 (2005.61.10.001040-3) - GETULIO TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento,

requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Int.

0001543-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001543-4) - SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Int.

0015019-83.2007.403.6110 (2007.61.10.015019-2) - ANTONIO DOMINGOS CANADEO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS CANADEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Int.

0008955-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008955-0) - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Int.

0010488-17.2008.403.6110 (2008.61.10.010488-5) - APOLONIO VICENTE GOMES(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6) - ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor nos termos de fls. 87. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5) - ROQUE NELSON DE ALMEIDA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 176. Reconsidero a primeira parte de fls. 175. Requeiram os interessados o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que já comprovada a implantação do benefício,

diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordo, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004807-32.2009.403.6110 (2009.61.10.004807-2) - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 132, no prazo de 15 dias.

0000008-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000008-9) - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900420-71.1994.403.6110 (94.0900420-9) - ANTONIA FERRAZ DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre a herdeira habilitada Antonia Ferraz da Silva e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 21, da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para a habilitada, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Zilda Fátima Lopes MARTin serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a habilitada comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do contrato de fls. 423/424. Int.

0002217-63.2001.403.6110 (2001.61.10.002217-5) - JOSEFA LIBERATO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) pelo valor integral (is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004760-39.2001.403.6110 (2001.61.10.004760-3) - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X MARIA JOSE DE CAMARGO X CELIA DE CAMARGO X ANA LUCIA DE CAMARGO X RUBENS DE CAMARGO X JOEL ROSA DE CAMARGO X JOAO ROSA DE CAMARGO X JULIA APARECIDA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0024945-28.2002.403.0399 (2002.03.99.024945-7) - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fls. 165, juntando aos autos as cópias necessárias à expedição do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).

0003237-55.2002.403.6110 (2002.61.10.003237-9) - ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 146/147. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0012516-60.2005.403.6110 (2005.61.10.012516-4) - SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) pelo valor integral (is).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0012900-23.2005.403.6110 (2005.61.10.012900-5) - WILSON DE CAMARGO(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de

compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) pelo valor integral (is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0014997-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014997-9) - ROBERTO MASCELLA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MASCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0003103-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003103-1) - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOENVILE TADEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre os honorários sucumbenciais. Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF) e observando, ainda, o primeiro parágrafo deste; - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0007152-05.2008.403.6110 (2008.61.10.007152-1) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA DE FATIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0008951-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008951-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0012329-47.2008.403.6110 (2008.61.10.012329-6) - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARIZA MOCCI CORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es)

por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 192/ 198. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2) - LUIZ ROMAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4) - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fls. 365/366: Defiro a substituição da testemunha Ricardo Alves Prates por Carlos Márcio Marques, bem como a substituição da testemunha Eduardo Fontoura Loureiro por Kátia Rozana Darcolette. Depreque-se à Subseção de Mauá-SP a inquirição da testemunha Kátia Rozana Darcolette. Após a designação de audiência na Subseção Judiciária de Mauá-SP, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas Carlos Márcio Marques e Lúcio Pereira de Souza e o interrogatório do réu. Homologo a desistência da testemunha de defesa Márcio Roberto Nunes (fl. 364). Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

CARTA PRECATORIA

0011029-49.2010.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X ROGERIO CESAR FERREIRA X CARLOS DONIZETI TRUGLIA LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Reconsidero o despacho proferido em audiência para o fim de esclarecer à testemunha a oportunidade de apresentar justo motivo de sua ausência a audiência nesta data a ser apresentado na audiência designada para o dia 05/05/2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2011, às 15h 20min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de abril de 2011

0001978-05.2010.403.6123 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2011, às 16h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de abril de 2011

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2011, às 17h 10min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas,

na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de abril de 2011

0002436-22.2010.403.6123 - VORNEI MONTEIRO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2011, às 14h 40min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de abril de 2011.

0002538-44.2010.403.6123 - MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2011, às 16h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de abril de 2011

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de abril de 2011

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000120-2) - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X MILENE PIRES DOS SANTOS BATISTA X MARIANE PIRES DOS SANTOS BATISTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MILENE PIRES DOS SANTOS BATISTA E MARIANE PIRES DOS SANTOS BATISTA, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustentam as requerentes que, em 22.1.2008, foi deferido o pedido de antecipação da tutela a fim de garantir o recebimento do benefício de pensão por morte pelos demais autores. Contudo, quando de suas inclusões na lide, em 19.4.2010, o juízo não estendeu os efeitos da tutela antecipada para que elas também passassem a perceber o benefício em questão, motivo pelo qual requerem suas inclusões como beneficiárias da pensão por morte que os demais autores/herdeiros estão recebendo. Determinada a manifestação do INSS e do Ministério Público Federal (f. 243), o INSS permaneceu silente (f. 244, verso), enquanto o Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipada requerida (f. 245-246). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, da análise minudente dos documentos acostados aos autos, verifico que as requerentes somente foram incluídas na lide em 12.5.2010 (f. 94), enquanto que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida aos demais autores (Maria Irene, Willian e Jeferson) em 23.1.2008. Assim, o pedido formulado pelas autoras Milene e Mariane deve levar em consideração todos os elementos novos trazidos à lide após a mencionada concessão da tutela e não simplesmente estender os efeitos da decisão anteriormente proferida. In casu, o INSS contestou o feito e trouxe à baila a questão atinente à qualidade de segurado do falecido Jaime Borges Batista. Por outro lado, as requerentes não comprovaram a atual situação econômica a justificar a concessão da tutela antecipada nesta fase processual. Se por um lado, é certo que para os menores há presunção de dependência econômica com relação ao segurado falecido, por outro lado, há de se ter em mente que para concessão da tutela devem estar presentes todos os requisitos estipulados em lei. Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e somente poderá ser elucidada após regular instrução do processo. Há de ser destacado, ainda, que na atual fase processual não se mostra evidenciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor das requerentes, revelando-se mais pertinente o regular processamento do feito para concessão, se oportuna, da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação de sentença. 1-) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Milene Pires dos Santos Batista e Mariane Pires dos Santos Batista. 2-) Designo o dia 1.º de junho, às 16h45m, para colher o depoimento pessoal da autora Maria Irene Monteiro Batista e da representante legal das autoras Milene e Mariane, Zulmira Pires dos Santos, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fl. 119). Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para arrolar as testemunhas que porventura queiram sejam ouvidas, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000271-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000271-7) - JOSEFINA DOS SANTOS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão de fl. 47 verso, uma vez que o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização da testemunha Cristine Rocha de Almeida. Int.

0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas às fl. 09, sob pena de preclusão. Após juntada da informação requisitada, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 56. Int.

0001142-89.2011.403.6125 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as ações anteriormente ajuizadas, conforme termo de prevenção de fls. 50-54, trazendo para os autos cópias da petição inicial e sentença dos referidos feitos. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001145-44.2011.403.6125 - LUIZ GINO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Luiz Gino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 113.581.109-9), a fim de serem aplicados os

valores do teto de benefícios previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz o autor que lhe foi concedida, em 31.8.1999, a aposentadoria por tempo de serviço, mas que o benefício não foi revisado como deveria. Isso porque aqueles benefícios concedidos entre junho a dezembro de 1998 e junho a dezembro de 2003 obedeceram a novos limites de teto, não aplicados à aposentadoria deferida ao autor. Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de comprovar, documentalmente: (i) qual o valor do salário-de-contribuição que recebeu acima do teto constitucional, nos períodos em que pretende a revisão do benefício e; (ii) o recolhimento, na época devida, da contribuição previdenciária sobre o total do salário-de-contribuição e não sobre a parcela do salário-de-contribuição limitada ao teto constitucional vigente à época. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001146-29.2011.403.6125 - JULIO CESAR MODENA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 15h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001155-88.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fosse produzida antecipadamente a prova pericial, bem como fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada a partir da juntada do laudo pericial. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002892-63.2010.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRADO E PIONTE INFORMATICA LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(PR039315 - MARINA NEVES ROTHBARTH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 38, uma vez que o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do representante legal do réu. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003136-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X HELENA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ADAO LUIZ DA SILVA X ADRIANA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ELIAS CUPERTINO CORREIA X JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X APARECIDA PIRES FONSECA BRUN X JOSE EDSON SILVEIRA X MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IARA APARECIDA MIRA MARQUES X JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X MAURICIO JOSE LORENZETTI X ELIENE PEREIRA MARQUES X ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO HENRIQUE RIOS

Ciência às partes da designação da audiência de inquirição das testemunhas Carlos Alberto Viana, Luiz Henrique Viana e Manoel Carlos Manezinho Pereira junto ao Juízo deprecado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 123/2011, a realizar-se no dia 09 de junho de 2011, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 272.Int.

Expediente Nº 2788

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000747-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) JOSE VIEIRA DE MATOS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de isenção do pagamento da fiança arbitrada na decisão que deferiu a liberdade provisória, sob o argumento de a parte requerente não ter condições financeiras de arcar com o valor imposto. Requer ainda que seja oficiada a Receita Federal a fim de comprovar a inexistência de bens em nome do réu. Subsidiariamente pede a redução do valor da fiança a ser paga. De saída insta salientar que a comprovação quanto a real condição financeira do requerente cabe a própria parte, sendo ônus seu. Ainda que assim não fosse, a providência requerida a respeito de ser oficiada a Receita Federal não é a única forma de demonstrar o que alega o requerente. Assim, estando a petição de fls. 62-63 desprovida de qualquer documento que comprove a alegado, mantenho a decisão de fls. 52-55. Intime-se.

Expediente Nº 2789

ACAO CIVIL PUBLICA

0001706-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 575: Requer o Ministério Público Federal que os entes públicos réus indiquem estabelecimento público em local que atenda às especificações indicadas pelo médico Luis Augusto Mazzetto na fl. 562. Pois bem. Dentre as várias funções institucionais do Ministério Público, o inciso II do art. 129 da CF/88 dispõe que lhe cabe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Insta ainda salientar que o Ministério Público, como titular da ação civil pública, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar ou outras medidas necessárias à defesa dos direitos que representa, desde que compatíveis com sua finalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 126/STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu que, pelo disposto no art. 127 caput da Constituição Federal que diz competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como pelo art. 129, incisos II e IX, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição promovendo as medidas necessárias a sua garantia exercendo outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade. 2. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente não demonstra o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, deixando de juntar cópias do inteiro teor dos arestos paradigma e de cumprir as formalidades exigidas pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. 3. Havendo discussão de matéria constitucional suficiente por si só para manter o decisorum, há necessidade de interposição do recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - Processo RESP 200701056196 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 949227 - Relator(a) CASTRO MEIRA. Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00264) (nossos destaques) Posto isso, tenho que a diligência requerida pelo Parquet encontra-se em consonância com os relevantes interesses que representa, podendo ser buscada pelo próprio postulante. Nesta fase processual, não tendo sido requerida complementação do laudo pelo autor da ação, declaro encerrada a instrução do feito, facultando às partes a apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 (dias) cada uma, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as alegações das partes ou caso verificado o transcurso do prazo in albis, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003033-82.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO MARCANTE(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as certidões das fls. 32 e 34, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001809-6) - AGENOR ANGELO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-08.2003.403.6127 (2003.61.27.002161-0) - JOAO CARLOS FIRMINO DA COSTA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Vistos, etc. Considerando a alegação do INSS de que já procedeu à revisão do benefício e vem pagando a nova renda desde 01.07.2004 (fls. 69/71), bem como silêncio do autor (fl. 74), retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente promover a regularização do feito no que se refere à habilitação dos sucessores, como requerido pelo INSS (fl. 106). No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada. Intimem-se.

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a autora providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovação do alegado trabalho rural, conforme requerido à fl. 62. Sem prejuízo e em igual prazo, regularize a autora sua representação processual, tendo em vista sua condição de não alfabetizada (fl. 19). Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. No silêncio, ao arquivo.

0002494-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002494-6) - JAIR FERREIRA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jair Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os

documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000270-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000270-0) - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Bento Marreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001124-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001124-5) - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julieta Alves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001305-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001305-9) - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonia Fatima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001557-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001557-3) - JULIETA ALVES DE ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julieta Alves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6) - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003271-6) - MANUEL RIBEIRO LIMA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manuel Ribeiro Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID GERSON DE CAMPOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de julho de 2004 (NB 42/131.139.230-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa CHAMPION PAPEL E CELULOSE, de 15.10.1973 a 18.11.1977, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A nos períodos de 02.09.1980 a 24.08.1987, de 01.10.1987 a 12.03.1990, de 09.08.1993 a 16.08.1995 e na empresa AMBEV de 24.11.1995 a 14.10.2003, períodos esses em que esteve exposto a agentes nocivos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade dos serviços prestados, que esses serviços sejam convertidos em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 13/81. Pela decisão de fl. 83, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 91/101, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. No mérito, propriamente dito, defende a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, atenuação dos efeitos desses ante o uso do equipamento de proteção individual. Réplica às fls. 105/115. Pela decisão de fl. 117, esse juízo determinou ao autor que trouxesse aos autos o laudo técnico referente ao agente nocivo ruído da empresa São Paulo Alpargatas S/A. Laudo às fls. 126/195. Dada vista às partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRESCRIÇÃO A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela

legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a

exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, vários são os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09.12.80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80.I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta analisar, assim, os períodos laborados alegadamente em condições especiais a partir de 10 de dezembro de 1980. Vejamos. a) De 10 de dezembro de 1980 a 24 de agosto de 1987 -pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como meio oficial mecânico manutenção/oficial mecânico de 2º/oficial mecânico de 1ª e oficial mecânico líder na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. O documento de fl. 35 e o laudo de fls. 127/195 indicam a esse juízo que nesse período o autor exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em 89 dB, acima, portanto, do

limite legal de tolerância. Não se alegue ser o laudo extemporâneo. Como ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, editora Juruá, p. 289)b De 01 de outubro de 1987 a 12 de março de 1990: o documento de fl. 36 e laudo de fls. 127/195 mostram a esse juízo que o autor desempenhou suas funções de oficial mecânico e mecânico líder exposto ao agente nocivo ruído no nível de 89 dB, de forma habitual e permanente. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desse período. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.c) de 09 de agosto de 1993 a 16 de agosto de 1995: o documento de fl. 37 e laudo de fls. 127/195 mostram a esse juízo que o autor desempenhou suas funções de mecânico de manutenção e mecânico de manutenção de 1º exposto ao agente nocivo ruído no nível de 89 dB, de forma habitual e permanente. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desse período. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.c) de 24 de novembro de 1995 a 14 de outubro de 2003: o autor exerceu suas funções junto à AMBEV, Companhia de Bebidas das Américas e, de acordo com o documento de fls. 38/40, esse período deve ser fracionado levando-se em conta o local de trabalho do autor: a) de 24 de novembro de 1995 a 02 de maio de 1999 - exerceu suas funções no setor da oficina mecânica do engarrafamento de cerveja, exposto, de forma habitual e permanente, ao ruído no nível de 91,6 dB. b) de 03 de maio de 1999 a 31 de agosto de 2000, exerceu suas funções a oficina mecânica do processo, exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído no nível de 86 dB. c) de 01 de setembro de 2000 a 30 de setembro de 2003, exerceu suas funções no setor de embarrilhamento de chopp, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído no nível de 85,8 dB; e d) de 01 de outubro de 2003 a 14 de outubro de 2003, exerceu suas funções no setor de engarrafamento de cerveja, exposto ao agente ruído no nível de 91,6 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Ou seja, o serviço prestado de 24 de novembro de 1995 a 02 de maio de 1999 e de 01 de outubro de 2003 a 14 de outubro de 2003, em que o autor estava exposto ao agente ruído no nível de 91,6 db, deve ser enquadrado como especial. Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desses períodos. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 50 anos (nasceu em 26 de maio de 1954 e apresentou seu pedido administrativo em 29 de abril de 2004), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no

momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pondere-se que ainda na data da prolação dessa sentença não possui o autor a idade mínima para aposentadoria). Não havendo ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício por não ter o autor o tempo mínimo exigido, e tampouco a idade mínima, não há que se falar em dano moral. Quando do ajuizamento do presente feito, o autor já contava com 53 anos, apresentando, ainda, período de trabalho não considerado na esfera administrativa, qual seja, aquele exercido junto à empresa Work Team (de 19 de setembro de 2005 a 20 de outubro de 2006) e recolhimentos individuais, via carnê (de 01 de dezembro de 2006 a 31 de janeiro de 2008). Assim sendo, se somados os tempos de trabalho comum com aqueles ora reconhecidos como especiais o autor atingir o tempo mínimo exigido - 35 anos de contribuição, deve ser aposentado com DIB na data do ajuizamento do presente feito, qual seja, 29 de fevereiro de 2008. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ver enquadrados como especiais os períodos de 01.10.87 a 12.03.1990, 09.08.1993 a 16.08.1995, 24.11.1995 a 02.05.1999 e de 01.10.2003 a 14.10.2003. Em consequência, a autarquia ré deverá realizar nova contagem do tempo de contribuição do autor, convertendo o tempo de trabalho especial ora reconhecido e somando-o com o tempo de serviço comum existente até janeiro de 2008. Atingindo o total de 35 anos, deverá aposentar o autor com DIB em 29 de fevereiro de 2008. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000908-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000908-5) - CARMO INEZ DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmo Inez da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001047-58.2008.403.6127 (2008.61.27.001047-6) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Informe a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0001052-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001052-0) - MERCEDES DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-03.2008.403.6127 (2008.61.27.001859-1) - IOLANDA PAIM DOMINGUES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manuel Ribeiro Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7) - MATHEUS HENRIQUE CEDALINO FILOMENO - INCAPAZ X JOSE GABRIEL CEDALINO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE PAULA INACIO X JHONNE DONAVAN CEDALINO FILOMENO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Rita de Cassia Cedalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No decorrer da ação, a autora faleceu (fl. 141) e seus herdeiros, Matheus Henrique Cedalino

Filomeno, Jose Gabriel Cedalino da Silva e Jhonne Donovan Cedalino Filomeno, foram habilitados no feito (fl. 144). O INSS apresentou proposta de acordo para pagamento do auxílio doença de 30.10.2007 até a data do óbito (fls. 148/149), com o que concordou a parte autora (fls. 158/159). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cite-se o requerido, nos termos do art. 730 do CPC. P. R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002928-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002928-0) - CARLOS AUGUSTO GIMENES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 133. Após, abra-se vista ao autor. Por fim, tornem conclusos.

0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o cálculo do valor principal à fl. 168 e dos honorários advocatícios à fl. 176. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002036-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002036-0) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria da Conceição Oliveira Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002656-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002656-7) - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia de Fatima da Costa Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encarta-dos aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002819-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002819-9) - BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Sergio de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O autor agravou (fl. 36) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 45/48). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 78) e nem justificou a ausência (fl. 80). Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a

mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002830-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002830-8) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002845-0) - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmo Inez da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003092-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003092-3) - JOSUE QUIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Josué Quirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 27) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 41/42 e 54/55) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 61) e nem justificou a ausência (fl. 63). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003573-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003573-8) - AMADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Amadeu Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido a responder um pedido administrativo de revisão de benefício. Alega que protocolou o pedido de revisão em 02.01.1996 e até a data do ajuizamento da ação não tinha resposta. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fl. 44). O INSS contestou (fl. 50) defendendo a carência da ação pela falta de interesse de agir, pois o pedido de revisão foi analisado e indeferido em 29.11.2007 (fl. 86). O requerido informou não ter provas a produzir (fl. 90) e o autor não se manifestou (fl. 93). Relatado, fundamento e decido. A revisão do benefício efetuada na esfera administrativa, provada nos autos (fls. 86/89), esvazia o objeto da ação. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003679-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003679-2) - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marlene Fornaziero Paduanelle em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luisa de Jesus Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 113). O INSS contestou (fls. 120/121) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Pela petição de fls. 125/126, a autora comunicou a concessão do auxílio-doença na esfera administrativa, com data de início em 11.03.2010 (fl. 131). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 151/154), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Tendo em vista a informação de concessão administrativa do auxílio-doença, restrinjo a cognição da lide, no que se refere a esse benefício, ao período compreendido entre 29.10.2009 (data da cessação administrativa) e 11.03.2010 (data da concessão administrativa do auxílio-doença). Procedo apenas o pedido de auxílio doença de 29.10.2009 a 10.03.2010. A lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido quando o segurado fica temporariamente impedido de desenvolver a atividade laboral habitual. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 151/154) demonstra que a parte requerente é portadora de depressão severa, dor lombar, bursite de quadril e do ombro esquerdo, estando incapacitada de forma parcial e temporária desde junho de 2008, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença de 29.10.2009 a 10.03.2010, objeto do pedido. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 29.10.2009, data da cessação administrativa até 11.03.2010, data da concessão administrativa do auxílio doença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela,

com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0000878-03.2010.403.6127 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Rodrigues Domenciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria n. 102.317.473-9, concedido em 23.05.1996, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte n. 135.555.513-0, iniciada em 06.07.2005. O INSS contestou (fls. 22/28) defendendo temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção dos benefícios. Sobreveio réplica (fls. 57/59). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incidirá, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão do benefício originário, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que

já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício originário que ora se pretende revisar foi concedido em 23 de maio de 1996 (fl. 30). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 02 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003486-71.2010.403.6127 - PAULO ABELARDI(MG100775 - PAULO COSTA DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Abelardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004213-30.2010.403.6127 - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0004438-50.2010.403.6127 - ALCIDES VICIONI(SP266648B - MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Vicioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 000.190.351-9, concedido em 28.03.1976 (fl. 57). Gratuidade deferida (fl. 44). O INSS contestou (fls. 51/56) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do

pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 28 de março de 1976 (fl. 57). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25 de novembro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso

posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004614-29.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Francisco Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 128.544.887-9, concedida em 06.06.2003, fruto da conversão de auxílio-doença. Gratuidade concedida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 26/31) defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações

jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 06 de junho de 2003 (fl. 33). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07 de dezembro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0000962-67.2011.403.6127 - LUZIA DE LOURDES RISSO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001167-96.2011.403.6127 - ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004670-62.2010.403.6127 (2002.61.27.001816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TEREZINHA BUSSIMAN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Terezinha Bussiman, ao fundamento da existência de excesso. Intimada, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 16).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 215.920,32, sendo R\$ 196.291,20 a título de principal e R\$ 19.692,12 a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2010 (fl. 03).Sem condenação em verba honorária, dada ausência de impugnação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 4004

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 128, pois equivocado. Assim, ficam os réus, ora executados, intimados, na pessoa da advogada constituída, vez que regular a representação processual, a efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor informado pela autora (CEF), ora exequente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI

CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/105 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002875-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002875-4) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002411-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002411-0) - COLODIANO MODESTO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000688-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000688-1) - JAIME GOMES DOS SANTOS(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000855-57.2010.403.6127 - ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PAULINO CIRILO DE PONTES X LYDIA VIEIRA MARCONDES X VILTER GUILHERME MARQUES X ORLANDO GREGORES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO VALIM X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X ANTONIO CESAR MONTEIRO VALIM X RITA DE CASSIA MONTEIRO VALIM E SOARES DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000856-42.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA X PEDRO AUGUSTO MACEDO DE SOUZA X THIAGO MACEDO DE SOUZA X ALINE MACEDO DE SOUZA X ADEMAR DIAS RODRIGUES X OTILIA TODERO VANZELA X IDA MENCARINI SPLETTSTOSER X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X SIMON VARGAS FERNANDES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001100-68.2010.403.6127 - JOSE DE OLIVEIRA(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001105-90.2010.403.6127 - JOSE ROSA COSTA X HERMINIA PINHEIRO X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X BENEDITO JOSE MAINETTI X LOURDES APARECIDA FRITOLI MAINETTI X RONALDO JORDAO ARRIGUCCI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCAS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001880-08.2010.403.6127 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001885-30.2010.403.6127 - ANGELO MENATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001945-03.2010.403.6127 - ALCIDES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e fls. 86/91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

0002309-72.2010.403.6127 - ADRIANA DE BARROS CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002357-31.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DELBIN(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002464-75.2010.403.6127 - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, regularize a parte autora sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, e recolhendo as custas judiciais faltantes. Int.

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da ré, ora requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0004040-06.2010.403.6127 - MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X GIANNA OLIVEIRA MUTTON(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000541-77.2011.403.6127 - DIVINO DINIZ(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000716-71.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000788-58.2011.403.6127 - NEIDE DA SILVA DE PAULA(SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN E SP297049 - AMANDA APARECIDA PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000820-63.2011.403.6127 - GILMAR MENDES RODRIGUES(SP026265 - ELZIO LADISLAU BARTOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000932-32.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001007-71.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001008-56.2011.403.6127 - HELIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001530-83.2011.403.6127 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação perante esta Subseção, tendo em vista o domicílio de autor e réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000427-17.2006.403.6127 (2006.61.27.000427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001229-7)) JOAO ARANDA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 130: indefiro. Por se tratar de embargos à execução inexistem quaisquer valores depositados nos presentes autos. Reformule, pois, a embargante, ora executada, querendo, seu pleito, endereçando-o aos autos da ação de conhecimento. No mais, traslade-se as cópias necessárias para aqueles autos, quais sejam, fls. 100/101, 115, 123/124 (inclusive os versos), 126v e deste despacho, certificando em ambos o ato praticado. Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004606-52.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X NEIVA LENITA MIXTRO ME X NEIVA LENITA MIXTRO
Fls. 27 - Ciência à exequente da necessidade do recolhimento de diligências junto ao juízo deprecado. Int.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 16 - Ciência à exequente da necessidade do recolhimento de diligências junto ao juízo deprecado. Int.

0001033-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA X ADRIANO JOSE DIEGUES X CARLOS LUIZ DIEGUES

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001034-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO ONIVALDO DA ROCHA CARVALHO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7) - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003595-90.2007.403.6127 (2007.61.27.003595-0) - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0) - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 153 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora, incluindo no polo ativo da demanda o cotitular ora indicado. Int.

0001710-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001710-0) - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005582-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005582-4) - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000765-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000765-4) - MARIA GABRIELA PINHEIRO TEIXEIRA X SONIA ISABEL

TEIXEIRA DOTTA X SUELI APARECIDA TEIXEIRA X JULIANA PINHEIRO TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 117/120 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000814-90.2010.403.6127 - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000857-27.2010.403.6127 - BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X GUILHERME FERREIRA SCASSIOTTI X WALTER SCASSIOTTI FILHO X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000888-47.2010.403.6127 - NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X ALZIRA GOMES PEREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000968-11.2010.403.6127 - BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA X ANIDEVALDO LUIS COLLA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001336-20.2010.403.6127 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/83 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001342-27.2010.403.6127 - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 82/85 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001345-79.2010.403.6127 - ALVIM DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001538-94.2010.403.6127 - ELIZA GUERRA LONGO X CEDIO GUERRA LONGO X GENEZIO GUERRA LONGO X UMBERTO LONGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001782-23.2010.403.6127 - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 83/85 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001784-90.2010.403.6127 - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 69/74 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001943-33.2010.403.6127 - JOSE PINTOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 89/92 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001946-85.2010.403.6127 - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado à fls. 82/83 no polo ativo da demanda. Int.

0001949-40.2010.403.6127 - ROGERIO APARECIDO BRANDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 84/86 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002150-32.2010.403.6127 - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 90/92 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004313-82.2010.403.6127 - ROQUE DE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000471-60.2011.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000476-82.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X MARIA ROSA MARCONDES RUSTON X MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON X MIGUEL ANGELO MARCONDES RUSTON X MARIA HELENA MARCONDES RUSTON BEDNARCZYK(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 60 em 48 horas, sob pena de extinção.

0000478-52.2011.403.6127 - ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 31 em 48 horas, sob pena de extinção.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que a parte requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em suma, que em agosto de 2007 requereu junto à requerida um financiamento imobiliário e, para tanto, foi necessária a abertura de uma conta corrente. Entretanto, o negócio não se concretizou. A requerente, então, solicitou verbalmente o cancelamento de todos os documentos assinados para esse fim, oportunidade em que lhe fora afirmado que o cancelamento, inclusive da conta corrente, era automático. Não obstante, em 09/2010, recebeu cobrança de débitos referentes a tarifas bancárias incidentes sobre a citada conta, contra a qual se insurge. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi pos-tergado (fl. 31). A requerida contestou o pedido (fls. 35/53) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido, pois a requerida não comprovou que requereu o financiamento e que este tenha sido indeferido, bem como que solicitou o encerramento da conta corrente, aberta a pedido da própria autora. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que a requerente impugna a existência da dívida que originou a inscrição no cadastro do SCPC (fls. 27/28), vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes con-figura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Por essa razão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para de-terminar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos se abstenha de enviar. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que preten-dem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-67.2011.403.6127 - ORTHOP - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 51/53: Improcedem as alegações. Cabe ao requerente deduzir efetivamente sua pretensão perante a requerida, não se contentando com informações veiculadas em sítio da internet. Neste ponto, o direito à apreciação administrativa dos fundamentos de fato e de direito que venham a ser expressamente alegados pelo requerente encontra-se previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Somente em caso de indeferimento expresso, cabe ao Judiciário intervir.II. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.III. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CLARIS PEREIRA ME X ANTONIO CLARIS PEREIRA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

HABEAS DATA

0000001-95.2011.403.6105 - MAGDA ALEXANDRINO(SP284165 - GUSTAVO DURLACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habeas data impetrado por Magda Alexan-drino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando compelir o impetrado a lhe fornecer informações sobre pedido de certidão de tempo de contribuição.Relatado, fundamento e decido.Requisitem-se informações.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002833-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002833-3) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 40

MONITORIA

0006337-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE LIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006341-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006345-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL ROJO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007216-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO JOSE DE ALMEIDA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007222-24.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE VIEIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVIDY RODRIGUES CAVALCANTI

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO PAULO DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009044-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EDMILSON ALVES DE SOUZA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009045-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAQUIM DA SILVA PINTO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009046-18.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO BUENO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009049-70.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LEANDRO FIDELIS DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009051-40.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAYTON LOPES DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará

isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009052-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELIAS TAVARES PESSOA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON MARCOS DOMINGOS**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANILSON LEITE DE SA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009056-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO CARLOS PERALTA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HUDSON ANDRE BOTARO**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009059-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCIS DE FARIAS SILVA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se

os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Tratando-se de substabelecimento com reservas de poderes, defiro o requerido a fls. 27, para que as publicações sejam feitas em nome do outorgado (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 28

HABEAS CORPUS

0001699-79.2010.403.6103 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA X MARIELLY CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA X LUCIANO ZANAROLI X REINALDO RIBEIRO CHECA JUNIOR(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

...Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Em virtude de não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, o recurso extraordinário não comporta admissão. Inicialmente, observo que a alegada violação ao disposto no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, que segundo o impetrante teria ocorrido em razão da ocorrência de bis in idem, seria meramente reflexa. Com efeito, a eventual caracterização da afronta à Constituição dependeria de exame prévio das normas infraconstitucionais contidas nos artigos 3º, 95, III, e 648, I e II, do Código de Processo Penal e artigo 219 do Código de Processo Civil, expostos pelo impetrante na inicial. Tal matéria não comporta mais dúvidas, por ter sido objeto de vários julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (...) (STF, AI-AgR 745124, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 27/04/2010, Segunda Turma, DJe 14/05/2010) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA REFLEXA. (...) 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 3. Ofensa à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 604198, Relator Min. Ayres Britto, Julgamento: 06/04/2010, Primeira Turma, DJe 07/05/2010) Ademais, verifica-se dos autos que os artigos 109 e 5º, inciso LXVIII, ambos da Constituição Federal, que teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido, não foram explicitamente postos à apreciação da Turma, tendo sido exposto na inicial apenas a ocorrência do bis in idem e a incompetência da Polícia Federal para a investigação dos fatos apurados nos autos principais, sem, no entanto, ter sido mencionado qualquer dispositivo constitucional. Assim, o presente recurso, também, carece do requisito indispensável do prequestionamento, contido nas súmulas de nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, que conforme demonstram os seguintes julgados exigem a indicação explícita dos dispositivos constitucionais, em tese, violados, para que haja o posicionamento do colegiado sobre a questão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO: IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo a questão constitucional em que se apóia o extraordinário não se encontra configurado o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o prequestionamento implícito da questão constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR

748068, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, DJe 21/05/2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 449137, Relator Min. Eros Grau, Julgamento: 26/02/2008, Segunda Turma, DJe 04/04/2008)Por fim, saliento que as alegadas violações aos dispositivos constitucionais acima mencionados implicariam, necessariamente, no reexame de fatos e de provas dos autos, para apurar a tipificação das condutas, em tese, praticadas pelos pacientes.Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.Intime-se.São Paulo, 08 de abril de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 63

MONITORIA

0001035-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE GIRAO NOGUEIRA MACHADO

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 50.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 50, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0001037-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de GISLAINE PEREIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 35.403,26.Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 219716000028540), denominado Construcard. Aduz que a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 35.403,26.Juntou documentos às fls. 06/27.À fl. 30 foi determinado à autora que providenciasse a juntada aos autos, no prazo de dez dias, de cópia da memória de cálculo para a citação. Às fls. 34/35 a parte desistiu do processo, informando que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária os autos de nº. 0001053-51.2011.403.6130, em que a CEF reclama o mesmo crédito objeto deste feito. Requer, ainda, o desentranhamento de documentos originais que indicará por ocasião da intimação da sentença, fornecendo cópias para substituí-los.É o relatório. Fundamento e deciso.Considerada a inocorrência da citação da ré para responder os termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pela Autora às fls. 34/35, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Diante da ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001041-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SALZANI SCHRAMM

Vistos.Concedo o prazo de (05) cinco dias para a exequente cumprir integralmente a decisão de fl. 31, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001044-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALES SANTIAGO

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 30.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 30, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se. Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do

pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se. Intime-se.

0001048-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARNEIRO PAIXAO OLIVEIRA

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 37.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 37, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-seIntime-se.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Vistos.Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fl. 31.A parte autora deverá cumprir a determinação de fl. 31, no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se. Intime-se.

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES DA SILVA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002321-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar,

no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002327-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002331-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002783-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE EDIVAN RODRIGUES

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002784-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo,

deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GILDO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Osasco, 15 de abril de 2011.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON SILVA SANTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002804-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER DA SILVA FERREIRA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002809-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANI MARIA DE NICOLA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo.No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação.Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.Osasco, 15 de abril de 2011.

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003152-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON DOS SANTOS MATTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003154-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR APARECIDO MIGLIORINI

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003156-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE GOES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003159-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA FIRMINO NOGUEIRA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO SILVA DA HORA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003168-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARIANO RODRIGUES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003169-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA CIRILLO SAMPAIO

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003170-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELLE DIAS DE SOUSA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003171-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003173-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEIA MARIA BATISTA VENTURA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003174-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003175-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO CANDIDO DE LIMA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a

eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003179-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003186-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO SOARES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez)dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003187-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIUSA ANTONIA PRADELA FERREIRA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias,cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sobrevindo, cite-se o (a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003188-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ODETE BORGES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez)dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0003191-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN CHARANTOLA BULHOES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez)dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar,

no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0003192-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMA MENDES VARJAO

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor dado à causa, já que o valor indicado não corresponde ao débito descrito na memória de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas ao valor dado à causa, se o caso. E, ainda, deverão ser apresentadas as cópias da memória de cálculo, e do aditamento para a citação. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo e se em termos, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ofício de fls. 169/172: Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem a remessa do processo administrativo a este Juízo, intime-se o procurador federal para providenciar o encarte do referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se as partes.

000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

000031-55.2011.403.6130 - ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

000118-11.2011.403.6130 - DEVANIL LUIZ GONCALVES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

000242-91.2011.403.6130 - GIULIANO RENATO PUCHARELLI(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. GIULIANO RENATO PUCHARELLI, qualificado na inicial, ajuizou esta ação, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada na contas poupança por ele mantida no ano de 1991. Juntou documentos às fls. 16/18. Às fls. 22/23 o autor foi instado a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos extratos bancários comprobatórios de estar a conta de poupança ativa no período discriminado na peça exordial ou juntar documento relativo à recusa da instituição financeira em fornecê-los. Foi determinado, na mesma oportunidade, que o autor coligisse planilha de cálculo da importância almejada, observada a devida conversão de moeda, com o escopo de se apurar o correto valor da causa, para fins de alçada, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01 cc. artigo 259, I, do CPC, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A parte pleiteou a dilação do prazo por mais 30 dias para a juntada dos documentos elencados (fl. 25), sendo-lhe deferido (fl. 28). A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 02/03/2011 (fl. 28-verso), e foi certificado, à fl. 29, o decurso de prazo sem manifestação da parte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na inicial. Observo ter

havido desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial Ausentes na inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar seu suprimento e não indeferi-la de plano. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a qual lhe foi deferida. Publicada a intimação dessa decisão no Diário da Justiça (fl. 28-verso), a parte autora, contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 29. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e o inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Considerando a ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à DRF de Araçatuba para que proceda a liberação do veículo objeto desta demanda ao procurador indicado como fiel depositário, conforme petição de fls. 85/87. Intimem-se.

0000286-13.2011.403.6130 - IRINEU MATOSO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls.45, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 284, parágrafo único do CPC.Intime-se.

0000530-39.2011.403.6130 - GATES TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se a União (PFN).Intime-se

0000831-83.2011.403.6130 - JOELMA LUCINDA MANOEL(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0000843-97.2011.403.6130 - LUCILIO TEIXEIRA MOTA X LUCILIO TEIXEIRA MOTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUCÍLIO TEIXEIRA MOTA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário (auxílio-doença). Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/152).À fl. 155 foi determinado ao Autor a emenda da peça exordial para atribuir o valor adequado à causa, à vista do proveito econômico almejado, e esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 153. Nessa esteira, a parte reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, depreendendo-se haver desistido da presente ação (fls. 156/161). É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na inicial.Considerada a inoccorrência da citação do réu para responder os termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pelo Autor às fls. 156/161, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada por LUCÍLIO TEIXEIRA MOTA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Considerando a ausência de citação, Incabível a condenação em honorários advocatícios.Sem custas em face da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001075-12.2011.403.6130 - JOSE DO CARMO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls.24/25, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, para cumprimento integral do despacho de fls.22/23.Intime-se.

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls.26/27, deixo de apreciá-la tendo em vista a petição de fls. 29/64.Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls.29/64.Diante do esclarecimento firmado pelo advogado no item 3 da fl.30, não verifico a não ocorrência de prevenção.Cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0001744-65.2011.403.6130 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 23/24, especialmente quanto à atribuição do valor da causa e comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto.Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária.Int. Cumpra-se.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 21/22, especialmente quanto à atribuição do valor da causa. Deverá, ainda, no mesmo prazo apresentar petição inicial e sentença dos processos apontados no termo de prevenção, conforme já determinado a fl. 21/22. E, finalmente, deverá comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto.Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária.Int. Cumpra-se.

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls.

23/24, especialmente quanto à atribuição do valor da causa. Deverá, ainda, no mesmo prazo apresentar petição inicial e sentença dos processos apontados no termo de prevenção, conforme já determinado a fl. 23/24. E, finalmente, deverá comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto. Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária. Int. Cumpra-se.

0001751-57.2011.403.6130 - CANDIDO ALVES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Vistos.. PA 0,10 Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 22/23, especialmente quanto à atribuição do valor da causa. Deverá, ainda, no mesmo prazo apresentar petição inicial e sentença dos processos apontados no termo de prevenção, conforme já determinado a fl. 22/23. E, finalmente, deverá comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto.. PA 0,10 Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária.. PA 0,10 Int. Cumpra-se.

0001753-27.2011.403.6130 - ANTONIO MECCHI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 22/23, especialmente quanto à atribuição do valor da causa e comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto. Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária. Int. Cumpra-se.

0001775-85.2011.403.6130 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Fls. 67/68. recebo como aditamento à petição. Citem-se os réus. Intime-se

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por IRMO RODRIGUES DOS SANTOS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por idade (NB 152.161.280-0) em 22/03/2010, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o autor não comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998 faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 78. Juntou documentos de fls. 79/101. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois não demonstrada, por ora, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa

mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. No mais recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 79/80, para constar também o pedido de aposentadoria por tempo serviço proporcional e-se o réu. Cite-se o réu. Intime-se.

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de AMERICAN BANKNOTE LTDA, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato relativo à atividade postal. Alega, em apertada síntese, ter identificado o ingresso, no fluxo postal, de diversos objetos postais, remetidos pela Ré e entregue por empresas particulares. Aduz restar configurada a violação ao monopólio estatal praticado, em tese, pela Ré, por meio da contratação de terceiros para realização de serviços de transporte de objetos e correspondências, de prestação exclusiva da Autora. Assevera ter enviado correspondência à Ré comunicando a irregularidade e solicitando a cessação da utilização dos serviços postais prestados por particulares, contudo, a parte adversa se limitou a informar que a ocorrência foge de seu conhecimento e não possui serviço postal em seu objeto social. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a Ré imediatamente se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal e seja proibida da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, com o arbitramento da pena de multa, determinada por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pela Ré. Juntou os documentos de fls. 54/89. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação em face do American Banknote Ltda., objetivando determinar-se à Ré a abstenção de contratar terceiros para a entrega de cartas/correspondências, conduta configuradora de usurpação do monopólio postal. No caso em tela, em um exame perfunctório próprio das medidas cautelares, vislumbro a presença de elementos suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes a seguir delineados. Dispõe o art. 21, X da CF competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, a Lei n. 6.538/78 estabelece o regime de monopólio do serviço postal e define os objetos de correspondência para a aplicação de seus efeitos, em seus arts. 2º, 7º, 8º, 9º e 49, nos seguintes termos: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e

privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais. Corroborando esse entendimento, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais, executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF n 46 (sessão de 05.08.09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 35 de 26.02.10, Ata nº 4/2010, in verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Portanto, a exploração dos serviços postais está submetida ao monopólio da União, aí incluída a distribuição de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, entre outros, porquanto objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, ex vi do artigo 47, da Lei nº 6.538/79. A Autora relatou que a Ré tem contratado com terceiros a prestação do serviço de entrega de correspondências, em flagrante violação à Constituição Federal que confere tal atividade, com exclusividade, à União, realizada por meio da autora. Com efeito, depreende-se dos documentos juntados às fls. 54/61, a utilização pela Ré de terceiros para a entrega de correspondências/cartas. Ora, a contratação de empresas particulares para a entrega de cartas/correspondências representa terceirização indevida dos serviços postais, na medida em que importa violação ao artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, bem como ao artigo 9º, da Lei Postal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL

DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 4. Embora o art. 14 da lei 9.492/97 disponha que a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente tal disposição não lhe confere o direito de utilizar os serviços postais oferecidos pela autora ou outras empresas privadas, tal como vem praticando. 5. A interpretação empregada pelo apelante atenta contra o princípio da hierarquia das normas, porquanto viola o monopólio dos serviços postais assegurado na Constituição da República. Ademais, a prerrogativa de utilização de outros meios não significa autorização para agir de forma ilícita, vez que a liberdade de agir encontra limites naquilo que for legalmente proibido. 6. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse do cartório. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7 da Lei 6.538/78. 7. Na hipótese dos autos, reputa-se correta a sentença que afasta a possibilidade de entrega das correspondências por meio de empresa terceirizada, tendo em vista que tal ato viola o monopólio da atividade postal exercido pela ECT. 8. Apelação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Sete Lagoas/MG improvida. AC 200138000268551AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000268551Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1716

CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. SERVIÇOS DE EXCLUSIVIDADE DA ECT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADPF sob nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. (Informativo 554 do STF). 2. Os documentos relativos à cobrança e guias de arrecadação de contribuições se enquadram no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, constituindo, portanto, a entrega respectiva, monopólio da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 21, X da atual Carta Magna. 3. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de Lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em Lei. 4. Não é possível a contratação direta, para fins de realização de serviço de entrega de correspondências, de outras empresas que não a ECT, ainda que aquelas mantenham com esta contrato de franquia, isso em razão do monopólio do serviço postal. 5. Manutenção da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, vez que se encontra em consonância com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelação provida. AC 00035190520104058100AC - Apelação Cível - 511165Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::24/03/2011 - Página::187

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - SERVIÇO POSTAL - EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PARTICULAR - MONOPÓLIO DA UNIÃO Hipótese em que a agravante ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agrava de decisão singular que deferiu apenas em parte a antecipação de tutela no sentido de determinar à empresa agravada que se absteresse de proceder a novas contratações voltadas para prestação de serviços de distribuição, coletas e entregas de faturas, títulos, talonários de cheques e jornais de promoção a terceiros; - Sabendo-se que os serviços de natureza postal integram as atividades cujo monopólio pertence à União Federal, não há como deferir sua exploração ao setor privado. Precedentes; - Mesmo os contratos já entabulados pela agravada devem ser suspensos. A execução das entregas ali convencionadas, à evidência, será absorvida pela ECT; - Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.027382-0 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 16.08.2006 - p. 1015); Assim, diante dos elementos colacionados ao feito, que apontam a afronta ao monopólio da atividade postal perpetrado pela Ré, mediante a contratação de terceiros para a entrega de cartas/correspondências, configurada a verossimilhança nas alegações e a existência de dano de difícil reparação. Em face do exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar à ré que abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a desrespeitar o monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, especialmente a contratação de terceiros exploradores ilegais do correio paralelo, com fundamento no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 7º da Lei nº 6.538/78. Cite-se. Intimem-se.

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por ARNALDO MORTARO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário.A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Com as instalações das Varas Federais em Osasco, foi declinada a competência.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0002305-89.2011.403.6130 - EDIVALDO BATISTA DE FIGUEREDO(SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 77/79: primeiramente, corrijo a decisão de 75/76 para que conste que se trata de ação de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A parte atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00. Após a decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco a parte autora alterou o valor da causa para R\$33.000,00.Ao contrário do alegado pela parte autora, a toda causa deve ser atribuído um valor certo. No caso dos autos, por se tratar de restabelecimento de auxílio-doença, o proveito econômico almejado são as verbas em atraso e as prestações vincendas, tudo nos termos dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, o que pode ser perfeitamente auferido considerando a renda mensal recebida pela concessão do benefício cessado.No entanto, compulsando autos e considerando a pesquisa efetuada pela serventia judicial, verifica-se que a doença que acomete a parte autora é profissional e, ainda, os benefícios concedidos ao autor na esfera administrativa são decorrentes de acidente do trabalho.O artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 equipara a doença do trabalho ao acidente do trabalho.Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 75/76 e DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis do Fórum Estadual da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110, defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002455-70.2011.403.6130 - DANIELA GOMES DA SILVA X ISRAEL DIAS COELHO(SP253881 - GERSON GONÇALVES GUEDES) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da certidão de fl. 143, intime-se a parte autora para providenciar, em cinco dias, cópia da petição inicial para a contra-fé.Sobrevindo, encaminhe-se a carta de citação.Intime-se.

0002702-51.2011.403.6130 - SEBASTIAO TENORIO DE SOUZA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por SEBASTIÃO TENÓRIO DE SOUZA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.A ação foi ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.Contestação juntada as fls.48/72.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de ação promovida por Maria Amélia dos Santos em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Silvano dos Santos (companheiro). A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Em 03/01/2011 (fl. 112) foi prolatada decisão declinatória da competência, considerando a instalação das Varas Federais em Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.As fls. 99 verifica-se que foi concedido prazo de 10 dias para memoriais, que já se encontram juntados aos autos às fls. 105/106 (autora) e 108/111 (ré).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0002714-65.2011.403.6130 - RAFAEL TORRES JUNIOR FERREIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Trata-se de ação proposta por RAFAEL TORRES JUNIOR FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro

Social objetivando a condenação da autarquia a auxílio-doença e auxílio-acidente, decorrentes de .PA 0,10 acidente do trabalho.O autor alega, em síntese, que seus problemas de saúde decorrem de doença profissional, o que foi demonstrado com a Comunicação de Acidente do Trabalho que instruiu a petição inicial. Esclarece, ainda, que já fruiu benefício decorrente de acidente do trabalho.É o breve relato.DecidoA parte autora informa que está acometida por doença profissional. O artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 equipara a doença do trabalho ao acidente do trabalho.Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil.Ante o exposto, devolvam-se os autos para a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0002715-50.2011.403.6130 - ANTONIO MARCOS FINCO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Trata-se de ação promovida por ANTÔNIO MARCOS FINCO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de auxílio-acidente.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Com as instalações das Varas Federais em Osasco, foi declinada a competência.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, já que a parte autora tem os elementos necessários para o referido cálculo, qual seja 50% da renda mensal do auxílio-doença concedido, desde a data pretendida.Intimem-se as partes.

0002716-35.2011.403.6130 - ANTONIO JERONIMO ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por ANTONIO JERÔNIMO ALVES em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício assistencial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.Citado, o réu contestou a ação (fls.117/132).Réplica à contestação (fls.135/209).Provas das partes (fls.231/232 autora) e (237/239 réu). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0002717-20.2011.403.6130 - ANTONIO PARIZOTTO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO PARIZOTTO, neste em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de compete à Justiça Federal a apreciação da lide versada nestes autos.No entanto, deve ser observada a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, o autor reside no município de Peruíbe - SP. Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que decline ao Juízo competente.Intime-se a parte autora.

0002718-05.2011.403.6130 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.A ação foi ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.Em 04/09/1996, foi proferida sentença (fls.53/55).Em 26/09/1996, houve interposição de recurso de apelação (fls.42/45), pela parte ré.Em 22/10/1996, houve interposição de contra razões de apelação, pela parte autora.Em 18/06/2007, houve o reexame do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.62/68).Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Intimem-se as partes.

0002721-57.2011.403.6130 - ORLANDO JUAREZ(SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por ORLANDO JUAREZ em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ em 31/08/1990, sendo redistribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP em 20/12/1995, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. Em 25/10/1996 foi proferida sentença (fls. 53/55). Em 06/12/1996 a R. Sentença transitou em julgado. (fls. 59). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002723-27.2011.403.6130 - WALDEMAR TESTA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por WALDEMAR TESTA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré pagamento de juros e correção monetária. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado procedente (fls. 35/38). Sendo esta sentença mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56/59), operando-se o trânsito em julgado (certidão à fl. 62). Foram apresentados cálculos de liquidação de sentença pela parte autora (fls. 75/83). A autarquia não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 90). Expedido ofício requisitório nº 402/2010 ao Egrégio tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 92). Despacho (fl. 94), determinando o encaminhamento de novo ofício, tendo em vista o feito figurar competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002736-26.2011.403.6130 - HUMBERTO TORRES DE AQUINO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face HUMBERTO TORRES DE AQUINO, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de aposentadoria por idade. Aguarde-se a regularização dos autos da impugnação ao valor da causa nº 0002894-81.2011.1.03.6130, pelo SEDI, assim como, o traslado das peças, conforme determinado. Após se em termos, remetam-se os autos do processo ordinário 0002736-26.2011.4.03.6130, assim como, da impugnação ao valor da causa nº 0002894-81.2011.1.03.6130, a umas das varas gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco - SP, conforme determinado na decisão de fls. 128, exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco. Intimem-se

0002741-48.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA BENETELLI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por MARIA APARECIDA BENETELLI em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Joaquim Eustaquio da Silva em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício assistencial, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 0,10 Trata-se de ação movida por AUGUSTO LINO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 025.010.108-4, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. PA 0,10 O autor comprovou que seu benefício fora concedido com a renda mensal inicial limitada ao teto vigente á época da concessão, conforme documento de fl. 16. PA 0,10 O valor dado à causa foi de R\$37.931,73. PA 0,10 Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. PA 0,10 Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. PA 0,10 A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: PA 0,10 - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia

da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;PA 0,10 - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.PA 0,10 Intime-se a parte autora.

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSÉ DA SILVA AZANHA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 46/084.077.152-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$ 49.830,00.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04);- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão.Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.Intime-se a parte autora.

0002864-46.2011.403.6130 - MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.vTrata-se de ação movida por MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB - 21/041.567732-7, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$ 130.590,00.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, anote-se.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04);- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão.Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.Intime-se a parte autora.

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por VICENTE D ANDREA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço NB - 086.130.631-7, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$ 51.760,00.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, anote-se.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04);- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão.Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.Intime-se a parte autora.

0002884-37.2011.403.6130 - FORM FLEXOGRAFIA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 48 horas para a parte autora providenciar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, tornem os autos para extinção.Intime-se.

0002885-22.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Vistos.. PA 0,10 Trata-se de ação movida por ANTONIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.575.435-9, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.. PA 0,10 O autor comprovou que seu benefício fora concedido com a renda mensal inicial limitada ao teto vigente á época da concessão, conforme documento de fl. 16/17.. PA 0,10 O valor dado à causa foi de R\$141.518,35.. PA 0,10 Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.. PA 0,10 A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: PA 0,10 - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.. PA 0,10 Intime-se a parte autora.

0002886-07.2011.403.6130 - DIRCEU SENGLING(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por DIRCEU SENGLING contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.104.473-3, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$201.311,56.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente á época da concessão.Intime-se a parte autora.

0002888-74.2011.403.6130 - LUIZ FRANCISCO DE SOUSA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, tendo em vista a data do requerimento administrativo qual seja 22/02/2011 conforme comprovado às fls. 33 destes autos, sob pena de extinção do processo.A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC.Intimem-se.

0002929-41.2011.403.6130 - ABEL ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ABEL ALVES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

0002930-26.2011.403.6130 - OSESIO ISMAEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por OSESIO ISMAEL DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Intimem-se a parte autora.

0002942-40.2011.403.6130 - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por NELSON PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB - 42/085.923.632-3, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$ 68.230,00.Pesquisa do Setor de Distribuição

demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por CELSO JOSÉ PECANHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB - 46/086.079.858-5, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 125.660,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

0003100-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-76.2011.403.6130) ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por ARNALDO MORTARO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem apreciação do mérito. Após, os autos foram apensados ao processo 405.01.2008.044100-4 e ambos foram remetidos a uma das Varas Federais em Osasco. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esse Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão, da decisão de fl. 31 e das intimações de fls. 32, verso para os autos do processo 00022807620114036130. Após, proceda-se o desapensamento remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-57.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X ORLANDO JUAREZ(SP073176 - DECIO CHIAPA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os Embargos à Execução. Intimem-se as partes.

0002906-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-05.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002907-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-20.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL) X ANTONIO PARIZOTTO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Vistos. Cumpra-se o determinado nos autos principais.

0002924-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-27.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL) X WALDEMAR TESTA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do WALDEMAR

TESTA, na qual pretende os embargos à execução da sentença. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado improcedente (fls. 17/18). Sendo esta sentença declarados nulos todos os atos processuais a partir da citação destes autos, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36/40), operando-se o trânsito em julgado (certidão à fl. 42). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAMRCIO DA SILVA

Vistos. Concedo o prazo de (05) cinco dias para a exequente cumprir integralmente a decisão de fl. 40, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000320-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Intime-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0000324-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES

Vistos. Concedo o prazo de (05) cinco dias para a exequente cumprir a decisão de fl. 34, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000558-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-22.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SILVA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria das Graças Silva. Alega o Impugnante que, no feito principal (autos de nº. 0000557-22.2011.403.6130), a autora pretende a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de contribuição, em valor superior a um salário mínimo, bem como diferenças supostamente devidas desde 26/04/2004. Aduz que a autora, ora Impugnada, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26/05/2004 a 15/04/2004 e 17/05/2006 a 30/06/2010 e, a partir daí (01/07/2010), passou a receber a aposentadoria por idade. Assim, a seu ver, o valor da causa deve ser estipulado somando-se eventuais diferenças referentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas do benefício pleiteado, descontados os valores recebidos em todo o período. Assevera, por outro lado, ter a autora requerido, genericamente, a concessão de seu benefício em valor superior ao de um salário mínimo, mas, em momento algum, informado o montante devido e tampouco indicado qualquer equívoco no cálculo da renda dos benefícios que recebeu e vem recebendo. Portanto, conclui o Impugnante, o valor da causa deveria ser fixado em R\$ 1.000,00, para fins fiscais, com base no que vem sendo praticado na atividade forense processual e, uma vez alterado o valor da causa, requer seja determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para julgar o feito. A impugnada se manifestou às fls. 16/18, aduzindo, em síntese, ter atribuído à causa o valor que entende correto. Arrola, ainda, a complexidade da causa como fato impeditivo à remessa do feito para o Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando o feito principal, verifiquei que a Impugnada, em 16/06/2010, ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Osasco pleiteando a manutenção do auxílio-doença que venceria em 15/12/2010, ou a conversão em aposentadoria (fls. 124/125 daqueles). A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em 24/08/2010, pois a Impugnada não compareceu à perícia agendada (fls. 126/127). De qualquer forma, em 01/07/2010, o INSS implantou a aposentadoria por idade. Posteriormente, em 13/09/2010, a Impugnada ingressou com uma nova ação, desta vez perante o Juízo Estadual, postulando, ao que parece, os mesmos pleitos, inclusive a pretensão de receber benefício superior a um salário mínimo, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 03/15). Considerando a implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, o Juízo Estadual encaminhou o feito, ocorrendo a redistribuição nesta Vara em 24/02/2011. Ao contestar a ação na Justiça Estadual, a Autarquia Previdenciária apresentou também impugnação ao valor da causa, arguindo que o valor atribuído pela impugnada não corresponde ao proveito econômico almejado, originando o presente feito. Pois bem. Razão assiste ao Impugnante. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA

REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL

CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso sub judice, a autora pleiteia a manutenção do auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria, aduzindo que tem direito a receber valor superior a um salário-mínimo. A impugnada recebeu auxílio-doença de 26/05/2004 a 30/06/2010 e, a partir de 01/07/2010, a aposentadoria por idade, com benefício estipulado em um salário mínimo. Como bem asseverou o INSS, o valor da causa deve ser estipulado levando em conta as 12 (doze) parcelas vincendas e as diferenças das parcelas vencidas, ressaltando-se que a autora apenas pontua que tem direito a receber mais que um salário mínimo, mas não indica qual seria o valor correto. Neste contexto, é certo que o montante de R\$ 100.000,00 não espelha o proveito econômico almejado pela demanda. Resta saber se uma estimativa aproximada ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A Impugnada argumenta que os valores dos salários de contribuição por ela pagos são superiores a um salário mínimo, o que lhe garantiria o direito de receber como benefício também importância a isso superior. Analisando os valores de contribuição listados às fls. 28/30 do feito principal, depreende-se que são, em média, cerca de 40% superiores ao salário mínimo vigente na época (por exemplo, 09/1996, s.m. de R\$ 112,00 e contribuição de R\$ 135,61; em 09/1997 - s.m. de R\$ 120,00 e contribuição de R\$ 200,00; em 01/2000 - s.m. R\$ 136,00 e contribuição R\$ 215,00; em 06/2002 - s.m. R\$ 200,00 e contribuição R\$ 275,07; em 04/2003 - s.m. R\$ 240,00 e contribuição R\$ 275,07). Assim, é plausível que se adote para o cálculo das diferenças pleiteadas pela Impugnada o critério de 40% sobre o valor do salário mínimo. Numa estimativa aproximada, em relação às prestações vencidas, ter-se-ia 40% do salário mínimo, à época no valor de R\$ 510,00 (60 meses x 40% s.m. = R\$ 12.240,00), e em relação a cada parcela vincenda 1 salário mínimo + 40% (12 x 1,40 salário mínimo = R\$ 8.568,00), totalizando R\$ 20.808,00, não atingindo o valor integral de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época do ajuizamento (R\$ 30.600,00). Nessa esteira, lembro que, meses antes, a Impugnada já havia ajuizado causa idêntica perante o Juizado Especial Federal de Osasco, julgada extinta sem apreciação do mérito, pois a postulante não compareceu à perícia designada. Depreende-se, portanto, que a própria parte considerava que o julgamento da lide estava afeto ao JEF. Nesta mesma linha de raciocínio, não procede o argumento da Impugnada ao invocar a complexidade da causa para afastar a competência do Juizado. Ora, a própria parte, como exposto acima, ajuizou a ação pela primeira vez naquela esfera jurisdicional, julgada extinta sem apreciação do mérito porque a autora não compareceu à perícia marcada. A ação estava tramitando normalmente, sendo a própria parte causadora da extinção do feito. Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 20.808,00 (vinte mil oitocentos e oito reais). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

0002894-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-26.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO TORRES DE AQUINO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face HUMBERTO TORRES DE AQUINO, impugnando o valor dado à causa nos autos do processo ordinário nº 0002736-26.2011.4.03.6130 que trata de revisão de benefício previdenciário. Primeiramente remetam-se os autos a SEDI para regularização da distribuição, nos termos da certidão de fls. 26. Sem prejuízo, traslade-se cópia do cálculo de fls. 15, e da decisão de fls. 25, para os autos principais. Cumpra-se.

0002925-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-51.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TENORIO DE SOUZA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do SEBASTIÃO TENÓRIO DE SOUZA, na qual pretende os embargos à execução da sentença. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco, e encontra-se em fase de citação. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição

dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)
Vistos.Petição de fl. 86: defiro o prazo requerido.Intime-se.

0000130-18.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILSON DE ALMEIDA LUCENA X MICHELA RICCAGNI ROSAS(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Vistos.Diante da certidão supra, proceda-se a citação pessoal da corre Michela Riccagni Rosas, conforme disposto no artigo 224 do Código de processo Civil. Sobrevindo a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Expeça-se mandado. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002893-96.2011.403.6130 - MARCO ANTONIO ALVES VAQUERO BICCA(SP039412 - ELIZABETH ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata de ação ajuizada por Elizabeth Alves de Souza, em que se pretende o levantamento do saldo da conta fundiária de marco Antônio Alves Vaquero Bicca.Alega, em apartada síntese, que Marco Antônio, seu filho, mudou-se para os Estados Unidos da América. Na ocasião da mudança ele outorgou a ela procuração com poderes para levantamento do saldo da conta do FGTS.Esclarece que a Caixa Econômica Federal não permite a liberação do saldo da conta fundiária por instrumento de procuração.Diante disso, requer a expedição de alvará para o levantamento referido.É o breve relato.Decido.Em que pese o pedido de expedição de alvará, no caso dos autos, não se trata de feito não contencioso, pois a recusa da CEF em liberar a quantia reclamada em sede administrativa caracteriza uma lide. Logo, para o prosseguimento, faz-se necessária a formação relação processual, com a citação da CEF.Elizabeth Alves de Souza deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para regularizar o pólo ativo da demanda, considerando o artigo 6º do código de Processo Civil. No mesmo prazo, a parte autora deverá adequar seu pedido à ação pelo rito ordinário, apresentar cópia da emenda da inicial e recolher as custas judiciais.Com isso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual, devendo constar como ação pelo rito ordinário. Após, altere-se a atuação.Regularizados os autos e cumpridas as determinações proferidas à parte autora, proceda-se a citação da CEF.Intime-se.

Expediente Nº 64

EXECUCAO FISCAL

0001418-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS)

Tendo em vista a petição de fls.209/240, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o andamento da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 442

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002213-07.1997.403.6000 (97.0002213-7) - NIRACY FLORES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Cumpra-se o disposto na sentença prolatada nestes autos, expedindo-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-24.2011.403.6000 - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora busca ver ressarcidos os danos materiais e morais sofridos, além de, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, excluído seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Narra, em apertada síntese, que descobriu, no dia 12 de novembro de 2010, a existência de registros de dívidas em seu nome junto ao SPC e SERASA, dos quais três eram da instituição financeira requerida. Afirma que os fatos que teriam dado origem às dívidas em questão teriam ocorrido no Estado de São Paulo em novembro e dezembro de 2007, ao passo que a sua conta corrente junto à requerida teria sido encerrada em janeiro daquele mesmo ano, quando se mudou para esta cidade. Juntou os documentos de ff. 11-24. A requerida foi ouvida às ff. 30-9. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É, de fato, entendo que os elementos trazidos aos autos preenchem as exigências legais para a tutela de urgência. Com efeito, o cerne da argumentação da autora, ao que me parece nesse primeiro passar dolhos sobre a demanda, é o fato de ter se mudado para esta cidade e encerrado a conta corrente em questão em data anterior aos fatos que levaram à negativação de seu nome. Já a requerida nega a ocorrência de tal encerramento formal da conta corrente e, inclusive, salienta a existência de contrato de crédito pendente de quitação. Ocorre, contudo, que a defesa da CEF não vem acompanhada de qualquer documento comprobatório de suas alegações, razão pela qual seus argumentos, ao menos neste momento, não merecem acolhida. Deveras, é sabido que o nosso ordenamento jurídico, desde os níveis normativos mais altos, tem como norte a defesa do consumidor, qualificada na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio informador da ordem econômica (art. 170, V). E foi exatamente neste contexto que o Código de Defesa do Consumidor previu como direito básico a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Destarte, conclui-se que cabe à CEF provar, p.ex., que os empréstimos mencionados em sua contestação foram realizados de forma regular, com a senha da autora e em qual máquina, bem como se foram efetivamente sacados os valores colocados à sua disposição. Por tudo isso, diante do que restou até aqui alegado e provado nos autos, entendo haver verossimilhança nas alegações da autora em medida suficiente para a antecipação pleiteada. Outrossim, em casos como o dos autos, em que há a chamada negativação do nome do consumidor, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é, via de regra, inerente à conduta. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida proceda à exclusão do nome da autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, prazo em que deverá, também, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Campo Grande-MS, 27 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1636

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 64, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Porto Velho/RO. Campo Grande-MS, em 26 de abril de 2011.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 912

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003925-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-96.2011.403.6000) ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se.Ciência ao MPF.Após a juntada das cópias desta decisão e do Alvará de soltura e Termo de Compromisso nos autos principais (0003695-96.2011.403.6000), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0004029-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-38.2011.403.6000) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 0001049-98.2011.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã.Após, conclusos.

ACAO PENAL

0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a petição requerendo redesignação da audiência.2) Designo o dia 12 de julho de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão interrogadas as acusadas Vilma Bacelar Barros e Hyali Bacelar Barros.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O acusado Algemiro Leão Batista Pires mudou-se de endereço e não informou este juízo (fls. 375).Intimem-se as advogadas de Algemiro para que, no prazo de cinco dias, informe se possui conhecimento de seu novo endereço e, caso positivo, forneça-o para que o acusado seja intimado da data da audiência.Informado o novo paradeiro do acusado, expeça-se o meio necessário à sua intimação para comparecer à audiência do dia 26/05/2011, às 14 horas.

0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLDI NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência do acusado.2) Haja vista o teor das certidões às fl. 355 e 356, designo o dia 12 de julho de 2011, às 14h20min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0009979-57.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Tendo em vista que a defesa dos acusados quedou-se inerte em relação à indicação de assistente técnico para nova perícia na aeronave apreendida, bem como não apresentou os quesitos que, por ventura, desejasse serem respondidos pelos peritos subscritores do laudo de fls. 211/216, determino o seguimento do feito, e designo o dia 16/05/2011, às

14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que interrogarei os acusados. Intimem-se. Requistem-se presos e escolta. A oitiva dos peritos requerida pela defesa em fls. 242 resta prejudicada, tendo em vista que os quesitos não foram apresentados, nos termos do art. 159, 5º, I, do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de uso da aeronave requerido pela Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, ante o declínio da Polícia Federal de Sergipe em sua utilização, postergo a apreciação para depois da instrução processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 914

CARTA PRECATORIA

0002184-97.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA E OUTROS (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 64 e na certidão de f. 67 e, ainda, considerando o caráter itinerante da carta precatória, reconsidero o despacho de f. 65, cancelo a audiência designada para o dia 04 de maio de 2011, às 13:30 horas e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para o cumprimento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - CRIMINAL

0001511-70.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES X JULIANY DA ROSA CANCELAMENTO X RENATO VILALVA DA ROSA (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0001512-55.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0012682-58.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA (MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Lendo as defesas preliminares, observo que não se trata de caso que determine a absolvição sumária dos acusados. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, ITAMAR REIS DIAS e EDUARDO SILVA TAVARES como incurso nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 c/c 33, caput, e 40, incisos V, ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal e, ainda, JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 28 e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 329 do Código Penal, combinados todos com o artigo 69 do Código Penal. Designo para o dia 12/05/11, às 14 horas a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de comum de acusação e defesa e de defesa (f. 117 e 172), interrogados os acusados, debates e julgamento. Citem-se. Intimem-se, inclusive as testemunhas de defesa. Requistem-se os presos, escolta e as testemunhas comuns de acusação e defesa. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FERNANDO MEIRA (MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA (MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS (SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES (SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE) X LEANDRO VIEIRA (SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória pleiteados por LEANDRO VIEIRA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002641-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-51.2010.403.6000)

GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por Gilberto Moreira Rodrigues. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0009161-13.2007.403.6000 (2007.60.00.009161-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Da sentença de f. 150/165 e 170/171, intime-se o acusado. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e sua defesa, às fls. 175/178. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela defesa, às fls. 175/178, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Após, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Federal da 1ª Vara da comarca Amambá-MS., a ser realizada no dia 03/05/2011, às 15:30min, para cumprimento do ato deprecado nos autos de Carta Precatória nº 004.11.000881-6.

0010401-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fica intimada a defesa do acusado intimada para, no prazo de 8(oito) apresentar as razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003046-5) - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 311/313. Designo para o dia 29/06/2011, às 14:30 horas, audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 313.. Intimem-se.

0005061-38.2009.403.6002 (2009.60.02.005061-8) - ANIZIO ALVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista que houve preclusão para a parte autora, que deixou de apresentar o rol de suas testemunhas, designo o dia 29-06-2011, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento do Autor, requerido pela Autarquia Federal (INSS) na folha 264 verso. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004925-07.2010.403.6002 - DALVA FERREIRA MARTINS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a demandante da juntada aos autos do CD com os depoimentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001592-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUA(SMS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Selvíria/MS e ao Tribunal de Contas da União, nos termos requeridos pelo MPF (fl. 482) e pelo réu (fl. 485), respectivamente. Intime-se o réu para que apresente a qualificação de sua testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se poderá apresentá-la para ser ouvida neste Juízo, ou se será necessária a depreciação do ato. Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honoráriosCustas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA X KAZUE KAWATA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista o fim do inventário e conseqüente homologação da partilha dos bens de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Toyokazu Kawata e Iwa Kawata e inclusão dos herdeiros Tieko Kanezawa e Kazue Kawata, bem como substituição de Reimi Kawata por Kazue Hiodo como representante do espólio de Minoru Kawata, conforme certidão de fls. 893, mantendo-se inalteradas as demais partes. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelos réus, para que seja apurado o valor devido a título de justa indenização à época da elaboração do laudo de avaliação da terra nua e demais benfeitorias existentes nas Fazendas Canoas I e III. Para tanto, nomeio como perito judicial o Engº. Cirone Godoi França, engenheiro agrônomo, CREA 43.230, com endereço profissional na rua Raul Pires Barbosa, n. 1119, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Intime-se o perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Quais são as dimensões dos imóveis expropriados? Tais dimensões são iguais àsquelas encontradas pelo INCRA na ocasião da vistoria prévia e elaboração do laudo de avaliação? Especifique as eventuais divergências constatadas. 2) Existem áreas não tituladas e que devam ser consideradas como terras devolutas, não passíveis de desapropriação? Especifique sua dimensão e localização. 3) Existem nos imóveis áreas de mata nativa ou reserva legal? Tais áreas foram consideradas pelo INCRA para fins de indenização? Especifique sua dimensão e localização. 4) Qual o preço de mercado por hectare da terra nua dos imóveis situados na mesma região, à época da avaliação realizada pelo INCRA? Para obtenção dos valores que serviram como parâmetro para o cálculo da indenização, foram consideradas eventuais vendas de imóveis realizadas na região? A avaliação realizada pelo INCRA é compatível com esse valor? 5) Quais as benfeitorias existentes nos imóveis? Todas as benfeitorias foram consideradas pelo INCRA em sua avaliação? Qual era o valor aproximado das benfeitorias encontradas nos imóveis à época da avaliação realizada pelo INCRA, considerando estado de conservação e funcionalidade? O valor coincide com o apurado pela autarquia? Especifique as eventuais divergências constatadas. 7) Qual seria o valor total para venda do imóvel, considerando suas características, existência de áreas não utilizáveis (ex.: reserva legal), localização, acesso, benfeitorias, etc., naquela época (Obs.: incluir toda a área, inclusive as terras devolutas)? A avaliação realizada pelo INCRA é compatível com tais valores? E qual seria o valor total para venda do imóvel, nas mesmas condições, excluindo-se a área e as benfeitorias localizadas em terras devolutas? Na resposta ao quesito nº 7, deverá o senhor perito elaborar quadros-resumo, desdobrando o valor total do imóvel nos seguintes elementos: terra nua; benfeitorias; terra nua existente em área devoluta; benfeitorias existentes em área devoluta. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da proposta de honorários e para que, querendo, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, devendo o expropriado, em caso de concordância, efetuar o depósito judicial

do valor dos honorários. No prazo acima mencionado, as partes deverão se manifestar sobre o teor da petição de fls. 877/879. Cumpridas as determinações, intime-se o senhor perito para prestar compromisso, bem como para informar a data, hora e o local em que terão início os trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se possa dar ciência às partes, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. O prazo para apresentação do laudo pericial é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do encerramento dos trabalhos periciais. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de eventuais laudos divergentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que, julgando pertinente, apresente quesitos que entende devam ser respondidos pelo perito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000143-66.2001.403.6003 (2001.60.03.000143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X VALDIMIR CALIXTO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se suspenso com base no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil (fl. 92). Em que pese a disposição contida no parágrafo 5º do referido artigo, mantenho, por cautela, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, conforme fls. 67/71. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-72.2010.403.6003 (2005.60.03.000802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000802-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MARGARIDA VIANA

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo embargante, R\$ 18.100,41 (dezoito mil, cem reais e quarenta e um centavos), a título de valores atrasados, e R\$ 164,16 (cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência. Ambos os valores estão referidos a 14/10/2009 (fl. 6). CONDENO a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõem os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em conta que a divergência em relação aos atrasados é mínima, e que a verba honorária devida pelo INSS em ações previdenciárias sofre limitação (Súmula STJ 111), cuja exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950, dado que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35 dos autos principais), os honorários podem ser compensados nos autos principais. Traslade-se cópia dos cálculos constantes nas fls. 149/156 e 164/167 do processo principal, processo 0000802-36.2005.403.6003, para estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Após, ao arquivo, ambos os autos.

0000920-36.2010.403.6003 (2007.60.03.000196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000196-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO QUEIROZ MACHADO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo embargado, no total de R\$ 63.246,68 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de valores atrasados, e R\$ 6.324,67 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Ambos os valores estão referidos a JAN/2010. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais, por economia processual, deverão ser executados nos autos principais. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Contra a Fazenda Pública apensa, processo 0000196-37.2007.4.03.6003, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes precatórios nos autos principais (atrasados, honorários advocatícios devidos na ação principal e honorários advocatícios devidos nestes embargos, observando-se que esta última verba está referida à presente data). Após, ao arquivo, ambos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-44.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X ADHEMAR FREITAS MACHADO

Vistos em inspeção. De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 06/34. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de

integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000568-44.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Adhemar Freitas Machado Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Adhemar Freitas Machado, CPF 828.528.631-20 Endereço: Avenida Coronel Augusto Correia da Costa, n. 825, município de Paranaíba/MS Valor da dívida atualizada até 21/03/2011: R\$ 13.722,57 (treze mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé, cópia da procuração e das guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000549-38.2011.403.6003 - VAGNER PINHEIRO DANTAS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Advocacia Geral da União, através de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003641-09.2011.403.6105 - RAFAEL CREATO (SP276345 - RAFAEL CREATO) X DIEGO FERNANDO LEDO TREVISANI (SP306432 - DIEGO FERNANDO LEDO TREVISANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000353-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000353-2) - LAUDELINO DOS SANTOS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000471-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000471-1) - ROQUE TORRES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ROSALVO HONORATO FERREIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO FIRMINO COSTA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARY NUNES GONDIM (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARLINDO FLORES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO SOARES SOBRINHO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO CAMARGO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY

APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDERLEI MONTEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALBERNAL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROQUE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVO HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIRMINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY NUNES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERNAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

000023-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000023-4) - RITA CORREIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000375-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000375-2) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS em fls. 158, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001035-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001035-6) - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se a sentença de fls. 137, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

Expediente Nº 2126

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000521-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000521-1) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/MS X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO X HOMERO RODRIGUES ARANTES

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Homero Rodrigues Arantes e Écio Marcos Ventura Menegão pela prática da conduta delitiva prevista no art. 55 da Lei 9.605/98. Por ocasião da audiência preliminar foi aceito pelos infratores a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 192/193). Contudo, ao que verifico, não foram cumpridas integralmente as condições acordadas, tendo os infratores deixado de elaborar Projeto de Recuperação Ambiental, que deveria ser apresentado junto ao IBAMA para apreciação. Instado a se manifestar o MPF pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 240/242). Verifico dos autos assistir razão ao Ministério Público Federal, sendo que os esclarecimentos prestados por Homero e Écio (fls. 233 e 237) não justificam o não cumprimento da condição faltante, mormente se verificar que em sua manifestação informam ter peticionado junto ao órgão ambiental solicitando estudo técnico de profissional para elaboração de projeto de recuperação, o que diverge do acordado, posto que caberia aos infratores a contratação de profissional habilitado e apresentação de Projeto de Reparação para fins de recuperação da área degradada. Assim, face o não cumprimento integral pelos infratores das condições do acordo, determino a continuidade da feito, devendo ser oportunizada nova vista ao Ministério Público Federal para prosseguimento da ação penal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000767-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000767-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Diogo Robalinho de Queiroz atribuindo-lhe a prática da conduta descrita no artigo 337-A, II e 168-A, 1º, inciso I, ambos do Código Penal Código Penal. No decorrer do processamento do feito, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, ante a comprovação de que o réu Diogo Robalinho de Queiroz, assumira uma das vagas de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa (fls. 226). Já na segunda instância, o acusado retornou a condição de suplente de deputado estadual, de modo que sobreveio decisão do e. Tribunal Regional Federal desta Região determinando o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento (fls. 264/265). Recebidos por este Juízo, foi oportunizada vista ao MPF, que requereu o prosseguimento do feito (273/279). Ocorre que, é de conhecimento notório que o acusado Diogo Robalinho de Queiroz foi eleito no último pleito para o cargo de Deputado Estadual, tendo tomado posse no dia 02 de fevereiro de 2011 em sessão solene na Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Resta, portanto, caracterizada, novamente, o foro por prerrogativa de função, cabendo a segunda instância da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento do feito. Pelo exposto, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2127

CARTA PRECATORIA

0000593-57.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 27/05/2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa TANIA REGINA MAZARO, portadora do RG 79600010, podendo ser encontrada na Rua Bruno Garcia, 3801, Jardim Angélica, nesta urbe. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 2008.6109007036-7) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

ACAO PENAL

0000691-52.2005.403.6003 (2005.60.03.000691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO MIGUEL PAGNAN(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Tendo em vista a apresentação do novo endereço da testemunha APARECIDO DE LARA, conforme fl. 179, depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá/PR, a oitiva da referida testemunha. Em prosseguimento designo o dia 10 de junho do corrente ano, às 14:00 horas, para o Interrogatório do acusado PEDRO MIGUEL PAGNAN, cuja intimação deverá ser deprecada à Subseção Judiciária supramencionada, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de

alegações finais em audiência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

0001620-12.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para: 1. Condenar o réu Rildo José Klin, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, deprecando-se o cumprimento com urgência, atentando-se a Secretaria para se aproveite o mesmo ato para se intimar o réu da prolação da presente sentença, questionando-o quanto ao desejo de recorrer à instância superior. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DURVAL DE SOUZA CONCEICAO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls.68/71, bem como em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Fls.97/99: Indefiro, tendo em vista que os documentos apresentados pelo executado restaram insuficientes para comprovar que a conta bloqueada recebe apenas seus proventos. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-62.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILAINÉ CRISTINA DA MOTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDILAINÉ CRISTIANA DA MOTA e NANCY ROJAS DE DORADO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 13 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, a acusada, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, foi flagrada realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Diante do nervosismo de EDILAINÉ e das contradições nas respostas à entrevista realizada pelos policiais, os agentes sugeriram a realização de revista pessoal, ao que a acusada entregou, então, o invólucro que portava com entorpecente; III) Perante a autoridade policial, EDILAINÉ narrou ter

sido contratada por um presidiário que cumpre pena no mesmo presídio em que seu marido está custodiado, em Itirapina/SP, para levar a encomenda até São Paulo, mediante pagamento do montante de R\$700,00 (já teria recebido R\$650,00 para gastos com a viagem).O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 160g (cento e sessenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13/14; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 16; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 86/90; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 113/116; VI) Defesa prévia às fls. 131/132.A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2010 (fl. 133). Na oportunidade, o feito foi desmembrado em relação à acusada NANCY ROJAS DE DORADO.A audiência de instrução realizou-se aos 19.10.2010 (fls. 157/161).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 183/195, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré nos exatos termos da denúncia.Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição da acusada. Alternativamente, requereu o reconhecimento da sua confissão espontânea; o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I e III, da Lei n. 11.343/2006 ou a aplicação da forma tentada; e a redução prevista no parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 197/205).Antecedentes da acusada às fls. 110, 151/152, 170, 172, 174/175 e 178.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 13/14, em que consta a apreensão de 1 (um) invólucro contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 160g (cento e sessenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 113/116.No que diz respeito à autoria do fato, EDILAINE apresentou, em sede policial e perante este Juízo, versões diferentes sobre a prática delitativa, negando uma ou outra circunstância do ilícito em cada uma das esferas. Contudo, da análise conjunta de ambas as declarações, bem como do teor do depoimento das testemunhas, entendo não haver dúvidas de que EDILAINE estava transportando invólucro de origem boliviana com destino a Guarulhos/SP, o qual sabia conter substância entorpecente.Perante a autoridade policial, a acusada afirmou o seguinte: a) tem um relacionamento amoroso com o presidiário MARCOS HENRIQUE MARTINS, responsável pela intermediação das negociações da empreitada ilícita em tela; b) recebeu, mediante depósito bancário, R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para os gastos com a viagem e perceberia outros R\$700,00 (setecentos reais) como pagamento pelo serviço; c) foi recebida na rodoviária de Corumbá/MS por uma boliviana que a levou até um local no país vizinho onde tentou, sem sucesso, engolir cápsulas com entorpecente; d) havia desistido de fazer o transporte, mas teve seu táxi interceptado por um menino boliviano que lhe entregou o invólucro apreendido; e) a boliviana que a buscou na rodoviária na chegada a Corumbá/MS (NANCY ROJAS) foi quem comprou suas passagens de retorno.Em sede judicial, a versão inicial de EDILAINE foi parcialmente alterada.A acusada confirmou a prática do ilícito, reafirmando que recebeu R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de adiantamento para uso com gastos da empreitada e que perceberia ainda, ao final, o montante de R\$700,00 (setecentos reais). O caminho a ser feito para a entrega da droga foi igualmente reiterado, tendo EDILAINE informado que levaria o entorpecente até Guarulhos, onde uma pessoa não indicada a identificaria a partir da descrição de sua roupa.A ré acrescentou que as orientações sobre a empreitada lhe foram passadas por MARCOS HENRIQUE (pessoa com quem mantém relacionamento amoroso), por meio de mensagens no celular, de dentro do presídio onde este está recolhido.Por outro lado, alegou que a droga foi entregue na rodoviária de Corumbá, de onde disse não ter saído durante todo o dia. Asseverou que a tentativa de engolir o entorpecente apresentado em cápsulas se deu no banheiro do terminal e que, no tocante à entrega da droga, toda a versão apresentada em sede policial era falsa.Essa declaração, todavia, é inverossímil, sendo certo que a ré tentou com tal alteração, sem sucesso, descaracterizar a internacionalidade do delito. Não é crível que a acusada tenha passado o dia no terminal rodoviário e que a pessoa que lhe entregou a droga tenha se arriscado a ponto de permanecer por tanto tempo em um ambiente público portando substância proscrita.No mais, as divergências entre seus interrogatórios não interferem no reconhecimento da autoria do delito em questão por EDILAINE CRISTIANA DA MOTA.A culpabilidade desta fica igualmente confirmada por meio do teor do depoimento das testemunhas, as quais, perante a autoridade policial e em sede judicial, foram unânimes em afirmar tê-la flagrado transportando substância entorpecente junto ao corpo, quando embarcada em ônibus da empresa Andorinha que partira de Corumbá. Falaram também, de forma harmônica, que a acusada, no momento da abordagem, prontamente confessou estar praticando o ilícito de tráfico de entorpecentes, retirando o invólucro de dentro da blusa.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO a ré EDILAINE CRISTIANA DA MOTA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 110, 151/152, 170, 172, 174/175 e 178), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Destaco que não houve condenação pelo delito apontado na certidão de fl. 172, conforme extrato de movimentação do Termo Circunstanciado de n. 2006.000139-6, instaurado na Comarca de Indirá/PR, o qual foi recebido nesta Vara via fax e cuja juntada ora determino. Ainda, também em razão da natureza

da droga transportada por EDILAINE, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Não lhe assiste razão, porém. O fato de o tráfico ter sido de cocaína não exige, necessariamente, um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Certo é que, em sede judicial, EDILAINE alterou de modo parcial a versão inicialmente apresentada, dizendo que a droga não lhe foi entregue na Bolívia, mas no próprio terminal rodoviário. De todo modo, ela não negou a prática do ilícito, tendo reafirmado ter sido contratada por seu companheiro e vindo a Corumbá/MS com o único intuito de praticar a traficância. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme

entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Como já consignado, a acusada tentou em sede judicial descaracterizar esta causa de aumento afirmando ter recebido a droga em solo brasileiro, mais especificamente no terminal rodoviário de Corumbá/MS, quando se preparava para viajar. Todavia, o teor do seu interrogatório policial diverge de tal afirmação, assim como o testemunho dos policiais que efetuaram sua prisão. Aliás, nenhum elemento de convicção colhido ao longo da instrução processual corrobora essa versão. A acusada expressamente confirmou que a pessoa que lhe entregou o entorpecente não era brasileira, conquanto não tenha sabido identificar o idioma que falava. Disse que a proprietária da droga se comunicava de forma lenta, justamente para permitir que se entendessem. Aduziu, ainda, que foi esta fornecedora da droga quem comprou as passagens para seu retorno, sendo que nos bilhetes apreendidos consta o nome de NANCY ROJAS, cujo documento de identificação coincide com o da boliviana (também inicialmente denunciada nestes autos) NANCY ROJAS DE DORADO. Por isso, bem como do fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos apontados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto): 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Por fim, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que EDILAINÉ colaborou com a Justiça, arriscando-se pessoalmente, assim como a sua família, para revelar a identidade da fornecedora do entorpecente com ela apreendidos e colaborar para que ela fosse identificada. Certo é que foi por meio da delação promovida por EDILAINÉ que a denúncia de NANCY ROJAS DE

DORADO foi viabilizada. Nesses termos, aplico em favor de EDILAINE a causa de redução relativa à delação premiada, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva: 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão substituídas por restritivas de direitos se restarem preenchidos os seguintes requisitos: I) A pena privativa de liberdade cominada não for superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II) O réu não for reincidente em crime doloso; III) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. In casu, entendo satisfeitas as exigências do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. A pena imposta a EDILAINE é inferior a quatro anos e o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. A condenada é primária e sem antecedentes, não lhe sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Ainda, a se julgar pela quantidade de entorpecente carregada e pelo modus operandi, não se trata de criminosa habitual, de grande periculosidade. Assim, mostra-se cabível a substituição em comento. Não se alegue ser ela indevida por se tratar da prática do crime de tráfico de drogas. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou de forma pacífica no sentido de tal possibilidade, sempre que, na análise do caso concreto, verificar-se a preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do mencionado dispositivo do Código Penal. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido sob a égide da Lei 6.368/76, desde que observados os requisitos objetivos e subjetivos, no caso concreto. Precedente. 2. Ordem concedida. (HC 84715, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-00934 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 488-492) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA, RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE RÉGIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. 2. Progressão de regime assegurada na sentença. Ausência de interesse de agir. Ordem concedida para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos. (HC 97500, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00389 RB v. 22, n. 561, 2010, p. 38-39) Feitas essas considerações, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, e levando em conta as condições econômicas da condenada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Os serviços deverão ser prestados pela condenada nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade com destinação social a ser designada em sede de Execução Penal. A interdição temporária de direitos corresponderá à proibição de frequentar bares, restaurantes, casas noturnas ou outros estabelecimentos congêneres, conforme redação do artigo 47 do Código Penal, pelo período da condenação. Pena definitiva: DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS E UMA PENA DE MULTA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 324 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. A condenada poderá apelar em liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a Guia de Execução da pena. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004. Quanto aos bens apreendidos em poder de EDILAINE (aparelho de telefone celular com inscrição SANSUNG, IMEI n. 353038/03/915380/7; aparelho de telefone celular com inscrição NOKIA, IMEI n. 355227/03/648459/0; aparelho de telefone celular com inscrição SONY ERICSSON, apresentando numeração interna S/N by90026L41 e 35575402-581581-5), verifico que a acusada afirmou manter contato com seu contratante por meio de telefone celular, tendo recebido via mensagem as orientações para a empreitada ilícita. Assim, demonstrada a relação dos bens com o ilícito, DECRETO SEU PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal. EXPEÇA-SE ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição das comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo desmembrado em relação à ré NANCY ROJAS DE DORADO. Providencie a Secretaria a correção dos dados da acusada, cujo nome consta como

sendo EDILAINÉ CRISTINA DA MOTA, quanto o correto seria: EDILAINÉ CRISTIANA DA MOTA. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3554

INTERDITO PROIBITORIO

0001374-68.2000.403.6002 (2000.60.02.001374-6) - MANOEL AFONSO MOREIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X MILTON CELESTINO X MIGUEL SILVA X ANGELA BARRIOS X GENTIL SOUZA X UNIAO FEDERAL X VENANCIO IRENO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Tendo em vista a contestação da FUNAI (fls.142/157), determino que se manifestem os réus sobre o pedido de desistência formulado às fls. 329.2) Após, tornem conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002358-62.2008.403.6005 (2008.60.05.002358-3) - MARINEUZA XIMENES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 137/138 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 141 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002138-93.2010.403.6005 - JORGE ALVES SANTANA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 129/147, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002488-81.2010.403.6005 - MILTON BIBERG DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SCHEIBE DO NASCIMENTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.261/274, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3555

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002087-82.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-46.2010.403.6005)

MARCIO BORGES NACHTIGALL(RS070999 - KONSTANTIN VASILUK KNEBEL) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas objetivando a restituição do veículo GM/CELTA, placas IOA-0830 de Pelotas/RS, chassi 9BGRX48908G146943, apreendido aos 28 de maio de 2010, nos autos de nº 0001682-46.2010.403.6005.Aberta vista ao M.P.F. este se manifestou fundamentadamente em parecer de 5 (cinco) laudas, pelo indeferimento do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDOO pleito não deve prosperar.Consoante se verifica dos autos e nada obstante aos documentos juntados pelo requerente, trata-se o presente de bem apreendido em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, previsto na Lei 11.343/06.Sendo assim, tendo em vista se tratar de procedimento específico que não se submete as regras gerais previstas no Código de Processo Penal, necessária a observância do disposto nos artigos 61, art. 62 e art. 63 e parágrafos da Lei 11.343/06, estando o referido veículo, então, sujeito a princípio, ao perdimento em favor da União Federal, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas nos artigos supra, de modo que a sua restituição não é possível.Destarte, acolho integralmente o bem elaborado parecer do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo GM/CELTA, placas IOA-0830 de Pelotas/RS, chassi 9BGRX48908G146943, formulado pelo Requerente.Custas ex lege, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e formalidades legais.P. I.

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL

0000541-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVAN FERREIRA MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Fl. 255: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 11, substituindo-o por cópia. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 258; intime-se, pessoalmente, os defensores constituídos do acusado IVAN FERREIRA MARQUES, Dr JOÃO AUGUSTO FRANCO, OAB/MS 2826, e Dr. FABRICIO FRANCO MARQUES, OAB/MS 10807 (fls. 92), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente razões de apelação, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.3. Decorrido o prazo in albis, fica, desde já, nomeada a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218 para apresentação das razões de apelação, bem como, fixada a multa prevista no art. 265, CPP, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1156

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001110-24.2009.403.6006 (2009.60.06.001110-7) - AMELIA FIGUEREDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000334-53.2011.403.6006 - OTELINO MANOEL DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 64, deverá o autor trazer a testemunha JOSÉ MARIA LOPES DA COSTA à audiência designada para o dia 05 de julho de 2011, às 16h30min, independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000450-59.2011.403.6006 - GERVASIO BARANOSKI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 14 a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000451-44.2011.403.6006 - MARIA NILTA ROCHA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de julho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO

Observo que embora a petição juntada às fls. 49/55, tenha trazido o número dos presentes autos, se destina de fato aos autos de Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0000253-07.2011.403.6006. Ante ao exposto, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição e sua posterior juntada aos autos devidos. Ainda, conforme já determinado no despacho de fl. 48, manifeste-se a exequente, EM 05 (CINCO) DIAS, acerca dos bens indicados à penhora pelos

executados, fls. 37/38.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000576-22.2005.403.6006 (2005.60.06.000576-0) - IVAIR RODRIGUES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X IVAIR RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL

0000901-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GONCALVES(PR026216 - RONALDO CAMILO)

No que tange ao pedido de remoção do preso Paulo Sérgio Gonçalves, formulado por seu patrono às folhas 359/361, não encontra óbice este Magistrado pelo deferimento do pleito, todavia, o órgão competente para apreciá-lo é o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, responsável pela Administração do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-47.2010.403.6007 - JOAO SYDNEY ESTECHE(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO SYDNEY ESTECHE, já qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para o fim de reajustá-lo de modo a preservar o seu valor real. Juntou procuração e documentos às fls. 08/33. Alega o autor, em breve síntese, que não foi aplicado o índice integral do período no reajustamento do seu benefício, de modo que o mesmo se encontra defasado. Sustenta que, quando foi concedido o benefício, a renda mensal inicial correspondia a aproximadamente três salários mínimos, ao passo que, após efetuado o reajuste, este valor atinge um percentual muito inferior em relação ao mesmo salário de contribuição. À fl. 36 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 36-v), o réu apresentou contestação (fls. 37/45), alegando em preliminar ausência de interesse da agir, em prejudicial de mérito prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios é efetivada mediante lei, não havendo previsão para reajustamento mensal, não tendo o autor demonstrado que a autarquia tenha descumprido a legislação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas (fl. 46), as partes não quiseram produzir outras provas (fls. 46-v e 47). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito do autor, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto a arguição de prescrição quinquenal, tenho que se trata de fenômeno que se impõe em relação às prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda, conforme dispõe a Súmula 85 do STJ. No mérito, cumpre observar primeiramente a legislação aplicável ao reajustamento dos benefícios previdenciários. Segundo a Constituição Federal, há a necessidade de se reajustar o salário de contribuição para o cálculo do benefício, bem como este deverá ser reajustado de forma a permitir a preservação do seu valor real, neste sentido é o que estabelece os parágrafos 3o. e 4o. do artigo 201 da Carta Magna: 3o. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4o. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Enquanto que, o art. 41-A da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Na situação in casu, verifico que o benefício da aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, sofreu ao longo

dos anos o reajuste previsto em lei, isto porque, de acordo com o documento de fl. 33, a renda mensal do benefício do autor, em 2005, foi estabelecida no valor de R\$ 616,67 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Enquanto que, em 2006 o valor do benefício era de R\$ 643,57 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 28), em 2008 no valor de R\$ 664,80 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) (fl. 32), em Janeiro/2010 no valor de R\$ 784,75 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) (fl. 27), sendo que em Agosto/2010 este valor era de R\$ 796,43 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) (fl. 45). Ademais, cumpre observar que antes de se aposentar por invalidez, o autor recebia auxílio-acidente (fls. 42/43), ocorre que tal benefício não pode ser cumulado com aposentadoria, conforme disposto na Lei 8.213/91, em seu art. 86, 1o.: 1o O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no 5o., até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Assim, é natural que quando aposentado o autor tenha tido queda no seu rendimento, mas isto não significa que o seu benefício de aposentadoria por invalidez não tenha sido reajustado de maneira correta. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS (MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/05/2011, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000346-98.2010.403.6007 - NEIDE BOLONHANI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 14:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 56/59 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000349-53.2010.403.6007 - ESPOLIO DE CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAINE FERREIRA CARVALHO

ESPÓLIO DE CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de Meduloblastoma (CID 10: D 71.6). Apresentou quesitos à fl. 07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/46. Às fls 49 e 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela, nomeado perito para levantamento socioeconômico, apresentando-se quesitos, bem como determinou-se a citação do réu. Relatório Social às fls. 54/55. Às fls. 57 foi deferida

a tutela antecipada. Citado (fl. 61), o réu colacionou sua contestação e documentos, (fls. 62/76), pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 81/84). Às fls. 88/90 informação acerca do falecimento de Charles Henrique Ferreira da Silva, acostando certidão de óbito, pugnano pelo prosseguimento da ação em relação aos valores em atraso. Posteriormente, foi convertido o feito em diligência para o fim de retificação do pólo ativo e intimação do representante legal acerca da habilitação nos autos (fls. 91). Habilitação aos autos, juntada de procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 95/97. A seguir os autos vieram conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, convém ressaltar que às fls. 57 foi concedida tutela antecipada para que o INSS implantasse o benefício do LOAS, sendo esta decisão cumprida, conforme documentação acostada aos autos. Releva notar, que na petição inicial o autor fez ao menos dois pedidos cumulados, um de natureza mandamental - obrigação de fazer (determinação ao INSS para implantar benefício assistencial) - e o outro de natureza condenatória ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa. Deste modo, em que pese o entendimento doutrinário no sentido de que, em casos excepcionais, a tutela provisória pode adquirir foros de definitividade, prescindindo da tutela final definitiva, o caso em apreço, no que tange ao pedido condenatório, requer a prolação de uma sentença final de mérito, até mesmo porque, em caso de improcedência da demanda, não obstante a natureza alimentar do pleito, é possível ao INSS pleitear indenização contra quem achar de direito. Com efeito, somente em relação ao pedido mandamental (determinação ao INSS para implantação e pagamento periódico das prestações), considerada a natureza personalíssima do benefício assistencial, cuja intransmissibilidade decorre de lei, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO SOCIAL CONTINUADA - LOAS

O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que tange a incapacidade do autor, tenho que esta ficou comprovada nos autos, conforme demonstram os atestados médicos de fls. 44/45, os quais informam tratar-se de uma criança acometida por câncer e em tratamento, tendo, inclusive, falecido em 01/01/2011, em decorrência da referida doença. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possuía meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social acostado às fls. 57, o autor residia com sua genitora, a qual se encontrava desempregada, cuja renda era de apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais), advinda da ajuda de terceiros, o que denota renda per capita inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: (...)foi diagnosticado a situação de carência econômica e risco social da criança Charles Henrique Ferreira da Silva (...) (fl. 57). Com relação a alegação do réu de que o pai do autor possui remuneração considerável, constato que, em que pese ter sido comprovada esta renda às fls. 71/73, há provas nos autos de que o mesmo em nada contribuía para a manutenção do filho, conforme se denota do relatório social de fls. 54/55, bem como pela declaração sobre a composição do grupo e renda familiar realizada no âmbito do próprio INSS (fl. 13). Ademais, há que se considerar que a genitora do autor teve despesas médicas consideráveis durante o tratamento deste, inclusive com o seu funeral, aliado ao fato de que durante este período esteve desempregada diante da notória impossibilidade de conciliar trabalho com os incessantes cuidados com a saúde de seu filho. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que os atestados médicos e exames (fls. 41 e 44/45) comprovam que o autor já estava incapacitado na data do requerimento administrativo (fl. 27). Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 24/11/2009, data do ingresso na via administrativa. Passo ao dispositivo. Em face de todo o exposto, JULGO: a) EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de tutela de obrigação de fazer (mandamental), consistente em determinação ao INSS de pagamento de prestações periódicas de benefício assistencial, deduzido pelo autor, em face do noticiado falecimento e a intransmissibilidade do direito pleiteado, nos termos do art. 267, IX, do CPC; b) com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o réu INSS a pagar, em favor da sucessora do requerente, THAINE FERREIRA CARVALHO (CPF nº 048.014.381-13 - fl. 16), os valores atrasados correspondente ao benefício de prestação continuada - LOAS - não usufruído em vida por Charles Henrique Ferreira da Silva, parte autora e filho de Thaine Ferreira Carvalho, no período de 24/11/2009 a 31/08/2010. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 28 de julho de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 14:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-93.2010.403.6007 - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 17/18 permanecem inalteradas. Intimem-se

0000422-25.2010.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 13:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 58/59 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio

eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 15:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 41/42 permanecem inalteradas. Intimem-se

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 15:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 31/33 permanecem inalteradas. Intimem-se

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 26/27 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000449-08.2010.403.6007 - MARIA MARIANA MARTINS RIBOLIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 16:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a

exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 41/42 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 53/55 permanecem inalteradas. Intimem-se

0000474-21.2010.403.6007 - EZILDO DA CONCEICAO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 17:40 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 90/92 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000483-80.2010.403.6007 - JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 17:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 20/21 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000492-42.2010.403.6007 - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de

profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 77/79 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 13:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 43/45 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000244-42.2011.403.6007 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de esclarecer se o autor encontra-se recebendo o auxílio-doença previdenciário, uma vez que documento de fl. 28 aponta a data de 10/11/2011 como a prevista para o cancelamento do referido benefício. Intime-se a parte autora.

0000252-19.2011.403.6007 - IVO JUSTINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar infecções decorrentes de cirurgia da hérnia que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/42. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 28/07/2008 a 15/04/2011. Ocorre que, em 08/04/2011, também foi atestada a incapacidade do autor em face do mesmo problema decorrente da cirurgia a que foi submetido, sugerindo afastamento das atividades laborativas (atestado médico de fl. 41, fornecido pelo médico, Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que levou o autor a se socorrer ao poder judiciário diante da suspensão do benefício. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia

médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-04.2011.403.6007 - SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problema cardíaco que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a

autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, os atestados e exames médicos de fls. 24/31 atestam a incapacidade da autora, demonstrando que esta se encontra acometida por problema cardíaco (dispnéia), não podendo, segundo o médico, Dr. Rodrigo Rogato, ser submetida nem mesmo a pequenos esforços (fl. 31).Ademais, a autora conta hoje com 63 (sessenta e três) anos de idade e sempre laborou em serviço braçal, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dia contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-56.2011.403.6007 - APARECIDA MORAIS RIBEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/74. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei

8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000839-51.2005.403.6007 (2005.60.07.000839-2) - AGNALDO DE JESUS SOUZA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Fl. 146: defiro o pedido. Tendo em vista que o valor bloqueado, por intermédio sistema Bacenjud, encontra-se depositado em conta à disposição desse juízo (fl. 143), converto o bloqueio em penhora, restando a constrição de fl. 30 substituída, nos termos do art. 15, II da LEF c/c art. 656 do CPC.Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal (Pedro Gomes); e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se carta precatória a fim de intimar o executado sobre a constrição, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos.Com a juntada da deprecata, intime-se o exequente.

ACAO PENAL

0000103-57.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(AM004677 - JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão que vai à fl. 269 dos autos da Ação Penal nº 0000103-57.2010.4.03.6007, fica o Dr. João Manoel Silva de Oliveira, OAB/AM 4677, advogado constituído por Evandro Souza Medeiros, intimado para, querendo, requerer diligências complementares em favor de seu constituínte, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402, do CPP. Do que para constar lavro do presente termo.